



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2010 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651364-6 - SONY COM/ IND/ LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Observo que o pedido do autor, para se autorizar o levantamento da Carta de Fiança, que estava acostada às fls.416/417, foi deferido à fl.1692. O original da carta de fiança desentranhada foi retirada conforme recibo de fl. 1697. Procedam-se às anotações quanto aos procuradores da parte da autora (fls.1728 e ss). Não há qualquer outra providência a ser tomada nos autos, uma vez que o Agravo de Instrumento, interposto perante o E. STJ, transitou em julgado (fl.1691). Cumprida a determinação supra, remetam-se ao arquivo (findo).

2009.61.00.024122-6 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

2009.61.00.024221-8 - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Desse modo, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.024919-5 - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL e AUTORIZO a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a proceder à inscrição do nome do autor no CADIN, bem como promover eventual execução fiscal. Oficie-se à Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta

vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995. Cite-se...

2009.61.00.025509-2 - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669399-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0003123-0 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 263: Defiro o requerimento para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos necessários. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0019119-0 - POLIOLEFINAS S/A(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: Defiro o requerimento para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que providencie os cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Int.

90.0046010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041140-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 337/355 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0000347-8 - AIR SERVICE IND/E COM/ LTDA(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0012454-2 - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0031625-5 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO OLIVA X LEA CECILIO DINIZ X CESAR ENEAS CECILIO JUNQUEIRA X NERVIL MAGRINI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0035328-2 - GERALDO FIGUEREDO X LENILDO OLIVEIRA SILVA X JOAO DALESSANDRO(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0039474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032920-9) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 122: Defiro o requerimento para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que providencie os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se o autor imediatamente. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

94.0007143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002943-8) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.009504-5 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.019937-3 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 110 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de tais requisitos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.008158-9 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 682/687 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042261-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 51: Defiro o requerimento para conceder ao embargado novo prazo para que apresente sua manifestação acerca do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2008.61.00.009106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059578-1) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA NILA MACEDO BORIM X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 86/87: Indefiro o requerimento da União Federal, uma vez que a responsabilidade pelas fichas financeiras é do Ministério da Saúde, tendo o mesmo já procedido à juntada das fichas solicitadas nos autos principais. Do mesmo modo, cabe a embargante a prova da assinatura dos Termos de Transação Judicial, sendo descabido o requerido. Int.

2008.61.00.011831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010073-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO)

Fl. 74: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária para que forneça a documentação necessária ao prosseguimento do feito, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial à fl. 65. Com o retorno do ofício cumprido e a juntada dos documentos requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

2008.61.00.015119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050592-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X THEMIS TAKAHASHI COELHO X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054627-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012765-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680138-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020561-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034689-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668658-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.024630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012444-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.025174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.032956-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.007365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024609-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fl. 40: Determinada a apresentação dos extratos bancários, a parte embargada requereu a expedição de ofícios a instituições financeiras, sem ao menos ter comprovado que diligenciou perante tais bancos no intuito de obter os documentos necessários a intrução do presente feito. É consabido que é ônus da parte, e não do Juízo, promover as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que a parte, instada à fl. 39 a apresentar os extratos bancários, novamente se serve de expedientes protelatórios a se desincumbir de seu mister. Destarte, indefiro a expedição de ofícios aos bancos. Caso o pedido seja renovado, o mesmo somente será apreciado se a parte comprovar a recusa dos bancos no atendimento de seu requerimento. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.011976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045140-9) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022098-2) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009461-8) LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por LEONARDO BACARINI QUEIROZ contra o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009461-8. Sustentam que a impugnada concordou com o valor dos cálculos apresentados (R\$ 947.844,54) quando do início da execução tendo, todavia, requerido o desconto devido a título de Contribuição Previdenciária (R\$ 312.196,30). Ademais, afirmam que os cálculos ofertados pela impugnada não correspondem ao valor efetivamente discutido por meio da ação de embargos. Alegam que o valor da causa dos embargos deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso em discussão entendem ser o valor de R\$ 312.196,30. Pedem que, ao final, as razões sejam acolhidas e o valor seja fixado em R\$ 312.196,30. Devidamente intimada, a União Federal, apenas manifestou ciência, sem, entretanto, apresentar impugnação (fl. 27). É O RELATÓRIO. Acolho as alegações da impugnante que me parecem mais consentâneas com o direito em questão. Com efeito, é uniforme no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade de débito, deve ser o valor atribuído à própria execução (AgRg no REsp 749949/RS - 5ª Turma). No caso dos autos, a Impugnada alega, nos embargos à execução interpostos, que do valor apurado, em sede de execução, deve haver o desconto de R\$ 312.196,30, devidos a título de Contribuição Previdenciária. Dessa forma, é patente que a União questiona o valor cobrado pela impugnante na execução, voltando-se contra parte da dívida cobrada. Se ela entende que é devido apenas o valor de R\$ 635.648,24, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o valor cobrado pelo exequente. É pacífico o entendimento de que se os embargos voltam-se contra parte da dívida, é o valor dessa mesma parte que deve embasar a atribuição do valor da causa. Coerentemente, se a discussão é total, o valor deve ser o de toda a dívida cobrada. Quanto maior a diferença entre o que é cobrado na execução e o valor considerado devido pelo embargante, maior será o valor da causa. Não se pode olvidar que o valor da causa relaciona-se, como dito, com o proveito econômico e com o valor pecuniário da controvérsia posta nos autos. A condenação em sucumbência nos embargos à execução é assunto diverso e dependerá de cada Juiz a sua fixação de acordo com uma apreciação equitativa em cada caso. Assim, a fixação em sucumbência ocorre em momento posterior e poderá ou não levar em consideração o valor atribuído à demanda, o que, como dito, dependerá do convencimento do julgador. Pelo exposto, entendo que o valor dos Embargos à Execução deve ser a diferença existente entre o que é cobrado pelo exequente e o que a União Federal considera como correto, que é de R\$ 312.196,30. Cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp 981366 - Órgão Julgador - 1ª Turma - Min. Rel. José Delgado - DJ 06/05/2008) Grifei. Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação adequando o valor da causa em R\$ 312.196,30 (trezentos e doze mil, cento e noventa e seis reais e trinta centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.009461-8, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

90.0005860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003123-0) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 86: Defiro o requerimento para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos necessários. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0001077-4 - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E

INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

Manifeste-se a parte autora acerca das guias de depósitos juntadas aos autos pelos co-réus, bem como sobre a totalidade do débito, requerendo desde já o que de direito. Int.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005724-5 - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.015315-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016870-5 - CLEMENTE APARECIDO ANTONIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017681-7 - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.018689-6 - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.019510-1 - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.020627-5 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021894-0 - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.022221-9 - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.022394-7 - EVANDRO PAES DE CASTRO X KELE CRISTINA DA SILVA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.022833-7 - DANIEL SOBRINHO DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023019-8 - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023126-9 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023383-7 - CESARIO FIUZA DE ANDRADE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023471-4 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023476-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.023663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021678-5) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022682-1 - FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0026681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009612-4) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

1999.61.00.017426-6 - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Convertam-se em favor da União os valores depositados nos autos a título de verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.61.00.018209-3 - CLEUSA ALVES DE PAULA X CLEUSA PRESENTES LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X TSENG CHIH PING(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA

DONA PEREIRA)

...Diante do exposto, suprindo a omissão apontada, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento e, com tal, mantenho a sentença de fls. 89/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2000.61.00.030116-5 - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 25 de fevereiro de 1982, e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condeno a parte ré a restituir aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 159, 165 e 166.

2003.61.00.024222-8 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Embora a literalidade do art. 353 do Código de Processo Civil diz que o manejo dos declaratórios está adstrito à sentença, certo é a doutrina bem como iterativa jurisprudência são uníssonas quanto à possibilidade de articular o referido recuso contra decisão. É, com efeito, o caso dos autos. De outra parte, é consabido que os embargos de declaração são decididos invariavelmente inaudita altera pars, pelo que se mostra prescindível a manifestação da parte contrário. Contudo, no caso dos autos, o acolhimento ou não dos embargos pode alterar substantivamente o equacionamento jurídico do tema em testilha. Em sendo assim, se faz imprescindível a manifestação da União Federal sobre a decisão atacada. Peolo exposto, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fls. 154/157. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012036-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 339/343 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.017594-3 - ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda correspondente à mensalidade de março de 2001. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. De outro lado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, consoante fundamentação expedida.

2004.61.00.018613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056532-2) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de que seja integralmente anulado o lançamento fiscal oriundo da Notificação de Lançamento de Débito de n. 35.004.381-7 e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Tendo em vista iterativa jurisprudência sobre o tema, aplico ao caso em exame o par. 3º do art. 475, do Código de Processo Civil e, via de consequência, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o efeito do duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, caput, CPC.

2004.61.00.019633-8 - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida à fl. 206. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

2004.61.00.021077-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO X ARACELI APARECIDA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/

METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

...Os autores formularam pedido de desistência à fl. 288, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.00.004571-7 - MARCO ANTONIO LUIS MIRANDA BODINI(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 109 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.025845-0 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimada para promover o recolhimento das custas, bem como providenciar cópia autenticada do contrato de financiamento (fls. 75/76) no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010087-0 - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebidas de forma acumulada, no período de janeiro/2007, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.022991-0 - ELTON SCRIPINIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPINIC(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2008.61.00.026711-9 - FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH E PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008669-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 31/41), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 94.0008669-5.

CAUTELAR INOMINADA

98.0009612-4 - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 -

GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 98/99. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 98.0026681-0 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

1999.61.00.024359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017426-6) ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.019422-4 - JULIA KEIKO MIYASHIRO(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da requerente, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007851-6) NELSO PALA X ROBERTO DURCO X OLAVO FERREIRA SOBRINHO X SANTINA VICENTINI FERREIRA X JOSE HEVERALDO VICENTINI FERREIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENEDITO FELIX(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0005195-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA X ANGELO JORGE PEREIRA DA SILVA X ANGELA CRISTINA MATTA X ANISIO CUSTODIO MOREIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X ANTONIO NUNES X ANGELO JOSE FRANCESCHETTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

95.0012108-5 - ANTONIO ROSA PEGORIN X CARLOS BRIOTTO CAGNASSI X ESTEVAN ALONSO X JAIR DE SOUZA DA SILVA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE GASPARETTI X JOSE EVANILDO ZEZINHO X JOSENI DE AZEVEDO COSTA X PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

96.0036117-7 - ADELIA FERREIRA DA SILVA X AGENOR ALVES TENORIO X GENILDA DE MELO SOUZA X JOAO SIMAO DE AMARAL X JOSEFA DE SOUZA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0001596-5 - ADEVAIR ALVES FERREIRA X ALAIRTON RAPOSO JUNIOR X CATARINO AVELINO DOS SANTOS SILVA X ELENILDE ARAUJO X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO VASQUES

CALCADA X MAGNA DAS GRACAS SOUSA SIQUEIRA X MARIA LUIZA SAMPAIO X NATALIA ATTARD CABRAL X ROSELANDIA BATISTA MENDES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.03.99.049981-3 - EDERIA SILVA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP077763 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2002.61.00.001975-4 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2005.61.00.028222-3 - LAURO BADOLLATO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2007.61.00.010604-1 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2007.61.00.011285-5 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2007.61.00.013834-0 - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.020066-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005014-1 - RICARDO FAYET(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016048-8 - ARNALDO RODRIGUES GAMBARDELLA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ratifico o despacho de fls.311, uma vez que a União(AGU) não possui título judicial a ser executado. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0005949-5 - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos, anoto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.351 determinou às partes o pagamento dos honorários proporcionais às respectivas sucumbências; a parte autora traz aos autos, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, conforme fls.570/571. Diante das considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre os cálculos elaborados pela parte autora e havendo concordância, efetue o referido depósito. Havendo discordância, traga a CEF planilha de cálculos dos valores devidos a cada parte, nos termos do acórdão do STJ. Prazo:10(dez)dias.

95.0018108-8 - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.477/478:Razão assiste à parte autora. Anoto o equívoco da Contadoria ao afirmar que a CEF não observou o julgado quando elaborou os cálculos referentes aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal às fls.369 ao decidir os embargos de declaração interpostos pela CEF, ratificou sua decisão fixando os honorários no percentual de 7,5% em favor dos autores e a embargante teria a receber um percentual de 2,5% que ao invés de ser pago, foi compensado no valor a ser recebido pelos embargados-10%. Com as considerações supra, intime-se a CEF para complementar os honorários devidos, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0020787-7 - ADAUTO LEME DOS SANTOS X LUIZ PEREZ DOMENE(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP245726 - ELAINE REGINA LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Prejudicado o requerido. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.0038055-4 - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a constante discordância das partes quanto aos honorários relativos aos co-autores que aderiram à LC 110/01, intime-se a CEF para que relacione nos autos, as planilhas de créditos dos co-autores para que a Secretaria possa fazer o comparativo e verificar se ainda há créditos para ser depositado.Prazo:10(dez)dias.

96.0040075-0 - BENEDITO CANDIDO FILHO X BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR X BENEDITO RODRIGUES GOMES X BENEDITO OSORIO DE CAMARGO X CLESIO IATALESI X GILBERTO DE SOUZA X HENRICK ARTUR ZIELK X JOAO LIMA DA CRUZ X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X OCTAVIO CLAUDIO MARQUES(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido.

97.0001731-1 - CARMEN BAROTTI DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (CARMEN BAROTTI DE CASTRO) X DORALICE FERNANDES DA SILVA X EDUARDO RACIUNAS X RUGIERO DELL AMORE(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP054232 - ISMAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os co-autores:Carmem Barotti de Castro, Eduardo Raciunas e Rugiero Dall Amore para que se manifestem sobre os créditos efetuados pela CEF bem como suas alegações conforme fls.237/282.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme depósito de fls.283 nos termos requerido na petição de fls.285.

97.0003371-6 - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora das determinações às fls.344, 347 e 350, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0022691-3 - ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA X APARECIDO DONIZETTI ALVES DE JESUS X ARGEMIRO ARCHANJO PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.217 nos termos requerido na petição de fls.252. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0028715-7 - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO(Proc. SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.204 no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0047071-7 - GRACIANO ANTONIO DOS SANTOS X NEUSA ALVES DOS SANTOS X ALVINA TEREZINHA SENHORINI ANTUNES X ADILSON SILVA LUZ X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA X CARLITO DAS VIRGENS SILVA X ALDAEDICON RODRIGUES CARDOSO X WAGNER GUTIERES DE CASTRO X GEROLINO MARTINS FAGUNDES X ADRIANO BOAVENTURA FEITOSA(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação da execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0021322-8 - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ré, alegando omissão ocorrida na decisão de fls.424, conforme segue.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Assim, recebo os embargos porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, nos termos acima mencionados. Intime-se.

98.0022069-0 - WALMIR ANTONIO PERES PICHOLARI X ZILMA DE SOUZA SOARES X JOSE RAMOS NOGUEIRA X HELENA MARIA ANDRE X IRACEMA DE JESUS LIMA X ISABEL QUENTINO DA PIEDADE X INACIA MARIA XAVIER DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X GENIVAL GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0027807-9 - DOMENICO GASPARRO X JOSE JONAS FILHO X NELSON ERMELINDO X PEDRO DA SILVEIRA BARROS X RAIMUNDA NONATO DE LIMA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.002288-0 - JOAO FRANCISCO SOARES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.020793-4 - JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X JOAO FIRMIANO ROSA X JOAO GALDINO DA SILVA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2002.61.00.018006-1 - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.013589-8 - ANTONIO VIEIRA MARINHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a satisfação da execução, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

2003.61.00.015371-2 - MARIA HELENA BIRO X ROBERTO DE MARTIN SERQUEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.149/153: Não assiste razão à parte autora, haja vista o acórdão já transitado em julgado que ratificou a sentença de 1º grau às fls.46/50 que determinou a correção monetária nos termos do Provimento 26 da COGE do E.TRF da 3ª região. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo já com trânsito em julgado. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.022543-7 - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicada as alegações da parte autora, ante o trânsito em julgado da sentença. Após publicação deste, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.016879-3 - IONECI MARIA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Devolvo o prazo conforme requerido pela CEF para que cumpra a determinação de fls.107.

2005.61.00.002721-1 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Devolvo o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.000037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.221/224.

Fls.218: defiro o levantamento dos honorários requerido pelo Sr.Perito; providencie a Secretaria a expedição de alvará. Int.

2008.61.00.005173-1 - JOAO PEDRO NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.013757-1 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.029977-7 - JEAN LUIS COMTESSE(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2009.61.00.006414-6 - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2009.61.00.017326-9 - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que o pedido inicial nestes autos versa sobre a correção do saldo de conta vinculada do FGTS com aplicação da taxa de juros progressivos, intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia completa de sua carteira profissional ou das carteiras, se for o caso, contendo todos os registros feitos.Prazo(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038169-5) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE AMERICANA LTDA(SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Cumpra-se integralmente o despacho publicado no DOE em 03/12/2009, a fim de que seja mencionado o CNPJ da parte autora, condição obrigatória à expedição de requisição de pagamento, seja quanto ao principal ou à verba honorária.Não cumprido integralmente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

95.0000783-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIO DIAS DE MOURA X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X MARIA ELIZABETE FONSECA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA GALLINUCCI CAIRO X MARLENE PEREIRA RODRIGUES X MILSE APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA X MARIA DE FATIMA DAVANCO X MARIA TACONI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Fls. 642/648: Compulsando os autos, verifico que às fls. 495 foi proferida sentença de extinção da execução da obrigação de fazer relativa à autora MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM. A autora, no entanto, alegou que a CEF não havia dado cumprimento integral à obrigação de fazer, uma vez que os créditos efetuados na conta vinculada de MARIA HELENA DE OLIVEIRA haviam sido estornados, por entender a executada de que não se tratava da mesma pessoa. Apresentou, ainda, os documentos comprobatórios de que se tratavam da mesma pessoa (fls. 512/526). Às fls. 537/538, foi reconsiderada a determinação para expedição do alvará de levantamento, bem como foi determinado à CEF que solucionasse definitivamente a situação da mencionada co-autora, considerando os documentos apresentados. Após a análise dos documentos, a CEF efetuou os créditos na conta vinculada de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 546/554. Dando-se por efetivamente satisfeita a obrigação de fazer, a execução foi extinta, nos termos da r. sentença de fls. 573. Conforme r. decisão proferida às fls. 628, parágrafo 1º, a r. sentença de fls. 573 foi anulada, de ofício, sob o argumento de que a execução da obrigação de fazer relativa à autora MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM já havia sido extinta às fls. 495. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação em face da referida decisão (fls. 633/640). Outrossim, requereu a reconsideração por questão de economia processual. Ante o exposto, considerando que a obrigação de fazer foi efetivamente cumprida após os créditos efetuados às fls. 546/554, reconsidero a decisão de fls. 628, parágrafo 1º, mantendo-se as demais decisões com suas reconsiderações, e julgo prejudicada a apelação de fls. 633/640. Façam-se as anotações devidas no livro de registro de sentenças. No mais, em vista do requerido às fls. 656/660, providencie o patrono dos autores a juntada de cópia devidamente autenticada do contrato social da sociedade de advogados. Após, cumpra-se a determinação de fls. 628,

parágrafo 3º. P. R. I.

95.0017763-3 - ALFREDO GONCALVES X BENEDITO SANTANA FRANCO ORTIZ X CESAR JUNIOR BUENO X ANTONIO CARLOS DOS REIS GOMES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA X SAUL RIBEIRO X ALZIRA BATISTA RIBEIRO X JOSE ONOFRE DE ABREU(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) J. Sim se em termos, por quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

95.0019192-0 - SIDNEY GEORGE MACRANDER X HEIDI MARIA MACRANDER - ESPOLIO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Acolho os Embargos opostos para integrar somente o primeiro parágrafo da sentença de fls. 613, nos seguintes termos: Extingo o processo de execução com relação ao exequente SIDNEY GEORGE MACRANDER , com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.P.R.I.

95.0022792-4 - SHIGEAKI UEKI X KAZUO IDO X DULCE FERNANDES IDO X SHUKO TAKADA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 555:Com fundamento no art. 463, inciso II, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na r. sentença de fls. 553, para que onde constou:Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestados.Passe a constar:Intime-se o Bacen para que requeira o que de direito.Após, tornem conclusos.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos.Int..P. R. I.

97.0032357-9 - DENILDE SILVA PEREIRA X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MERCEDES REATEGUI FRANCO X VERA ISMAEL COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Honorários advocatícios devidos pelos autores a favor da União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

97.0046481-4 - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO(SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente Walter Kozzo, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo sobrestado. P. R. I.

98.0012107-2 - EDUARDO DE SOUZA AUGUSTO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Vistos, etc...Acolho o requerido pela União Federal e EXTINGO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).P.R. e I.

1999.61.00.005337-2 - SANDRA APARECIDA DA ROCHA X WINSTON BARBOSA DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA DA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a renúncia ao direito manifestada pelos Autores à fl. 170 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do C.P.C.Deixo de arbitrar custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista que na

petição de renúncia, com expressa concordância da Ré, consta que serão pagos na via administrativa. Considerando que não há mais depósitos a serem levantados e que as partes desistiram da interposição de recursos (fl. 170), certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo. P. R. I.

2000.61.00.015752-2 - JOSE ANTONIO ESPOSITO X LOURDES SANAÉ TAKAMI X NAFTULA LIBERMAN X NELITA BRUNELLI ESPOSITO X PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária, condenando a União Federal à repetição dos valores, que constam do(s) DARF(s) acostado(s) aos autos às fls. 25, 27, 30, 39, 42, com correção monetária que será feita pelos índices oficiais adotados para a atualização monetária dos tributos federais - OTN - BTN - BTNF - TRD - UFIR - SELIC, conforme, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei 8.981/95, Lei 9.065/95 e Lei 9.069/95, da data do desembolso (Súmula 46 TFR). Como a taxa SELIC já representa o valor da correção monetária acrescida de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - sua utilização na correção dos valores a serem restituídos a partir de 1º de abril de 1.995 afasta, por bis in idem, a aplicação de juros de mora sobre tais créditos, in litteram: EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P. R. e Intime-se.

2001.61.00.019915-6 - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP133712A - RENATA SANTIAGO ORPHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos. Fls. 646/647 - Objetiva a União Federal o cumprimento da r. decisão definitiva de fls. 397/422, 520/526, 537/541 e 642, transitada em julgado (fl. 642), que condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento. Apresentou cálculos no valor total de R\$ 48.562,60, atualizados até agosto/2006 (fls. 648/649). Intimada, a Autora apresentou impugnação às fls. 660/663, discordando dos valores apresentados pela União Federal e requerendo a apuração de acordo com a Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE 64, de 28/04/2005. Manifestação da União Federal às fls. 665 reiterando os seus cálculos. Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 666). Às fls. 670, constam cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 53.235,43 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2008. A Autora requereu seja explicitados os critérios adotados pela Contadoria do Juízo para a elaboração dos seus cálculos (fl. 674), e a União Federal discordou dos cálculos apresentados (fls. 677). Conforme r. decisão de fls. 682 e verso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, tendo em vista que, embora tenha sido atribuído novo valor à causa (R\$ 652.613,20), em agosto/2001, deve-se considerar como data do ajuizamento da ação em 31/07/2001. A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 685/686, com os quais as partes não se opuseram (fl. 690 e 692). Assim sendo, diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 685/686 elaborados pela Contadoria do Juízo em setembro de 2008, no valor total de R\$ 53.735,63 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Int.

2002.61.00.021909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009511-2) JAIME ANHANHA ROGERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, devidos pelo autor em favor da ré, ficando suspensa a execução, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Cumpra-se o determinado às fls. 256, parágrafo 5.º. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2002.61.00.024927-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALEXANDRE PEREIRA FABRI

DECISÃO DE FL. 255: Mantenho a r. decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido e venham conclusos para sentença. DISPOSITIVO DE FL. 261-verso e 262: Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a pagar o saldo devedor existente no contrato de crédito rotativo - cheque azul nº 01000060578, excluindo-se do débito a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Diante da nulidade da cláusula 6ª, 2ª, fica vedado à Autora utilizar eventual saldo de outra conta e/ou aplicação financeira mantida pelo Réu em qualquer de suas Agências. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa,

corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, que deverão ser partilhados entre o Autor e a Ré em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.017749-0 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para declarar o direito dos autores a incorporação dos quintos aos seus vencimentos (adquiridos pelo exercício de função comissionada e gratificação), nos termos do artigo 62 A da Lei 8112/90, no período compreendido entre 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, condenando a União Federal ao pagamento a este título, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação. A condenação deverá ser corrigida monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios pela sucumbente, arbitrados em 5% do valor dado à causa, corrigido monetariamente (Lei 6.899/81). P.R.I.

2005.61.00.020909-0 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA (SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
DESPACHO DE FLS. 269: Considerando os termos da manifestação de fls. 248/249, desconsidero a petição da autora de fls. 229/230 que impugnava o laudo pericial contábil. Em consequência, sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 245. Segue sentença. P. I. DISPOSITIVO: (...) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré quanto à exigibilidade do PIS concretizada no Procedimento Administrativo nº 10880.309021/99-51 (inscrição 80.7.99.033644-07) e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores pagos sobre a retro referida inscrição, conforme consta da guia DARF acostada à fl. 41. Honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, devido em favor da Autora. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.026674-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP137677E - ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ LTDA
Ante o exposto, tendo resultado infrutíferas as tentativas de citação da ré, não obstante os diversos endereços indicados pela autora, hei por bem INDEFERIR a petição inicial e julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.027492-5 - UNIAO FEDERAL (SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO
Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os Réus ao pagamento da quantia de R\$ 15.255,61 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir de 15/07/2004, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Réus em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.003899-7 - ROBERTO RICARDO COMODO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar as Rés ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de 100 (cem) salários mínimos, correspondentes a R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, pelos Réus (na proporção de 2,5% para cada) a favor do Autor. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.014801-8 - GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos. Fls. 995/998 - A Autora opôs embargos de declaração, sob alegação de que há omissão na R. sentença de fls. 984/991. Aduz que a sentença foi omissa ao não analisar a questão da corresponsabilidade dos sócios pelos valores objetos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.672.315-1. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 984/991, para nela integrar: Verifico, às fls. 88/89, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP pelos débitos objetos da NFLD nº 35.672.315-1. É equivocado o entendimento de que a

empresa executada tem personalidade jurídica própria distinta das pessoas que lhe prestam serviços, sendo que o art. 135 do CTN estabelece responsabilidade subsidiária das pessoas que nomina, na estrita hipótese da obrigação tributária advir de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.No referido art. 135 do CTN, não há responsabilidade objetiva por inadimplemento da obrigação tributária sem dolo ou fraude eis que a mora da empresa executada não é infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta dos seus sócios.Entendo que somente os dirigentes, controladores ou representantes das empresas que houverem agido de modo ilícito, afrontando a lei, o contrato social ou estatuto, cometendo fraudes, apropriação indébita de contribuições previdenciárias, sonegação fiscal em termos claros e estritos, serão eles solidariamente responsáveis por débitos assim gerados. Para isso o credor tributário deve necessariamente demonstrar perante o Juízo a infração à lei cometida por aquele que se tornará responsável por substituição, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal eis que desprovida de dolo ou fraude mas simples mora da sociedade devedora-contribuinte, inadimplemento que já encontra na legislação vigente, adequadas sanções.A esse respeito, reporto-me a R. decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 79.862/5, que a seguir transcrevo:(...)A responsabilização por dívidas fiscais da empresa deve estar vinculada ao fato gerador do tributo que lhe é exigido, por ato de gestão financeira desempenhado com dolo ou culpa ou praticado com excesso de poder, infração à lei, contra o estatuto ou hipótese de dissolução irregular da empresa, o que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado pelo Réu.Assim, é procedente a parte do pedido de declaração de ilegitimidade dos sócios para figurarem na NFLD nº 35.672.315-1.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.016720-7 - LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 328/330: Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 320/326.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.00.006918-4 - MARIO BONFIM DE CASTRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guias de fls. 97 e 111.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2007.61.00.010895-5 - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls. 77/83 - Objetiva a autora o cumprimento da r. sentença, transitada em julgado (fl. 75), no valor total de R\$ 60.617,12.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 86/89, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 28.600,89 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 90.Manifestação da autora às fls. 95/96 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 97).Às fls. 99/101, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 47.846,56 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em 02/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 106 e 108/109).A Contadoria do Juízo, conforme fl. 98, elaborou os cálculos com o acréscimo do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), nos termos da r. sentença, atualizado monetariamente pela Resolução 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente.Diante da concordância das partes homologo os cálculos de fls. 99/101 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, transitada em julgado, no valor total de R\$ 47.846,56 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em 02/2009, sendo a quantia de R\$ 45.568,16 devida a autora Ruth Odete Zaneti e R\$ 2.278,40 a título de honorários advocatícios.Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 101.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.933,45 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir de 18/06/2008, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº. 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, relativo aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019653-8 - MARIA DE JESUS VICENTE X EDENILSON DE JESUS VICENTE X EDINEUZA DE JESUS VICENTE X EDMAR PEDRO DE JESUS VICENTE(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026234-1 - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente nas contas vinculadas não optante FGTS relacionadas, às fls. 89/135, referentes aos ex-funcionários não optantes, no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% , e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido relativo ao índice do mês de abril/90. Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 C.C.) Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028096-3 - AICO TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO X LUCIANA TAKAHASHI RIBEIRO NEGRAO X SILVIA TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO(SP187017 - AGAZIO FRAIETTA E SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos etc.. Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário, em que as autoras pretendem a condenação da ré a cumprir a suposta obrigação de creditar diferenças derivadas dos índices de correção monetária, alegadamente, praticados pelos réus em detrimento dos que entendem corretos para os períodos. A R. decisão de fl. 52 determinou fosse regularizada a inicial, quedando-se, porém, inertes as autoras. Expedidos mandados para suas intimações pessoais, sobrevieram às fls. 56, vº/59, Certidões garantindo que as requerentes estiveram cientes da necessidade de emendar a exordial. Diante disso, observo que não houve interesse das autoras em regularizar a petição inicial sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.00.028687-4 - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Rejeito os embargos opostos porque inexistente a apontada omissão, tendo a r. sentença embargada determinado expressamente que a correção monetária deverá observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R. e Intime-se.

2008.61.00.029566-8 - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios devidos pela Autora no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa,

corrigido monetariamente, em favor da União Federal.Custas ex lege.P.R. I.

2008.61.00.030229-6 - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.031216-2 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como a aplicação da taxa progressiva dos juros.Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.031282-4 - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.031990-9 - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.032240-4 - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.032730-0 - GILBERTO LUIZ FELIPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a revisão de prestações e saldo devedor, referentes a contrato de compra e venda de imóvel, celebrado entre o autor e a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A advogada do autor apresentou às fls. 60 renúncia ao instrumento de mandato que lhe havia sido outorgado (fls. 18), sendo certo que o autor foi devidamente notificado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, conforme comprovam os documentos de fls. 61/62.O autor não constituiu novo advogado, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal (fls. 63), para regularização de sua representação processual.A diligência resultou positiva, consoante certidão lançada pela sr.^a Oficiala de Justiça às fls. 69, todavia, até a presente data, não houve constituição de novo advogado.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.P.

R. I.

2008.61.00.033453-4 - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao período de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação supra, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; sendo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de abril de 1990 a março de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando-se ainda que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.005647-2 - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2009.61.00.005879-1 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc..Trata-se de Ação proposta sob o rito ordinário em que o autor pretende a condenação da ré a indenizá-lo, alegando para tanto, a ocorrência de danos morais e materiais advindos de suposto extravio de documentos postado em agência da ECT. Em virtude da R. decisão de fl. 27 o autor foi intimado a proceder à regularização de sua representação processual, além de providenciar simples declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Expedido mandado para intimação pessoal, sobreveio às fls. 37, Certidão de que não foi possível localizar o autor no endereço constante da exordial. Observo que não houve interesse do autor em regularizar a petição inicial sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, com fundamento no artigo 267,I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.00.008044-9 - ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X JOAO DE MORAES FILHO X LUIZ ROCHA X LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 71 - J. Concedo aos autores o prazo suplementar de dez dias.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação, tornem conclusos para extinção.Int.SENTENÇA DE FLS. 144 - Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada, às fls. 133 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito com relação ao co-autor LUIZ ROMA, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C.Após o trânsito em julgado, ao SEDI - Setor de Distribuição - para exclusão do autor supramencionado do pólo ativo da ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo.Fls. 67/69, 72/85, 93/116, 117/132, 134/143: recebo como emenda à petição inicial, bem como, defiro prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem integralmente a determinação de fls. 64, sob pena de extinção.P. R. I.

2009.61.00.008262-8 - JOSE GENIOLI X JOSE DE DEUS FERREIRA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS X JOSE HEITOR TEIXEIRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores JOSE HEITOR TEIXEIRA, JOSE DE DEUS FERREIRA e JOSE CARLOS LOPES às fls. 81 e 98 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com relação aos referidos autores, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE HEITOR TEIXEIRA, JOSE DE DEUS FERREIRA e JOSE CARLOS LOPES do polo ativo.Defiro aos autores remanescentes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Uma vez em termos, cite-se.P. R. I.

2009.61.00.008759-6 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo quanto à parte do pedido relativa a junho/87 (Plano Bresser) sem resolução do

mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do Autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.009420-5 - MARCELO GIULIANO FERNANDES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, que em razão da sucumbência recíproca devem ser repartidos entre Autor e Ré. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.013757-5 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007863-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela executada. Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 297. Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006105-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 81/120, atualizados até 28/11/2008, no total de R\$ 113.233,18 (cento e treze mil, duzentos e trinta e três reais e dezoito centavos), sendo a quantia de R\$ 9.684,34 devida a ELENICE MIYUKI KIDA, R\$ 6.327,17 a ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO, R\$ 10.049,35 a ELFA MARY MARTINS, R\$ 903,89 a ELIANA CESARI BORGES HADADE, R\$ 17.019,80 a ELINA MIDORI NAKANE, R\$ 447,45 a ELISA RITSU HONGO, R\$ 11.973,32 a ELISABETE LEICO FUJIHARA, R\$ 18.988,35 a ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVÃO, R\$ 19.755,38 a ELLEN TAMBERG, R\$ 17.464,24 a ELOI PAES DE ARAUJO, R\$ 29,52 de custas judiciais e R\$ 590,37 a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2008.61.00.010841-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004512-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SIDNEY TOJOR X MARIA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Diante do exposto e do excesso na execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para homologar os cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 64/82, atualizados até 08/2009, no valor de R\$ 33.623,93 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), sendo a quantia de R\$ 10.721,72 devida a Alexandre Marcos Siciliano Junior, R\$ 14.761,53 a Maria Glória Aranha Rodrigues, R\$ 8.108,92 a Sidney Tojor, e R\$ 31,76 de custas judiciais. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de

contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , desampense-se , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.012177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035796-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SILVIO SIDNEI DO LAGO(SP098661 - MARINO MENDES)
Assim considerando, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 16/19 , no valor total de R\$ 4.014,35 (quatro mil, catorze reais e trinta e cinco centavos) , em agosto de 2009, sendo a quantia de R\$ 3.826,91 a título de principal corrigido, R\$ 184,32 honorários advocatícios e R\$ 3,12 de reembolso de custas.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.012178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020863-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO MARTINS FLORENCIO(SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)
Assim sendo , ante a concordância das partes , JULGO PROCEDENTE estes Embargos para acolher os novos cálculos apresentados pelo Exequente , ora Embargado , às fls. 31/42 , atualizado até 10/2009 , no valor total de R\$ 30.917,95 (trinta mil , novecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) , sendo a quantia de R\$ 28.890,18 (principal) , R\$ 220,73 (custas) e R\$ 1.807,03 (honorários).Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2008.61.00.012520-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Assim considerando e diante da concordância manifestada pelo Embargado, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e homologo o cálculo apresentado pela União Federal (fls. 02/05) no valor de R\$ 938,52, em março/2008, a título de principal corrigido, devido ao exequente, ora Embargado, Ruben Reis Kley.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.019253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050581-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
Diante da concordância manifestada pela Embargada , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Embargante às fls. 05 , atualizados até 10/2008 , no valor total de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos) , a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040777-2) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução e homologo os cálculos elaborados pela Embargante à fl. 16, com relação à Autora LUIZA MARIA NUNES CARDOSO, sendo R\$ 1.874,64 devido a título de principal, descontado o valor do INSS; R\$ 210,63 devido a título de honorários advocatícios; com relação à Autora IRACEMA FAGA, homologo os cálculos elaborados pela Embargante à fl. 52, sendo R\$ 1.672,27 devido a título de principal, descontado o valor do INSS; R\$ 187,90 devido a título de honorários advocatícios; quanto à Autora SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI homologo os cálculos da Embargante à fl. 55, sendo R\$ 1.101,08 devido a título de principal, com o desconto do INSS; R\$ 123,72 devido a título de honorários advocatícios.
IMPROCEDENTES os embargos conforme fundamentação acima com relação aos demais Embargados, razão pela qual homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, à fl. 337, no valor líquido de R\$ 238.224,70; atualizados até agosto de 2007; sendo R\$ 34.096,97 devido ao Embargado RODNEY GONÇALVES CORDEIRO a título de principal; R\$ 27.114,56 devido ao Embargado MARCOS PAIVA MATOS a título de principal; R\$ 63.961,14 devido à Embargada MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI a título de principal; R\$ 74.976,86 devido ao Embargado VALDIR LUIZ

DOS SANTOS a título de principal e R\$ 38.075,17 devido à Embargada SANDRA DONATELLI a título de principal. Homologo, ainda, os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 337) a título de honorários advocatícios em relação aos cinco Autores retro referidos, atualizado até agosto de 2007, no valor de R\$ 26.766,82; bem como o valor referente ao ressarcimento de custas no valor de R\$ 29,52. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2006.61.00.018706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060697-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AURELINA BRAVO DE MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Do acima exposto e da concordância da União Federal com relação aos valores devidos à Autora Aurelina Bravo de Matos, homologo os cálculos apresentados à fl. 146 dos autos principais, atualizados até junho de 2006, no valor líquido de R\$ 27.322,66 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), já descontado o valor do PSS, sendo R\$ 24.532,38 a título de principal, R\$ 2.756,45 de honorários advocatícios e R\$ 33,83 de custas judiciais. e julgo improcedentes os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria à fl. 91/106, apenas para efeito de honorários advocatícios incidentes sobre as Autoras que firmaram acordo administrativo, no total de R\$ 12.264,67 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até maio/2009. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2006.61.00.020323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024249-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ante as razões expostas, extingo a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Autora ROSA DO ROSARIO NAZARIO que não apresentou valores a serem executados. Julgo parcialmente procedente os presentes embargos para extinguir a execução com relação aos Autores ABILIO FERREIRA DE SANTANA e MIGUEL LOPES DOS SANTOS que firmaram Termo de Acordo Administrativo e/ou Transação Judicial. Homologo os cálculos apresentados pelos Autores VITORINO HENRIQUES RIBEIRO e MILTON DE CARVALHO às fls. 298 dos autos principais, atualizados até julho/2006, tendo em vista a expressa concordância da União, sendo devido ao Autor VITORINO HENRIQUES RIBEIRO o valor de R\$ 14.861,70 a título de principal e juros e R\$ 1.486,17 a título de honorários advocatícios; e ao Autor MILTON DE CARVALHO é devido o valor de R\$ 20.746,59 a título de principal e juros e R\$ 2.074,66 a título de honorários advocatícios. Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 208/223, atualizados até maio de 2009, em razão da concordância das partes com relação aos Autores CARLOS TEIXEIRA PINTO e RENATO FERNANDES VIEIRA; sendo que para o Autor CARLOS TEIXEIRA PINTO é devido o valor de R\$ 46.675,77 a título de principal e juros e para o Autor RENATO FERNANDES VIEIRA é devido o valor de R\$ 39.200,25 a título de principal e juros. Quanto aos demais Autores, julgo improcedentes os embargos na parte que pleiteiam a retenção do PSS e aplicação de índices indevidos e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 208/223, atualizados até maio de 2009, sendo a quantia de R\$ 25.096,93 devida ao Autor ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA; R\$ 43.123,69 à Autora IZABEL DE GODOY e R\$ 39.572,47 ao Autor JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO; devido ainda o valor de R\$ 19.366,92 a título de honorários advocatícios relativo aos cinco últimos Autores retro referidos. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028906-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

VISTOS, ETC. Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que a ação discute contrato de mútuo hipotecário habitacional que tem por garantia imóvel situado no município São Bernardo do Campo/SP. Que o instrumento contratual elegera para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Que sendo assim é competente para processar e julgar o feito a 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo. Intimada, a excipiente requereu a improcedência da presente exceção de incompetência sob o argumento de que a excipiente possui sede regional no foro central da capital (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser procedente a presente exceção, pois verifico que a cláusula trigésima oitava do contrato, acostado às fls. 57/66 dos autos

da Ação Ordinária nº 2008.61.00.028906-1 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de São Bernardo do Campo (fls. 65 dos autos mencionados) e que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba/SP, após cumpridas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059953-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X CARLOS ALBERTO LEAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante da concordância dos embargados e do reconhecimento do embargante de que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 34/50 e 83/92 foram elaborados em conformidade com a r. decisão transitada em julgado (fls. 87/105 e fls. 130/133 c/c os documentos de fls. 159/299 dos autos principais), JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos opostos por suposto excesso de execução não configurado, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 34/50, atualizados até outubro de 2007, no total de R\$ 61.930,57 (sessenta e um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), sendo a quantia de R\$ 19.757,92 devida a CARLOS ALBERTO LEAL, R\$ 16.813,45 a JOSÉ EDUARDO DA COSTA RAMOS, R\$ 19.325,89 à MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, R\$ 23,78 de custas judiciais, e R\$ 6.009,53 a título de honorários advocatícios relativos a estes autores, bem como os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 83/92, atualizados até outubro de 2006, de R\$ 3.839,85 a título de honorários advocatícios relativos à autora CACILDA DA CUNHA PEREIRA que firmou Termo de Transação Judicial. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

Expediente Nº 2307

MANDADO DE SEGURANCA

95.0028686-6 - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.039577-5 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037247-1 - PASCOAL PEREIRA(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

2005.61.00.025840-3 - SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

2006.61.00.009472-1 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.011570-0 - DROGARIA SANTA EDWIRGES FLOR DO VALE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido,

em cinco dias, ao arquivo.Int.

2006.61.00.012652-7 - BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP111394 - MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.028072-7 - ANDRE LUIZ VENERANDO(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2007.61.14.005470-0 - ANDRES LORGIOS CHAVEZ PAREDES(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP140321E - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.005917-1 - CAIO DO NASCIMENTO SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.Int.

2008.61.00.023918-5 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.024763-7 - MARCOS DE LIMA BREGANTIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.Int.

2008.61.00.029106-7 - FERNANDO LOCATELLI(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.029148-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES ALOE(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.002723-0 - DIEGO FERREIRA COELHO(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET X DIRETOR TECNICO DPTO REC HUMANOS-DRHU SEC ESTADO DA EDUCACAO - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.015490-1 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 175 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelas Impetrantes, às fls. 931/936, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 919/923.Acréscido relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.021858-7 - PAULO MARCOS RESENDE X DANIELA GOMES DE BARROS(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

(...). Diante dos fatos alegados pelos Impetrantes, bem como pelas fotos acostadas, às fls. 50/53, defiro medida liminar como providência impeditiva de perecimento de direitos, nos termos do artigo 798 do CPC - poder geral de cautela - determinando à digna Impetrada que proceda a retirada do poste danificado e a sua substituição determinação esta ad referendum do R. Juízo a quem competir, conforme decisão in fine.Ocorre que, a competência da Justiça Federal vem disciplinada no art. 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 aplicam-se à União, às Autarquias e Empresas Públicas Federais, não sendo aplicáveis às sociedades na forma de Sociedade Anônima.No caso dos autos, figura como autoridade impetrada o Diretor Presidente da AES - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, Sociedade de Economia Mista, cuja competência não é da Justiça Federal.Acréscido relevar que não se trata de exercício de função delegada pela União Federal, eis que, a questão discutida refere-se a troca de poste em via pública.Reporto-me a jurisprudência que segue:CC 199500267918 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 13898 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Órgão julgador PRIMEIRA SECAO Fonte DJ DATA:14/08/1995 PG:23974 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO.EmentaCONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DA COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA. ATO DE GESTÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE GESTÃO, QUE NÃO INTERFERE NA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO - A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO E DA JUSTIÇA ESTADUAL.Data da Decisão 20/06/1995 Data da Publicação14/08/1995Portanto, por não se tratar a digna autoridade Impetrada de autoridade federal ou, no exercício de função delegada da União Federal, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.P.R.I. O.

2009.61.00.023848-3 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES DE ARAUJO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 04977.009727/2009-12, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

2009.61.00.024302-8 - JOSE LAERT DE CARVALHO X IRIA FERREIRA DE CARVALHO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandado de segurança, determinando à digna Impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 04977.010984/2009-05, e, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput, que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo - e expeça a respectiva certidão de aforamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

2009.61.00.025593-6 - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que a digna autoridade coatora expeça a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias..., fl. 08.Alegam, em síntese, que em 11/08/2009 protocolaram requerimento visando a expedição de Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Que a autarquia vem se negando a fornecer a certidão sob o argumento de que o certificado do imóvel se encontra bloqueado, pois, há processo administrativo de desapropriação em trâmite.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.00.025669-2 - A RAYMOND BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 83 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.026768-9 - SIND DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRD SAO PAULO - SINDIVEICULOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, sede 5º. Andar, Gabinete, Brasília/DF. Considero que a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança. Esta é a lição extraída da Doutrina: Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40). Não importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que: A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Assim sendo, o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada é a 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não o de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, declaro a incompetência deste R. Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede da autoridade Impetrada estar situada em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.027152-8 - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X MEDIAL SAUDE S/A(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-creche e indefiro quanto à incidência sobre as verbas de auxílio doença, adicional de férias, salário maternidade, indenização 13º. Salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de 1/3 de férias. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

2009.61.00.027224-7 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para o fim de afastar o limite infralegal imposto pela IN SRF 267/2002, devendo permanecer a dedução do IRPJ da Impetrante, a título do incentivo fiscal quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - de acordo com a legislação tributária acima reproduzida, suspendendo a exigibilidade de eventual diferença na apuração daquela dedução no IRPJ da Impetrante e, indefiro a parte do pedido quanto à compensação dos valores recolhidos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I. e O.

2009.61.06.008586-5 - ARIIVALDO DE JESUS ANDREOLI(SP139974 - HEVERALDO GALVAO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o Impetrante procedesse à regularização dos documentos para instrução da contrafé, quedando-se inerte, apesar de ter sido regularmente intimado em 13 de novembro de 2009. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2010.61.00.000007-9 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Providencie o Impetrante cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho

de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2010.61.00.000042-0 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP072870 - MARIA INES CASTRO FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Visto em plantão judiciário: 121Embora a Impetrante complemente a petição inicial, juntado aos autos cópia do Diário Oficial onde consta extrato da decisão da Quarta Turma Disciplinar - TED - IV que aplicou a medida preventiva de suspensão, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, pois não há elementos nos autos que permitam conhecer os motivos que conduziram à decisão cautelar do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Diante desse quadro, deve prevalecer a decisão coletiva do órgão ético-disciplinar da OAB/SP, pois, em certas situações excepcionais, justifica-se a atuação cautelar do tribunal de ética profissional. Regularize o advogado que subscreveu a petição de fls. 41/44, no prazo legal. Int.Fls. 48 - Intime-se a Impetrante para que providencie, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção:a) cópia da petição inicial referente ao processo 2009.61.00.025129-3 para verificação de eventual prevenção;b) a regularização do recolhimento das custas processuais;c) cópias para instrução da contrafé.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003110-7 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Devidamente citada, a União Federal argui sua ilegitimidade passiva ad causam; a prejudicialidade da presente ação com a execução fiscal ajuizada e a impossibilidade jurídica do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 644/645 no que se refere à legitimidade da União Federal para constar no pólo passivo da ação.Quanto à impossibilidade jurídica, deve ser rejeitada por ora, pois tal postulação não está vedada no ordenamento jurídico pátrio.Quanto à execução fiscal ajuizada (processo nº 2000.61.19.016915-2) não se verifica necessidade de reunião dos processos, conforme argumenta a União Federal.Ocorre que o juízo por onde tramita a execução fiscal não é competente para ambas as causas.O Provimento CJF n 56 - 3ª Região do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas:(...)IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. (...)Não há que se falar em deslocamento de competência por conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal.Hipótese diferente ocorre entre embargos à execução fiscal e ação de procedimento ordinário entre as quais pode ocorrer litispendência ou coisa julgada.Pois bem. Os embargos à execução fiscal são uma ação incidental à execução fiscal, mas não é possível haver deslocamento de competência para o julgamento do incidente (embargos à execução fiscal) se tal não ocorre para o julgamento da causa principal, na qual este incidiu, exatamente porque se trata de um incidente. Portanto, tem competência para julgar os embargos quem tem competência para processar a execução nos termos do artigo 108 c/c o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil.De outra parte, para que se verifique a conexão, o juízo em favor do qual há de ser prorrogada a competência deve tê-la para ambas as causas. Por isso o artigo 102 do Código de Processo Civil destaca que se desloca por conexão a competência em razão do valor e do território, silenciando quanto à competência material e quanto à funcional. A regra, portanto, é a de que competência absoluta não se prorroga nem mesmo por conexão. Deste modo, ainda que seja ajuizada ação comum posteriormente aos embargos, o juízo da execução fiscal também não tem competência para esta ação. Assim, rejeito a arguição da União Federal em relação à execução fiscal ajuizada.Entretanto, verifica-se que existe a possibilidade de ocorrer litispendência ou coisa julgada entre eventual embargos à execução fiscal e esta ação de procedimento ordinário.Necessária, portanto, a verificação, em obediência ao princípio da segurança jurídica, sobre eventual existência de embargos à execução fiscal opostos contra a(s) execução(ões) fiscal(is) que se refiram aos débitos mencionados nesta ação, pois pode implicar em litispendência ou coisa julgada.Assim, determino à autora que especifique o nome dos funcionários com quem efetivou os acordos mencionados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, intime-se a União Federal para que apresente cópia da inicial, da sentença e trânsito em julgado de eventuais embargos à execução fiscal referentes aos débitos discutidos nesta ação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se, observando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos

2008.61.00.014017-0 - NERA AMERICA LATINA LTDA(SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ E SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018894-3 - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligencia.Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização de perícia o Sr. Waldir Bugareli.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente tecnico em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequencia, para manifestarem-se sobre a mesma.Intimem-se.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028107-4 - EDUARDO BOCCIA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Convertto o julgamento em diligências.Revendo detidamente os autos observo que a matéria objeto do feito versa acerca de questões de fato sobre as quais as partes possam ter interesse na produção de provas.Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 1.965.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, requeiram as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.028779-9 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.033134-0 - MINORU ODA - ESPOLIO X EURICO ODA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003880-9 - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Convertto o julgamento em diligências.O reconhecimento do direito a repetição do indébito depende do período em que a parte contribuiu para a formação do fundo de pensão privado.Ao compulsar os autos verifico que o demandante não colacionou prova do período em que contribuiu com o SISTEL.Assim, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou cópia do termo de rescisão contratual com a TELESP a fim de demonstrar o início e termo final da contratualidade.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.014694-1 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005067-0 - MARIO PHILIPPSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.030903-0 - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.013918-8 - CLAUDEVAN DOS SANTOS X HIROE KAWABATA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)
Fls. 295: Uma vez que já esta encerrada a fase de instrução, nada a deferir.Publique-se o despacho de fls. 292: Vita às partes acerca do documento juntado pela co-ré CIA. METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB.

2007.61.00.019606-6 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 1397 e verso:Vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se com a autora e depois 15 dias para cada ré, primeiramente para a co-ré Suporte, para apresentação de seus memoriais. Com a juntada destes, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025914-7 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028532-8 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DEP DEDETIZAÇÃO LTDA, em razão da decisão proferida às fls. 657.Conheço dos embargos de declaração de fls. 658/661, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2008.61.00.029327-1 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/412: Dê-se vista ao autor.

2009.61.00.015236-9 - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligencia.Considerando o noticiado pela ré na Contestação, Quadro Observação - 12, fls. 73, traga a CEF a pesquisa realizada junto ao CADMUT.Intimem-se.

2009.61.00.018868-6 - CARLOS ALBERTO ARPE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.173/01.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760668-0 - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, bem como os cálculos de fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

88.0036931-6 - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

88.0041426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037409-3) DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0660090-5 - DANILO GRAZINI X MOZART DE BRITO FIRMEZA FILHO(SP090456 - AILTON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0050953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033529-2) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

93.0014816-8 - IRACEMA VILLELA BANDIEIRA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a co-autora Iracema para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, vez que os patronos indicados às fls. 170, não estão constituídos nos autos.Decorrido o prazo sem cumprimento, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da co-autora Denise nos termos dos cálculos de fls. 164/167.Int.

94.0030221-5 - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Bem como, acerca da penhora realizada no rosto dos autos. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

96.0014918-6 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

97.0054841-4 - EDIO TOMOSIGUE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove os depósitos efetuados conforme o julgado.Int.

97.0059844-6 - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

1999.61.00.021806-3 - HILDO NEVES DA SILVA X ADMILSON ANDRE PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X ELEUDINA PEREIRA AMEZAGA X GLAUCIA AMPARO DA SILVA X VALERIA CORDEIRO DOS SANTOS

X ELINALDO LINS DE LUMA X IVONE SENCOV X WANDA APARECIDA DA COSTA X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em cumprimento a decisão proferida nos autos, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.094631-3.Int.

2003.61.00.027853-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.030417-7 - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 91/95, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.008966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0038043-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM X ROSELY PLOTIRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA E SP067678 - JUAREZ SILVA MADEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643180-1 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os seus dados corretos, bem como providencie cópia autenticada do contrato social, e alterações comprovando a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias.Informe, ainda, o nome, RG, CPF e OAB do patrono/ beneficiário que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, data supra.

89.0027826-6 - ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

91.0682285-1 - YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

91.0714080-0 - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

95.0018173-8 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Recebo a Impugnação de fls. 467/472, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

96.0033956-2 - VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 285, vez que proferido por equívoco, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

98.0007771-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 268, vez que manuseando os autos verifica-se que não foi feita consulta pelo sistema Bacenjud em face da ré União Nacional Associativa dos Profissionais de Televendas.Intime-se o autor para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0011505-6 - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, bem como trata-se de prazo previsto em dispositivo legal, indefiro o pedido do executado.Int.

98.0027687-4 - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.013463-5 - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos determinaram a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, e os autores foram devidamente intimados e não se insurgiram no momento processual oportuno, indefiro o pedido dos autores Flora de Fátima da Cunha, Nelson Massai Imoto e Valdemar de Brito Santiago, e determino a remessa dos autos ao Contador para que afira se há saldo remanescente aos autores acima citados, nos termos do Julgado, ou seja nos termos do Provimento CGJF 26/2001.Face a manifestação do autor Ademir Ernesto, dou por cumprida a obrigação da CEF.Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer em face do autor Antonio Soares, haja vista o extrato da CEF juntado às fls. 19.Int. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.900310-0 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.013750-5 - GABRIEL RICARD CHUERY - ESPOLIO X FLAVIO CASTELLI CHUERY X CARLOS CASTELLI CHUERY X MARCELO CASTELLI CHUERY X MARISA CASTELLI CHUERY(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela

Contadoria Judicial, no valor de R\$ 43.284,21 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) em novembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 43.284,21, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.00.029018-0 - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 89/93, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 94/99, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682285-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.00.026168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717510-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARLOS GUEDES CHAVES X ERNESTO SPERANZA(SP107453 - CLAUDIA VENTOSA CHAVES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4652

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017668-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, na época dos fatos Auditor Fiscal da Previdência Social, objetivando a condenação do Réu as anções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. O MPF aduz que, no inquérito criminal nº 2006.61.81.002449-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal da Capital, constatou-se que o réu na qualidade de Auditor Fiscal da Previdência Social (RFDB), praticou ato ilícito previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, consistente em exigir vantagem econômica se utilizando da prerrogativa conferida pelo cargo público. O ato foi praticado envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica Mecânica e de Material Elétrico de São Paulo e consistiu basicamente na substituição da atuação do Sindicato em razão de dívidas fiscais na ordem de R\$ 1.973.207,42 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), por um Lançamento de Débito Confessado (LDC) de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ou seja, valor inferior ao apurado. A fraude beneficiaria o Sindicato com o pagamento de tributos em valor inferior ao devido e com a não exclusão de Programa de Parcelamento Fiscal. O réu foi preso em flagrante no momento em que compareceu à sede do Sindicato para receber o valor restante da vantagem econômica exigida. O fato foi monitorado em tempo real por agentes da Polícia Federal através de câmera de vídeo e microfone. O MPF requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu, a quebra do sigilo bancário e a aplicação da sanção de perda do cargo público. No pedido principal, requereu a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento dos danos morais difusos sofridos, pagamento de multa civil no valor de três vezes do acréscimo patrimonial obtido, a perda da função pública, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e a suspensão dos direitos políticos por dez anos. Anexou cópia do inquérito criminal que apurou o fato e concluiu pela materialidade e autoria. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 275/304), aduzindo a ilicitude do flagrante, bem como das gravações audiovisuais. No mérito, alegou que o dinheiro recebido se refere ao pagamento de assessoria que prestava ao Sindicato envolvido. Nega a conduta ímproba. O juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhou cópia do interrogatório do réu e da oitiva das testemunhas de acusação ouvidas naquela oportunidade (fls. 852/864). Instrução realizada, colhendo-se a prova testemunhal (fls. 895/900). As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente demanda. Ausência de preliminares a serem

apreciadas. Em primeiro lugar, cumpre decidir acerca da licitude da prisão em flagrante e do meio utilizado para acompanhar a consumação do fato típico. Flagrante é a certeza visual do crime. É uma providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria. Na defesa apresentada o réu alega ter sido vítima de um flagrante forjado. Pois bem. A Súmula 145 do STF dispõe que só não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Assim, com base na mencionada Súmula a doutrina e a jurisprudência adotaram o entendimento de que não pode ser autuado em flagrante o agente de crime provocado. Contudo, há uma distinção entre o que é flagrante forjado, preparado e esperado. No flagrante provocado ocorre uma participação da autoridade policial ou de terceiro, por seu intermédio, de modo que tais providências tornam impossível a prática do crime. Deste modo, a prisão não pode ser efetivada, eis que o delito não chegou a ocorrer. Ex. retirada da possível vítima do local. Já o flagrante forjado pressupõe o induzimento do sujeito pela autoridade policial por meio de agentes ou de terceiros, à prática do delito criando provas de um crime inexistente, como por exemplo, plantando entorpecentes no bolso de quem é revistado. Como bem leciona Júlio Fabrinni Mirabete: Nessa hipótese, evidentemente, não há crime consumado ou tentado do preso, mas o delito de denúncia caluniosa, ou eventualmente concussão, abuso de autoridade etc., pelas pessoas que efeturaram a prisão. Tais situações acima descritas não se confundem com o flagrante esperado, em que a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o cometimento da infração, e que objetiva apenas surpreender o agente no momento da prática criminosa. No caso dos autos, restou evidente a ocorrência de flagrante próprio, em que a autoridade policial avisada da iminência do delito acompanhou, sem interferências, e em tempo real por monitoramento audiovisual, a ação do agente praticando o fato típico. Não há que se confundir a gravação audiovisual por parte de um dos interlocutores com a interceptação telefônica. Nesse sentido a jurisprudência majoritária: STF - HC 76397 HC - HABEAS CORPUS EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE CRIME, DE FLAGRANTE PREPARADO E DE ILICITUDE DA PROVA EM QUE SE BASEOU A CONDENAÇÃO. Improcede a pretensão anulatória da condenação por crime inexistente. Não há falar em flagrante preparado, tendo em vista que limitou-se a autoridade policial, alertada da intenção criminosa, a tomar providências necessárias para surpreender o criminoso, no ato da consumação do delito. Inocorrência de ilicitude na prova constante de gravação audiovisual de conversa da ré com a detetive e a repórter de TV, que se fizeram passar por interessadas no anúncio veiculado. Habeas corpus indeferido. PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) II - A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime. (Precedente do Pretório Excelso) III - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado. IV - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial. V - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente. VI - Não evidenciado na espécie, há que se afastar o concurso material de crimes. Writ parcialmente concedido. (STJ QUINTA TURMA dec. 23/05/2006 publicação 01/08/2006) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA 8137/99, ART. 3º, II. ESCUTA TELEFÔNICA FEITA COM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE. ESPERADO EM RAZÃO DE FUNÇÃO. 1. Autoria e materialidade demonstradas que suportam a sentença a quo já que restou caracterizado o tipo legal do art. 3º, II, da Lei 8.137/90, na modalidade de recusa em razão de função, vantagem indevida que prescinde da ação exigir. 2. As cédulas encontradas com o réu demonstram sua participação no delito e harmoniza com os documentos e testemunhas do flagrante. 3. As gravações telefônicas e de vídeo, embora realizadas sem autorização judicial, mas por iniciativa do contribuinte, um dos interlocutores, o que se admite, in casu, já que a culpabilidade restou demonstrada por outras provas. Trata-se a presente questão de flagrante esperado na qual a atividade policial limita-se a um estado de alerta. 07/02/2006 24/02/2006. (ACR 199801000474696 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000474696 JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV.) TRF1 TERCEIRA TURMA DJ DATA:24/02/2006 PAGINA:41) Dada a licitude do flagrante sob o aspecto formal, cumpre analisar se este e as demais provas carreadas aos autos comprovam a materialidade e a autoria do ato de improbidade. A Lei de Improbidade pune as condutas comissivas e até mesmo omissivas do agente que causem enriquecimento ilícito no exercício de cargos, funções e empregos públicos bem como as causadoras de prejuízo ao erário e atentatórias aos princípios da Administração Pública. O réu FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA é acusado em processo criminal do cometimento de crime contra a ordem tributária incurso no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90. No presente feito pesa sobre ele a acusação de prática de ato de improbidade. De acordo com o auto de prisão em flagrante, FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA, investido do cargo público de Fiscal da Previdência Social, foi preso em 03.03.2006, nas dependências do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, quando reiterava a exigência de vantagem indevida da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão de haver lavrado Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal - TEAF, datado de 23.02.2006, contendo lançamento de débito confessado bem abaixo do que deveria fazer consignar, ou seja, R\$ 863.174,73, ao invés de R\$ 1.973.207,42, que teria sido apurado no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, datado de 23.02.2006, conforme documentos fornecidos pelo Presidente do Sindicato Sr. Eleno José Bezerra. Restou demonstrado nos autos que o réu, no

exercício da fiscalização, apurou o débito do Sindicato (planilhas de fls. 67/75), porém deixou de autuá-lo nesses termos, e, exigindo para si vantagem em dinheiro ofereceu ao Sindicato meios de fraudar o Fisco através de lançamento de Débito Confessado (fls. 76/103), com valores inferiores aos realmente devidos. Assim, agiu no intuito de obter vantagem em dinheiro ofertando ao Sindicato mecanismos de burla ao Fisco, caracterizando sua conduta como ímproba face o dever assumido pelo exercício do cargo público. De acordo com as degravações as fls. 221/234, o autor foi surpreendido no exato momento em que fora até o Sindicato receber o restante da quantia exigida, R\$ 250.000,00 dos R\$ 350.000,00 combinados. A tese da defesa de que o valor recebido pelo réu decorria de prestação de consultoria tributária não encontra respaldo na prova dos autos. Ao contrário. Caso se tratasse apenas de consultoria, porque razão o Auditor teria lavrado o Lançamento de Débito Fiscal de valor significativamente inferior ao débito apurado na fiscalização? O ato de exigir dinheiro em troca de vantagem ao Sindicato fraudando e lesando a Fazenda Pública mediante declarações falsas acerca dos recolhimentos previdenciários do contribuinte, aproveitando-se do cargo e função pública, caracterizou o ato de improbidade do Réu. A ação livre e intencional de se apropriar indevidamente dos recursos caracteriza uma conduta dolosa do Réu, implicando na subsunção da Lei 8.429/92. Contudo, em que pese o pedido do MPF, há que se submeter os fatos à norma legal. Da análise dos autos verifico que a conduta do réu se enquadra tanto no art. 9º quanto no art. 11 da Lei de Improbidade. Entretanto, apesar de caracterizada a prática de ato de improbidade na modalidade enriquecimento ilícito, ao menos no que diz respeito aos R\$100.000,00, eis que os R\$250.000,00 foram apreendidos e encontram-se a disposição da justiça, o dinheiro auferido indevidamente não foi subtraído dos cofres públicos, mais sim do Sindicato. Em uma análise ampla do ocorrido, por óbvio se verifica que a conduta do réu potencialmente teria provocado um prejuízo ao erário na ordem de aproximadamente R\$ 1.110.032,69 (um milhão, cento e dez mil e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), oriundo da diferença apurada entre o valor do Discriminativo Sintético do Débito - (DSD) de fls. 67/75 avaliado em R\$ 1.973.207,42 (um milhão, novecentos e setenta e três mil e duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), e o valor do Lançamento de Débito Confessado as fls. 77, de R\$ 863.174,73 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). Ocorre que, descoberta a fraude, surgiu para o Fisco o dever de novamente empreender fiscalização no referido Sindicato, apurar regularmente os débitos e lançá-los de ofício na forma da lei. Note-se que, o lançamento do tributo pela Administração é ato obrigatório que deve ocorrer de ofício (art. 142, parágrafo único do CTN). Tendo a fraude sido descoberta dentro de prazo hábil para o lançamento, a conduta do réu por mais repudiosa que seja não chegou a causar dano patrimonial ao erário. Não se vislumbra nos autos qualquer prova de que, em razão da fraude cometida pelo réu, o Fisco amargou o prejuízo ou esteve impedido de lançar o tributo. Ademais, pela falta de demonstração da devida e correta apuração do que realmente era devido pelo Sindicato ao Fisco não há suporte fático para a aplicação da pena de ressarcimento de dano ao erário. Em outras palavras, com a prova produzida nos autos não há como aferir nem mesmo se o valor apontado pelo réu no Discriminativo Sintético do Débito - (DSD) de fls. 67/75 de R\$ 1.973.207,42 (um milhão, novecentos e setenta e três mil e duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), é realmente o valor devido pelo Sindicato ao Fisco, já que a conduta ímproba afasta a fé pública dos atos praticados pelo servidor. Quanto a obtenção da vantagem indevida (R\$100.000,00), tal valor não foi subtraído dos cofres públicos, mas sim do Sindicato, e, portanto, somente este teria legitimidade e interesse para o ressarcimento. A condenação do réu em devolver este valor a União Federal, configuraria enriquecimento sem causa do ente público, eis que o dinheiro não lhe pertencia. Vejamos a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Mostra-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 84 da Lei nº 10.628/02; 2º, 81, 128, 131 e 230 todos do CPC e 1º da Lei nº 9.637/98. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 3. Se não houver lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras. 4. In casu, face à inexistência de lesividade ao erário público, é incabível a incidência da pena de multa, bem como de ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 717375/PR RECURSO ESPECIAL 2005/0009480-6 Ministro CASTRO MEIRA T2 - SEGUNDA TURMA 25/04/2006 DJ 08/05/2006 p. 182) Deste modo, resta a análise do enquadramento da conduta do réu nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Sem dúvida, o réu praticou ato que atenta contra os princípios da administração pública, violando assim os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição que representa. Deste modo, forçoso aplicar ao réu a pena prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao dano moral, em que pese o ato de improbidade praticado, na hipótese dos autos, não restou demonstrado. O dano moral não pode ser presumido. É necessário que se demonstre efetivamente o abalo propriamente dito da instituição ou da coletividade que esta representa. Ressalte-se que o ato ilícito foi cometido por apenas um agente fiscal, dentre milhares existentes que atuam de maneira honesta, o que não implica em abalo de toda a instituição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23

da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ - RESP 200700667942RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/04/2008)Ante o exposto, com base no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Réu a:a) Perda da função pública que exercia na Receita Federal do Brasil;c) Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença.d) Proibição de contratar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT pelo prazo de 5 (cinco) anos, como pessoa física, ou através de pessoa jurídica da qual faça parte.e) Sem condenação em pagamento de custas e despesas, na forma da lei 7.347/85.f) Sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a norma específica, no caso os arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, afasta a aplicação da norma mais geral, que é o art. 20 do CPC, devendo por questão de simetria ser aplicada também nas ações civis públicas em que o MPF se é parte vencedora na demanda.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

USUCAPIAO

2006.61.00.005904-6 - SARA HELENA SILVA DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.SARA HELENA SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Usucapião em face da CEF, objetivando a declaração de seu domínio sobre o imóvel que discrimina na inicial. Aduziu, em síntese, que no ano de 1998 ocupou a Casa nº 02, da Rua D, Estrada de Itaquera, situada no Condomínio Residencial Jardim dos Pinheiros, Itaquera, na Capital de São Paulo, onde mora com suas filhas.Aduz o preenchimento dos requisitos do art. 183 da CF/88, e requer a prescrição aquisitiva do referido imóvel.Juntou documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido a fl. 56.Citada, a ré contestou as fls. 68/73, aduzindo que o imóvel era objeto de financiamento pelo mutuário Ademar Oliveira de Almeida, que pendia ação de consignação em pagamento perante a 17ª Vara Federal Cível, que a oposição a posse decorre não só do registro da hipoteca e da arrematação, mas pela própria qualidade de res pública do bem, inclusive insuscetível de prescrição aquisitiva.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando o descumprimento das formalidades dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil.Instada a parte autora a aditar a inicial, trazendo os documentos arrolados no artigo 942 do Código de Processo Civil, assim como indicando os confrontantes para citação, cumpriu referida determinação.Citadas as Fazendas Municipal, Estadual e a União Federal, bem como os confrontantes e, por edital, terceiros incertos e não sabidos, nenhuma das pessoas supracitadas manifestou interesse no imóvel.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal.As partes apresentaram memoriais e, por fim, o MPF manifestou-se conclusivamente as fls. 412/418, pela procedência do pedido.Vieram os autos a conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião nos termos do pedido inicial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Além disso, o imóvel não pode ser público.A boa-fé e a justa causa, exigidas para o reconhecimento da usucapião civil, é presumida na usucapião constitucional. No entanto, a posse qualificada e o tempo são imprescindíveis em qualquer espécie de usucapião. A Constituição Federal, no artigo 191, parágrafo único, e artigo 183, parágrafo 3º, expressamente proíbe a usucapião de bem público, rural ou urbano, respectivamente. A CEF, apesar de empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF). Salvo no caso de prestadoras de serviço público, o que não é o caso da CEF, os bens das empresas públicas não estão imunes à aquisição por usucapião.Como já exposto, o reconhecimento da usucapião, seja civil ou constitucional, depende da comprovação pelo interessado do preenchimento dos seus requisitos. Somente a posse pública, mansa e pacífica, ininterrupta, contínua e com animus domini pode ensejar a aquisição da propriedade pela usucapião. Exige-se ainda o período de tempo de cinco anos na usucapião constitucional urbano, além da área de até 250 m2, a moradia no imóvel e não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. De acordo com a certidão de registro do imóvel, o bem em questão teve como proprietário originário a BRASILINCORP Desenvolvimento Urbano Ltda., sendo vendido a Moysés Lorencini e Eunice Rodrigues Lorencini que, por sua vez, hipotecaram o imóvel à HASPA - Habitação São Paulo S/A.Em 1991, após liquidação extrajudicial a HASPA adjudicou o imóvel tendo, posteriormente, em 1992, vendido o bem a Ademar Oliveira de Almeida, que ao adquirir o bem o deu em hipoteca a própria HASPA.Posteriormente, houve a cessão e transferência do direito hipotecário da HASPA à Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A.Em 1996, a Larcky transferiu a cédula hipotecária à Caixa Econômica Federal que, em 13.07.2000, acabou por arrematar o imóvel em execução extrajudicial, conforme Registro

nº 16 da matrícula 28.607, 7º Registro de Imóveis de São Paulo. A matrícula do imóvel demonstra que a área objeto da presente ação atende ao requisito espacial da lei, ou seja, até 250 m. A prova testemunhal corrobora com a alegação da autora de que se encontra na posse do imóvel, convicta de que era seu e utilizando para moradia, por mais de 5 anos, sem qualquer oposição da CEF. A CEF não demonstrou por nenhum meio de prova ter praticado atos de oposição a posse da autora, seja por meio de notificações ou tentativa de alienação do bem. De igual forma, não logrou êxito em provar que a autora é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Considerando que na hipótese de usucapião especial não se exigem os requisitos do justo título e da boa-fé, o fato de o imóvel estar gravado de ônus hipotecário ou ter sido registrada sua arrematação não são, por si só, suficientes para obstar a prescrição aquisitiva, dependendo para tanto do real emprego de meios a obstar o exercício da posse. Assim, no caso dos autos a autora demonstra cabalmente que mantém o imóvel há mais de 5 anos, com animus domini e posse mansa e pacífica da área. A robusta documentação que instrui o feito, especialmente os documentos de fls. 16/17, 24/26, 358/359 e 360/362, comprova o apossamento regular e sem máculas, devidamente justificada a posse em juízo, tendo sido preenchidos todos os requisitos previstos na legislação em vigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal nas despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme a Resolução CJF 561/07.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016995-3 - EDIVANIA LOPES LIMA(MA004084 - ENOQUE DA SILVA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVÂNIA LOPES LIMA contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA E UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISAO, objetivando ordem judicial que obrigue a autoridade a efetuar sua matrícula no curso de Letras independentemente da inadimplência. Intimada a regularizar a inicial sob pena de indeferimento a impetrante não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 53. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 51, porém ficou inerte quanto às providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.019390-6 - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Baixem os autos em diligência. Considerando que o PA 11610.017260/2002-22, foi encaminhado à PFN em 16.10.2009 (fls. 72), quando já ajuizado o presente mandamus, corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Convalido a liminar proferida às fls. 55/56, e determino que o impetrante traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contrafé. Providenciada a contrafé, oficie-se a autoridade competente para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando a manifestação do representante do Ministério Público Federal, no sentido de não vislumbrar interesse público no feito, após as informações, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. AO SEDI, para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

2009.61.00.021385-1 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ047112 - JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND. E COM. S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que lhe possibilite a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimado a regularizar a inicial sob pena de indeferimento o impetrante peticionou as fls. 868/869, porém não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 867. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 865, porém, em que pese a petição de fls. 868/869, ficou inerte quanto às providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.022193-8 - MARIA CLARA CORREIA SANCHES(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CLARA CORREIA SANCHES contra o DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES, objetivando ordem judicial que obrigue a autoridade a expedir seu diploma de curso universitário independentemente da inadimplência. Intimada a regularizar a inicial sob pena de indeferimento a impetrante não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 21. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 19, porém ficou inerte quanto às providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.022932-9 - EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. contra o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando ordem judicial que lhe possibilite efetuar a alteração no contrato social, obstada pela impetrada sob o argumento de que as cotas da empresa estão bloqueadas, o que impede qualquer alteração.Intimado a regularizar a inicial sob pena de indeferimento o impetrante não cumpriu a decisão no prazo legal, conforme certificado à fl. 40 vº.É o relatório.Decido.Reconsidero a decisão de fls. 41.A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 39, porém quedou-se inerte quanto as providências para regularização da inicial.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.023750-8 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Insurgem-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre 1/12 de 13º salário projetados sobre o aviso prévio.Alegam que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária.Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, bem como em relação ao décimo terceiro salário proporcional, desobrigando os associados da impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.023836-7 - AECIO MEIRELES DE LIMA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÉCIO MEIRELES DE LIMA contra o SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - SP, objetivando ordem judicial que obrigue a autoridade a

proceder ao desbloqueio da conta de FGTS e do Seguro desemprego em seu sistema interno liberando os valores para o impetrante. Intimado a regularizar a inicial sob pena de indeferimento o impetrante não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 17. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 16, porém ficou-se inerte quanto as providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.024652-2 - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AIRTON RUI FERNANDES e MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES em face do GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de medida liminar que determine à impetrada que expeça o comprovante de transferência em seu nome, no menor prazo possível efetivando a análise do pedido de transferência (processo nº 04977.010868/2009-88) datado de 29.09.2009. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, por estar o imóvel situado em terreno de domínio da marinha. Formularam o requerimento administrativo junto à GRPU, sob nº 04977.010868/2009-88 datado de 29.09.2009 para obter autorização para a transferência do imóvel. Pois bem. Tem os impetrantes direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para alienação do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de os impetrantes instruírem seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização de alienação, bem como de proceder ao pagamento do laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Cumpram integralmente os impetrantes as irregularidades apontadas às fls. 40, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.024897-0 - LOJAS DIC LTDA (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS DIC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a declaração de que os débitos objeto do presente mandamus foram integralmente pagos em 31.07.2002, em decorrência da MP 38/02, e eventual diferença deveria ter sido objeto de revogação ou moratória, sob pena de prescrição, e conseqüente declaração de nulidade da execução em andamento e CDA. Despacho exarado às fls. 125, determinou a regularização das irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Despacho proferido às fls. 135, recebeu a petição de fls. 127/129 e 130 como aditamento à inicial, bem como determinou o recolhimento de custas complementares, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.025166-9 - CHAFIC COML/ LTDA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO-IPEM

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAFIC COML/ LTDA. contra o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 175466, homologado em 17.09.2009 e por via de consequência todos os atos nele praticados. Intimado a regularizar a inicial sob pena de indeferimento o impetrante não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 41, porém ficou-se inerte quanto as providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.025284-4 - XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA. e outros impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, visando seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja permitida a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ISS incluído em suas bases de cálculo. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba a exação. A inicial foi aditada a fls. 659/665, atribuir valor à causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos, bem como provimento que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos futuros recolhimentos. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, atualmente sobrestado, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. Apesar do referido Recurso Extraordinário versar sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, idêntico raciocínio se aplica ao caso em tela. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.º 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), também referentes ao ICMS, mas cujos argumentos adoto como razão de decidir, eis que, repito, o raciocínio a ser aplicado ao ISS é o mesmo: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado

integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um *bis in idem* autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.025745-3 - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

Recebo a petição de fls. 579/581 em aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RODRIGO RESENDE LEMOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem liminar determinando a suspensão do ato da autoridade impetrada que suspendeu o resultado da licitação 016/2008 em que o impetrante sagrou-se vencedor. Aduz o impetrante que em razão da desclassificação dos dois primeiros colocados foi declarado vencedor no procedimento licitatório de permissão para exploração econômica de estabelecimento lotéricos. Em razão de denúncia de fraude no certame, envolvendo o próprio impetrante, a CEF acatou a recomendação do Ministério Público Federal de suspender a contratação até que se apurasse conclusivamente os fatos. O impetrado se insurge contra o ato da Comissão que suspendeu a assinatura do contrato sustentando que tanto no procedimento administrativo da CEF quanto na Justiça, através do processo 2008.61.00.001840-1 (17ª Vara Federal Cível), já houve conclusão definitiva da inocorrência da fraude, inexistindo assim, qualquer motivo para a permanência da suspensão da contratação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, não verifico o *fumus boni iuris* a amparar o pedido liminar. De fato o autor foi declarado vencedor na licitação após a desclassificação dos dois primeiros colocados Sr. Gilmar Antônio da Costa e Sra. Renata Baptistela. Porém, antes da assinatura do contrato com o impetrante, a então excluída Sra. Renata Baptistela apresentou denúncia ao Ministério Público Federal aduzindo que sua desclassificação teria ocorrido em virtude de fraude praticada pelo impetrante. Afirma a denunciante que o autor, com o claro objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame alugou o estabelecimento ofertado por ela na proposta vencedora do certame. Segundo o Ministério Público Federal haveria indícios suficientes da ocorrência de fraude ensejando a recomendação à CEF de suspensão da assinatura do contrato com o impetrante até a apuração dos fatos, o que foi acatado pela Caixa Econômica Federal. O impetrante sustenta que a hipótese de fraude já teria sido afastada pelas decisões administrativa e judicial em sentença transitada em julgado nos autos de nº 2008.61.00.001840-1 (17ª Vara Federal Cível). Contudo, ao analisar a prova dos autos verifico que na esfera administrativa não houve ainda solução definitiva, pendendo justamente a decisão da autoridade de suspensão da assinatura do contrato até que se concluam as investigações acerca da fraude denunciada ao Ministério Público Federal. Quanto ao aludido trânsito em julgado de sentença proferida no processo nº 2008.61.00.001840-1, não há cópia desta decisão ou de certidão de inteiro teor juntadas aos autos. Além disso, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal (rotina MV-MV), ao digitar-se o número do processo supracitado aparece a informação dígito inválido, ou seja, não há processo cadastrado sob o número informado pelo impetrante. Desse modo, não há elementos, ao menos em análise perfunctória, que possibilitem a concessão da medida liminar. Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações voltem conclusos para reapreciação da liminar. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.026538-3 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WLADIMIR MARCOS CALONEGO contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para suspender o prazo de 10 dias para apresentação de nova defesa e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para anular o PA n.º 46219.039929/2003-25. Foram juntados às fls. 43/48, extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.022203-7, tendo em vista a provável prevenção apontada às fls. 41. É o relatório. Decido. Pois bem. Em que pesem os argumentos do impetrante, fato é que da leitura da inicial destes autos e da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 10.12.2009, referente ao mandado de segurança n.º 2009.61.00.022203-7, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível é de se ver que tais ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e, também, o mesmo pedido, cabendo observar, que no caso da sentença lá proferida seja revertida à decisão valerá inclusive para o presente mandamus. Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.026591-7 - DIMITRY PETROFF(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DIMITRY PETROFF em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a levantamento dos valores do saldo atual de sua conta do PIS. Alega, em síntese, que acometido de moléstia grave, tem direito ao levantamento dos valores do PIS, ainda que não conste do rol elencado na Lei 8.036/90. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre anotar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para constatação dos argumentos elencados na exordial pelo impetrante. Com efeito, a análise do pedido inicial é complexa, demandando a assistência de um perito, sendo que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Desta forma, impossível a este Juízo analisar as alegações constantes na inicial. Assim, o pedido em questão deve ser objeto de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pelo que merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em sua modalidade inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2009.61.00.026680-6 - BENITO JUAN GARCIA - ESPOLIO X ELISABETH RAMOS DE JUAN X KELLY CRISTINA RAMOS DE JUAN X KLEBER RAMOS DE JUAN(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETH RAMOS DE JUAN, KELLY CRISTINA RAMOS DE JUAN e KLEBER RAMOS DE JUAN, com pedido liminar para que seja determinada a liberação imediata da restituição do imposto de Renda 2008/2009 de BENITO JUAN GARCIA, falecido em fevereiro de 2008, entregando o valor, devidamente atualizado, à esposa do de cujus. Alternativamente, requerem seja o valor entregue à esposa e filhos, igualmente com o devido acréscimo legal. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegam, em síntese, que, com o óbito do Sr. Benito Juan Garcia, a viúva, Sra. Elizabeth Ramos de Juan, faz jus ao levantamento do valor a ser restituído do Imposto de Renda 2008/2009, seja porque provenientes de valores percebidos à título de pensão por morte, seja porque a viúva preenche todos os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF 81/2001. Por primeiro, considerando que os co-autores KELLY CRISTINA RAMOS DE JUAN e KLEBER RAMOS DE JUAN renunciaram ao benefício ora pretendido, determino sua exclusão do feito, por falta de interesse de agir, prejudicado o pedido alternativo. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos constata-se que a impetrante ELISABETH RAMOS DE JUAN ingressou com requerimento para liberação dos valores do Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir 2008/2009, em 02.12.2009, fl. 25, e, conforme consta da inicial, até a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 16.12.2009, aludido requerimento ainda se encontrava pendente de análise. De fato, a inércia da autoridade em apreciar o pedido administrativo apresentado, pode causar prejuízos à impetrante. No que tange ao periculum in mora, o mesmo está consubstanciado no fato de que desde junho de 2009, disponibilizado o valor sem que a impetrante consiga liberá-lo. Todavia, pelos documentos juntados aos autos, não há como se aferir, com exatidão, se a impetrante preenche os requisitos constantes na IN SRF 81/2001, cabendo, assim, à autoridade coatora a análise do requerimento. Por tais razões, defiro a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que, em 48 (quarenta e oito) horas, proceda a análise do Requerimento da impetrante, liberando os valores do Saldo do Imposto de Renda a Restituir 2008/2009, desde que presentes os requisitos para tanto. E que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data. Ao SEDI para a exclusão do pólo ativo dos impetrantes KELLY CRISTINA RAMOS DE JUAN e KLEBER RAMOS DE JUAN, bem como para a regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.026687-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CONSELHEIRO DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SP

Vistos e etc. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados as fls. 12/25, visto versarem sobre processos administrativos distintos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE em face do CONSELHEIRO DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SP, objetivando ordem liminar que determine a redesignação do julgamento de processo disciplinar em que é parte perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. O impetrante aduz que fora notificado em 01.12.2009, da audiência de julgamento de seu processo disciplinar na OAB/SP a se realizar em 17.12.2009, a partir das 15 horas. Relata que requereu à Comissão a redesignação da audiência em virtude de que, naquele mesmo dia, às 14:30 horas, seu procurador teria de comparecer em audiência da Reclamatória Trabalhista nº 0130220094920200, na comarca de Suzano. Contudo, obteve resposta negativa sendo nomeado pela Comissão um Defensor Dativo. Impetrou o presente mandamus para afastar o ato da Comissão requerendo a redesignação do julgamento do processo disciplinar alegando que cabe somente a ele o direito de nomear profissional para a defesa de seus interesses. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, verifico a existência de irregularidades na inicial, eis que não fora juntada procuração, não fora atribuído valor à causa, não houve o recolhimento de custas, não consta declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples e não há pedido de provimento à final, mas apenas liminar. Pois bem. Pelo decurso da data do julgamento, ocorrido em 17.12.2009, verifico a perda do objeto do pedido liminar. De qualquer modo, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que o autor teve tempo suficiente desde a intimação para a audiência no TED, de substabelecer ao seu critério outro profissional para acompanhá-lo diante da já sabida impossibilidade de comparecimento de seu procurador. Para tais situações é que a lei permite o substabelecimento e até mesmo a possibilidade de outorga direta de poderes a outro procurador, eis que não são raras as vezes em que os advogados experimentam a situação de terem duas ou mais audiências marcadas para o mesmo dia e horário. Deste modo, a negativa da Comissão em redesignar o julgamento nomeando procurador dativo não configura ilegalidade, e não fere o devido processo legal, eis que foi dada a parte a possibilidade de ela mesma nomear procurador para o ato. Sendo assim, indefiro a liminar. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que, manifeste se persiste o interesse em prosseguir com o presente writ e, em caso positivo, emende a inicial juntando procuração, atribuindo valor à causa, recolhendo as custas processuais, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, aditando o pedido requerendo o provimento final, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC ou cancelamento da distribuição caso as custas não sejam recolhidas. Após, se em termos, notifique-se o impetrado para prestar informações nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.026760-4 - JOSE LUIZ CARLETTI (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Por primeiro, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Cível. Verifico que, da análise dos autos, está configurada a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que eventual decisão na presente lide atinge frontalmente direitos dos demais sócios da empresa CARLETTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. Além disso, o impetrante não juntou cópias autenticadas de seu RG e CPF e não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Deve o impetrante, portanto, promover a citação de Espólio de Lourivaldo Carletti, representado pela inventariante Vera Lúcia Carletti Buffolo, Denys Rodrigo Bomtempo Carletti, Rosana Carletti Senna, Sandra Renata Carletti Sandri, Elisabete Carletti De Lacerda e Elaine Cristina Caletti Gallardo, fazendo juntar aos autos, além da qualificação e endereço de cada um, cópias da contra fé, bem como uma via para o impetrado. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a citação de todos os litisconsortes necessários, e, no mesmo prazo, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC sanar as irregularidades apontadas acima, além de recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.00.026804-9 - HAMILTON FRANCA NETO (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HAMILTON FRANÇA NETO em face do GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora que proceda ao desbloqueio da conta de FGTS em seu sistema interno e permita ao impetrante a movimentação do valor depositado, porque comprovada a hipótese legal de saque, conforme artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Decido. Nos termos do artigo 29-B da lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.197, de 24.08.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2002, Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar

ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, não conheço do pedido de medida liminar. Regularize o impetrante a inicial, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.00.024914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748261-2) LEDA DE OLIVEIRA MATTOS (SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR E SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Pela derradeira vez, cumpra o oponente o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0028405-0 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício recebido de fls. 317, determino o levantamento da penhora de fls. 292. Intimem-se.

93.0011502-2 - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA (SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 386: Não há que se falar em levantamento da parte incontroversa tendo em vista que os embargos estão sub judice. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 364.

2008.61.00.027692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista que cabe ao autor trazer aos autos elementos suficientes para o andamento regular da execução, indefiro o requerido às fls. 160/163. Intime-se o autor a fornecer o endereço do réu para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.012480-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SALVADOR DE ALMEIDA - ESPOLIO X JONAS DE ALMEIDA (SP217481 - EDGARD SALIM HADAD)

Intime-se o réu acerca da petição da União de fls. 42/44. Após, conclusos.

2009.61.00.019368-2 - EUCLIDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por EUCLIDES FIETTA, qualificado na inicial, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando seja mantido seu benefício de auxílio-invalidez. Sustenta que apesar de possuir os requisitos para a continuidade do pagamento do referido benefício, o mesmo foi arbitrariamente suspenso, ferindo princípios constitucionais. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, não há prova robusta da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, conforme expresso no documento de fls. 26, conforme decisão da Junta Médica pela qual o impetrante passou em dezembro de 2006. A Administração tem o poder-dever de, a qualquer tempo, rever seus atos. E, especificamente no caso dos autos, decorre de lei a possibilidade de suspensão do adicional de invalidez, caso constatado que o beneficiário não apresente os requisitos para continuar a recebê-lo. Com efeito, a demonstração do direito do autor necessita de provas outras, até mesmo a pericial para saber se o autor necessita ou não de cuidados permanentes, de forma a fazer jus ao benefício discutido. Não obstante a falta de verossimilhança do direito alegado, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois embora se trate de verbas alimentar não há provas de que a reincorporação do auxílio invalidez causará a insubsistência do autor. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

2009.61.00.020949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.021726-1 - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a CEF a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 99/117, indicando qual foi o percentual de juros progressivos aplicado no período de 1979 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.023221-3 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO E SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado por ALERT GUARD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para recolher o PIS, COFINS e CSSL considerando a base de cálculo descrita em notas fiscais como taxa de administração, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores que entende terem sido pagos à maior. Intimada a regularizar a inicial sob pena de indeferimento a autora não cumpriu a decisão. É o relatório. Decido. A parte teve ciência inequívoca das decisões de fls. 23 e 25, porém ficou-se inerte quanto às providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023682-6 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Indústria de Móveis Bartira Ltda visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que elenca na inicial, mediante depósito do montante integral. Requer a suspensão, desde logo, dos efeitos da cobrança do débito, determinando à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de continuidade na cobrança dos débitos, especialmente a inscrição do débito em dívida ativa; o ajuizamento de execução fiscal; a negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN. Pretende, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados nos autos dos Processos Administrativos nº 108050720570/2007-92; 10805720566/2007-24; 10805720568/2007-13; 10805720567/2007-79; 10805720569/2007-68. Para a concessão da tutela pretendida, devem estar presentes os requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado. Conforme se verifica da cópia da sentença proferida na medida cautelar nº 2009.61.00.021714-5, remanescem dúvidas acerca do efetivo depósito integral dos débitos aos quais pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual precisam ser melhor analisadas, o que só pode ser feito pelo réu. Além do mais, considerando a alegação por parte da autora de ter efetuado depósitos do montante integral da dívida e que, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se verifica qualquer prejuízo à autora, eis que caso efetivado o depósito integral, sua dívida já se encontra suspensa. Assim, nesse juízo de cognição sumária, não há como concluir pela inexigibilidade dos débitos apontados pelo réu e, dessa forma, é mesmo o caso de indeferir a antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.00.024829-4 - NILTON RODRIGUES MONCAO X GILDA PAULINO RODRIGUES MONCAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizado por NILTON RODRIGUES MONÇÃO e GILDA PAULINO RODRIGUES MONÇÃO contra a CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando autorização para recolher o PIS, COFINS e CSSL considerando a base a revisão do contrato firmado com a CEF. Intimados a regularizar a inicial sob pena de indeferimento os autores não cumpriram a decisão. É o relatório. Decido. A parte teve ciência inequívoca da decisão de fls. 134, porém ficou-se inerte quanto às providências para regularização da inicial. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.025896-2 - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o Provimento Coge nº 68, de 08.11.2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a ré.

2009.61.00.025907-3 - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 28.10.1988, através do contrato por instrumento particular de compra e venda n.º 1.0269.4064380-3, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor. Com relação à Execução Extrajudicial nos moldes do DL 70/66, bem como exclusão ou não inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, a Jurisprudência do STJ manifestou-se no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS.

CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (RESP 1067237/SP, Segunda Seção, Min. Luiz Felipe Salomão, Julgamento 24.06.2009) Além disso, analisando a planilha juntada pelo autor às fls. 33/54, verifico o autor estar inadimplente a partir da prestação de n.º 156 com vencimento em 28.10.2001, bem como, não trouxe aos autos, à primeira vista, elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar. Cumpra-se o autor o despacho proferido às fls. 84. Após, decorrido o prazo estabelecido às fls. 84, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026254-0 - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Em conformidade com o Provimento Coge n. 68, de 08.11.2006, passo a análise da prevenção. Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 25 e considerando que nos autos do processo n.º 2007.63.01.041600-6 consta que o objeto é idêntico aos presentes autos, esclareça o autor PAULO CARVALHO DA SILVA, como pretende conciliar as duas ações. Outrossim, esclareça o autor o pedido de justiça gratuita tendo em vista o recolhimento das custas. Int.

2009.61.00.026694-6 - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por TAKAHIRO SUENAGA e ANITA CABRAL SUENAGA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a quitação pelo FCVS, do contrato de financiamento firmado em 19.11.1986, referente ao imóvel situado na rua Lourenço Antonio Bragança, n.º 21, São Paulo - SP, matrícula n.º 96.457, do 11ª CRI de São Paulo, como pedido de antecipação de tutela requer a suspensão da execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada. Cabe observar que tanto a Execução Extrajudicial nos moldes do DL 70/66, bem como, a exclusão ou não inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, a Jurisprudência do STJ manifestou-se no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;b) essa discussão esteja fundamentada em Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.(RESP 1067237/SP, Segunda Seção, Min. Luiz Felipe Salomão, Julgamento 24.06.2009).Consigna-se que constatada pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pelos autores, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Primeiramente, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial e o fato de que somente com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde determina o artigo 3º de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pelos autores, pelo menos, nesta análise preliminar.Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as inscrições dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabilizam o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo. Ademais, diante da exigência da ré em receber o saldo devedor, remanescente, e considerando a possibilidade dos autores virem a perder a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato, assim, a presença periculun in mora.Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da liminar, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme documento juntado às fls. 29/30, fica evidente, pelo menos nesta análise preliminar, que os autores efetuaram os pagamentos de todas as prestações, conforme pactuadas e estando a garantia hipotecária em pleno vigor, a de ser concedida a medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir os nomes dos autores no órgão de proteção ao crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão dos mesmos, até o julgamento da presente ação. CONCEDO aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópias autenticadas dos RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial e cassação da medida concedida.INTIME-SE, a ré com urgência, devendo esta decisão ser cumprida no regime de plantão.Após, decorrido o prazo estabelecido aos autores, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749795-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061494-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X CRISTINA HELENA BIAVA X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

2006.61.00.007100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022792-8) CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

91.0737130-6 - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Observando a r.decisão de fls. 364 da ação ordinária em apenso, manifeste-se o requerente conclusivamente em relação aos depósitos bem como acerca da manifestação de fls. 167.Após, dê-se vista à União para fornecer o código da Receita para conversão bem como a porcentagem que deve ser convertido.

Expediente Nº 4658

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista petição e documentos de fls. 8105/8117, dispenso o depoimento pessoal do réu Nicolau dos Santos Neto. Considerando a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço dos réus não intimados da audiência, bem como sua juntada nos autos.Após, expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048896-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, nomeio o perito contábil Waldir Luiz Bulgarelli.Vista às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Após, dê-se vista ao perito para formulação da proposta de honorários periciais.

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Intime-se a CEF para que junte a planilha constem os valores depositados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista a ré.No mais, guarde-se a audiência designada para o dia 03.03.2010, às 14:00 hs.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6059

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.020108-3 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 825/885 - Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora:a) diga expressamente se os representados na presente ação são aqueles relacionados às fls. 21/27 dos autos; em caso negativo, deverá explicitar o nome dos representados;b) cumpra o despacho de fl. 821, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial (além de aditamentos ou emendas), relação de associados representados, bem como eventuais decisões (antecipação de tutela/liminar), sentenças (bem como embargos de declaração e respectiva decisão), acórdãos (bem como embargos de declaração e respectiva decisão) e certidão de trânsito em julgado, relativamente aos processos n. 95.0041612-3, 96.00179767-0, 2000.61.00.038710-2, 2002.03.99.047607-3, 2000.61.038710-2, 2002.61.00.000902-5 (porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram quem são os representados nas aludidas ações), bem como aos processos n. 2002.61.00.013270-4 e 2009.61.00.013271-6 (já que estes podem ensejar a aplicação do artigo 253 do Código de Processo Civil).Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

00.0032104-4 - JOSE LOPES PUERTA - ESPOLIO X LOURDES LEME LOPES PUERTA(SP033066 - ALUYISIO

GONZAGA PIRES E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES) X PAULO JOSE DA SILVA(Proc. EDUARDO SPROVIERI MONTINI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(Proc. CARLOS ANTONIO DE CAMPOS R. FERREIR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP039333 - MATILDE HEZEL) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, o qual deverá ser igualmente rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para a Ação de Reintegração de Posse nº 91.0004491-1 e para a Medida Cautelar de Atentado nº 92.0049482-0. Após, desapensem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.000127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato n 1653.0195.001.00006075-7 firmado entre as partes, determinar que:- indevida a cobrança de qualquer tarifa de contratação, manutenção, prorrogação, de acatamento de cheque ou de excesso sobre limite;- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual de 13,50% ao ano, sendo vedada a capitalização inferior à anual;- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo com as modificações ora determinadas, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.023504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ALVES RIPPER X CARLOS ALVES
Em face da certidão de fls. 64 e 66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AURELIO DIAS SANTOS X EDNEIDE SOARES DE FREITAS(CE013636 - ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, pertencente à Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, para distribuição a uma de suas varas cíveis, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias.Intimem-se.

2007.61.00.027507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO GONCALVES VIANA X ANTONIO CARLOS PAULON X SOLANGE CRISTINA DE FARIA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

2007.61.00.028593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER
Fls. 78: Defiro o prazo requerido.

2007.61.00.028609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS

Justifique a autora seu pedido de fls. 65, porquanto a providência requerida já foi deferida em razão de solicitação do próprio oficial de justiça encarregado das diligências, conforme se depreende da análise de fls. 45/50, sendo certo que o mesmo também realizou diligências aos domingos e não conseguiu encontrar o réu, conforme certidão de fls. 48.

2007.61.00.035033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X R F CORVINO PLASTICOS - ME X RUBENS FERNANDO CORVINO

Em face da certidão de fls. 123, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001085-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TALITA MARCHETTI CINTRA X MARLY MARCHETTI CINTRA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.006069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 CONFECÇOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 65, informe a autora sobre o andamento da carta precatória expedida, no prazo de dez dias. Observo, por oportuno, que a providência requerida a fls. 63 incumbe à parte, e não ao juízo.Int.

2008.61.00.019919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANT ANA(SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANT ANA

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno as rés no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores no tocante à co-ré Hevelin Santana condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2008.61.00.021409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

Em face da certidão de fls. 61/62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.004932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Indefiro o pedido de fls. 48, porquanto o que se depreende da certidão de fls. 44/45 é justamente o contrário do que alega a autora.Com efeito, a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora certificou que não há sinais veementes de que o réu

Carlos estaria se ocultando e que, aparentemente, o mesmo não está residindo em São Paulo, mas no interior. Quanto ao réu Mário, certificou aquela serventúria que, além de não ser conhecido no endereço indicado na inicial, obteve informação de que o mesmo reside em Canoa Quebrada - CE. Destarte, determino à autora que promova e comprove as diligências que lhe incumbem no sentido de localizar o atual endereço dos réus, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.00.010690-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Em face da certidão de fls. 71 e 73, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA REGINA GOMES GONCALVES X JOSE CARLOS GOMES X ANA PAULA PRIMON ANDERSON GOMES (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

2009.61.00.012547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES X ROSELY BATISTA LEITE X MARCOS TADEU GOMES

Em face da certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013647-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANAINNA TEREZINA MENDES TANUS X ANAIR TANUS

Providencie a exequente a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906692-6 - SELVULO BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE JESUS (SP025270 - ABDALA BATICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U. (POR SUCESSAO DO INAMPS)) X DESATERRA TERRAPLENAGEM S/C LTDA (SP020535 - LEIZER CHUSYD E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial veiculado em face da União Federal. Tenho, assim, por resolvida a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.034033-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIS ROBERTO BRITO GOMES X ALEXSANDER ROSSINI

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de seu mérito nos termos do art. 269, I, do mesmo código, julgando PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.671,69 (mil seiscentos e setenta e um reais sessenta e nove centavos). A correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal contada a partir da data da confecção do orçamento apresentado e acolhido (06/04/2004). Condene também o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Em face da certidão de fls. 130 (verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.010053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024110-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Defiro o pedido de fls. 252 pelo prazo de dez dias, determinando, por oportuno, que a exequente diga se subsiste interesse no pedido de fls. 176, ainda não apreciado.Int.

2008.61.00.002277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ADALBERTO DE ALMEIDA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.009168-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA

Em face da certidão de fls. 51/52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.019724-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.022566-0 - FRANCISCO GUILLERMO SANCHEZ(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X NAO

CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Atenda o autor ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao MPF. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.011698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA RITA BORGES DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da Ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.013065-9 - SERGIO VALLADARES FONSECA(SP260918 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.021912-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JESSICA VASQUES KALIL DOS SANTOS(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6060

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010971-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Analisando o documento de fl. 26 verifico que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Isabel Cristina Santos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (MANDADO JUNTADO EM 03.12.2009)

Expediente Nº 6061

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.021771-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS - FENABAN X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.024189-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize o autor sua representação processual e justifique a inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0765816-8 - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP021984 - ELISENE RODRIGUES SOARES E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 321/324: Manifestem-se as rés, no PRAZO COMUM de dez dias.Intimem-se.

91.0661905-3 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 238/239: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0227375-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP194915 - ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026506 - LUIZA TIECO MEGURO E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

Fls. 570/574: Manifeste-se a expropriante.Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.021095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO X ALICE DE FATIMA VIEIRA NETO - ESPOLIO

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a imissão de posse da CEF no imóvel situado na Avenida dos Ourives, nº. 480, apto. 81, Tipo A, do Edifício Coral, Bairro da Saúde em São Paulo/SP, descrito na Matrícula 106.130 do 14º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital e condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% da condenação. Custas ex lege. Expeça-se, incontinenti, mandado de imissão de posse em favor da CEF. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.029013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. 61: Defiro apenas a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, fica indeferido, porquanto a parte pode obter as informações pretendidas diretamente, sem a intervenção do juízo.

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROGERIO BENTO(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Crédito Educativo nº 93.1.20551-5 e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que para apuração do saldo devedor:- sejam aplicados os juros contratados de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, sendo devida a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária; - a partir do inadimplemento, possível também a cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês; e- a multa contratual devida seja reduzida para 2% (dois por cento). Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, convertido o mandato inicial em mandato executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.032708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010441-0 - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos contratos relacionados à conta 1816.001.00001474-2 para, reconhecendo a validade dos contratos, determinar que para a apuração do saldo devedor sejam consideradas as seguintes alterações: 1) Para o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial) nº. 1816.00110441-0: os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, incidam em percentual máximo de 7,20% ao mês, bem como a cobrança de qualquer tarifa relativa ao contrato incida uma única vez no valor de R\$ 25,00; 2) Para os Contratos de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n/s 21.1816.400.0000879-58 e 21.1816.400.0000890-63: os juros remuneratórios em ambos os contratos, antes do inadimplemento, seja aplicados no percentual máximo de 12% (doze por cento) ao ano, bem como que a cobrança da tarifa de contratação de R\$ 100,00 incida uma única vez; 3) Para o Contrato de Empréstimo/Financiamento (Crédito Pessoal) nº. 21.1816.105.0000103-88, celebrado em 09/01/2007, no valor de R\$ 42.500,00: os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados no percentual contratado de 5,12000% ao mês. Ressalto que para todos os contratos aqui tratados, após a inadimplência, deverá ser aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Custas rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelo autor será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para as Ações Monitórias n/s 2007.61.00.034841-3 e 2008.61.00.005680-7.P.R.I.

ACAO POPULAR

2007.61.00.006055-7 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.030592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X ROBSON DA SILVA ALMEIDA X MELISSA MORIBE GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Condomínio Residencial San Teodoro para condenar a CEF ao pagamento das despesas de condomínio da unidade 24, localizada no 2º andar do Edifício Duomo, Bloco D relativas aos meses de setembro/2002 a setembro/2009.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que já incluídos no cálculo apresentado às fls. 136.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos, conforme guia de fls. 144.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Robson da Silva Almeida e de Melissa Moribe Gil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023596-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 162/166: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020282-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032836-0) FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.025277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007055-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X OSMAR DE ARRUDA X MARLI DE OLIVEIRA CAMARGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.005831-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

Cumpra o executado o que lhe foi determinado a fls. 115, trazendo aos autos extrato bancário referente ao período a que se referem os recibos juntados, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora dos valores bloqueados.Findo o prazo ora fixado, com ou sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.017251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162329 - PAULO LEBRE) X EMPORIO DO

CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Sem embargo da suspensão do processamento da execução determinada na ata de audiência trasladada a fls. 246, determino à exequente que esclareça, no prazo de dez dias, a procedência dos documentos de fls. 21/23 e 24/25, que instruem a inicial, tendo em vista as irregularidades apontadas na certidão de fls. 111/112, o alegado na petição de fls. 132/134 e o teor dos documentos de fls. 136/137 e 151/152. Na hipótese de possuir em seus arquivos algum documento comprobatório de que os documentos de fls. 21/23 e 24/25 foram fornecidos pelos executados por ocasião da celebração do contrato que embasa a presente execução, com vistas à aprovação do empréstimo/financiamento concedido, deverá apresentá-lo ao juízo juntamente com o esclarecimento ora determinado. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2007.61.00.031487-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos executados (Dezmilwatts e Adelço). Defiro o pedido de fls. 72 para determinar à Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado dos executados por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Sem embargo das medidas acima determinadas, deverá a exequente promover e comprovar diligências no sentido de verificar a informação contida na certidão de fls. 49, de que o executado Adelço é pessoa falecida.

2008.61.00.004370-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ROSANGELA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS

Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.009305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 146, tendo em conta que a executada Geralda, apesar de não citada, já ofereceu embargos (processo nº 2008.61.00.022319-0) e que Wanderlei não figura no polo passivo da ação. Justifique o peticionário de fls. 148, Wanderlei José Lopes, a pertinência de sua manifestação nos autos, visto que não é parte neste processo. Int.

2008.61.00.011895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo para pagamento da dívida apresentada pela empresa executada na petição de fls. 197, no prazo de dez dias. Caso não haja interesse na referida proposta, deverá a exequente requerer, desde logo, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

2009.61.00.013267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIX SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE GERMINIANI FONTES

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, peça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.017393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA

Em face da certidão de fls. 138 e 140, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.024403-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.024561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO

Preliminarmente, remetam-se os autos para corrigir a autuação, visto que o nome do executado é Marden, e não Narden, como constou.Após, intime-se a exequente a esclarecer a pertinência dos documentos de fls. 15/18 com os fatos narrados na inicial.

2009.61.00.025072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLOTE CHAFIC HANNA X CHARLES CHAFIC HANNA X AMS COM/ DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a exequente a divergência existente entre os nomes constantes do polo passivo da ação e aqueles que figuram no contrato de fls. 07/10 e, igualmente, quanto ao endereço para citação da empresa ASM, cuja sede, a teor dos demais documentos constantes dos autos, estaria estabelecida em endereço diverso daquele que constou do referido contrato.Findo o prazo fixado sem os esclarecimentos ora determinados, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.021224-0 - JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de execução fundada em título executivo judicial (sentença proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária), distribuída livremente a esta 5ª Vara Federal Cível.Dispõe o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Destarte, tratando-se de competência funcional, e portanto absoluta, não fica ao alvedrio da parte a livre escolha quanto ao juízo em que deve ser proposta a ação.Em face do exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para o processamento desta ação e determino a remessa dos autos à Vara Federal supracitada, com fundamento no artigo 113 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.A remessa ora determinada deverá ser feita pelo SEDI, mediante redistribuição por dependência aos autos do processo nº 92.0068312-6, nos quais foi prolatada a sentença acima referida.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004994-1 - FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA X FRANCISCO AUGUSTO CAMPANELA CRUZ X FRANCISCO ROCCA CAMANHO X FABIO DE ARAUJO MARTINS X FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA X FABIA MARIA LANDGRAF X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X FLAVIO CELSO CARNEIRO FERREIRA X FERNANDO MIGUEL FIGUEIREDO ROCHA X FRANCISCO DE PAULA VITOR DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.596/604, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r. sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como incluiu os juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da

citação(30/09/1994), o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal com relação aos co-autores, FERNANDES BANDEIRA DA ROCHA, FABIO DE ARAUJO MARTINS, FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA, FABIA MARIA LANDGRAF e FERNANDO MIGUEL FIGUEIREDO ROCHA. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.597/604, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença na conta vinculada dos autores supra mencionados. No que tange ao pedido de fls.606, forneça a parte executada, CEF, no mesmo prazo supra, nova procuração, pois não restou devidamente comprovado que a Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho - OAB/SP nº 215.219 esteja regularmente constituída nos autos. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0008128-4 - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos. Fls. 418/419: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 414, que determinou a incidência de juros de mora em relação à autora: SILVANA CAPASSO DOS ANJOS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Preliminarmente, observo que o E. TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 386). Assim, restou mantida tal como lançada a r. decisão de fl. 344 e os juros de mora somente são devidos aos exequentes que efetuaram saques. Considerando que a execução ainda não foi extinta e que o saque ocorreu em 30/10/2008 (fl. 418), defiro a incidência de juros de mora em relação à citada autora e concedo novo prazo suplementar de trinta dias para seu depósito, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intimem-se.

93.0008511-5 - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 491/494: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a obrigação de fazer em relação aos co-exequentes MASSANOBU UYHEARA, MARIA RITA SILVA PINTO e MARCIA PASQUINI. Intimem-se.

93.0008781-9 - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIMA SPERA X JULIO SIMOES JUNIOR X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X JUREMA VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls.455/465 que conforme decidido nos autos, incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(12/94), em cumprimento ao despacho de fls.452, bem como utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, assim como a parte ré, CEF, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. que foi apurada uma diferença a ser depositada pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores, JULIO CARLOS DE OLIVEIRA, JULIO SIMÕES JUNIOR, JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU, JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES, JARBAS TEIXEIRA KUPPER, JUREMA VIEIRA e JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL, bem como quanto aos honorários advocatícios. PA 1,10 Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.456/465, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados, assim como com relação aos honorários advocatícios.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0008920-0 - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 -

MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 343/344: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pelo co-exequente ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

93.0013908-8 - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Verifico da análise da leitura e planilha de fls.323/330 que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos para conferência dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores, TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS, UMBERTO TELLES SERRADELLA, VIRGINIO ARAUJO FILHO, VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO, deixou de aplicar os Provimentos nº 24/97 e 26/01, bem como de aplicar os honorários advocatícios, conforme determinado na decisão exarada no S.T.J. de fls.171/172, com trânsito em julgado.No que tange aos juros de mora o Supremo Tribunal Federal por meio da Sumula nº 254 já pacificou entendimento no sentido do cabimento da inclusão dos juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que sejam incluídos os juros de mora, bem como os honorários advocatícios, com a utilização dos Provimentos nº 24/97 e 26/01, visando o creditamento dos índices integrais referentes ao IPC de abril/90(44,80%) nas contas vinculadas dos autores supra mencionados, conforme o dedido nos autos.C.

93.0016746-4 - ADILSON RUZA X ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES X CLAUDIO DIAS DOS SANTOS X EDMILSON MELO LANNA X EDISON FERREIRA DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico da leitura da informação e cálculos de fls.640/644 que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão, com trânsito em julgado foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos.No entanto, é cabível a inclusão dos juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Assim sendo, são devidos juros moratórios, na espécie, nos termos da Súmula nº 254 do S.T.F. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que sejam incluídos tão somente os juros de mora. No que tange ao pedido de fls.646, forneça a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração, pois não restou devidamente comprovado que a Dra. Zora Yonara Maria do Santos Carvalho - OAB/SP nº 215.219 esteja regularmente constituída nos autos. I.C.

93.0017441-0 - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 385/439: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0019613-0 - EDILSON SILVA X NEUSA SERIO NUNES X ELENICE LAGE DE OLIVEIRA X WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Fls. 641/647: Tendo em vista que houve saque dos valores depositados, deverá a ré valer-se dos meios próprios para a cobrança. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI X AFONSO TELLES X ALMIR DAIER ABDALLA X ENGRACIA MARIA VICTORIA FERNANDES X EZIO FINZZETO X FLAVIO GONCALVES MARX X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA X IVANI TORRES RIBEIRO X JANE APARECIDA PINTO PRADO(Proc. PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 400: Para a execução dos honorários em relação aos adesesistas, determino que a parte autora carregue aos autos a planilha que entender devida no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0014796-3 - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES

X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Os autores impugnaram os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS (fls.5265/690), uma vez que a CEF utilizou o Provimento nº 26/2001, em lugar da tabela oficial do FGTS. A ré, por sua vez, discordou do alegado (fl.693). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 697/705: elaborou o sr. contador judicial planilha, na qual utilizou a correção monetária estabelecida pela lei do FGTS, bem como juros de mora. Observo que a sentença (fls. 38/41), modificada parcialmente pelo v. acórdão (fls.180/191) com relação aos IPCs devidos, não fixou a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados nos termos do Provimento 26/2001.Neste caso, é legítima a atualização dos créditos fundiários na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res.561/2007-CJF).Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial no total de R\$ 70.131,99 (setenta mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos), aí englobados a complementação do principal, custas e honorários advocatícios e determino que a parte executada, CEF, efetue os depósitos complementares, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.Cumpra-se.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 443/444: Indefiro o pedido do autor, haja vista ser incompatível com o disposto no r. despacho de fl. 442. Fls. 445/458: Dê-se vista aos exequentes: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA e OSWALDO RUIZ URBANO, pelo prazo de dez dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0018637-3 - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 482: Dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo dez dias. No mesmo prazo, cumpra integralmente o disposto na r. decisão de fl. 463, carreando aos autos cópias das peças necessárias para instruir os mandados bem como endereços atualizados dos exequentes. Oportunamente, cumpra a secretaria o disposto na parte final da r. decisão de fl. 423. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 491: Fls. 489/490: defiro o desentranhamento das guias originais que se encontram juntadas às fls.485/486, as quais deverão ser entregues ao patrono do co-autor José Carlos Mancílio, no prazo de 05 (cinco) dias. A quedar-se silente, arquivem-se em pasta própria.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.488. Int.Cumpra-se.

95.0030192-0 - GIUSEPPE ORSATTI(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) Verifico da análise da informação e planilha de fls.402/403 apresentadas pela Contadoria às fls.233/238, que os cálculos foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença e v.acórdão, transitado em julgado, na qual condenou a parte executada,CEF, em honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da condenação a favor da parte autora, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na guias acostadas às fls.294 e 345.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.403, no valor total de R\$ 13.962,80(treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), pois de acordo com a coisa julgada.No mais, proceda a Secretaria a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls.345 concernente aos honorários advocatícios, desde que a parte autora indique em nome de qual dos patronos, devidamente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria confeccionar o competente alvará, fornecendo para tanto os dados necessários(RG e CPF). Por fim, com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

96.0008977-9 - JOSE ROBERTO RIZZO X LAURA KAZUKO NAGAMACHI ABE X MARCOS ANTONIO MOTTE X MARIA SUMIKO ITO X MARIA CECILIA STIEVANO DOS SANTOS X MARIA YOSHIKO NAGAMACHI X ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X SANTO RIZZO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Insurgiu-se o co-autor MARCOS ANTÔNIO MOTTE contra os valores depositados pela ré em sua conta vinculada,

alegando incorreção quanto à aplicação de juros moratórios (fls. 370/371). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 373/376, foi elaborada consoante determinado pelo julgado, com aplicação do IPC de abril/90 e juros moratórios de 0,5% a partir da citação, demonstrando, inclusive, que a ré depositou valores além do efetivamente devido ao co-autor. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer, depositando, repita-se, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 160,30 (cento e sessenta reais e trinta centavos), quanto à conta fundiária, e R\$ 16,02 (dezesesseis reais e dois), quanto à verba honorária. A título de verba honorária, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial, a saber: R\$ 40,58 (quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor de patrono a ser indicado pela parte autora, informando RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça a secretaria ofício para a CEF, determinando a apropriação do saldo remanescente. Deixo de apreciar a planilha de fls. 377/379, posto que elaborada em desacordo ao determinado pelo julgado. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

96.0025295-5 - DURVAL CLA DIAS X AURORA SIQUEIRA X ELICIO BORTOLOTTI X ESMERALDA COSMO DA SILVA X HAROLDO DIAS X ISMAEL JOSE DE SOUZA X JOSE LEANDRO DA CUNHA X JURANDIR DOS SANTOS X MAURO ALVARENGA X OSVALDO PERSECHINO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Fls. 205 e 206/220: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento 2005.03.00.096892-0, que confirmou a extinção do feito por ausência de interesse de agir por parte dos autores. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

96.0025629-2 - CARLOS FRANCISCHETTI X APARECIDO CELSO SILVERIO X ARLINDO AFONSO SILVA X HELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE FRANCISCO NUNES X JOSE VIEIRA BRITO X PEDRO MARTINS X RICARDO TAURIZANO X SAVERIO CACCALANO X SEBASTIAO RODRIGUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 242/266: Recebo a petição do autor como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

96.0038027-9 - MARA IOCO KOBAYASHI PAVAO X MARCIA APARECIDA DA SILVA GITTI X MARCIA BARKAUSKAS PAZ LOPEZ X MARCIA BORTOLI DE SOUZA BRIGATTO X MARCIA YUKIE MUTA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES X MARCIO PRESTES X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SANCHES TROGLIO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Insurgiram-se os co-autores MÁRCIA APARECIDA DA SILVA GITTI, MÁRCIA BORTOLI DE SOUZA BRIGATTO, MÁRCIA YUKIE MUTA e MÁRCIO RONALDO RIBEIRO ALVES contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 304/305). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 326/331, demonstra que, apesar de a CEF ter aplicado o Provimento 26/2001, em lugar do 24/1997 determinado na sentença, não houve prejuízo à parte autora. Pelo contrário, os valores creditados às autoras MÁRCIA APARECIDA DA SILVA GITTI, MÁRCIA BORTOLI DE SOUZA BRIGATTO, MÁRCIA YUKIE MUTA não padecem de incorreções. Já no que tange ao co-autor MÁRCIO RONALDO RIBEIRO ALVES, o sr. contador judicial encontrou um valor menor para o vínculo trabalhista junto ao BANESPA, posto que a CEF valeu-se dos índices emanados da Lei do FGTS, demonstrando que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, no valor de R\$ 17.032,43. Ressalte-se, neste caso, que os créditos fundiários decorreram de ação que tramitou perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, consoante comprovado às fls. 315/323. Além disso, a Contadoria Judicial apurou uma diferença de R\$ 146,84 em favor da CEF quanto ao depósito da verba honorária, que deverá ser deduzida quando da expedição do alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Uma vez que existe um crédito em favor dos autores, à ordem de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos), relativo às custas, por economia processual, tal valor poderá ser descontado do crédito em favor da CEF (R\$ 146,84), se esta assim concordar. Prazo: 10 (dez) dias. Por todo o exposto, não há pressupostos que permitam atender ao pleito dos co-autores. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores no valor de R\$ 1.721,71 (um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), caso a CEF se manifeste favoravelmente. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que se aproprie do valor de R\$ 131,81 (cento e trinta e um reais e oitenta e um centavos), comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

96.0038885-7 - CESAR BRANDAO DE CASTRO X ENEDINO PEREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIM (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES

PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Fls. 344/345: Preliminarmente, mantenho a r. decisão de fl. 340, haja vista que a ré comprovou à fl. 274 que o exequente: ENEDINO PEREIRA, efetuou saque. Assim, considero que o autor: ENEDINO PEREIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Em relação ao pedido de desbloqueio de sua conta vinculada, tenho que não há como deferir, pois o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc.). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

96.0041334-7 - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 305/306: Adapte a parte autora o seu pedido à nova sistemática legal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0017509-0 - DAMIANA SEBASTIANA DE JESUS DUARTE X DAVID SARDAO COSTA X DIONEIA PARREIRA DUARTE X DIRCE CARMELINA LACANNA FOMM X DOUGLAS INACIO DA SILVEIRA AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 289/292, 294/295: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a obrigação de fazer em relação aos co-exequentes DOUGLAS INACIO DA SILVEIRA AZEVEDO e DIONEIA PARREIRA DUARTE. Intimem-se.

97.0020594-0 - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a esta nova sistemática. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0023396-0 - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 371/372: Indefiro o requerido pelo patrono do autor, tendo em vista os extratos juntados nos autos pe ré, quando da efetivação dos créditos. Fls. 373/374: Indefiro o requerido pela patrona dos autos, por não ser esse o procedimento adotado pela Corregedoria da Justiça Federal. Providencie a patrona dos autores a devolução do original do alvará de levantamento, bem como as 3(três) vias como lhe foi entregue, para cancelamento do mesmo e expedição de nova guia de levantamento. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

97.0028574-0 - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP010706 - DELAMARE NEVES SILVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a esta nova sistemática. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0038438-1 - RUBENS STRACERI X RUI RODRIGUES DE CASTRO X TOSHIO KAWAGUCHI X WALDEMAR BALDUINO X WILDE MATULEVICIUS(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA E SP157133 - RAUL DA SILVA) X WILSON DE JESUS MAZZA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145/163: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI X LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE X LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI X MANFRED GRELMANN X MARCIA MARIA ALVES DE

ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 388/403: Manifestem-se os co-exequentes LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI e MÁRCIA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE acerca dos créditos complementares depositados em suas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 387. Intime-se.

97.0049740-2 - LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO MARTINEZ X PAULO ULBRICHT NETO X DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 645/646: requerem os autores LUIZ CALOR PENTEADO GUIMARÃES e PAULO ULBRICHT NETO a desconsideração de sua concordância quanto aos créditos efetuados pela CEF em suas contas fundiárias e relativos à verba honorária, com o consequente prosseguimento do feito para cumprimento integral da sentença. Na verdade, ressalte-se que, em petição protocolada em 05/05/2009, após serem intimados a se manifestar sobre os créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS, os autores mostraram-se totalmente satisfeitos com os valores depositados (fls. 591/616), inclusive a título de honorários. Ora, decorridos quatro meses, pretendem os mencionados co-autores rediscutir ato processual que já está acobertado pelo manto da preclusão lógica e consumativa, uma vez que concordaram expressamente com os valores pagos pela CEF. Além disso, se o pleito dos autores fosse atendido, configurar-se-ia uma situação de insegurança e instabilidade nas relações processuais, fato inaceitável no direito pátrio. Portanto, concretizados os fenômenos da preclusão lógica e consumativa, indefiro a pretensão dos autores esboçada às fls. 645/646 e determino a remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0050925-7 - CESARIO PEIXINHO DA SILVA X CICERO PUERTA X CIRLEI BATARA X CLAUDIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA POSSARI X CLAUDIO DE DEUS CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Impugnaram os co-autores CLÁUDIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA, CESÁRIO PEIXINHO DA SILVA e CIRLEI BATARA (fls. 459/476) os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Remetidos à Contadoria Judicial, foi apresentada a planilha elaborada de acordo com a sentença de fls. 146/157, o v. acórdão de fls. 191/201 e v. decisão de fls. 292/294, ressaltando que a diferença encontrada se deve à aplicação do Provimento 26/2001, pela CEF, não determinada pelo julgador. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 2.366,05 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares das diferenças apuradas para os autores CLÁUDIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA, CESÁRIO PEIXINHO DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. Rejeito o pleito da co-autora CIRLEI BATARA, pois, como se verifica à fl. 374, esta deu-se por satisfeita quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculado, ocorrendo, assim, a prescrição consumativa. Por conseguinte, ficam rejeitados os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 461/476. Int.

97.0056738-9 - MANOEL JOAQUIM ALVES X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X NOE PEREIRA DO AMARAL X ROBERTO SOARES VIEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em discussão os créditos concernentes à verba honorária devida pela CEF à parte autora. Devido à divergência estabelecida entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 242/243: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, ressaltando que o equívoco quanto ao valor devido a título de honorários residuiu no fato de a CEF ter calculado 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa atualizada (fls. 93/96 e 121/136). Por conseguinte, a CEF acabou por depositar valor maior do que o devido, à razão de R\$ 1.152,69 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), para julho/2007. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial e rejeito in totum a pretensão da parte autora esboçada às fls. 231/236, para declarar líquida a quantia de R\$ 490,75 (novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios. Portanto, determino a expedição do alvará de levantamento em benefício da patrona indicada à fl. 213 de acordo com o valor acolhido. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo. Liquidado o alvará e respondido o ofício de apropriação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

97.0058487-9 - ANTONIO ROBERTO BERTOLINI X ARMANDO TANAKA X ASSEN KADRI X BENEDITO CLARET BARBOSA X CARLOS DE FREITAS NEUENHOFF X CIRO ARNONI X CIRO HUMES X DILSON AMANCIO ALVES X DJALMA LAHR FILHO X DORIVAL DE PAULA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adapte o seu pedido a esta nova sistemática. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0062017-4 - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO

PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 1625/1626: Esclareça a executada no prazo de dez dias se aplicou o índice de julho de 1987 em favor dos exequentes. No mesmo prazo se cumpriu a obrigação de fazer em relação aos autores: MARCELO FRANCISCO COELHO, SÍLVIO APARECIDO RÉGIS, SERAFIM BUENO LIMA e MANOEL FERREIRA DOURADO.

Fls.1628/1653: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias subseqüentes ao autor. Intimem-se.

98.0008546-7 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIR APARECIDO MACHADO X JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE X JOSE JESUS NASCIMENTO X LOURDES APARECIDA VIANADE ARAUJO X JOSE LUIZ SANTOS BRITO X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUITERIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE CASTRO X MARINALVA RAMOS NASCIMENTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Vistos. Fls. 225, 227 e 228: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): JOSÉ QUITÉRIO DOS SANTOS (fl. 225), JOSEFA DE ANDRADE ALBUQUERQUE (fl. 227) e LOURDES APARECIDA VIANA DE ARAÚJO (fl. 228), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários

advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. 224: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BRITO (fl. 224), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 11/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 220/223: Dê-se vista ao exequente: LUIZ ALBERTO DE SOUZA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente: JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser revertida em favor dele. Intimem-se.

98.0036570-2 - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 409/423: Considerando a discordância das partes, remetam-se oportunamente, os autos ao Contador para elaboração de planilha. Compulsando os autos, verifico que à fl. 122 foram deferidos os seguintes índices: 26,06% (Julho/87), 42,72% (Janeiro/89), 84,32% (Março/90), 44,80% (Maio/90), 7,87% (Junho/90), 12,91% (Julho/90), 20,21% (Fevereiro/91) e 13,90% (Março/91). Contudo, houve reforma dessa decisão e às fls. 160/166 foi excluído o índice de março de 90. O critério de correção monetária das contas é Provimento CGJF 24/97 (fl. 164), juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, juros legais de 3% ao ano e honorários advocatícios fixados em 10% do montante a ser apurado (fl. 163). Determino, também, elaboração de planilha em relação à multa processual imposta pelo E. TRF-3 à fl. 284. Fls. 425/426: Fica indeferido o pedido de liberação da conta vinculada do exequente: GERSON VIEIRA DE ANDRADE, haja vista que trata-se de obrigação de fazer, isto é, creditar as contas vinculadas dos autores com os índices deferidos nos autos. Demais, a liberação dos valores tem que obedecer os requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). I.C.

98.0039998-4 - MARIA GOMES DA MATA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO TOYOKI FUKUSHIMA X NELSON MARCELINO DA SILVA X OLYMPIO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.413/419, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r. sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal com relação aos autores, MARIO TOYOKI FUKUSHIMA, NELSON MARCELINO DA SILVA e OLYMPIO FERREIRA. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.414/419, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0040750-2 - ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Determino que a executada proceda à conversão do depósito administrativo de fl. 437 em depósito judicial, no prazo de dez dias, sob pena de penhora. I.C.

98.0045023-8 - WALMIR DE SOUZA PEREIRA X ONOFRE BELLON X MARIO JORGE PINHEIRO BORGES X MARILENE BATISTA QUEROZ X JOAQUIM JULIAO DE MEDEIROS X LOURENCO ALVES LONGO X JENILSON CORREIA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X GILBERTO PEDREIRA SILVA X PAULO ROBERTO CURY(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.462/466, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r. sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal com relação aos autores, JOAQUIM JULIÃO DE MEDEIROS e PAULO ROBERTO CURY, bem como quanto aos honorários advocatícios. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.414/419, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados e com relação aos honorários advocatícios. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0050414-1 - PEDRO SANTANA VICENTE X PLINIO SILVA FREIRE X RAIMUNDO DA SILVA X

RAIMUNDO DE JESUS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NUNES DA ROCHA X RAIMUNDO TORRES DA SILVA X RONALDO FERREIRA TORRES X RUBENS MAURICIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 223: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0050439-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) ANESIO MARTINS X ANESIO RODRIGUES DO AMARAL X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA X ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X BENEDITO CAMARGO X BENEDITO DONATO DE PAULA X BENJAMIM RIBEIRO DE LEMOS X BERNADINO HIPOLITO NATIVIDADE(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 328/360: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de dez dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Fls. 361/365: Os termos de adesões dos autores: ANÉSIO MARTIN, ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA, ANTONIO JOSÉ PEREIRA e BERNARDINO HIPÓLITO NATIVIDADE, já foram homologados pelo Juízo à fl. 238. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.03.99.016551-0 - JOSE GILDO MENDES DE ALMEIDA X JOSE LEITE DA SILVA FILHO X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 436: Intime-se a executada para que esclareça no prazo de dez dias se efetuou os créditos para o autor: JOSÉ GILDO MENDES DE ALMEIDA, em relação ao vínculo empregatício O Estado de São Paulo S.A.. Int.

1999.03.99.100627-0 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS X ANTONIO FORTUNATO MARQUEZINI VIANNA X ANTONIO PEDRO DIOGO X ANTONIO SOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.400/403, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r. sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal com relação aos co-autores, ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS e ANTONIO PEDRO DIOGO. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.401/403, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.016114-4 - ARNAUD FERREIRA NUNES X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA SOARES X GLADYZ SUSSKIND SEGAL AMOASEI X JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 286/287: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária na quantia de R\$ 918,68 (Novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) atualizada até o dia 01/09/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO CAETANO DE SOUZA X JOAO CATTANEO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 408: Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 393/394 e junte-a nos autos: 1999.61.00.021422-7. Fls. 399/400: Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, esclareça se efetuou o depósito do IPC de JAN/89 em favor do exequente: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. I.C.

1999.61.00.023503-6 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES X MATEUS ALVES DOS SANTOS X JESUS ANTONIO PINHEIRO X HAROLDO NONATO DA CRUZ X GUILHERME GARCIA ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X SIRLENE DAS GRACAS DOS SANTOS X COSME ALEXANDRE DE

AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Observo da leitura da informação e planilha apresentada às fls.418/423 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o decidido nos autos, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na conta vinculada dos co-autores, MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES, MATEUS ALVES DOS SANTOS, JESUS ANTONIO PINHEIRO e SIRLENE DAS GRAÇAS DOS SANTOS. Assim, ficam mantidos os índices aplicados pela parte ré, CEF, para o creditamento na conta vinculada das autoras supra mencionadas, pois utilizados na forma prevista da Tabela Oficial do FGTS, conforme extratos acostados aos autos, estando portanto em absoluta consonância ao decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.419/423. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.378/381 pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.024887-0 - ANGELO APARECIDO PAVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO GOBETTI X OSMAR LUIS SARTI X APARECIDO HELIO GALI X JOAO DOMINGUES GONCALVES X VALDENIR MACHADO X JOAO ROBERTO PINTO DA SILVA X MARIA CALABONI GOLFETO X OSVALDO INACIO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 287/292: Dê-se vista pelo prazo legal ao exequente: ANGELO APARECIDO PAVIANI, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

1999.61.00.045908-0 - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 527/541: Dê-se vista ao exequente: BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.058213-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA) X MARIA VALERIA ALGOZO X LEOVALDO JORGE DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ X RUBENS INACIO NASCIMENTO FILHO X ADILSON EMIDIO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO PESSOA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 199/202: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$ 457,99 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 18/09/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.059170-9 - JOSE APARECIDO AMATO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 226/235: Dê-se vista ao autor: JOSÉ APARECIDO AMATO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.03.99.014077-3 - SUELY KAZUE MITUYAMA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO ALVES DOS REIS X RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS X ROBERTO FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Observo da leitura da informação e planilha apresentada às fls.350/355 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o decidido nos autos, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na conta vinculada dos seguintes autores, SUELY KAZUE MITUYAMA, SEBASTIÃO COSTA DA SILVA, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS. Assim, ficam mantidos os índices aplicados pela parte ré, CEF, para o creditamento nas contas vinculadas dos autores supra mencionadas, conforme extratos acostados às fls.204/207, 234/243 e 285/298, estando portanto em absoluta consonância ao decidido nos autos.Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.301/309 e 312/324, pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.03.99.018843-5 - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, carreando aos autos os extratos de depósito dos co-autores Ivanda Alves Moreira e Zilma Augusto. I.

2000.61.00.002123-5 - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas às fls.402/406 que a Contadoria Judicial, incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(15/05/2000), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença desfavorável aos co-autores, AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSE RODRIGUES CHAVES no valor total de R\$ 603,98(seiscentos e três reais e noventa e oito centavos).Por outro lado, verifico que a parte executada, CEF, não efetuou nos autos o depósito da verba honorária arbitrada em 10%(dez por cento) do valor da condenação, conforme a coisa julgada.Verifico, ainda, que a Contadoria Judicial às fls.403 inclui em seus cálculos os honorários advocatícios, o que resultou na apuração de uma diferença a favor do patrono dos autores, no valor de R\$ 838,60(oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.403/406, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o pagamento da verba honorária a favor do patrono da parte autora.No mais, indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte executada, CEF, cumpriu a obrigação de fazer, depositando valor maior que o devido.Por fim, concedo à parte executada, CEF, prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste a respeito. I.

2000.61.00.013662-2 - ANTONIO PEREIRA LEITE X MARIA DE FATIMA TOZETTI DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.246/249 intime-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$2.869,59 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até o dia 15/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. No mesmo prazo, providencie a ré todos os comprovantes de saques efetuados pelo co-autor CESARIO LUIZ GONZAGA para atender ordem judicial.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.021224-7 - AMADEU BONETE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GAYJUTZ MACHADO X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Observo da leitura da informação e planilha apresentada às fls.352/355 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o decidido nos autos, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na conta vinculada das co-autoras, JULIA GAYJUTZ MACHADO e RITA DE CASIA RIZZO SILVA. Assim, ficam mantidos os índices aplicados pela parte ré, CEF, para ocreditamento na conta vinculada das autoras supra mencionadas, pois utilizados na forma prevista no Provimento nº 26/0, conforme extratos acostados às fls.253/270, estando portanto em absoluta consonância ao decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.353. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.323/327 pois em desacordo com a coisa julgada. No mais, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor da patrona dos autores, Dra. Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP nº 130.874 e CPF nº 128.881.298-17 referente aos honorários de sucumbência depositados na guia de fls.275.Por fim, com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido.I.C.

2000.61.00.025047-9 - MANOEL BERNARDO DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 183: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2000.61.00.032764-6 - EMILIO COSMO PASQUINI - ESPOLIO (DIRCE DA SILVA PASQUINI) X PAULO PERICO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MACEDO PERICO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.259/263, que incluiu os juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou 12%(doze por cento) ao ano, contados a partir da citação(10/12/03), com aplicação dos Provimentos nº 24/97 e 26/01, o que está em plena harmonia com a coisa julgada, ora em fase de execução, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor somente do autor EMILIO COSMO PASQUINI-ESPOLIO(DIRCE DA SILVA PASQUINI), bem como quanto aos honorários advocatícios. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.260/263, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue os depósitos da diferença na conta vinculada do autor supra mencionados, assim como com relação aos honorários advocatícios. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.036841-7 - LAURA KIOKO KAMISAKI X LAURO FERNANDES X LUIZ FELIPE SIMON RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO X PAULO CESAR TEIXEIRA X PAULO FERNANDES BAIA X VICENTE MATHIAS FILHO X UBALDINA MARTINS PEREIRA X UBIRAJARA IDEOTA CARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 321/339: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora. I.C.

2000.61.00.039093-9 - ALBERTINO LUCIO SANTANA X ALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA X ALBERTO VASCONCELOS X ALCENIR FIORI X ALCEU COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 261: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2001.03.99.053334-9 - EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA X FLORINDO NAVAS X FRANCISCO GONZAGA CIRILO X FRANCISCO JOSE NASCIMENTO NETO X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES GOMES X GERALDO BAU DIAS X GERALDO BENTO DOS SANTOS X GERALDO HONORIO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 244/248: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA (fl. 244), FRANCISCO GONZAGA CIRILO (fl. 245), FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO NETO (fl. 246), FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (fl. 247) e GERALDO BENTO DOS SANTOS (fl. 248), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 224/243: Dê-se vista aos exequentes: FLORINDO NAVAS, GERALDO BAU DIAS e GERALDO HONÓRIO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de dez dias. Fl. 217: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nestes autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Por fim, determino que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor: FRANCISCO RODRIGUES GOMES, no prazo de vinte dias, subsequentes ao prazo do autor, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertido em favor dele. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.009459-0 - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Insurgiu-se o autor JOSÉ NILTON DA COSTA FERREIRA contra os valores depositados pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 258-264). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 272/274, elaborada nos termos do julgado (v.acórdão de fls. 122/126), com a correta aplicação do Provimento 26/2001. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 120,06 (cento e vinte reais e seis centavos), quanto ao principal; e R\$ 677,05 (seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao depósito da verba honorária, visto que aquela aplicou os índices estabelecidos pela lei do FGTS. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl.248, no valor de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), bem como ofício para a CEF apropriar-se da diferença apurada pela contadoria, a saber: R\$ 677,05 (seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), de acordo com as guias de depósitos (fls. 219 e 254), comunicando a este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.014816-1 - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Impugnaram os co-autores EMERSON DE MOURA, EPITÁCIO PEREIRA QUINTO e ERALDO GOMES (fls. 234/237) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, devido à aplicação do Provimento 26/2001 nos cálculos efetuados pela CEF. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 322/326: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, aplicando o Provimento CGJF 24/1997, tal como determinado pelo julgado. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 3.039,93 (três mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a diferença apontada a título de honorários, no valor de R\$ 276,61 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos). Int.

2001.61.00.015380-6 - SEBASTIAO INACIO DE BRITO X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO GOMES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES DE JESUS X SHIRLEY SALATIEL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 219/220: Observo que a multa executiva não se confunde com honorários advocatícios, logo a multa não pertence aos patronos mas às partes. Compulsando os autos verifico que a multa deve ser repartida igualmente entre os exequentes: SEBASTIÃO LEMES DA SILVA, SEBASTIÃO SEVERINO GOMES DA SILVA e SERAFIM RODRIGUES DE JESUS (fl. 193). Diante do exposto, determino a expedição de três alvarás de levantamento, utilizando-se os dados da patrona à fl. 220. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.015637-6 - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 359/361: A parte autora insiste em afirmar que o Provimento CGJF nº 26/01, não deveria ser aplicado na correção das contas vinculadas e sim o Provimento CGJF nº 24/97. Pois bem, seu pedido é improcedente, haja vista que o Provimento 26/01 apenas sucedeu o de nº 24/97, não acarretando prejuízos aos autores. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

2001.61.00.015648-0 - LUZIA CONCEICAO NEVES X LUZIMAR ANTONIO TREVISAN X MANASSES HELENO DE SOUZA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X MANOEL ALVES FRANCA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 228/229: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): LUZIMAR ANTONIO TREVISAN (fl. 228) e MANASSÉS HELENO DE SOUZA (fl. 229) nos

termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 224/225: Dê-se vista ao autor: MANOEL ALVES FRANÇA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de dez dias. Fls. 226/227: Os termos de adesões dos co-autores: LUZIA CONCEIÇÃO NEVES e MANOEL ALMEIDA DE SOUZA, já foram homologados à fl. 192. Fl. 231: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.021678-6 - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Considerando a inércia das partes em relação ao r. despacho de fl. 365, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.006636-7 - HARALDO REHDER X EVERTON NOGUEIRA BARBOSA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 117/118: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a esta nova sistemática. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.015723-3 - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 388/392: Improcedente o alegado pela parte autora, haja vista que a planilha oficial de fls. 357/385, comprovou que houve depósito a maior nas contas vinculadas dos autores. Fl. 403: Informe no prazo de dez dias em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nestes autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.017907-5 - VICENTE FERNANDES DE MORAES (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 133: Tenho que não há como deferir o pedido do autor. É que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). Na ausência dessas condições inviável se torna o saque. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.037289-6 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls. 132/135, que foram elaboradas nos estritos termos da r. sentença e v. acórdão, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada (CEF) a creditar na conta vinculada do autor os índices referentes ao IPC de abril/90 (44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.006174-3 - ATSUKO KUMAGAI NAKAZONE (SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Considerando que a parte ré trouxe aos autos (fls. 137/139) os extratos analíticos requeridos pela Contadoria à

fl. 113, reconsidero o r. despacho de fl. 134. Assim, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, tornem os autos ao setor de cálculos, conforme já havia sido determinado à fl. 110. I.C.

2004.61.00.014538-0 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 182: Considerando que a parte autora depositou os valores creditados a maior em suas contas vinculadas, requeira a parte executada o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2004.61.00.018198-0 - TEODORINO MARTINS X JENI CLAUDINA MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 213/229: Considerando o agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final. I.C.

2004.61.00.023168-5 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 102/114: Conforme já disposto no r. despacho de fl. 100, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente. Se as contas vinculadas dos exequentes fossem corrigidas pela taxa SELIC seria uma afronta à coisa julgada. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.031209-0 - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 143/147: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.022798-4 - FRANCISCO GONZALES LOPES X SIDNEI DI SANTI X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.278/282, que incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(17/10/05), com aplicação do Provimento nº 24/97 e 26/01, o que está em plena harmonia com a coisa julgada, ora em fase de execução, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela ré, CEF, a favor dos autores, FRANCISCO GONZALES LOPES e SIDNEI DI SANTI. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.279/282, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue os depósitos da diferença nas contas vinculadas dos autores supra mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.023551-1 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 149: Defiro o pedido do autor em relação à remessa dos autos à Contadoria Judicial Assevero que a planilha deverá ser elaborada nos moldes da r. sentença de fls. 96/103. Foram deferidos os IPCS de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, respectivamente: 42,72% e 44,80%. A correção monetária deverá ser elaborada de acordo com os Provimentos CGJF 24/97 e 26/01, juros de mora de 0,5% desde a citação e sem honorários advocatícios. I.C.

2007.61.00.001795-0 - FATIMA MARCELA GOMES VICENTE(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Depreendo da leitura dos autos que a União Federal foi intimada para manifestar-se sobre o alegado descumprimento da tutela deferida às fls. 31/33. Em que pese o pedido de aplicação de multa formulado pela autora às fls. 372, este Juízo entendeu por bem postergar a apreciação, ouvindo-se primeiramente a ré. A Autarquia Federal às fls. 389/392 expõem os trâmites para o cumprimento da tutela e a efetiva entrega da medicação a autora. Ressalva que da leitura dos documentos apresentados às fls. 373/386 a possível modificação na medicação indicada pela paciente na inicial. Ao final requer a intimação do Hospital das Clínicas para que informe o motivo da transferência da paciente para tratamento em unidade do Município de Itaquaquecetuba, bem como esclareça qual o tratamento e medicação formulado ao tratamento da autora. Diante dos fatos narrados e dos documentos colacionados pela autora, acolho o pedido formulado e determino a intimação do Hospital das Clínicas para que informe o requerida pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino a imediata remessa dos autos a conclusão para deliberações. Saliento que a União Federal, por meio da Ministério da Saúde, na condição de gestor federal do sistema, deverá atentar-se ao integral cumprimento da tutela deferida, fornecendo o medicamento

denominado Enzima Pancreática, até nova apreciação deste Juízo, das informações prestadas pelo Hospital das Clínicas, desde que comprovada a necessidade no tratamento médico. Considerando o recesso forense, determino a intimação da União Federal, do Hospital das Clínicas e dos demais réus, em caráter de urgência, por um dos Oficiais da CEUNI. Determino ainda, a remessa dos autos ao Plantão Judicial. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003293-8 - SACHA ABRAO KALMUS(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.93/97, que foram incluídos os juros de mora, conforme o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor do autor, SACHA ABRAO KALMUS. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.94/97, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do autor supra mencionado. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.027524-0 - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 211/212: A planilha elaborada pela parte autora é incompatível com o decidido nos autos, haja vista que não se discutiu a correção das contas vinculadas utilizando-se a SELIC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.000162-4 - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 146/147: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2008.61.00.029289-8 - WALFRIDO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 110: Nada a decidir, tendo em vista o acordo homologado (fls. 108/109). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031453-5 - CLEUSA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.69 verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.005244-2 - JOSE CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.112 verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.013928-6 - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a autora Rafida Noel Haladiyah Ueda requer a correção dos juros progressivos da conta do FGTS do seu marido falecido Sr. Aníbal Takachi Ueda, providencie o patrono da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção da ação. Com o cumprimento, intime-se a ré.

2009.61.00.022559-2 - VILAREGGIO MORENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT LTDA(SP261339 - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do recesso no Poder Judiciário Federal de São Paulo, de 19.12.2009 a 06.01.2009, e pelo objeto do presente feito envolver justificada urgência, remetam-se os autos ao Plantão (SEDI). Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.41/42: Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer sua inclusão no sistema do SIMPLES. Embora a autora não tenha esclarecido seu pedido de tutela antecipada, declina às fls. 39/40 os motivos para a concessão da medida, de forma que pode ser presumido que a autora pretende ser liminarmente incluída no sistema do SIMPLES ou subsidiariamente, suspender a exigibilidade tributária quanto à diferença dos recolhimentos efetuados. Alega que seu

pedido de inclusão no Simples Nacional foi indeferido, tendo em vista duas multas punitivas por falta de entrega de declaração de imposto de renda. Embora tenha providenciado a regularização das pendências financeiras no prazo estabelecido pelo próprio Comitê Gestor, a decisão de indeferimento foi mantida. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Contudo, no presente caso, a autora não demonstrou a verossimilhança das suas alegações, considerando que afirmações unilaterais desacompanhadas de elementos probatórios não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. O ato de inclusão do programa é vinculado, cabendo ao administrador cumprir a lei nos exatos termos previstos. A própria autora reconhece a pendência de duas multas por ausência de declaração, o que impossibilita sua inclusão no regime do simples nacional. Alega a regularização das pendências, mas não constam nos autos provas de tal alegação. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 22 e 23 demonstram que as multas foram efetivamente pagas no dia 31/01/2008 às 19:28 hs, ou seja, houve pagamento no último dia, mas após o expediente bancário, de forma que não há como o juízo aferir se os pagamentos foram considerados tempestivos pela administração tributária. Além disso, não consta nos autos provas de que as declarações faltantes foram apresentadas pela autora ao fisco no mesmo prazo. No caso de descumprimento de obrigação acessória não basta ao contribuinte adimplir a penalidade pecuniária, sendo necessário obviamente, cumprir também a obrigação acessória. No mais, tratando-se de situação complexa, deve ser submetida ao contraditório, considerando ainda que a decisão teria caráter satisfativo e, portanto, irreversível juridicamente, na medida em que não se pode reconhecer a inclusão do contribuinte no Regime do Simples Nacional a título precário. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040750-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Fl. 239: Fica a parte embargada ciente que não houve condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, logo os depósitos de fls. 87, 89, 177, 220 e 236 não se confundem com verba da sucumbência e não pertencem aos patronos dos embargados, mas aos próprios. Pois bem, temos um montante de R\$ 9.189,97 (Nove mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), que deverá ser equitativamente repartido entre cinco embargados: ANTONIO CARLOS MENDONÇA, BENEDITO SOUZA BATISTA, REGINALDO LUIZ DIAS, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e SELMA DA SILVA VIEIRA. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome das partes, tendo cada embargado direito a perceber R\$ 1.837,99. Para a confecção dos alvarás de levantamento a parte embargada deverá informar o RG e CPF de cada embargado. Prazo dez dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.032083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.100627-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS X ANTONIO FORTUNATO MARQUEZINI VIANNA X ANTONIO PEDRO DIOGO X ANTONIO SOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o determinado às fls.410 dos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.100627-0, requeira a embargada-exequente o que lhe for devido, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargada, proceda a Secretaria ao traslado das principais peças para os autos principais, Ação Ordinária nº 1999.03.99.100627-0. Após, proceda o despensamento destes autos da ação ordinária, remetendos-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0149633-6 - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP010432 - ANTONIO AVANCO E SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA E SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. LUCIANA DE O. S. S. GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento. Diante do teor do julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.008311-8, fls. 391/400, remetam-se os autos ao setor de Cálculos e Liquidações para que seja elaborado novo cálculo nos moldes da decisão proferida naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

90.0038153-3 - ARMANDO POLIDORO X ARNOLDO BACHAMANN X EDUARDO ROCCO X ERIKA SCHMIDT X FRANCIS LASZLO X HOBER OSWALDO INTELIZANO X JACIRA MACHADO DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA COSTA MENEZES X JOSE POLASTRO X LIVIA LASZLO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X OSWALDO ANTONIO OLIVO X SALVADOR MATRONE X VILMA MARIA SENNO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0038961-9 - MARIO SIQUEIRA X NACLAYR BOSELI X WAGNER LEAL VALIAS X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0018871-8 - DONIZETE APARECIDO BATISTA X EDSON CALIXTO BARBOSA X ISMAEL MARCELINO X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JOAO BRAGA DO CARMO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 339: Indefiro o requerido pela parte autora, reportando-me ao decidido anteriormente (fls. 308, 316, 323, 326, 332 e 336). Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0001835-2 - FLAVIO PEDREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE X GUILHERMO SANTIAGO MORALES X ILMA COELHO PACHU X IRAMAR ARRUDA MACHIDA X IRINEU POLIZELLO X JESULINO MARQUES DOS SANTOS X JOAO EDUARDO DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE FRANCA X JOSE BATISTA CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 232: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0019397-9 - ANTONIO MANCIN X MIGUEL INACIO DOS SANTOS X BENEDITA TOLEDO DE ALMEIDA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 157: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0024767-0 - IVONE GABRIEL ABDALA X CELSO MESTRE CORREIA X JORGE GONCALVES X ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ARNALDO GOUVEA FILHO X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON ESPARRACHIARI X HEITOR ESPARRACHIARI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A(SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.018004-2 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.023067-4 - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 225: Não deve prosperar o pedido formulado pela parte autora, ante o trânsito em julgado do presente feito.Considerando, ainda, que a parte autora sucumbiu em todos os seus pedidos, haja vista a improcedência da presente ação, não há que se falar em levantamento de depósitos efetuados.Assim sendo, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

89.0020022-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 273/274: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

90.0008953-0 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA,INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

1) Considerando os termos da mensagem eletrônica proveniente do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal (fls. 480/481), fica indisponível a quantia depositada nestes autos.2) Já no que se refere a mensagem da 3ª Vara de Execução Fiscal (fls. 497/502),arresto no rosto dos autos, configura-se insubsistente, pois o crédito destes autos está totalmente abrangido pela primeira penhora.3) Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, comunicando o ocorrido.4) Aguarde-se em Secretaria o deslinde da execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal.Int.

98.0042998-0 - GREENWICH SERVICOS GERAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA UF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007873-0 - MAURO DA SILVA BATISTA(SP067161 - ZACARIAS SAMPAIO CAMELO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.011146-4 - MANOEL NUNES NETO(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do saldo remanescente noticiado a fls. 395, conforme requerido a fls. 398.Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.004946-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026808-8 - BOLIVAR CEPIL ME X ANTONIA MACIEL GALHARDO - EPP X G TENOR DROGARIA ME X MSM GALHARDO CEPIL DROG EPP X PAULA C G CEPIL DROGARIA - EPP X MARIA REGINA CEPIL TENOR ME(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.003767-8 - MAKY KIRYU HORIUTI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Diante da manifestação da parte impetrante a fls. 168, reconsidero o despacho de fls. 150 e determino a expedição de ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado a fls. 64.Dê-se vista à União Federal, após arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022913-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 170/176: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 163.

2008.61.00.003207-4 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS - ME X FLAVIO MARANHO GRANDIS X AURELIANO FRANCISCO LIMA MARILIA ME X GRANDIS & BARBOSA LTDA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022637-3 - PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000366-2 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade a fls. 256/262 e em seguida tornem conclusos. Int.-se.

2009.61.00.009015-7 - MONICA ARAKAKI X EDUARDO ARAKAKI X ERICA ARAKAKI MOTITSUKI(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 128/135, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.018833-9 - FRANCISCO SEMABUKURO X CHIYO SEMABUKURO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A parte impetrada interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 42/46, alegando contradição, consistente no julgamento de procedência do pedido, quando, em cumprimento à liminar, foi apreciado o pedido do impetrante, qual seja, a análise do Processo Administrativo n. 04977.248843/2004-41, motivo pelo qual deveria o julgamento ter se dado sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse (fls. 57/59). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 42/46 em sintonia, com o pedido de fls. 57/59, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. De fato, nota-se que o pedido não se confunde com a liminar, já que os impetrantes requereram a conclusão dos processos administrativos, bem como a anotação de que eram foreiros responsáveis pelo imóvel. E assim a liminar foi concedida para que a autoridade impetrada analisasse o pedido formulado pelos impetrantes, já que a ela a responsabilidade pela apreciação do requerimento. Não foi determinada a transferência de titularidade, friso, somente a apreciação do processo administrativo (fls. 22/23). Além disso, a informação de que a autoridade impetrada havia concluído a apreciação do pedido administrativo e efetuada a transferência, só veio aos autos em 1º/10/2009 (fls. 48/49), ou seja, após o lançamento da sentença, que se deu em 30/09/2009 (fls. 42/46). Não poderia, desta forma, este Juízo ter decidido de maneira diversa, já que ausente qualquer informação da autoridade impetrada nos autos. Outrossim, este Juízo tem o entendimento de que a liminar, proferida em sede de cognição sumária, não esgota o interesse no julgamento da ação, devendo o mérito ser analisado para conferir estabilidade e definitividade ao direito invocado (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ROMS 28536). Neste sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO PROVIDA 1. A certidão positiva com efeito de negativa foi expedida em decorrência da concessão da

medida liminar. 2. A medida liminar que determina a expedição de certidão negativa não tem caráter satisfativo, uma que a análise liminar é perfunctória, indagando-se apenas da presença dos pressupostos para a sua concessão (periculum in mora e fumus boni iuris), sendo que cabe a sentença a análise do mérito da impetração. 3. O autor possui interesse processual para que a impetração seja apreciada em relação ao mérito. ... (AMS 2004.61.00.018704-0. Relator: Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Terceira Turma. DJF3 CJ2: 31/03/2009, p. 395); e, PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, 3º, DO CPC. MODIFICAÇÃO DA SEDE SOCIAL. REJEIÇÃO. IN/SRF N. 112/94. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A provisoriedade é uma característica decorrente da cognição sumária ou superficial que fundamenta a decisão acerca de um pedido de liminar, porquanto está fadada a durar um certo tempo, até que sobrevenha uma decisão definitiva. II - Não há que se falar em carência superveniente do direito de ação, na medida em que o interesse de agir subsiste à concessão da liminar, sendo de rigor a reforma da sentença. ... (AMS n. 97.03021011-2. Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 14/07/2009, p. 833). Assim, a questão levantada deverá ser suscitada em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.021525-2 - PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X MIGUEL ADOLFO TABACOW X ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ADRIANA COCIOLITO CASTILLO X JAQUELINE PAGLIANTI X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X EDUARDO COSTA SA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 374/394, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.022769-2 - GILBERTO FERNANDES X ROBERTA ARMENTANO ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 76/78: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.023291-2 - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende os impetrantes, Antonio Donadio Salvia e Nelza Bonadio Donadio Salvia, seja determinada à autoridade que proceda à imediata análise do Processo Administrativo n. 04977.010442/2009-24, protocolizado em 17 de setembro de 2009, procedendo à inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo imóvel inscrito no RIP sob o n. 62130104600-01, localizado na Avenida Cauaxi, n. 153, apartamento 1504, Edifício Saint Thomas, Alphaville, no Município de Barueri, São Paulo. Alegam os impetrantes, que embora tenham protocolizado o pedido em 17/09/2009, até a data de ajuizamento desta ação, a autoridade impetrada nada havia feito, configurando-se injustificada demora da Administração na apreciação de seu requerimento. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 07/18). Instados a comprovar o pagamento do laudêmio, nos termos da Portaria n. 293, de 04/10/2007, da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 21), os impetrantes não o fizeram, deixando, ainda, de justificar o não recolhimento (fls. 22/26), sendo, em razão disto, indeferida a liminar (fls. 27/29). Determinado aos impetrantes que adequassem o valor da causa ao pedido e recolhessem as diferenças de custas (fls. 29), eles não cumpriram o determinado, deixando transcorrer o prazo concedido sem se manifestarem a respeito (certidão às fls. 31). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Na forma do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido em Juízo, conforme determinam os artigos 258 e seguintes do mesmo Diploma Processual. Constatando o Juízo que o valor atribuído à causa era inferior ao benefício econômico almejado, uma vez que a inscrição dos impetrantes como foreiros lhes traria benefício de ordem econômica, foi determinado aos impetrantes que emendassem à inicial, adequando o valor da causa ao pedido, o que não foi cumprido, fazendo incidir a regra prevista no inciso VI do artigo 295, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Neste sentido, cito o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Impugnação ao valor da causa. Possessória. Ação de manutenção de posse. Proveito econômico. Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC. Impossibilidade. - Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para o lançamento do imposto. - Mesmo que não se vislumbre um proveito

econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse. (STJ. REsp 176366. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. DJ: 19/11/2001, p. 260). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os impetrantes ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando o correto valor da causa, devidas em favor da União. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.023477-5 - JOSE ARISTIDES BIGARANI(SP035939 - RONALD NOGUEIRA E SP156492 - KASSIA ALESSANDRA GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência para, dada a peculiaridade do caso, determinar que o Impetrante esclareça o cumprimento da solicitação da autoridade impetrada constante a fls. 34/37 verso. Int.-se e oportunamente retornem conclusos.

2009.61.00.024047-7 - FERNANDO ALPEROWITCH(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 187/189: Dê-se vista à parte impetrante. Após, cumpra-se o determinado a fls. 185, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.024888-9 - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.010983/2009-52. Alega que em 01 de outubro de 2009 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro. Informa que até a data da propositura da demanda o impetrado não havia apreciado o pedido, o que vem lhe causando prejuízos, uma vez que necessita fazer a integralização do imóvel em seu patrimônio, sendo necessária sua inscrição perante o impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). Antes de apreciar a medida liminar, foi determinada a notificação do impetrado para que prestasse as devidas informações (fls. 47), não tendo sido recebida manifestação no prazo legal, conforme comprova a certidão de fls. 52. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial há mais de dois meses, desde outubro de 2009, tendo inclusive protocolado pedido de informações acerca do andamento do pleito, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido. Ressalte-se que não se trata de pedido de cálculo de laudêmio, mas tão somente de transferência do domínio. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, a fim de integrará-lo ao capital social da companhia. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o n° 04977.010983/2009-52. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.025414-2 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.025547-0 - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 51/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a parte impetrante a r. decisão de fls. 48 e 48v°, juntando aos autos comprovante de seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.026300-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X BENEFITS BENEFICIOS LTDA X INTERMASTER BENEFICIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE

LIMA ROMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção às alegações formuladas pela impetrante a fls. 2936/2937, bem como em face dos princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, autorizo a inclusão do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF no pólo passivo da presente demanda. Por conseguinte, estendo os efeitos da liminar à autoridade supramencionada, a qual deverá proceder ao seu imediato cumprimento. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Providenciadas as cópias, expeça-se o competente ofício para que o Delegado Especial das Instituições Financeiras dê cumprimento à medida liminar, bem ainda preste as informações atinentes ao ato ora impugnado. Remetam-se ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo. Decorrido o prazo sem que a providência supramencionada seja cumprida, venham conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.00.026386-6 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre ter formulado, em nome próprio, o requerimento administrativo de transferência de ocupação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.026751-3 - A TELECOM S/A X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. TELECOM S. A., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SÃO PAULO, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Alega que os valores são indevidos, pois, como não há prestação de serviço nas hipóteses citadas acima, não há hipótese de incidência, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiro, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 1070/1071, por serem diferentes os objetos dos feitos. Afigura-se existente o fumus boni juris quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade. De fato, a própria Constituição dá ao salário-maternidade o caráter previdenciário e não remuneratório, e, além disso, o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme dispõem os artigos 471 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, em relação ao salário-maternidade, não há que se falar em remuneração, não havendo, por consequência, hipótese de incidência tributária. A respeito do tema, pronunciou-se o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111341-0: ... é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão... (grifei) Quanto ao periculum in mora, decorre do fato de a impetrante sujeitar-se mensalmente a recolhimento de tributo indevidamente exigido, ficando, após, sujeito à via crucis do solve et repete. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas de salário-maternidade. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Int.

2009.61.00.027020-2 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende seja determinado ao impetrado que se abstenha de qualquer ato que obstaculize o exercício de seu direito ao aproveitamento do crédito de PIS e de COFINS sobre a depreciação de bens integrantes de seu ativo imobilizado, adquiridos até 30 de abril de 2004 e destinados à produção. Entende que a vedação ao aproveitamento dos créditos é ilegal e inconstitucional, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 21/75). Vieram os autos à

conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 76/78, em face da divergência de objeto.Determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Passo à análise da liminar.Não verifico a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida.A impetrante alega que, com o advento da Lei n 10.865/04, foi vedado o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições dos bens adquiridos e incorporados a seu ativo imobilizado destinado ao setor de produção, realizadas até 30 de abril de 2004, durante a vigência das Leis n 10.637/02 e 10.883/03.Assim, por se tratar de situação que perdura há mais de cinco anos, bem como diante da celeridade do rito mandamental, não se verifica a presença de graves prejuízos à impetrante caso aguarde a prolação da decisão final.Ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2009.61.14.007404-5 - KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SPI56483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos.Através do presente mandado de segurança, busca-se provimento liminar que determine o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.Alega que o corte foi embasado em débitos pretéritos, objeto de ação de execução em curso perante a Justiça Comum Estadual, que foi remetida ao arquivo em razão de desídia da própria empresa concessionária em cobrar os valores.Entende que a medida é descabida, uma vez que encontra-se em dia com o contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em 17.11.2008.Sustenta que o corte no fornecimento de energia elétrica causou diversos danos, sendo que a medida faz-se necessária a fim de evitar maiores prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 09/46).O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 48.Vieram os autos à conclusão.É o relato.

Decido.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da liminar.A Impetrante juntou aos autos documentos que demonstram a discussão judicial perante a Justiça Comum Estadual acerca dos valores em aberto constantes na correspondência datada de 22 de abril de 2009, sendo que o processo executivo encontra-se arquivado em virtude de inércia da própria exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 25/26.A prestação de energia elétrica constitui-se em serviço público essencial, cujo fornecimento por concessionários rege-se pelo disposto na lei 8987/95.Nesse passo, o artigo 6º determina que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários entendendo-se por adequação o atendimento a condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,II - por inadimplemento do usuárioEntendo que a hipótese aqui tratada não se enquadra em nenhuma das duas espécies.Por outro lado, na forma do demonstrativo de fls. 39/40, o consumidor não se encontra inadimplente, uma vez que não constam débitos posteriores à assinatura do contrato de fornecimento de energia elétrica.Resta à prestadora de serviço aguardar o desfecho do processo executivo já instaurado para ressarcimento dos valores não pagos a tempo e anteriores ao novo contrato celebrado.Entender o contrário seria erigir à concessionário o poder de autotutela na execução contratualNesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:ADMINISTRATIVO.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO. VALORES DISCUTIDOS EM JUÍZO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais a companhia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes da Corte, q.v., verbi gratia, REsp 706.043/RS.2. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 984442Processo: 200702102721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: STJ000828208 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 962237 Processo: 200702456011 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820445 Fonte DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CASTRO MEIRA)Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR almejada para o fim de restabelecer o fornecimento de energia elétrica da impetrante, desde que o corte tenha sido motivado pelos débitos constantes no demonstrativo de fls. 39/40.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais

complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Em seguida, dê-se vista ao MPF, para ao final tornar conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 114/117: Dê-se vista à parte autora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018576-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REGO DOS SANTOS

Fls. 49/54: Ciência à requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034942-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NORMA SILVERIO DE FREITAS

Fls. 121: Nada a deferir, tendo em vista a certidão negativa de fls. 81/82. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.026897-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019109-8 - PEDRO ANTONIO HAIDAR X ANTONIO JOSE HAIDAR(SP078359 - EDUARDO MEIRELLES DE A BARROS E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado e comunicado aos autos às fls. 152/154. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.013832-7 - MIRIAM BATISTA GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Miriam Batista Gomes, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade, pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança n. 50023-6, agência 0254 contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87, denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN; e o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Instada a esclarecer os parâmetros utilizados na atribuição do valor da causa (fls. 13), a autora não se manifestou (certidão às fls. 20/verso), sendo indeferida a petição inicial (fls. 22). Da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/31). A sentença foi mantida pelo Juízo (fls. 33) e determinada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 34). Citada, a ré apresentou contrarrazões a fls. 56/61, alegando preliminares de não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O E. Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de Justiça Gratuita, e entendendo caber à apelada a apresentação dos extratos referentes à conta poupança, determinou o retorno dos autos a esta Vara para o prosseguimento do feito (fls. 14/16). O acórdão transitou em julgado em 20/02/2009 (certidão às fls. 78). A autora requereu a concessão do benefício de tramitação preferencial (fls. 82), que foram deferidos às fls. 103. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 89/99, alegando preliminares de incompetência absoluta do Juízo, não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 115/118). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à ré que apresentasse os extratos da conta poupança da autora, no pedido referido na inicial (fls. 119), sendo eles apresentados às fls. 127/129. Ante o documento de fls. 130, juntado pela ré, declarando o encerramento da conta poupança em setembro de 1988, foi dada vista à autora,

que requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao Plano Bresser. Às fls. 133/137, a autora procedeu ao cumprimento de sentença, efetuando depósito judicial nos autos (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa (fls. 20). Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A própria parte ré providenciou a juntada do extrato da conta poupança n. 50023-6, agência 0254, concernente ao período de junho de 1987, ex vi documento de fls. 127/129. A questão referente à falta dos extratos em relação a janeiro de 1989, ante o encerramento da conta, será analisada quando do julgamento do mérito da presente. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 31/05/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida, ou seja, no dia 04 de julho. Desta forma, a prescrição somente teria ocorrido, se interposta a ação após o dia 04 de julho de 2007. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987), e 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança n. 28035-6 da Caixa Econômica Federal. Inicialmente verifico que a autora não tem direito ao período de janeiro de 1989, já que encerrou a conta poupança n. 50023-6 em setembro de 1988, conforme comprovam os documentos de fls. 129/130 e diante de tal constatação, decorre a improcedência do pedido relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%). Plano Bresser No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento

dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Bresser, na conta poupança n. 28035-6. Entretanto, a incidência do índice acima referido (26,06%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, a esta norma se submete. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, é comprovado através de documentação, que a conta poupança n. 50023-6 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 04). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção da conta n. 50023-6 (26,06%, junho de 1987), agência 0254 da ré, conforme exposto acima. A correção monetária das diferenças devidas e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 50023-6 de titularidade da autora, tão somente pelo índice do IPC de junho de 1987, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. O depósito já efetuado pela ré, deverá ser contabilizado no cumprimento da sentença. P. R. I.

2009.61.00.000713-8 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINÉ GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Antonio Câmara Moreira, Casuiki Kawaguchi, Iñez Gonçalves Rodrigues, Joel Coradete, Marilaine Guidi Coradete, José Staibano Dias, Norio Kiko, Zeferino Donadelli, Sonia Maria Carneiro Donadelli e Mieko Kawaguchi, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade, pelos índices de janeiro de 1989. Para tanto, sustentam os autores que eram titulares das contas poupança n. 38764-9, agência 0235 (Antonio Câmara Moreira); 22068, 11246-6, 15553-0 e 2383-8, agência 1364 (Casuiki Kawaguchi e Mieko Kawaguchi); 121533-3, 99012571-4, 00121534-1, agência 0249, e 3699-8, agência 0677 (Iñez Gonçalves Rodrigues); 112663-9, agência 0263 (Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete); 148715-0, 145211-9, 148178-8, 144816-2, agência 0237 (José Staibano Dias); 99013042-8, 177072-10, agência 0235 (Noria Kiko); e, 15633-0, agência 1007, 17649-3, agência 1087, e 22391-0, agência 0271 (Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli), contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhes evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/82). Às fls. 91/99 foram juntadas cópias para verificação de prevenção em relação ao Processo n. 2007.61.00.014235-5, que foi afastada conforme decisão proferida às fls. 100. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/115, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de

março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 125/139). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de extratos das cadernetas de poupança de Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete e a manifestação do autor Zeferino Donadelli, bem como a juntada de cópias dos autos n. 2007.61.00.007535-4 e 2007.61.00.014238-0 (fls. 140/141). Às fls. 147/156 foram juntadas cópias de peças do Processo n. 2007.61.00.014238-0 e às fls. 159/166 cópia das peças referentes aos autos 2007.61.00.007535-4. A parte autora, em atendimento ao determinado às fls. 140/141, informa já ter juntado os extratos da conta dos autores Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete e requereu a extinção do pedido de correção monetária em relação a janeiro de 1989, relativo às contas n. 15633-0 e 22931-0 (fls. 167). Conclusos os autos, foi o julgamento novamente convertido em diligência para determinar a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos n. 2007.61.00.014238-0, o que ocorreu às fls. 173/183. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupanças, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 19, 24/25, 26/27, 28/29, 30/31, 38/39, 40/41, 42/44, 45, 46/48, 54, 57, 59, 61, 63, 66/68, 69/71, 78/78, 79/80 e 81/82. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 22/12/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72%, nas contas poupanças n. 38764-9, agência 0235 (Antonio Câmara Moreira); 22068, 11246-6, 15553-0 e 2383-8, agência 1364 (Casuiuki Kawaguchi e Miekio Kawaguchi); 121533-3, 99012571-4, 00121534-1, agência 0249, e 3699-8, agência 0677 (Ignez Gonçalves Rodrigues); 112663-9, agência 0263 (Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete); 148715-0, 145211-9, 148178-8, 144816-2, agência 0237 (José Staibano Dias); 99013042-8, 177072-10, agência 0235 (Noria Kiko); e, 15633-0, agência 1007, 17649-3, agência 1087, e 22391-0, agência 0271 (Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli), na Caixa Econômica Federal. Antes, porém, cumpre analisar a situação dos autores Antonio Câmara Moreira, Ignez Gonçalves Rodrigues, Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli, em razão da prevenção apontada às fls. 84/85. Verifico, que o autor Antonio Câmara Moreira pleiteia a correção monetária referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 no Processo n. 2007.61.00.007535-4, que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal desta

Subseção Judiciária. O pedido foi julgado procedente somente para conceder ao autor Antonio Câmara Moreira a correção referente ao mês de junho de 1987 (cópia da sentença juntada às fls. 160/166), já que não comprovou a titularidade, bem como a existência de saldo em sua conta poupança no mês de janeiro de 1989, e como tal matéria é referente ao mérito, com relação a ele deve ser reconhecida a existência de coisa julgada. Já com relação à autora Ignez Gonçalves Rodrigues, o feito n. 2007.61.00.014238-2 (cópia da sentença às fls. 174/183) foi extinto sem resolução do mérito em relação às contas n. 121553-3 e 121534-1 e julgado improcedente em relação às contas n. 99012571-4 e 3699-8. Assim, deverá este feito prosseguir em relação às contas n. 121553-3 e 121534-1, já que nos casos de extinção sem resolução do mérito, pode o autor renovar a demanda, o que não acontece em relação às contas n. 99012571-4 e 3699-8, as quais impõe-se o reconhecimento da litispendência. Observo, porém, que, no caso, a execução em relação às contas n. 121553-3 e 121534-1 dependerá de comprovação do trânsito em julgado. Por fim, com relação aos autores Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli, verifico que não há que se falar em conexão com o feito n. 96.0005847-4, já que neste somente foi requerida a correção em relação a junho de 1987 - Plano Bresser. Com relação ao feito n. 2007.61.00.014235-5, o autor, às fls. requereu a extinção sem resolução do mérito em relação às contas n. 15633-0 e 22931-0, razão pela qual, em relação a estas, reconhecida a litispendência, fica extinto o feito. Desta forma, prosseguirá a análise do mérito em relação aos autores Casuiki Kawaguchi e Mieko Kawaguchi (contas poupança n. 22068, 11246-6, 15553-0 e 2383-8, agência 1364); Ignez Gonçalves Rodrigues (contas n. 121553-3 e 121534-1, agência 0249); Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete (conta poupança n. 112663-9, agência 0263); José Staibano Dias (contas poupança n. 148715-0, 145211-9, 148178-0 e 144816-2, agência 0237); Noria Kiko (contas n. 99013042-8 e 177072-10, agência 0235) e Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli (conta poupança n. 17649-3, agência 1087). Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a esta norma se submete. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte

autora comprova, através de documentação, que as contas poupanças n. 22068, 11246-6, 15553-0, 2383-8, 121533-3, 121534-1, 112663-9, 148715-0, 145211-9, 148178-0, 144816-2, 99013042-8, 177072-10 e 17649-3 aniversariavam na primeira quinzena do mês. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois a norma que regulou o índice aplicável veio após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) nas contas poupanças n. 22068, 11246-6, 15553-0 e 2383-8, agência 1364 (Casuiki Kawaguchi e Mieko Kawaguchi); 121533-3 e 00121534-1, agência 0249 (Ignez Gonçalves Rodrigues); 112663-9, agência 0263 (Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete); 148715-0, 145211-9, 148178-8, 144816-2, agência 0237 (José Staibano Dias); 99013042-8, 177072-10, agência 0235 (Noria Kiko); e, 17649-3, agência 1087 (Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli), da ré, conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao autor Antonio Câmara Moreira (conta poupança n. 38764-9, agência 0235) com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada); 2) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito com relação aos autores Ignez Gonçalves Rodrigues (conta n. 99012571-4, agência 0249, e conta n. 3699-8, agência 0677); e Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli (conta n. 17649-3, agência 1087, e conta n. 22391-0, agência 0271), com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil (litispendência); 3) Julgo procedente o pedido e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupanças n. 22068, 11246-6, 15553-0 e 2383-8, agência 1364 (Casuiki Kawaguchi e Mieko Kawaguchi); 121533-3 e 00121534-1, agência 0249 (Ignez Gonçalves Rodrigues); 112663-9, agência 0263 (Joel Coradete e Marilaine Guide Coradete); 148715-0, 145211-9, 148178-8, 144816-2, agência 0237 (José Staibano Dias); 99013042-8, 177072-10, agência 0235 (Noria Kiko); e 17649-3, agência 1087 (Zeferino Donadelli e Sonia Maria Carneiro Donadelli) condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldos das referidas contas pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Tendo em vista a sucumbência em menor parte da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido na data do pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.005769-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A (SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo Decreto n 6.727/2009, incidente sobre o aviso prévio indenizado, e da multa majorada pela mesma norma, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas na inicial, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto n 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 14 do Decreto n 3.048/99, é ilegítima, uma vez que o aviso prévio indenizado não possui caráter salarial, de forma que não poderia integrar o salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido, a fim de autorizar o não recolhimento das contribuições previdenciárias ora impugnadas (fls. 30/34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 45/69, pugnando pela improcedência do pedido. Reconhecida pelo Juízo a intempestividade da contestação apresentada pela União Federal (fls. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Primeiramente, cumpre asseverar que não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia, a teor do disposto no Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)(grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).Em nenhum momento a legislação autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que mereça procedência o pedido formulado.Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.Vale trazer à colação as seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2- Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3- Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa necessária improvidas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48221 Processo: 9302104583 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF200173349 Fonte DJU - Data::06/11/2007 - Página::223 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação arespeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.2. Como em Relatório já destacado, tal cenário se dessume já do penúltimo e último parágrafos de fls. 6221 dos autos, o próprio apelo autárquico.3. Cristalina a única divergência em torno do r. laudo, em sua suficiência ou não para provar o cunho indenizatório (ou não) das verbas sobre as quais a se desejar restituição contributiva, do referido trabalho pericial efetivamente extrai-se sua objetiva mensagem, no sentido de que verbas indenizatórias aquelas sobre as quais recaiu contribuição previdenciária, a partir de universo amostral de guias como as de rescisões contratuais abundantemente ao feito coligidas, i.e.4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, tanto quanto a própria r. sentença tendo submetido o apuratório finalístico do quantum a repetir à fase liquidatória, sede na qual evidentemente cada valor haverá de ser pormenorizado.5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar baralhar/confundir ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido.6. Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção.7. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa fixado na preambular, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo reembolso, pelo INSS.8. Improvimento à apelação e parcial provimento

ao reexame necessário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830 Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 759 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Por fim, não há como acolher o pedido formulado em relação à revogação do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, que atenuava a multa aplicável ao contribuinte infrator, desde que cumpridos determinados requisitos.Ademais, não logrou a autora demonstrar a ofensa aos dispositivos constitucionais alegados na inicial, sendo que a norma revogou dispositivo de mesma hierarquia, razão pela qual não se verifica a alegada ilegalidade da revogação.Ademais, não se trata de imposição de multa, mas simplesmente em revogação da atenuante prevista no Decreto 3.048/99. Vale citar que a Jurisprudência majoritária entende pela regularidade da multa decorrente de infrações tributárias, ainda que aplicada em montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito. Nesse sentido, segue a decisão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . 1. A GFIP é uma obrigação acessória que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 2. Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal. 4. A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular. Sua fixação em 100% nada tem de ilegal (art. 32, IV, da Lei n 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99), sem importar ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF). 5. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 200361000328329 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234530 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 42)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. A multa aplicada em percentual não superior a 100% não tem caráter confiscatório. Rejeitada a Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nestes autos, que examinou a argüição de inconstitucionalidade do art. 35, II, b a d, e III, a a d, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.876/99.(Processo AC 200671990022906AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 05/11/2008)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida, apenas para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados como título de aviso prévio indenizado.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P. R. I.

2009.61.00.009079-0 - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989-IPC (42,72%), abril de 1990-IPC (44,80%) e dos índices de 18,02% (junho de 1987-LBC), 5,38% (maio de 1990-BTN) e 7% (fevereiro de 1991-TR). Juntou procuração e documentos (fls. 20/40).Este Juízo determinou a autora sua regularização processual tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos e a proceder emenda à inicial a fim de atribuir o adequado valor à causa (fls. 43).A parte autora apresentou documentos as fls. 54/56 não sendo suficientes para sua regular representação processual.Estando os autos conclusos para sentença foi convertido o julgamento em diligência deferindo o prazo de 30 dias requerido pela autora com o fim de cumprir a determinação de fls. 43, 57 e 63 (fls. 70).Cumprindo a determinação deste Juízo a autora acostou aos autos documento comprovando ser beneficiária de pensão por morte e demonstrando a qualidade de dependente do falecido (fls. 74).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, os autos foram remetidos ao SEDI para correção do pólo ativo, passando a figurar na presente demanda ALICE SOUZA DA SILVA, em substituição a José Lopes da Silva - Espólio (fls. 75).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 80/88, alegando preliminar de falta de interesse de agir na hipótese da autora ter firmado o acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir com relação aos índices pagos administrativamente (fevereiro/89, março/90 e junho/90), falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, prescrição do direito aos juros progressivos, bem como ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da multa de 40% e da multa de 10% prevista na Lei n 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 93/129.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, tendo em vista que não há documento nos autos que comprovem as hipóteses tratadas.Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a autora não pleiteia nenhum daqueles índices que foram pagos administrativamente pela ré.Afasto as preliminares referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, posto que sequer a Autora pleiteia a aplicação dos juros progressivos.Por fim, não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora também não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Passo ao

exame do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (janeiro/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos à conta vinculada da autora os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, na forma do disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencidos, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.009688-3 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Anulatória de Débito, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que concerne à exigência de ressarcimento ao SUS, bem como para que sejam excluídas quaisquer inscrições no CADIN relativas a esse título, reconhecendo-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, e, por conseqüência, declarar indevidos os valores apurados nos Processos Administrativos n. 33902157192200703 e 33902008340200759 (Guias de Recolhimento da União - GRU n. 45.504.021.144-7 e 45.504.021.693-7). Consiste a autora em pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade a operação de plano privado de assistência à saúde e sustenta que a partir do início da vigência da lei supracitada, em especial do seu artigo 32, foi notificada pela ré para ressarcir ao Sistema Único de Saúde por despesas que usuários seus geraram em face de atendimento na rede pública de saúde, alegando que tais notificações vêm acompanhadas de medidas punitivas pelo não pagamento, tais como a inscrição de seu nome no CADIN e a inscrição dos débitos na dívida ativa da União Federal. Aduz que por ser pessoa jurídica de direito privado e por exercer atividade igualmente privada, não deve ser responsabilizada pelo custeio da saúde pública. Alega ser flagrantemente inconstitucional o disposto no artigo 32 da Lei dos Planos de Saúde, por afrontarem os artigos 6º e 195 da Constituição Federal. Ainda, argumentou ser ilegal a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, instituída pela RDC n. 17/2000, bem como as ilegais as demais resoluções que dispõem sobre o ressarcimento do SUS. Juntou procuração e documentos (fls. 26/54). A liminar postulada foi indeferida pela MMa. Juíza Diana Brunstein, às fls. 126/127, em razão da manutenção da constitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a matéria no ADI 1931-MC. Dessa decisão, a autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.022163-7. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação às fls. 150/165. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e, assim, requereu a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, em razão da existência de impugnação ao valor da causa (fls. 167). Às fls. 171/174, consta decisão da Desembargadora Federal Relatora CECILIA MARCONDES que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já é matéria pacificada na jurisprudência. O Pretório Excelso em sede de controle abstrato de constitucionalidade, na ADI 1931-MC decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98: AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. - grifei (Relator: Ministro MAURÍCIO CORREA. Tribunal Pleno. DJ: 28/05/2004, p. 3). Assim, o Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. Cito, por esclarecedor dos fundamentos da constitucionalidade, ora adotados também como fundamentos desta decisão, excerto do voto proferido pelo i. relator, Ministro Maurício Correa, na ADI-MC 1931:... Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. (...) Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º, da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I, da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. ...Ademais, conforme entendimento deste Juízo, expressado no julgamento do Processo n. 2004.61.00.018588-2, o mecanismo de ressarcimento positivado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 constitui mera sub-rogação legal da ANS (art. 346 do CC) sobre os direitos que o particular tem perante as pessoas jurídicas que operam planos privados de assistência à saúde. A rigor, não há prejuízo para a álea empresarial da autora, pois se cuida de expressa sub-rogação legal da ANS sobre as prerrogativas de um contrato já estabelecido entre o usuário particular do plano privado de assistência à saúde - que, por sua vez, despense gastos diretos na rede do Sistema Único de Saúde - e assim a ANS, ora ré, tem a prerrogativa legal de resgatar tais valores então despendidos pelo particular usuário, forte nas disposições do artigo 32 da Lei 9.656/98 que rege a seara legal dos planos de saúde no País. Diante da gênese da obrigação original, o plano privado estabelecido entre o particular e as operadoras, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98 constitui autêntica sub-rogação legal instituída no âmbito cível e não no tributário, porquanto advindo de uma relação originária contratual, qual seja o contrato estabelecido entre o usuário dos planos de saúde e as operadoras do plano de saúde. Assim, não há que se falar em obrigação tributária, consoante descreve Paulo de Barros Carvalho no parecer jurídico coligido aos autos às fls. 193/235. Enfim, tenho que a interpretação do artigo 32 da Lei 9.656/98 constitui preceito que concretiza o princípio da função social do contrato pré-estabelecido entre o usuário do plano médico e a autora. E o Novo Código Civil já prevê que a sociedade tem justo e lícito interesse na realização dos pactos realizados entre os particulares, porquanto o interesse social requer tal realização, como os contratos particulares, de sorte que uma vez pactuado entre as partes que no caso de certos acontecimentos de saúde para o usuário, este terá direito de ser submetido aos cuidados médicos de uma operadora de plano de saúde, acontecidos tais fatos, a operadora deverá cumprir tal mister, ainda que em sede de sub-rogação. A intervenção estatal advinda pela sub-rogação não amplia o risco empresarial, nem os planos das

operadoras de plano de saúde, pois a sub-rogação só será legítima até o limite e na medida do que contratado entre as partes, como preceitua o 8º do artigo 32 supra grifado. Preserva-se assim, boa-fé contratual das partes e a álea econômica da autora, bem como projeta efeitos jurídicos para toda a sociedade, baseado no equilíbrio contratual inicial. Do contrário, haveria abuso de direito por parte do Poder Público e interferência ilegítima ao contratado. Nesse sentido, dispõe o art. 421 do Novo Código Civil: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Consoante os ensinamentos do Prof. Miguel Reale, um dos principais juristas criadores do projeto que deu ensejo ao atual Código Civil, a função social do contrato é a diretriz que acentua a sociabilidade do direito, a qual deve sempre ser observada pelo intérprete na aplicação dos contratos. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Nos Comentários da doutrina, in O Novo Código Civil comentado, coordenado por Ricardo Fiuza, prelaciona Jones Figueiredo Alves p. 372/373: Por função social, o contrato é submetido a novos elementos integradores de relevância sua formação, existência e execução, superando a esfera consensual. Mário Aguiar Moura afirma que, segundo a concepção moderna, o contrato fica em condições de prestar relevantes serviços ao progresso social, desde que sobre as vontades individuais em confronto se assente o interesse público, através de regras de ordem pública... No esteio desse raciocínio, tenho que o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 tem assento no princípio da função social do contrato, lastreado no próprio interesse público, amparado ainda pelos artigos 197 a 199 da Constituição Federal. A imperatividade do ressarcimento reflete legítima intervenção estatal em área que requer imensos esforços do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194 que inaugura o Título da Ordem Social da Constituição Federal que expressamente engloba os direitos relativos à saúde, lastreado no princípio da equidade na forma de participação no custeio, bem como concretiza o financiamento de outras fontes ao Sistema Único de Saúde, previsto no artigo 198 da Constituição da República: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. (*) 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*) Parágrafo único modificado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00. (grifei) Registro, ainda, que há outras tantas formas de intervenção estatal na economia entre essas, a gratuidade do transporte de idosos no transporte público às custas indiretas das concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte; bem como dos atos gratuitos de registro civil às custas dos Oficiais Registradores, entre outras situações que não se entendem por institucionais, como a presente. Observo, também, que não ocorre qualquer desrespeito ao ato jurídico perfeito e direito adquirido. Conclui-se, portanto, pela ausência de inconstitucionalidade material e formal do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. No que se refere ao pedido alternativo formulado pela autora, não tem ela melhor sorte. De fato, não se pode alegar abusividade nos valores insertos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, já que para sua constituição participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. O modo como se deu a fixação dos valores é citado na contestação: ... A tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Na tentativa de conformar as diversidades regionais na definição da tabela unificada, a discussão desses valores, formada a partir de reuniões de grupos técnicos, estabelecidos pela Câmara de Saúde Suplementar, buscou abranger todo o território nacional. Ressalte-se, também, que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem o procedimento stricto sensu. Assim, quando a Autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado.... (fls. 159). Anoto que os valores constantes da tabela também se encontram dentro dos limites impostos pela Lei n. 9.656/98, artigo 32, 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Desta forma, não há que se falar em inadequação dos valores instituídos pela TUNEP. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. ... (AC n. 2006.61.04.005018-2/SP. Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO. Sexta Turma. DJF3 CJ1:

28/09/2009, p. 242). Portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado. De igual modo, as resoluções que regulam o procedimento dos ressarcimentos ao SUS pela ANS não violam o princípio da legalidade, já que seu poder regulatório decorre de expressa previsão legal. De fato, a Lei n. 9.656/98, em seu artigo 32, dispõe que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... (grifei) Assim, ao regular o ressarcimento ao SUS, a ANS age dentro de suas atribuições legais. A alegada irretroatividade da Lei n. 9.656/98, que, segundo a autora, não poderia ser aplicada a contratos anteriores à sua vigência, também não prospera. De fato, a Lei n. 9.656/98 disciplina a relação jurídica entre o SUS e as operadoras de planos de saúde, não entre as operadoras e os usuários dos planos de saúde. Além disso, o ressarcimento só é devido nos casos em que o atendimento pelo SUS se deu após a entrada em vigência da Lei n. 9.656/98, o que é perfeitamente legal, não abrangendo, por conseguinte, os atendimentos anteriores a ela, de maneira que resta íntegro o princípio da irretroatividade. Por fim, quanto à inscrição na dívida ativa e no CADIN, no caso de débitos derivados do ressarcimento ao SUS, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, cito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º) 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimento a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AgREsp n. 670807. Rel. p/ acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Turma. DJ: 04/04/2005, p.0211). Ausentes os requisitos supra citados, como no presente caso, é de se manter a inscrição em dívida ativa e no CADIN. Outrossim, quanto às demais alegações formuladas pela autora, não as tenho como subsistentes, ante a ausência de qualquer documento comprobatório de suas afirmações, o que a ela incumbia, a teor do artigo 333 do Código de processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ...DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.009739-5 - SUELI ALVES DA COSTA (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Pela presente Ação Ordinária pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989-IPC (42,72%) e abril de 1990-IPC (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 29/37. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Federal do Distrito Federal, perante a 16ª Vara Cível Federal, que determinou a autora emenda à inicial em razão do valor atribuído à causa (fls. 39). A autora retificou o valor da causa a fls. 41/42. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 48/53, pugnano pela improcedência do pedido, visto que a autora aderiu ao acordo da Lei Complementar n 110/01, improcedência quanto a aplicação dos juros de mora e condenação em honorários advocatícios. Em razão do incidente de exceção de incompetência oposta pela CEF, protocolada sob nº 2005.03.00.091517-6, foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 54/60). Redistribuídos a esta Vara Cível, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do valor atribuído à causa (fls. 67). O Juizado Especial Federal declinou da competência, visto que a propositura da presente demanda foi anterior à ampliação da competência do JEF, retornando os autos a este Juízo (fls. 75/76). Estando os autos conclusos para sentença, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora esclarecesse o interesse na demanda, uma vez que o documento de fls. 35/36 dá conta de ter havido crédito em sua conta em julho 2001 referente à adesão à Lei complementar nº 110/01 (fls. 80). Foram juntadas aos autos cópias das decisões dos recursos interpostos pela autora em face da decisão do Juízo da 16ª Vara Cível do Distrito Federal, que declinou da competência (fls. 82/108). Não houve manifestação da parte autora referente a determinação de fls. 80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A cópia do extrato da conta vinculada de FGTS acostado pela própria autora a fls. 35 dá conta de ter havido crédito em sua conta em julho de 2001 relativo à adesão à Lei Complementar nº 110/01. Embora a autora não tenha dado atendimento ao despacho de fls. 80, a presença do referido documento faz este Juízo concluir que a mesma

firmou com a ré o termo de adesão previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, sendo este o caso em tela, de modo que não verifico presente o interesse processual da autora no tocante ao pleito de incidência dos índices expurgados de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. 1. Tendo a Autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento da ação em que busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos objeto da referida lei complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir. 2. A pretensão de desconstituição do acordo - o que não é postulado na inicial, que omite a existência da transação - deverá ser objeto de ação própria, na qual se alegue a ocorrência de vício de consentimento. 3. Apelação à qual se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO-DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - DJ - DATA:05/06/2006 PAGINA:92 Decisão: 17/04/2006) Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I.

2009.61.00.013892-0 - PEDRO SANTOS DE SOUZA X EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA (SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER E SP272334 - MARIANA FUCCI REALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Através da presente ação ordinária pretendem os autores a reparação de dano moral em virtude de conduta praticada pela Ré. Alegam que a segunda Autora detém contrato de prestação de serviços - cobrança bancária com a Ré, possuindo o código de cedente 044886. A ré, ao ser provocada, no âmbito de inquérito policial, que apurava estelionato, identificou a empresa Autora como beneficiária de determinada quantia atinente à possível venda fraudulenta. Essa indicação foi fruto de erro, tendo, no entanto, ensejado a intimação do primeiro Autor a prestar depoimento na Segunda Delegacia. A ré, em correspondência endereçada aos autores, reconheceu o erro, comunicando tal fato no inquérito policial. Em contestação a CEF argüiu a ilegitimidade ativa do primeiro autor, por entender que somente a pessoa jurídica poderia ter sido afetada. No mérito alega a inexistência de dano pois a simples prestação de depoimento pessoal não é fato gerador de dano moral. Foi apresentada réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada. O co-autor Pedro Santos de Souza foi diretamente atingido pela falha da Ré, razão pela qual tem direito de pleitear, em nome próprio, reparação. Passo o exame do mérito. É incontroverso nos autos que a Ré procedeu à equivocada comunicação à autoridade policial que ensejou a intimação de Pedro Santos de Souza para prestar depoimento. Consta nos autos cópia do ofício 0238/2008, datado de 15 de janeiro de 2008 onde a Ré informa ao Juiz do IP 050.07.040206-0, que o beneficiário do código de barras indicado é a Editora e Distribuidora Unidos. Diante disso Pedro Santos de Souza foi intimado a comparecer na Delegacia, no setor de Investigações Gerais (fls 62) A falha foi reconhecida em ofício endereçado ao Autor (fls 65) e posteriormente comunicada no Inquérito. O erro cometido pela Ré gerou, sem dúvida, prejuízos de ordem moral e material para os Autores, sendo somente o primeiro objeto de pedido nos autos. Pedro Santos de Souza foi intimado em sua residência, teve de antecipar volta de viagem de negócios e comparecer à Delegacia sob intimação efetuada nos termos do artigo 330 do CPP. Também a Editora e Distribuidora Unidos teve seu nome envolvido em inquérito que buscava investigar estelionato. Observe-se que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, o entendimento unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva, sendo a matéria objeto do enunciado 227 do STJ. Diante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Balizando-se nestes princípios e considerando que o dano sofrido pelo primeiro Autor lhe trouxe mais angústia e abalo familiar, entendo que a fixação em dano moral no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é adequada e suficiente para reparação do ocorrido. O dano à pessoa jurídica foi de menor monta, eis que o inquérito tem divulgação restrita e a conduta da Ré, de pronto, tentou minimizar o dano, ao informar o erro cometido. Assim, fixo-lhe reparação no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido dos Autores para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o primeiro Autor e R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para o segundo, devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autores que fixo

em 10% do valor da condenação de cada qual.P.R e I

2009.61.00.022458-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%).Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 28/50.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 53).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 57/72, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.A CEF acostou aos autos comprovante de adesão do autor ao acordo da Lei Complementar n 110/01 (fls. 77/82).Réplica a fls. 84/120.Estando os autos conclusos para sentença foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora tomasse ciência da cópia do termo de adesão acostado a fls. 78 pela CEF (fls. 121).Não houve manifestação da parte autora (fls. 125).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente.Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de janeiro de 1967, na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros.Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu.Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, melhor sorte não assiste ao autor.Consta a fls. 78 comprovação de ter o mesmo firmado com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças.Assim, também não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária.Em face do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita, da qual é beneficiário.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009688-3) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgada procedente para retificar o valor da causa para R\$ 260.362,38 e determinar o recolhimento das diferenças de custas (fls. 43/44).Da decisão, a impugnada, Irmandade do Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, interpôs Agravo de Instrumento, recebido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 2009.03.00.038941-0 (fls. 47/54).Verifico, no entanto, que a impugnada, às fls. 64/65, apresenta petição, na qual retifica o valor da causa e apresenta guia de recolhimento das custas, complementando o valor recolhido anteriormente. Ora, este ato processual não se coaduna com o recurso de agravo interposto.Desta forma, determino o envio de cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 64/65 ao i. desembargador relator do agravo interposto pela impugnada.Após, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023093-1 - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.032132-1 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.004643-0 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça se cumpriu o ofício expedido a fls. 99, e se protocolizou o ofício sob nº 2009000220207-001, apresentando cópia do mesmo, em caso positivo. Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

2009.61.00.017503-5 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se a sentença de fls. 353/354.Int.Sentença de fls. 353/354: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 341/345, a qual julgou procedente o pedido formulado, determinando a correção dos valores apenas pelos índices de IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, com base em entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a decisão contém omissão e contradição, uma vez que não determinou à CEF a juntada dos extratos, bem como não se manifestou expressamente a- cerca de todos os índices pleiteados na inicial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.ÉO RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade oucontradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos dedeclaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargantecom a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora JuízaDIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestadana via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos,e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls.341/345.

P.R.I.

2009.61.00.017696-9 - SONIA MARIA BRAS CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018387-1 - ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - MATRIZ X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL RIVIERA DE SAO LOURENCO X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL GUARUJA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.023584-6 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024054-1 - SORAIA SOUZA MACIEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 393/416), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2000.61.00.004260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054839-7) PLINIO ENGLER FILHO X TEREZINHA DE JESUS FIRMINO ENGLER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ITACI PARANAGU SIMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 450/462) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 633/646) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 649/663), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.61.00.002833-9 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 355/361 e 363/369), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à

parte da sentença que manteve a eficácia do auto de infração quanto à parte da multa aplicada em relação às informações correspondentes aos contribuintes autônomos, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo.2. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 346/350) e para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.021994-7 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o aditamento de fls. 47/48 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.011243-4 - ELISABETE FAVERO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante do exposto: I) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e de diferenças de correção monetária e juros a serem apurados em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) julgo improcedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.026943-8 - VAN RENT A CAR COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 172/182), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.00.028012-4 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente aos valores cobrados pela União de terceiros, anteriores ao registro da aquisição, pelos autores, do domínio útil do imóvel, ante a ilegitimidade ativa para a causa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão.Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido de antecipação da tutela (fls. 190/192). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Ademais, conforme dispositivo acima, os autores não têm legitimidade ativa para impugnar a cobrança realizada pela União em face de terceiros, relativamente aos valores anteriores à aquisição, por eles, autores, do domínio útil do imóvel.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.028778-7 - ROBERTO JUNGI TAMASHIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 65/72), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 99/104), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.00.029064-6 - JOAO IZUMI(RJ042168 - SHINITI OTSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 66/79), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.029432-9 - ELIANE TOZATTO ZARAMELLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 62/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.031280-0 - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 66/74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032114-0 - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 58/65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.033376-1 - ERIKA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 66/70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.034067-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

1. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela União Federal. 2. Recebo o recurso da ré (fls. 106/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que manteve a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenou a ré ou qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 10 (dez) dias, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. 3. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.63.01.006409-0 - TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO X CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK X MARIA CRISTINA VAN LANGENDONCK TEIXEIRA DE FREITAS X MARCOS TEIXEIRA DE FREITAS X GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 165/173), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.63.01.035373-6 - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 68/69. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.002322-3 - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-

35, de 24.8.2001:(...)Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.002462-8 - RICARDO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:(...)Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.002574-8 - DECIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:(...)Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.002722-8 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.08.038940-63.Condenno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor depositado à ordem da Justiça Federal, mediante a indicação de advogado com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará.Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2.º).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003844-5 - TECHINT ENGENHARIA S/A X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 196/204), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.006406-7 - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:(...)Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.006876-0 - ALVEDE ALVES DE MELO(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
DispositivoQuanto ao pedido de restituição ao autor, pela ré, dos valores sacados da conta daquele (instrumento de acordo de fls. 57/58), resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar por sentença a transação firmada entre as partes.Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para julgá-los improcedentes.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará a metade das custas

e arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007216-7 - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 192/201), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.007400-0 - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.008130-2 - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: (...) Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.008623-3 - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: (...) Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.008655-5 - JOSE MATIAS PEREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 55/61), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.008711-0 - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: (...) Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da

sentença. Publique-se.

2009.61.00.012970-0 - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 132/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.013327-2 - IRACI FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:(...)Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047651-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABEL RIBAS RIOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MANFREDI X EIDER DE OLIVEIRA LIMA X JOAQUIM CORREA LACERDA(SP056449 - JOAO RODRIGUES LOURENCO E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 22.605,89 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), para o mês de abril de 2009. Condene a União nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta sentença para a mesma data (R\$ 6.766,99, para o mês de março de 2008 e R\$ 20.234,90, para o mesmo mês, o qual resulta uma diferença de R\$ 13.467,91), qual seja, R\$ 1.346,79. Este valor atualizado até o mês de março de 2008 e a partir de então deve ser atualizado, sem a Selic, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016109-7) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000650. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

1999.61.00.051221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045776-8) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da CREFISA; b) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.022796-7 - EDUARDO MEDICI(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 3524/3554).À apelada (União) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2005.61.00.005483-4 - COOPUS - COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO(SP130390 - MARCELO SARTORI E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 777/783).A ANS já apresentou contrarrazões (fls. 792/795).Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a PRF3.

2007.61.00.011912-6 - WALTER SPIRANDELLI X GIUSEPPE CERRESI X HEROTILDES DE ARAUJO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 33.754,41 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para o mês de agosto de 2008.Condeno os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 8.929,06, para maio de 2008, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 121.470,31 e R\$ 32.179,71, ambos para o mesmo mês de maio de 2008). Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor total remanescente da conta, uma vez que o valor que resta a levantar pelos autores (diferença ente o valor incontroverso já levantado e o ora fixado, de R\$ 753,41) deverá ser compensado com os honorários advocatícios ora arbitrados em benefício daquela.Decreto a extinção da execução dos autores em face da CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, liquidado o alvará de levantamento expedido exclusivamente em benefício da CEF e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DispositivoResolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 6.519,06 (seis mil quinhentos e dezenove reais e seis centavos), para maio de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar este valor.Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução.Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor de R\$ 6.519,06 do depósito de fl. 66, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028339-3 - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.030130-9 - ABERCIO FREIRE MARMORA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X ELYADIR FERREIRA BORGES X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem distribuídos em proporções iguais.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos,

nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 102/107).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.031818-8 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade de Peter Franz Otte, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032912-5 - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de janeiro de 2004, bem como sobre o resgate das contribuições ocorrido em fevereiro de 2004, em ambos os casos somente na parte correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; eiii) condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado em janeiro de 2004, que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; eSem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.033482-0 - FEDIR KOTIK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 115/116). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.002330-2 - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.003236-4 - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.003616-3 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue: Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.003624-2 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.006976-4 - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Indefiro o requerimento formulado na petição fls. 153/156, de efetivação das publicações das intimações em nome o advogado José Eduardo Duarte Saad, pois este advogado não consta do instrumento de mandato como procurador da autora.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.008117-0 - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.008731-6 - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.009346-8 - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.010166-0 - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.013328-4 - EUCEDIR JOSE SACARDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.013339-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no último parágrafo do dispositivo, em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das custas processuais. Não são devidas custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objeto desta demanda, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, substituo o último parágrafo do dispositivo da sentença pelo que segue:Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.015568-1 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.016075-5 - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar as

partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.016893-6 - SEVERINO CLAUDIO DE SANTANA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF o levantamento do valor depositado na conta de FGTS da parte autora, de acordo com os extratos de fls. 42 e 44/45. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo Art. 29-C, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022353-4 - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X DANIEL RODRIGUES QUEIROZ X WASHINGTON LEMOS DA SILVA(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência relativamente aos autos n.º

2009.61.07.007896-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (quanto ao autor Alexandre Francisco dos Santos), aos autos n.º 2009.63.03.008760-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas/SP (quanto ao autor Daniel Rodrigues Queiroz) e aos autos n.º 2009.61.00.017491-2, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo/SP (quanto ao autor Washington Lemos da Silva). Condene os autores a pagarem as custas processuais. Determino-lhes que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023998-0 - DURB MAURO DE SOUZA X CELIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019307-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 28/31) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.013994-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X PATRICIA DAHER LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXO X JULIANA LAZZARINI POPPI

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores principais vencidos até julho de 1998, e sobre os respectivos juros moratórios, estes no percentual de 0,5% ao mês, com a observação de que os juros moratórios incidem até a data em que foram pagos administrativamente aqueles valores principais sobre os quais incidiram, quando cessou a mora da União. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de que constem como embargados somente os advogados Sérgio Lazzarini, Renato Lazzarini, Patrícia Daher Lazzarini, Eduardo Collet e Silva Peixo e Juliana Lazzarini Poppi, excluindo-se os autores do polo passivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013994-8) SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X PATRICIA DAHER LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXO X JULIANA LAZZARINI POPPI(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelas impugnantes de forma incidental, nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013994-8. Afirmam estes que o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à causa pela União nos autos dos citados embargos à execução, não corresponde ao valor total da execução dos honorários advocatícios. Pedem a fixação do valor da causa dos embargos à execução em R\$ 52.130,84, que é o valor pelo qual foi citada a União Federal e contra o qual esta se insurge. Instada a manifestar-se, a União Federal manteve o valor atribuído aos embargos à execução. Afirma que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 apenas para fins fiscais porque entende nada ser devido aos impugnantes, uma vez que, descontados os valores pagos administrativamente, chega-se a um valor negativo. Requer a extinção da presente impugnação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Se afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente porque o valor atribuído à causa em ação de embargos à execução não precisa ser, necessariamente, o mesmo do da execução (fls. 8/14). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal pede a extinção da execução nos embargos à execução n.º 2009.61.00.013994-8 e a declaração de inexistência de sucumbência, afirmando que houve a satisfação integral na instância administrativa. Ela atribuiu aos citados embargos, na petição inicial, o valor de R\$ 5.000,00 apenas para fins fiscais. Ocorre que não existe valor da causa para fins fiscais. O valor da causa deve corresponder, sempre, à vantagem patrimonial objetivada pela demanda, de acordo com o pedido formulado e com procedimento ordinário escolhido. Nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil não há dispositivo que autorize a atribuição à causa de valor apenas para efeito de estimativa fiscal. Certo, nas situações descritas no artigo 286 do Código de Processo Civil, em que se permite a formulação de pedido genérico, a jurisprudência também tem admitido que o valor da causa possa ser fixado por estimativa. Na espécie não se tem pedido genérico. Tem-se pedido certo e determinado. Pretende-se afastar o valor total da execução dos honorários advocatícios. Versando a execução sobre a integralidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios, o valor da causa é certo e determinado, correspondendo ao montante total controvertido, executado pelos ora impugnantes. Vale dizer, nos embargos à execução que versam sobre excesso de execução de valores o valor da causa deve corresponder ao montante tido como indevido pela embargante. Daí por que, afirmando a União nada ser devido a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos, o valor destes deve corresponder ao montante total daquela verba, que representa o valor controvertido. Dispositivo Julgo procedente a impugnação para fixar o valor dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013994-8 em R\$ 52.130,84 (cinquenta e dois mil cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para 10.6.2009 (data da oposição dos embargos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.013994-8 e para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo porque a presente impugnação ao valor da causa foi apresentada pelos advogados Sérgio Lazzarini, Renato Lazzarini, Patrícia Daher Lazzarini, Eduardo Collet e Silva Peixo e Juliana Lazzarini Poppi em nome próprio, e não pelos autores, como consta incorretamente do termo de autuação. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980540-0 - POLO IND/ COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 479: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo Federal da Vara Única da Comarca de Varginha/MG solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2008.38.09.004128-7, dos depósitos realizados nestes autos. 3. Após, oficie-se para transferência. 4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

89.0028137-2 - ORLANDO GOMES X AIDA CHEQUER X ELCIR CASTELLO BRANCO X JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X LEA ROSSITER MARCONI X LUCILA CAMILLO X MARIA ALICE DE ALENCAR X MYLENE LAUDANNA SIMONETTI X PEDRO ALCIDES DE ARAUJO(SP084746 - MARIA ISABEL CUEVA MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fl. 171: homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

89.0032803-4 - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000662. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

90.0011264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) JOSE ALFREDO TENORIO(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECHIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X

LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intime-se por carta o autor José Roberto Magri da Silva da decisão de fls. 290, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: Av. Martins Fontes, 506 - ap. 14 - Catiapoa - São Vicente/SP - CEP: 11390-000.2. Fls. 312/318: providenciem os sucessores do autor José Alfredo Tenório a regularização da sua representação processual, tendo em vista a informação de que o inventário já foi encerrado, de modo que este autor deverá ser substituído por todos os seus sucessores, e não apenas pela inventariante.3. Fls. 319/322 e 331: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Leonardo de Pieri e José Augusto Barros.4. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se.

90.0042695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039580-1) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 347: fica prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, de levantamento da diferença entre a quantia depositada nestes autos e o valor das penhoras (245/248 e 258/267) realizadas no rosto dos autos, tendo em vista o ofício de fls. 356 e 359, em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP solicita a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos, até o valor de R\$ 1.662.446,67 (outubro de 2009).2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório, resposta do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP acerca do ofício de fl. 342 e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP.Publique-se. Intime-se.

90.0047785-9 - CIMALVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE FARIA ROSINHA X ELIAS ZACHARIAS(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZA ELIAS GATTO XAVIER(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência dos depósitos realizados nos autos em benefício da autora Cimalvel Auto Peças e Veículos Ltda (fls. 282/283 e 318/319) para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP.2. Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0004312-5 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA)

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 262 independentemente de nova vista da União, tendo em vista a manifestação de fls. 268/271.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se.

91.0672715-8 - RONALDO ORTIZ FUGIHARA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 141. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

91.0685481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672303-9) BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 277: oficie-se ao Juízo da Comarca de Olímpia - Setor das execuções Fiscais, solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado a ser transferido para os autos da execução fiscal n.º 11.757/2006 (antigo n.º 28/03 - 2ª Vara).2. Após, oficie-se para transferência da quantia solicitada.3. Em seguida, aguarde-se no arquivo efetivação das demais penhoras a ser realizadas no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

91.0696978-0 - ROSA DOS SANTOS TOVAR X MANOEL TOVAR(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 08.03.1996, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 91).Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 70/71) a União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 72).Foi então certificado, em 17.02.1999, a ausência de oposição de embargos à execução pela União (fl. 73).Determinou-se, então, em decisão publicada em 08.03.1999, que os autores requeressem o quê de direito (fl. 73). Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 26.03.1999 (fl. 74).Solicitados, os autos foram recebidos do arquivo em 09.03.2000 (fl. 75).Em decisão publicada

em 31.03.2000 determinou-se que os autores requeressem o quê de direito (fl. 76).Em petição protocolizada em 17.05.2000 os autores requereram a expedição de ofício para requisição da quantia com base na qual a União foi citada e não opôs embargos à execução (fls. 78/79).Determino-se a expedição de ofício precatório, mediante a apresentação das peças necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 80). Essa decisão foi publicada em 28.08.2000 (fl. 81).Os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 09.11.2000 (fl. 81).Em 12.12.2000 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 83), que foram recebidos do arquivo em 26.07.2001 (fl. 82).Intimados do desarquivamento por decisão publicada em 22.08.2001 (fl. 84) os autores nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo em 19.09.2001 (fl. 86 vº).Mais uma vez, em 08.05.2002, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 86), que foram recebidos em 23.05.2002 (fl. 85).Intimados do desarquivamento por decisão publicada em 04.07.2002 (fl. 87) os autores novamente não se manifestaram e os autos foram arquivados em 22.07.2002 (fl. 88).Em petição protocolizada em 21.08.2006 os autores apresentaram petição requerendo os benefícios previstos no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (fl. 90).Os autos foram recebidos do arquivo em 04.09.2006 (fl. 92).Intimados do desarquivamento por publicação realizada em 11.10.2006 (fl. 102) os autores apresentaram as guias referentes ao recolhimento das custas de desarquivamento e nada requereram (fl. 104), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 15.05.2007 (fl. 105).Novamente, em 13.08.2009, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 106), que foram recebidos em 01.09.2009 (fl. 105).Intimados do desarquivamento em 08.09.2009 (fl. 108) os autores requereram, em 15.09.2009, a expedição de ofício requisitório (fls. 110/111).Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício para pagamento da execução.Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da argüição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo

grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 09.11.2000 (fl. 81), em razão da ausência de apresentação das cópias necessárias à instrução do ofício precatório, e o pedido de fls. 110/112, decorreram mais de cinco anos.Ante o exposto acima, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se.

92.0002935-3 - LAZARO CANDIDO X ANSELMO ANDRE MODULO X NADIR REGINA MODULO X MARCO ANTONIO ESCHER X AURELIO MODULO FILHO X JULIA ONELLI MODULO X ANTONIO ALVARO MODULO X ANA MARIA GUILHERME MODULO X NEUZA MODULO BATISTA X RENATO FRANCO BATISTA X NANJI MODULO X SINESIO ROBSON TACON X SEBASTIAO ROBERTI X ARMANDO PIGATTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 335/337.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores Sebastião Roberti, Armando Pigatto e José Marciel da Cruz, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 328.Publique-se. Intime-se.

92.0026303-8 - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X PAULO BOLOGNESI FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X ELIAS FERREIRA DA SILVA X WLAMIR DO AMARAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Reconsidero a decisão de fl. 310 e indefiro o pedido de fl. 308, tendo em vista que o crédito do autor José Eduardo Rodrigues, assim como os créditos dos demais autores, já foi requisitado (fl. 201), pago (fl. 232/234) e levantado (fl. 267).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0036888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013447-5) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 312/318: acolho a impugnação da União aos ofícios requisitórios de fls. 305/306.Os cálculos trasladados dos autos dos embargos para estes autos, à fl. 333, que serviram de base para a expedição do ofício requisitório, não foram acolhidos no acórdão proferido nos embargos à execução. O TRF3 determinou a exclusão do IPC de janeiro de 1989 (fls. 339/347). Ainda que eu acredite que, presentes a lógica e a ordem natural das coisas, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72% não tenha realmente composto o índice de correção monetária que gerou o valor apurado à fl. 333, porque o termo inicial da atualização é posterior, começando em outubro de 1989, a comprovação desta minha impressão exige a realização de cálculos, os quais ? considerando o volume significativo de operações matemáticas necessárias porque o período a repetir vai de setembro de 1989 a dezembro de 1991 ? devem ser realizados pela contadoria. Somente ela poderá confirmar o acertou ou não desta minha impressão.2. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fl. 305/306.3. Providencie também a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.043033-7, a fim de trasladar corretamente o inteiro teor dos cálculos da contadoria, uma vez que consta somente as fls. 2 e 3 deles, sem a discriminação dos cálculos para cada uma das competências. Chamo a atenção dos servidores para que tenham mais cuidado ao trasladar as cópias, pois tem sido comum a necessidade de desarquivamento de autos, ante o traslado incompleto ou imparcial de peças dos embargos à execução.4. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução, excluindo-se somente o IPC de janeiro de 1989, se aplicado, mantidos todos os demais índices e critérios da conta de fl. 333.5. Em seguida, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução.Publique-se. Intime-se a União.

92.0039411-6 - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para:- fl. 196: cadastrar AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA, CPF 221.851.038-30, como também sucessora do co-autor José Leopoldo Pereira;- fl. 213: retificar os números de inscrição no CPF das co-autoras MARIA DALVA COSTA SARDO e MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI, fazendo constar 222.931.438-64 e 085.267.908-46, respectivamente.2. Ante o cumprimento pelos autores do item 3 da decisão

de fl. 194 e para evitar a expedição de ofícios requisitórios suplementares, reconsidero o item 4 daquela decisão e determino que sejam requisitados os valores devidos aos co-autores Walter da Rocha Pereira, José Roberto Pereira e Maria Helena Pereira Sartorelli, acrescidos dos créditos provenientes da sucessão de José Leopoldo Pereira, na proporção noticiada à fl. 196.3. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fls. 111/112 também em relação a Ambrosina Ataíde da Silva Freitas, expedindo-se ofício requisitório em seu favor no valor correspondente a 50% do crédito do sucedido José Leopoldo Pereira, nos termos da petição de fl. 196.4. Defiro a intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo, conforme requerido pela União à fl. 209, tendo em vista a habilitação do co-autor falecido José Leopoldo Pereira por seus sucessores. Cadastre a Secretaria o procurador do Estado de São Paulo Dr. Derly Barreto e Silva Filho, OAB-SP 118.956-B, no sistema de acompanhamento processual para fins de recebimento de publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após a expedição dos ofícios para pagamento da execução, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se a União.

92.0043401-0 - JOSE OSMAR DIOGENES DE AQUINO X MARLI VIEIRA PAVAN X SUELI VIEIRA DE AQUINO(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0044265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028856-1) R M DIAMANTINO MATIAS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias.

95.0030209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 522/527, observando-se que os exequientes dos honorários advocatícios e das custas processuais são, respectivamente, o advogado Cássio de Mesquita Barros Júnior e a parte autora. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução expeçam-se ofícios para pagamento da execução. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Não havendo impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.108371-9 - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pelo autor Roberto Magno Ayer de Oliveira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Verifico que nos ofícios requisitórios n.º 20090000486 20090000487 e 20090000488 (fls. 341/343) as quantias foram incorretamente requisitadas como de natureza comum. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios n.º 20090000486, 20090000487 e 20090000488 para fazer constar a natureza alimentícia das quantias requisitadas. 3. Após, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos e não os impugnaram. 4. Fls. 347/348: expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor Mozart Florêncio de Siqueira Nino, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 318. 5. Em seguida dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.002638-0 - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O autor obteve a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como a condenação da União a restituir-lhe os valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Para o início da execução da obrigação de pagar (repetir os valores do imposto de renda retidos indevidamente na fonte) era necessário saber qual é o percentual da parcela da aposentadoria

privada excluída da incidência do imposto de renda, parcela essa correspondente, no benefício atual, às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. A Fundação Sistel de Seguridade Social foi intimada e cumpriu a obrigação de deixar de reter na fonte, sobre as prestações vincendas do benefício, o imposto de renda sobre a parcela da complementação da aposentadoria, correspondente às contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, informou que as contribuições do autor nesse período correspondem a 31,78% do benefício, retificou os informes de rendimentos dos anos calendário de 1999 a 2007 e informou os valores retidos indevidamente na fonte. O autor aceitou essas informações e cálculos. A União, com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, impugnou os valores, afirmando nada haver para executar, ante a prescrição quinquenal, uma vez que a quantia a que o mesmo faria jus à repetição foi recolhido nos exercícios de 1996 e 1997, tendo sido a presente demanda ajuizada tão somente em 2004, razão pela qual resta caracterizada a prescrição da pretensão do autor (fl. 284). Instado a se manifestar sobre essas alegações da União, o autor afirmou que têm direito à repetição dos (sic) atrasados referentes aos cinco anos anteriores a distribuição da presente ação (1994) até dezembro/2007, tendo somado a R\$ 26.020,51 (fls. 269), que ora se ratifica, faltando, ainda, as diferenças até julho de 2008, sendo após regularizadas e que inexistente a prescrição do direito alegada e comprovada as diferenças a que faz jus o Autor, sendo que os cálculos apresentados pela Ré, pretendendo reduzir o direito reconhecidos aos anos de 1996 e 1997 e ainda por cima, prescritos, não fazem sentido, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela Fundação Sistel e com a concordância do Autor às fls. 269. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da União diz respeito à suposta existência de excesso de execução, que deve ser deduzida em embargos à execução, após sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. De qualquer modo, cumpre observar que sua manifestação não tem nenhuma base no título execução judicial. O autor obteve a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas por ele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como a condenação da União a restituir-lhe os valores já recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Os valores a repetir correspondem ao percentual do imposto de renda incidente sobre o benefício no percentual de 31,78% no período de 30.1.1999 até julho de 2008, tendo presente que a demanda foi ajuizada em 30.1.2004, houve a decretação da prescrição quinquenal e cessou a retenção na fonte do imposto de renda, pela Sistel, sobre 31,78% do valor do benefício de aposentadoria privada, a partir de agosto de 2008. Cabe agora ao autor apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e requerer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, cumprindo estritamente o que se contém no título executivo, especialmente a prescrição quinquenal decretada pelo TRF3 e os critérios de atualização dos valores devidos. Ante o exposto, não conheço da impugnação da União, que deve ser veiculada por meio de embargos à execução, e defiro ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo e requerer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, apresentando ainda as peças necessárias à instrução do mandado, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.020508-7 - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Esclareçam os advogado subscritores da petição de fls.287/288, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que constem os advogados como exequentes. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora. Publique-se.

Expediente Nº 5151

DESAPROPRIACAO

00.0067686-1 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos para:a) a parte expropriada para ciência do desarquivamento dos autos e para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.b) para a parte expropriante para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte expropriada às fls. 329/33, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0446925-9 - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

88.0048180-9 - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

2002.61.00.012524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

1. Fl. 212: defiro. Cumpra-se a decisão de fl. 170 no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF2. Comprove a CEF o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Recolhidas as custas e diligência devidas à Justiça Estadual, expeça-se a carta precatória. Publique-se.

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer vista dos autos, após ter sido realizada penhora insuficiente por meio do BacenJud e ela ter apresentado pesquisa de bens imóveis negativa. Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e ia se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída e som justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam iism para nada nas secretarias dos juízos seja porque não localizado devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridas por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para

si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua Citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o Credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, 1, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam arquivados, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passivos de penhora. Publique-se. Arquivem-se.

2006.61.00.009742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

1. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelos executados MATHEUS SERRONI e TEREZA GIORGI SERRONI, fiadores de RODRIGO VITULIO SERRONI. Afirmam que TEREZA GIORGI SERRONI deve ser excluída da execução ante seu óbito e suscitam a impenhorabilidade dos bens de MATHEUS SERRONI, que é proprietário de um único imóvel, onde reside, e tem como única fonte de rendimento pensão paga pelo Município de São Paulo (fls. 217/234). A CEF se manifestou sobre a objeção de pré-executividade. Requer seja rejeitada, prosseguindo-se na execução (fls. 258/262). Instados a regularizarem a representação processual, somente o fez MATHEUS SERRONI. Não foi regularizada a representação de TEREZA GIORGI SERRONI. Afirmam que esta falecer e reiteram a pretensão de sua exclusão da lide (fls. 271/272). 2. Preliminarmente, não tem nenhum sentido a objeção de pré-executividade na parte relativa à impenhorabilidade dos bens de MATHEUS SERRONI. Não houve nenhuma constrição sobre quaisquer bens de propriedade dele nestes autos por força de mandado de penhora, bens esses que ostentem a qualificação jurídica de impenhoráveis. Se e quando implementada penhora sobre bens de propriedade de MATHEUS SERRONI este poderá, por simples petição nos autos, suscitar e provar a qualificação de impenhoráveis desses bens. Não conheço da exceção neste ponto. 3. Ainda, relativamente a TEREZA GIORGI SERRONI, a objeção também não pode ser conhecida. Seus sucessores não providenciaram sua habilitação nos autos comprovando essa qualidade tampouco apresentaram instrumento de mandato regularizando a representação processual que os autorize a falar nos autos como sucessores dela. Também não conheço da impugnação de TEREZA GIORGI SERRONI. 4. Contudo, ante o óbito da executada TEREZA GIORGI SERRONI em 31.8.2004 (fl. 235), suspendo, de ofício, o curso do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que se proceda à habilitação dos sucessores daquela, a requerimento dos seus sucessores ou da própria CEF, ou até que esta desista da demanda em face de TEREZA GIORGI SERRONI. 5. Registro, ainda, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em outros casos, que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos deve ser contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153). Vinha eu adotando o respeitado magistério doutrinário do professor de direito processual civil Antonio Carlos Marcato, para quem o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, havendo mais de um réu, contar-se-ia individualmente, a partir da juntada aos autos do respectivo mandado. Transcrevo essa lição doutrinária, em obra coletiva (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2.ª Edição, 2005, página 2.654): Cientificado do conteúdo do mandado monitorio, o réu disporá de quinze dias para opor seus embargos, através de petição inicial elaborada nos moldes do art. 282 do Código. Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro, em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos, que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184) (grifei e destaquei). Contudo, o presente caso me levou a voltar a refletir sobre a questão e a alterar minha posição, por revelar que meu entendimento anterior não era a melhor forma de contagem do prazo para oposição dos embargos ao mandado inicial na ação monitoria, por gerar no mesmo processo, simultaneamente, fases procedimentais absolutamente incompatíveis. Demonstro. De início, opostos os embargos ao

mandado monitorio inicial, é obrigatória a adoção do procedimento ordinário, nos termos do 2.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Havendo dois réus, tendo sido citado somente um deles, em face do qual foi constituído o mandado, quer pela não oposição dos embargos, quer pela improcedência destes, o procedimento prosseguirá ingressando na fase de cumprimento da sentença. Ter-se-á, de um lado, a fase de cumprimento da sentença, com a prática de atos concretos de execução para realização do direito, como penhora, avaliação de bens e alienação destes em hasta pública ou adjudicação ou alienação por iniciativa do exequente. De outro lado, se, em plena fase de penhora, o outro réu, antes não localizado, for encontrado, citado e opuser embargos ao mandado inicial, feito deverá retornar ao procedimento ordinário, na fase contestatória e instrutória, saindo da fase de cumprimento de sentença e execução na qual se situava. Ainda, se, nessa mesma situação, o segundo e último réu a ser citado, que opôs os embargos, requerer a produção de prova pericial e esta for deferida, ter-se-á perícia no meio da fase de execução instaurada em face do outro réu. O que ocorrerá, depois de encerrada a instrução? A prolação de sentença em procedimento ordinário, no meio de um procedimento de execução? A qual fase se deverá dar andamento? À fase instrutória e decisória instalada a partir da oposição dos segundos embargos ou à fase de execução? E se já houver sido realizada penhora e apresentada impugnação ao cumprimento da sentença? O juiz deverá resolver a impugnação (podendo inclusive prolatar sentença extinguindo a execução) ou proferir sentença na fase de conhecimento julgando os embargos opostos pelo segundo réu? E mais: se, paralisada a execução e proferida sentença, sendo esta impugnada por apelação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal? Ou se deverá dar prosseguimento à execução? Ao contrário do que ocorre com os embargos à execução, em que se optou, recentemente, no Código de Processo Civil (artigo 738, 1.º), pelo cômputo independente dos prazos para embargar, havendo mais de um executado, salvo para os cônjuges - opção essa que é possível sem que se tenham fases incompatíveis no mesmo procedimento, em razão de haver procedimentos e autos distintos (autos da execução e autos dos embargos), a permitir que, sendo negado o efeito suspensivo aos embargos, prossigam os atos de constrição nos autos da execução, sem prejuízo da tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, em autos apartados e não apensados aos da execução -, na ação monitoria o procedimento é um só, processado nos próprios autos, sob o procedimento comum ordinário, instaurado a partir da oposição dos embargos, não havendo previsão de um incidente que permita a tramitação simultânea da execução em separado para um réu e o processamento da fase de conhecimento para outro réu. O presente caso se encaixa exatamente nesse exemplo. Há dois réus, MATHEUS SERRONI e RODRIGO VITULIO SERRONI, que foram intimados do mandado inicial, não opuseram os embargos, tiveram os mandados iniciais convertidos em executivos em face deles, iniciando-se a fase de cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Mas TEREZA GIORGI SERRONI, indicada como ré na petição inicial, já havia falecido antes do ajuizamento desta monitoria. O que ocorrerá se a CEF proceder à inclusão dos sucessores da falecida no polo passivo, no caso se serem opostos por eles embargos ao mandado monitorio inicial? A resposta é: ocorrerá a simultaneidade de fases totalmente distintas e absolutamente incompatíveis. De um lado, ter-se-á a fase de cumprimento da sentença em face de MATHEUS SERRONI e RODRIGO VITULIO SERRONI. De outro lado, a fase postulatória, instrutória e decisória em face dos sucessores de TEREZA GIORGI SERRONI, que poderão interpor apelação gerando a remessa dos autos ao TRF3. No sentido de que, na ação monitoria, havendo mais de um réu, o prazo para oposição dos embargos é contado somente a partir da juntada aos autos do último mandado inicial devidamente cumprido, nos termos do inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (AG 200902010016349 Relator THEOPHILO MIGUEL, 7ª Turma, DJU de 10/09/2009, p. 153): AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitorios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitorios. 6. Ante o que se contém no item anterior, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento da demanda em face dos sucessores de TEREZA GIORGI SERRONI e proceder no mesmo prazo à indicação deles por meio de aditamento à petição inicial, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso positivo, o prazo para opor embargos ao mandado inicial somente se iniciará, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último mandado de citação, reabrindo-se prazo para os réus MATHEUS SERRONI e RODRIGO VITULIO SERRONI oporem embargos ao mandado inicial, a partir da juntada aos autos do último mandado. Em caso negativo, se a CEF desistir da demanda em face de TEREZA GIORGI SERRONI, a Secretaria deverá certificar tal fato nos autos, reabrindo-se prazo para os réus MATHEUS SERRONI e RODRIGO VITULIO SERRONI oporem embargos ao mandado inicial, a partir da ciência deles da decisão judicial que homologar tal desistência. 7. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.004503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos à autora para: a) recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE nº 64/2005. As custas de desarquivamento deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento

COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias.b) para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.026311-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON JOSE MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CIBELE PATRICIA MENDES(SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 322) mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos e os réus para requererem o quê direito, nos termos da petição de fls. 323/324, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.002942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 174). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 119, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.006200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o endereço para citação dos réus (fl. 87). Se é apenas para pesquisar a existência de endereço dos réus para citação, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar os endereços dos réus ou desejar citá-los por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou de edital. Se a CEF não localizar os endereços, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e

desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não localização do devedor. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, dos endereços atualizados dos réus ou que ela promova a citação por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos.

2008.61.00.018246-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 25/2009, abro vista dos autos a parte ré para que recolha o valor referente às das custas processuais iniciais devidas nos embargos monitórios (fls. 89/98), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios. As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005

2008.61.00.019918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLEITON ALBERGUE BEZERRA DO NASCIMENTO X KIRLEN HALBERON BEZERRA DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO AMARO SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos documentos desentranhados de fls. 08/27. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007346-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus (fl. 119), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado (fl. 118), tendo em vista sua condição de revéis, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.008211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS REZENDE

Diante da intimação com hora certa (certificada à fl. 63) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 68) nomeio como curadora especial do réu Luiz Carlos Rezende a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. Intime-se a Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.015110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILO CALLEGARI

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu (fl. 46), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado (fl. 45), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012029-0) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua impugnação aos embargos à execução (fls. 57/61), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.024867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024171-4) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pelo executado Mohamad Yassine Serhan bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2009.61.00.025769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019957-0) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pela executada Mara Sílvia Martins Soncini distribuindo-se por dependência aos autos execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.019957-0, sem apensamento.2. Regularize a executada a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Dispõe o artigo 739-A do CPC que Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. A regra, nos embargos, é seu recebimento sem a suspensão da execução.A concessão do efeito suspensivo cabe somente se, sendo relevantes os fundamentos dos embargos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes, segundo o 1.º desse artigo. Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo estão ausentes na espécie, em que não há notícia de penhora, depósito ou caução suficientes para garantir o pagamento do crédito. Além disso, de acordo com o 6.º do mesmo artigo 739-A do CPC, a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens, de modo que, independentemente de ainda não haver sido devolvido o mandado, eventual concessão de efeito suspensivo somente impediria a alienação dos bens penhorados, mas não a penhora e a avaliação dos bens. 4. Regularizada a representação processual da Mara Sílvia Martins Soncini conforme item 2 acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Se não cumpridas tais determinações, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

90.0010864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP154059 - RUTH VALLADA) X VILMAR GONCALVES X BENTA POSSAMAI GONCALVES

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou esta execução em face de VILMAR GONÇALVES e de BENTA POSSAMAI GONÇALVES, cobrando o saldo devedor do contrato firmado com estes no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, considerado vencimento antecipadamente ante a alienação do imóvel financiado (fls. 2/5). 2. O imóvel financiado foi penhorado (fl. 176) e dessa penhora foram intimados os proprietários atuais dele, JORGE DIANE RODRIGUES e AMABILE DOMINGUES DIANE, conforme certidão atualizada do Registro de Imóveis (fls. 375/376). 3. VILMAR GONÇALVES e de BENTA POSSAMAI GONÇALVES já foram citados (fl. 225). 4. Ocorre que da citada certidão do Registro de Imóveis de fls. 375/376, relativa ao imóvel financiado, consta a averbação n.º 8, de 28.12.1999, pela qual a hipoteca relativa ao financiamento habitacional de VILMAR GONÇALVES e de BENTA POSSAMAI GONÇALVES foi cancelada, por instrumento particular expedido pela CEF, 5. Presente a realidade acima descrita, não há que se falar na necessidade de intimação de VILMAR GONÇALVES e de BENTA POSSAMAI GONÇALVES da penhora, tendo em vista que não são mais os proprietários do imóvel. 6 Os proprietários do imóvel, JORGE DIANE RODRIGUES e AMABILE DOMINGUES DIANE, já foram intimados da penhora. 7. Por outro lado, tendo presente que o imóvel não pertence mais aos executados e que houve o cancelamento da hipoteca, não há fundamento jurídico que permita a manutenção de constrição sobre tal imóvel em virtude da presente execução, pelo que determino o levantamento da penhora, levantamento esse que produz todos os seus efeitos a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, independentemente de qualquer outra providência. 8. Julgo prejudicado o requerimento de fl. 371 e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo ante a ausência superveniente de interesse processual, esclareça se ainda tem interesse na execução e em que ele consiste concretamente, especificando ainda se, mesmo após a autorização para o cancelamento da hipoteca, já implementado, pretende o prosseguimento da execução em face de VILMAR GONÇALVES e de BENTA POSSAMAI GONÇALVES, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens destes para penhora. 9. Se a CEF não tiver mais interesse na execução ou se não indicar o valor atualizado do débito e bens para penhora no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR

1. Fls. 348/349: ante a desistência da CEF de penhorar o imóvel descrito na certidão de fl. 298, e não tendo esta constrição sido aperfeiçoada pela sua averbação no Registro de Imóveis, declaro-a prejudicada. 2. Fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 3. Não conheço da impugnação a essa penhora, apresentada pelo executado Fernando Rienzo (fls. 329/341), porque está prejudicada, ante a ausência superveniente de interesse processual, presente o levantamento da penhora, que, repito, não se aperfeiçoou, em razão da ausência de seu registro pela CEF no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Não conheço do pedido formulado pela CEF às fls. 348/349 de penhora de ativos financeiros dos executados por meio do BacenJud porquanto tal providência já foi deferida e implementada, restando infrutífera (fls. 210/213 e 222/228). 5. Determino que se aguarde no arquivo a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

2003.61.00.001721-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS

ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a não localização dos bens penhorados e a comprovação, pela executada, da sua dissolução judicial (fl. 130), deixo de apreciar, por ora, o pedido de decretação da responsabilidade pessoal e patrimonial do depositário requerido pela exequente à fl. 133. Intime-se pessoalmente o depositário Moisés Sztutman no endereço na Rua Tucumã nº 435, 5º andar, apartamento nº 84, bairro Jardim Europa, 01455-010, São Paulo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ou indique a localização dos bens de propriedade da executada Griffé Universal de Criações Comércio Indústria e Representação Ltda. descritos no auto de penhora e depósito lavrado em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 41). Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2003.61.00.008608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela executada Ângela Goulart às fls. 167/168 e 172/198, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.027562-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CAMPONESA ALIMENTOS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 25/2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação de fls. 113/114, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.005873-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Fls. 141/142. Defiro a penhora sobre o imóvel denominado Chácara Bom Jesus, bairro Atílio Biscuola, Município de Louveira, com área de 5.702,80 metros quadrados, matrícula nº 57.548 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo (fls. 129 e 130), em nome dos executados e indicado pela exequente. 2. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil e a expedição, afixação e publicação de edital para intimação dos executados Dílson Eraldo Apostólico e Izaura Barduzi Apostólico, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 4. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Publique-se.

2006.61.00.026957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 98/99, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.035034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

Considerando que a exequente se manifestou à fl. 142, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 138. Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 142). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.035132-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ROSALINDA ROMANO

1. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo tipo automóvel, placa CIU1065, RENAVAM 657560022, não pertence à executada Rosalinda Romano, mas sim à instituição financeira ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, razão por que indefiro o requerimento formulado pela União de penhora sobre esse bem.2. Cumpra-se o item 2 de fl. 82.Publicue-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.001782-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de quebra de sigilo bancário do executado Carlos Roberto Russo porque aquela não comprovou haver realizado quaisquer diligências para localizar bens deste, passíveis de penhora. Somente depois de comprovado pelo exequente que esgotou todas as diligências para localização de bens passíveis de penhora do executado é que se pode quebrar o sigilo fiscal deste para tentar encontrar bens suscetíveis de constrição, presentes a proteção da intimidade e da vida privada e o princípio da proporcionalidade. Ademais, quanto à executada pessoa jurídica, é descabido o pedido de quebra de sigilo fiscal porque esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não aceitou o bem imóvel indicado à penhora pelo executado Carlos Roberto Russo (fls. 50/60) e que ela nem sequer providenciou a averbação da penhora no Registro de Imóveis, conforme determina o 4.º do artigo 659 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora, ou aceitação, por ela, desse bem imóvel, bem como a comprovação da averbação da respectiva penhora no Registro de Imóveis.Publicue-se.

2008.61.00.009483-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X SILVIA BARBOSA SARAGOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente, para apresentar a via original do alvará de levantamento n.º 440/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.018916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado de fls. 97/98, para requerer o quê de direito, no prazo de (5) cinco dias.

2009.61.00.010266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAZETO, FALAVIGNA E ROLLI DESIGN & MOLDURAS LTDA X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.017395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOS SISTEMA ODONTOLOGICO SAUDE LTDA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO X ANNA RITA SCALABRINI BARRETO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR)

Fls. 68/69. Junte-se e após dê-se vista para a CEF se manifestar sobre o alegado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 87: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, fica a executada Sistema Odontológico de Saúde Ltda. intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020153-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01861 (fls. 54/56) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.025606-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.013949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CARLOS FELIPE COHN X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN

1. Fl. 319. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante da ausência de comprovação nos autos de que a constrição do imóvel descrito na certidão de fl. 35 tenha sido aperfeiçoada pela sua averbação no Registro de Imóveis, declaro-a prejudicada. 3. Fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outro formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA

MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

1. Fls. 20.541/20.542: defiro parcialmente o requerimento formulado pela União, de remessa de todos os volumes dos autos do processo, assinalando, contudo, prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do 3.º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 11.457/2007:Art. 879 (...) 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).2. A Secretaria deverá controlar o tempo em que os autos permanecerão em poder da União. Decorrido o prazo acima, a restituição dos autos deverá ser cobrada pela Secretaria.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da União, fica suspensa a tramitação dos autos principais, a fim de dar-se prosseguimento aos embargos à execução. A apreciação de qualquer requerimento, quer da União, quer das partes, salvo comprovado risco de perecimento de direito, será postergada para depois da resolução dos embargos à execução.4. A Secretaria, doravante, deverá abrir conclusão nos autos dos embargos à execução, para resolução definitiva da controvérsia neles instaurada, permanecendo suspensa a tramitação processual nos autos principais até aquela resolução, tendo em vista que os incidentes suscitados pelas partes, nos presentes autos, após a oposição dos embargos à execução, vêm impedindo a tramitação regular desses.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016205-5 - DORIVAL SARAVALLI X EDIVAR NUNES DA SILVA X EGIDIO MONTANHEIRO X ETORE ANTONIO MAZZA X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X GERALDO ESTEVO DE BARROS X GERCY JOSE RAVAZZI X HELIO APPARECIDO FERRAZ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0055351-1 - MARIA APPARECIDA DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001700-0 - MOYSES TAFURI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001727-1 - NELSON BAESSO DE OLIVEIRA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0015590-0 - MANOEL GOMES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0042027-2 - ELISABET DOS SANTOS BITTENCOURT X SEBASTIAO DE MELLO X VALDIRIO BORGES CARVALHO X VALMIR LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E Proc. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0044249-7 - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0028697-7 - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEAO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANIU FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0029455-4 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.039203-1 - JACI RIBEIRO DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA X VLADMIR GARCIA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ANGELO GIANGACOMO X ELIAS SILVA X JOAO MOREIRA X OTACILIO MONTEIRO DE SOUZA X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.009454-1 - LAURINDO SABINO DOS SANTOS X MANOEL VIEIRA GOMES X MANUEL DIAS MOREIRA X MARGARETH DA ROCHA SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.017186-9 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.001166-8 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5195

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033791-6 - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - ARF - BARUERI/SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.006126-0 - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.025258-1 - ELIZABETH APARECIDA PEREZ GERALDEZ MORALES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.026002-4 - NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SUL/SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.017383-5 - ARTICO & SILVA DROGARIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.021710-3 - FABIO KENJI KUROIVA DROGARIA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.024406-4 - AGIE CHARMILLES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do

Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.004370-1 - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.003923-4 - GERALDO JOSE MAIELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.018891-4 - MOHAMED CHOUCAIR(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016218-8 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.019875-4 - JOSIAS PERES DE ANDRADE(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.025990-1 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.026968-2 - ITA MIRIAM BUCHPIGUEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for

requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012838-3 - EDUARDO DIAS PEREIRA X GILVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.015941-0 - LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0067278-7 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.008066-2 - MARIO FRANCISCO SIMOES X LUCIANE NOGERINO SIMOES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.026034-0 - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL S/A LTDA(SP113591 - FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ E SP114164 - MARCELO PALAVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.001870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012469-8) MARCONE JOSE PESSOA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.004210-5 - LUIZA HELENA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8549

MONITORIA

2007.61.00.006678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Fls. 110: Defiro a utilização do sistema Webservice conforme requerido pela CEF. Após a realização da pesquisa, desentranhe-se o mandado de fls. 92/95, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no sistema Webservice e o informado nos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face da identidade de endereços, cumpra a CEF o parágrafo terceiro do despacho acima.

2007.61.00.018894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 89/149.

2008.61.00.006676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ciência às partes do retorno do autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 36/55. Int.

2008.61.00.018866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 84, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Luiz Antonio Batista Braz bem como para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 72 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018884-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Fls. 87: Em face do tempo decorrido concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 84, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.010350-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREZA DE CARVALHO LUSTOSA X RONALDO ANGELO CAJUELLA

Fls. 39/40: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.013618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BAHIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 58 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação a ré Flavia Luciane Neto de Oliveira. Int.

2009.61.00.015989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BARBARA MARIS VILLAR ALE X SERGIO TRENTININI MAGALHAES

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 36 e 38, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011848-8 - CLARICE MICAEL - ESPOLIO(SP078052 - SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 80/101.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.00.027535-1 - MARIA ELIANA VIEIRA(SP209582 - SIMONE RINALDI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X KYOUNG HO CHO X CHOO HYUNG KIM

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.00.026817-0 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.031637-4 - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 47/55.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 359/364: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que os documentos colacionados às fls. 360/364 encontram-se incompletos, bem como, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011807-6 - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59:Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 52. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016314-8 - NEUCY GARCIA VERES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial.Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016524-8 - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.018304-4 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a alegação de coisa julgada aventada na contestação (fl. 134), providencie a ré a juntada de cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos da medida cautelar nº 2004.61.00.002853-3 e da ação ordinária nº 2004.61.00.010327-0.Intime-se.

2009.61.00.018557-0 - EDSON RAMOS DA SILVA X LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a propositura anterior da ação nº. 2004.61.00.006242-5.Intime-se.

2009.61.00.018949-6 - CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.019756-0 - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 64/69: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.021820-4 - LUIZ DOMENECH(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina.Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos dos extratos bancários da contas poupança nº 990107000, 000770704, 000770690 referentes ao mês de abril/90 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.023401-5 - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 2001.61.00.011060-1.Após, voltem-me.Cumpra-se e intimem-se

2009.61.00.023469-6 - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Ratifico a decisão de fls. 34.Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido tendo em vista a divergência entre o número da conta poupança informada na petição inicial e os documentos juntados às fls. 09/10. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.023517-2 - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de preceite da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.024812-9 - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexiste a prevenção em relação às Ações Ordinárias nº 2009.61.00.024811-7 e 2009.61.00.024810-5 informadas às fls.60/157, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de

cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.024827-0 - LUIZ PEREIRA CHAVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial: I - A juntada de cópia do contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal. II - O ingresso do cônjuge no polo ativo da presente demanda, caso figure no referido contrato. III - Esclareça se pretende a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que, apesar de constar às fls.02, não houve formulação de pedido. Int.

2009.61.00.025473-7 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 49 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.025504-3 - CRISTINA ELISEU GIGLIO X GILDA GIGLIO COLOMBO X MARIA GIGLIO CARUSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls. 64, uma vez que possui pedido distinto do formulado nestes autos. Providenciem os autores a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, os sucessores arrolados na inicial são os legitimados para pleitearem o direito postulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.025899-8 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.026127-4 - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

2009.61.00.026149-3 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes aos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.024042-8. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.026274-6 - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 40/41 e da consulta de fls. 42 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/01. Cite-se. Int.

2009.61.00.026411-1 - SIMONE KMILIAUSKIS MACIEL(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.026452-4 - JURANDIR MORIJA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

2009.61.00.026691-0 - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Esclareça a parte autora se, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026729-0 - WELLINGTON SANTANA DE CARVALHO X KATIA DENISE MOREIRA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.63.01.011228-2 - FRANCISCO ARNALDO DIAS (SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 87/88: Tendo em vista que o último valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 40 destes autos, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível desta Capital processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Note-se que, nos termos do art. 259, inc. I, do CPC, na ação de cobrança o valor da causa corresponderá à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Assim, diversamente do que pretende a parte autora, os valores a serem posteriormente acrescidos à dívida em nada alteram o valor da causa. Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028784-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Fls. 67: Tendo em vista que Ronaldo Tavares de Araújo não figura no polo passivo do feito, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/65 para a citação, exclusivamente, da executada R. Tavares Ind. Com. de Calçados E Acessórios de Couro Ltda. ME, no primeiro endereço indicado pela CEF. Restando infrutífera a diligência nesse endereço, expeça-se carta precatória para a citação da executada no segundo endereço indicado. Int.

2009.61.00.009043-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO LAPORTA COSTA

Em face da consulta retro, providencie a Secretaria o cadastro no Sistema Processual Informatizado do patrono subscritor da petição inicial. Após, republiquem-se, imediatamente, os despachos de fls. 23 e 27. Oportunamente, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. **DESPACHO DE FLS. 23:** Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível d Seção Judiciário do Rio de Janeiro. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int. **DESPACHO DE FLS. 27:** Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011941-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA NORBERTO FRANCA

Fls. 27: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 30, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 25. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008669-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024368-5 - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A (SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABR SERVICOS LTDA - EPP

Em face do noticiado às fls. 84 e 86, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe a este Juízo se foi realizado acordo om a parte contrária.Silente, tornem-me os autos conclusos para o indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 8552

USUCAPIAO

2009.61.00.024627-3 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2009.61.00.014127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, manifeste-se a parte autora no prao de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Fls. 157: Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.Silente, dê-se cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 156.Int.

2008.61.00.010200-3 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 163: Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel.Neste sentido, seguem os julgados:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF.

PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55) Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito. Intime-se.

2009.61.00.011799-0 - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/80:Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 77. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.020698-6 - LUCIO BERTONI X JANDIRA RATO BERTONI(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que providencie os documentos comprobatórios de titularidade das contas de poupança n.ºs. 25.397-0, 32.347-6, 32.799-9 e 3273-4 durante os períodos pleiteados, bem como para que forneça os extratos bancários das contas poupança n.ºs. 01278-0, 05576-3, 08812-9, 10.303-5, 18.273-3 e 24.385-6 abertas junto ao Banco Itau e conta poupança n.º 2.208.323-6 aberta junto ao Banco Bradesco referentes aos valores bloqueados durante os meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.023438-6 - RENATO CAVEZZALE DIAS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pela 4ª Vara Federal de Curitiba, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.63.01.013636-5 - MIEKO OKUYAMA X EDNA OKUYAMA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do numero de distribuição da Ação Ordinária nº 2008.61.00.032957-5, devendo constar o número 2009.63.01.013636-5.Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, apesar do desmembramento feito no Juizado Especial Federal, autos nº 2009.63.01.013636-5 deverão voltar a tramitar em relação às autoras MIEKO OKUYAMA E EDNA OKUYAMA.Assim, remetam-se os autos nº 2009.63.01.013637-7 ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, traslade-se cópia do presente despacho para os autos nº 2009.63.01.013637-7. Cumprido, proceda a Secretaria a baixa dos autos nº 2009.63.01.013637-7 no sistema processual e a sua remessa ao arquivo.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Intime-se a parte autora para que forneça cópia legível dos documentos juntados às fls. 28 e 37.Cumprido, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014141-0) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Prejudicado o pedido de remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível, conforme formulado às fls. 02/03, uma vez que o processo nº 2008.61.00.008922-9 já encontra-se sentenciado, nos termos do Súmula 235 do STJ. Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - a atribuição do valor dado à causa, nos termos do art. 258 do CPC; - a regularização da representação processual da Embargante Paula Gersosimo. Int.

2009.61.00.023481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014843-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2004.61.00.014843-5.A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARGARIDA CHAGAS DENIG X JOAO DENIG

Fls. 52/59: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 43/44, para nova tentativa de citação da coexecutada POP LAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, em nome dos seus representantes legais, no endereço informado às fls.

52. Prejudicado, por ora, o requerimento da CEF às fls. 61/71, uma vez que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade. Eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa deverá ser apreciada em momento oportuno, em cotejo com outros elementos, como inadimplemento da obrigação, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Int.

2008.61.00.014141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Fls. 61/62: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2009.61.00.008143-0.

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017495-7 - DIVA MANINI(SP039169 - DIVA MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2003.61600.023791-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as peças necessárias. Após, face ao V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução que reconheceu a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Int.

92.0090037-2 - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

94.0008660-1 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 202/209: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Deprecante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora no valor de R\$ 12.610,65 (atualizado para julho/2009). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio do pagamento do ofício requisitório nº 20090000344, expedido às fls. 200, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.004237-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 264/269: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.002877-2 - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Fls. 238: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.008857-2 - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159/160: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0224156-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO) X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Ciência do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos da Ação de Desapropriação nº 000224156-0 copias dos cálculos de fls. 12/16, sentença de fls. 27/28, relatório, voto e acórdão de fls. 61/63 e certidão de trânsito de fls. 66. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.019517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002617-4) ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156 - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 1999.61.00.002617-4 cópia da sentença de fls. 33/34, do V. Acórdão de fls. 58/62 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69, desapensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.023791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017495-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIVA MANINI(SP039169 - DIVA MANINI)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 92.0017495-7, cópia da sentença de fls. 43/48, do V. Acórdão de fls. 78/81 e certidão de trânsito em julgado de fls. 83, desapensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.002617-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156 - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.00.019517-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM

Fls. 89 e 90: Antes da apreciação do requerimento de penhora on line, manifeste-se a CEF acerca da indicação de bens à penhora certificada às fls. 72.Silente, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017497-3) JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nesse diapasão, determino a retificação do valor atribuído à causa,para constar o valor correto, qual seja, R\$ 54.863,88 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor da execução, conforme cálculo de fls. 388, dos autos da ação ordinária.Concedo o prazo de cinco dias para que impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.016471-3 - RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 180/181: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

97.0007479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026877-9) JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE JOAO AUGUSTO X DANIELA DELDINO PORTO X MARIA MOREIRA DA SILVA X CLEBER AUGUSTO MANFRIN ROZOLEN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Trasladem-se cópias de fls. 116/117, 151/157 para os autos da Ação Ordinária nº 95.0026877-9, desapensando-se os presentes autos. Fls. 159/161: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que o V. Acórdão de fls. 151/155, transitado em julgado às fls. 157, determinou serem os honorários incabíveis, por tratar-se de ação não contenciosa. Nada requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 8554

DESAPROPRIACAO

00.0424999-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO BELLO CORREIA PEREIRA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 266: Providencie o réu o cumprimento do disposto no art. 34, do Decreto-Lei 3365/41. Fls. 267: Providencie o autor a juntada de todas as cópias necessárias para instrução do mandado de averbação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.019582-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIO CATALDO COLANGELO - ESPOLIO(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO E SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X ALEXANDRE KOTOLAK

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela ré Igenes Emilia jens Kotolak. Int.

MONITORIA

2009.61.00.009379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA DO CARMO ZUCA X ANTONIA ALMEIDA BARROS

Fls. 64: Providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos que deverão ser desentranhados. Após, desentranhem-se os documentos, mediante recibo. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069249-2 - LEONARDO GUZZO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERNANDES LORENZO X MANOEL RODRIGUES LIBERADO X JOAO DOMINGOS MARTINS X ANTONIO MANHAS X COSME MIANO MAILARO X ARNALDO DOS SANTOS X JANDYRA ROMEIRO PAIVA X JOAQUIM PEREIRA PAIXAO X MANOEL RUIVO X AFFONSO MARIA DIAS X JOAO DAMASCENO LEMOS X MANOEL TARIFA X DEODORO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARVALHO X HOMERO BANDONI X OSCAR NARVAEZ GARCIA X ARMANDO SILVA X FRANCISCO REDONDO X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X MARTHA DE SOUZA SILVEIRA X MARIANO FERNANDES BARREIRA X LAURO CAMARGO DUTRA X ARISTOTELES MEIRELLES X FRANCISCO SANTOS X IZALTINO MACHADO X ANTENOR GOMES X ANTONIO NUNES DA SILVA X HILDA SALOMONE MALLOZZI X OSCAR FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO AUGUSTO SANTIAGO X AMARA DA SILVA RODRIGUES X BENVENUTO AMADEU DAROS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X BRASILINA JOANA TEDESCO VAGLIENGO X MANOEL ANTONIO MOUTA X EMILIO ROSSI X ARISTIDES MARQUES X FRANCISCO CAVASSI X ANTONIO DE SA X VITORIO SOLDI X HORACIO COELHO DA SILVA X JOSE FRANCISCO LUCIANO X JOSE BENEDITO FRANCO X JACOMO ROMANHOLI X JOAO GOVOES X ANTONIO DE OLIVEIRA X FERILIO CILIANO X JOAO CANNAVAN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X SERAPHIM RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE MAZONE X FRANCISCO SCHIMIDT X ADELINO RODRIGUES X MANOEL MATIAS DOS SANTOS QUEIROZ X OSCAR AUGUSTO DE CAMPOS X JULIO CAMARGO DUTRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VERNIER X ALCILLES ANTONIO MACHADO X JOSE ALVES FERREIRA X FRANCISCO DIAS X JOSE VALENTINI X FRANCISCO JOAO MASCHER X MANOEL MAIA FILHO X ALFREDO PEDROSA X EVERALDO PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO BELLO X BENEDITO JUSTINO AMPARO X MARIO DA SILVA GUEDES X ANTONIO PEREIRA GREGORIO X HORACIO

RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X BENEDITA SOARES DE LOURDES X NESTOR RODRIGUES
CARREGA X MANOEL DOMINGOS X RINALDO PIVA X MARINA PRAZERES TOTH X JULIO RAGO X
PEDRO PREBIANCHI X SYLVIO TUMOLI X INOCENCIO DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X
JOAQUIM GONCALVES X JOAO BUENO DE CAMARGO NETO X KARL WEISS X JOAQUIM JUSTINO X
JORGE CURTE X RAYMUNDO VIGHI X MANOEL AMADO PUERTA X PEDRO BUENO X JOAN BERTA X
JOAQUIM MANOEL X ANGELO POPULIN X ANTONIO GREGORIO FONSECA X ALVARO MARTINS X
OSCAR HONORATO DEUSDARA X BERNARDO DE AGUILA MORENO X LUIZ LINI X ANTONIO OTERO X
JAIME CASTRO GONCALVES X JOAO CORPA X FELIPE MARQUES X AMILTHO ALVES COELHO X
ANTONIO LEONEL DE SOUZA X JOAQUIM DE LIMA X FRANCISCO JACAO X NELSON DIAS PEREIRA X
GUIOMAR DIAS RAMOS X SANTI TRAMONTANI X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X IRANY
GENOVEZ X AMELIA DO CARMO ROSA X IRACY DE SOUZA CARPINELLI X SALVADOR BENAGLIA X
JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X GENNY DONATO X GUMERCINDO BERTINO X PHILOMENA
SACCARDO COUTINHO X NICOLAU CASTILHO MALDONADO X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X
JULIO MOREIRA X MANOEL MARTINHO MARCOLINO X RINEO TOLEDO MARQUES X VICTOR BRUNER
X ELVIRA GERENCER X JAYME DE OLIVEIRA X LUIZ PASSARINI X MANOEL S CARTUCHO X VASCO
RONCOLETA X SEBASTIAO PENA X ANGELO FRACCAO X MARIA DOMINGUES OLIVEIRA X MIGUEL
FRAZAO X ROBERTO ALEXANDRE MARCEL X IZAURA FERNANDES WINKLER X FIORAVANTE
PIEROBON X ALEXANDRE DAGUANNO X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X GREGORIO FERREIRA
SANTANA X FRANCISCO CUNHA X FRANCISCO NACARATO X ESTHER DINIZ CORREA X ARISTIDES
MUNIZ X PRIMO JOAO MASSANI X JOAQUIM DUARTE X FERNANDO ALVAREZ X JOSE FRANCISCO
SILVA X RUPERTO LIZON JIMENEZ X MANOEL PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA X ALBINO
FRANCISCO ALBERTO X JOAO MARTINS X MANOEL TEIXEIRA X MARIO VIEIRA X ARMANDO
MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO TEIXEIRA X MANOEL LOPES CARDOSO X JAYME DE ANDRADE X
MOACYR DOS SANTOS X MARIA MODESTO X VALDIR MARQUES FERREIRA X JOSE PINTO JUNIOR X
MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MARIO LOPES SERRANO X JOSE
PAULO X ODILO FARIA X ARY PENELAS BAETA X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X MANOEL
PEREIRA X MIGUEL MILITO X FRANCISCO PANZETTI X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X JORGE
BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA DA GRELA X ANTONIO MANOEL X LINDOLPHO
LOURENCO BARBOSA X ALFREDO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO ALVES CINTRAO X EMIDIO DE
JESUS VEIGA X JOAQUIM DA SILVA MOSCA X JOSE GOMES BEIJO(SP019238 - MARIA INES NICOLAU
RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

88.0025741-0 - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X PAULO SALLES BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 1086: Prejudicado, uma vez que os autos encontram-se em Secretaria.Fls. 1081/1085: Manifeste-se a parte autora. Int.

92.0017843-0 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 705/709: Dê-se vista à parte autora.Nada requerido, cumpram-se os despachos de fls. 504 e 511, para conversão do

valor indicado pela União às fls. 520 e 709.Int.

92.0067237-0 - JOSE ROBERTO TONDATI X DOMINGOS TONDATI X TERTULINO GUIMARAES(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 213/216: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Fls. 217: Indefiro o requerimento da União Federal, uma vez que compete ao Juízo solicitante da penhora promover as diligências necessárias para a transferência do valor penhorado.Publique-se o despacho de fls. 211.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 211: Fls. 208/209: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 210: Ciência às partes do depósito relativo à Tertulino Guimarães. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da 7ª Vara das Execuções Fiscais. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0070214-7 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 653/657 e 658: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona da Associação dos Advogados do Banco do Brasil indicada às fls. 658, relativamente ao depósito comprovado às fls. 655, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para instrução do mandado de citação da União, quais sejam, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

1999.61.00.055157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053918-7) FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 168/173, desapensem-se os presentes dos autos principais nº 95.0053918-7. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 165), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.012502-1 - AKIO EZAWA X COSME CORDEIRO DA SILVA X HELENA SOUZA AGUIAR X JOSE AILTON PERGENIINO ALVES X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.025058-5 - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 250/252: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020675-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Regularize o patrono da CEF a petição de fls. 121/122, subscrevendo-a.Após, dê-se ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 123, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0024096-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Recebo a manifestação de fls. 419/426 como aditamento ao acordo de fls. 337/351. Suspendo o presente feito nos termos do art. 792 do CPC. Expeça-se mandado de averbação do acordo ao 17º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.012578-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Fls. 127: Defiro à CEF a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Fls. 135/139: Vista à exequente. Expeça-se mandado para citação de ROBERIO SOARES DA SILVA no endereço indicado às fls. 140. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017843-0) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 93: Manifeste-se a autora. Int.

2000.61.00.024735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049280-0) ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 172. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8555

DESAPROPRIACAO

00.0901241-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X SIEGFREDO SIEG(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP088104 - JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA)

Fls. 711: Dê-se ciência ao expropriado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 704. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069294-8 - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDEER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA

DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECHETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 3968/3970: Dê-se vista à União.Silente, expeça-se alvará de levantamento, em favor de GERALDO ANGELO MENDONÇA, do valor indicado às fls. 3916, relativo à individualização do seu crédito em face do depósito comprovado às fls. 3608.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Fls. 3973/3974: Prejudicado o requerimento do autor ADIB LIMA, uma vez que o seu crédito não foi incluído nos cálculos de liquidação de fls. 3129/3517, com base nos quais foi expedido o ofício precatório que resultou no depósito comprovado às fls. 3608.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

91.0696480-0 - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 245/248: Recebo como pedido de esclarecimento.Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 219 consta o cadastro da parte autora na Junta Comercial do Estado de São Paulo como ERA EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA. Observo, ainda, que o número de inscrição indicado às fls. 219 é idêntico ao de fls. 217, o que comprova a regularidade da denominação social da parte autora.Assim, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 147/152. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0723024-9 - FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.007221-6, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Após, face ao V. Acórdão proferido nos embargos à execução que reconhece a prescrição da execução, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.057625-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENNA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão(s), da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 467/169, para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC, com relação à autora VÂNIA MARIA NUNES MOREIRA.

2000.61.00.015749-2 - GUALTER GODINHO X RUTH APARECIDA FRANCHINI GODINHO(SP048489 -

SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 237: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme já determinado às fls. 234/235. Fls. 238/240: Junte a parte autora a certidão do óbito de GUALTER GODINHO, bem como junte certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, noticiado às fls. 240.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059655-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 76/80: Prejudicado, em virtude de fls. 81/83. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 82/83, dê-se vista à União Federal e, após, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0013361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669044-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Cumpra a parte embargada integralmente o despacho de fls. 112, tendo em vista que as petições mencionadas às fls. 113 não constam dos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007845-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELY ROSA X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E SP075037 - LUIGI MINGRONE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 330/331: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.007221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723024-9) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 91.07230249 cópia dos cálculos de fls. 44/48, da sentença de fls. 59/61, Acórdão de fls. 84/85 e certidão de trânsito de fls. 87, desapensando-os. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.011653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050528-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GISELA MARIA GODOY MUNIZ X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR)

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF, informando o nome, nº de OAB, CPF e RG do patrono habilitado para proceder ao levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, acerca do depósito de fls. 42.O alvará de levantamento deverá ter prazo de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução 509/2008, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.015017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027797-0)

INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RAZZO S/A AGRO-INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 37: Defiro. Traslade-se cópia de fls. 29, 31 e 36/37 para os autos do processo nº 940027797-0 para que lá tenha seguimento a compensação acordada pelas partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 119: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.00.018458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000103-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 249/258: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034503-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL

Fls. 41: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0028995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077710-4) CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação principal nº 920077710-4, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0009447-2 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 97.0013662-0 cópias da sentença de fls. 248/251, V. Acórdão de fls. 282/286 e certidão de trânsito em julgado de fls. 291, desapensando-os.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8558

USUCAPIAO

92.0001343-0 - HELIO GOMES TEIXEIRA(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica o advogado NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR, OAB/SP 185.949, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0742156-7 - PAULO BORINI(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP284711 - RAFAEL OLIVEIRA TAVARES E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0011276-5 - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0020200-3 - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0020844-5 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.009489-1 - SONIA SUELI BARBOSA(SP079574 - NANCY DE MELO TOLEDO E SP251423 -

FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.055662-0 - AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.034319-6 - ALEXANDER ANTONIO MIOTTI X APARECIDA TEREZA BOCHEMBUZIO MIOTTI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.026422-0 - HENRIQUE FERREIRA NUNES JUNIOR X MARCIA RIBEIRO NUNES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.04.013595-6 - JOSEFA ROCHA ROSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

93.0007657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739392-0) MARTINELLI COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR E ODONTOLOGICO LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053918-7 - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRAGLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra-se o despacho de fls. 339.Recebo o recurso de apelação de fls. 346/360 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.002684-5 - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Em vista da certidão de fls. 396 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 382/395, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2001.61.00.016137-2 - ANA CRISTINA CARVALHO REZENDE X ESMael REZENDE DA SILVA X EDMAR

CARVALHO DE REZENDE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 394/396: Ciência à parte autora.Recebo os recursos de apelação de fls. 397/437 e 438/445 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.020713-3 - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 854/879 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.004651-8 - HILARIO BOATTO X CLAUDIA YUNIS BOATTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Em vista da certidão de fls. 699 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 678/687, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.035520-5 - RENATO AMERICO MINOTTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA) Recebo o recurso de apelação de fls. 584/595 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.027953-0 - DULCE SOARES DIAS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Recebo o recurso de apelação de fls. 210/224 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.034181-8 - ALBERTO REGINALDO COLTRI X ELAINE TAVARES DE SOUZA COLTRI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Publique-se o despacho de fls. 142.Fls. 216/260: Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 142: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ano- te-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 116/140 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 108/113 por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.900562-5 - ODILON REGINALDO DA SILVA SANTIAGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Recebo o recurso de apelação de fls. 346/372 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.63.01.353464-9 - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Recebo o recurso de apelação de fls. 517/530 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.008567-0 - ELIANE LOPES ROQUE COELHO X MARCO ANTONIO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 208/209: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 177/185.Recebo o recurso de apelação de fls. 187/206 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.012149-2 - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Recebo o recurso de apelação de fls. 94/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.007727-6 - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em vista da certidão de fls. 170 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 164/168, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.013942-7 - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação de fls. 158/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.032039-0 - HELIO DE MATOS FERRAZ(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 93/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.000587-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES GARCIA X MARIA SUELI GOMES PEREIRA GARCIA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 152/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.010785-6 - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.011793-0 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 131/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.012159-2 - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 41/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X SILVANA GASPARDOS REIS BONETTI
Recebo o recurso de apelação de fls. 142/153 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.020375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
Recebo o recurso de apelação de fls. 50/56 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACOES DIVERSAS

97.0021030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEIDI OBA

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/159 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.007765-0 - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 731/741, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 729, em favor do Sr. Perito Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

2000.61.00.042583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016759-0) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a Declaração Sindical juntada aos autos pela CEF às fls. 335/338, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que cumpra o despacho de fls. 312, providenciando a elaboração de planilha comparativa das prestações cobradas pela CEF e as calculadas de conformidade com os índices de variação salarial da categoria profissional a que pertence o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

2001.61.00.015045-3 - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 437/450: Ciência à parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.031375-5 - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 267/272. Int.

2002.61.00.021355-8 - NILTON RUEDA BENUCCI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 228/231: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de YOLANDA GAVINELLI BENUCCI, CLAUIVALDO TRUFFI e LEONIDES ESCADELAI TRUFFI. Após, nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.006586-0 - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 591: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 590. Após, dê-se vista à parte autora e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.016759-0 - ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 102vº, revogo a liminar concedida às fls. 49/50. Aguarde-se o

cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais nº 2000.61.00.042583-8.Int.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573452-5 - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

590/591: Manifeste-se a contadoria judicial.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 595/608.

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente e apresentando as respectivas declarações de variação salarial, a inclusão na categoria profissional prevista no contrato (item C, código 620.002.0 - fl. 41).Após, dê-se vista à ré e retornem os autos ao Perito Judicial, a fim de que esclareça se houve a correta observância ao pactuado na cláusula 12ª do contrato de mútuo (fls. 41/58), bem como se há divergência em relação aos reajustes efetuados pelo sistema MON, procedendo-se eventuais justificativas aos quesitos nos 10,11 e 12 de fl. 511.

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700492-3 - FELICIA SPITZCOVSKY(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 96/98: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001.Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que a atualização dos valores será efetivada por ocasião do pagamento do ofício requisitório.Cumpra-se o despacho de fls. 92.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado.Int.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004653-0 - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas acerca das alegações da parte autora na peça inicial, defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como da ré Fabiana Ferreira da Silva, que deverão ser intimadas pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo.Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido às fls. 249.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034730-4 - KISHI KISHI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP092559 - MARIA HELENA RACZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por KISHI KISHI LTDA. em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Expõe a autora, resumidamente, que teve contra si lavrados autos de infração que resultaram nos procedimentos administrativos n°s 10.882.001171/85-49 e 10.882.001170/85-86, ambos referentes ao IRPJ, decorrente de suposta existência de passivo fictício. Sustenta que os lançamentos fiscais não possuem validade jurídica, eis que efetuados sem fundamento fático, baseados em mera presunção. Custas recolhidas à fl. 18. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/65). Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 54). Citada, a União apresentou contestação (fls. 72/74), sustentando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito propriamente dito, sustentou que não houve a necessária comprovação da inexistência do passivo fictício apurado administrativamente. Réplica às fls. 78/80. A autora requereu a desistência da ação às fls. 92/93, reiterando o pedido às fls. 106/108. A União discordou do pedido por alegar não ter sido recolhido o valor integral do débito à fl. 111. Foi proferido despacho às fls. 143/144, determinando à autora que promovesse sua regularização processual, indicando sua atual denominação, o que foi cumprido por meio da petição de fl. 157. É o relatório. DECIDO. A autora requereu a desistência da ação por duas vezes, por meio das petições de fls. 92/93 e 106/108. A União - Fazenda Nacional - discordou do pedido por alegar não ter sido recolhido o valor integral do débito à fl. 111. Todavia, esse não pode ser considerado motivo apto a tanto, na medida em que já está a exigir o pagamento dos valores por meio de execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo na desistência da presente ação. Nesses casos em que há ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Neste sentido, por oportuno, cito os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (TRF3, AC 1087168, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 08.10.2008) PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU. 1. Se a falta de expressa manifestação quanto ao pedido de desistência da ação, depois de contestada, não implica concordância tácita, é correto afirmar, por outro lado, que a discordância tem que ser expressa e devidamente justificada, não podendo o réu discordar do pedido de desistência apenas para impedir eventual nova propositura de demanda pelo autor. 2. A discordância tem que ser expressa e devidamente justificada. A falta de expressa manifestação do réu quanto ao pedido de desistência da ação, depois de devidamente intimado, não pode ser interpretada em desfavor da autora, até porque a omissão foi do réu. 3. Apelação do INSS não provida. (TRF3, AC 600018, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. (conv.) Nino Toldo, DJ 26.03.2008) Ante as razões invocadas, extingo o presente processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora às custas processuais e ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00, em observância às circunstâncias dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0735661-7 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP020709 - EVANY DE MELLO TORRES E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I (art. 23, I da Lei 8.212/1991) e V do CPC (arts. 22, I e 23, II da Lei 8.212/1991). Condeno a Autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos correspondentes a 10% sobre o do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0016345-0 - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO CAMPOS MACAMBIRA X MARIO CARVALHO ANDRADE X SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO MARCELO X JUCARA MARIA DE SA MARCELLO X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X TIYO NAKAGAWA X MARLENE FERREIRA LOPES FORNAZARI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas pela Ré, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS dos autores Joaquim da Conceição, José Campos Macambira, Mário Carvalho Andrade, Sebastiana Pinheiro dos Santos, Benedito Antonio Marcelo, Juçara Maria de Sá Marcello, Marilda Aparecida dos Santos, Tiyo Nakagawa e Marlene Ferreira Lopes Fornazari em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Ainda, deve ser aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, com a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme

apurado em liquidação. Sobre os valores apurados deve incidir a atualização monetária e juros de mora a partir da citação. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, caput, (decadência em parte substancial do pedido e compensação) ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0016951-3 - IDEVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO IDEVALDO FERREIRA LEITE, JOSÉ PEREIRA LEITE, WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES e MARCOS PEDRO HAIBI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 29/06/1993, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco Itaú S/A, objetivando a condenação das rés a aplicarem os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/83). Custas recolhidas à fl. 84. Sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 96/97). Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 99/101). Petição de fls. 159, juntando acordo celebrado, mediante contrato de adesão, com os autores IDEVALDO FERREIRA LEITE e JOSÉ PEREIRA LEITE, fls. 160 e 163, nas condições previstas na Lei Complementar n 110/2001. Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em grau de apelação, homologando as transações referentes aos autores IDEVALDO FERREIRA LEITE e JOSÉ PEREIRA LEITE, e, quanto aos demais autores WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES e MARCOS PEDRO HAIBI foi determinado retorno dos autos a este juízo para o regular prosseguimento do feito (fls. 166/168). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 202/208, sustentando, preliminarmente, a regularidade dos termos de adesão, bem como, no mérito argumentou a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos planos econômicos. Igualmente citado o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 229/236, argumentando, em preliminar de mérito a prescrição, e, no mérito propriamente dito, que quanto ao plano verão deve-se aplicar a lei vigente no momento do fato. Réplica às fls. 252/256. Despacho de especificação de provas, fl. 257, tendo as partes permanecido inertes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Primeiramente, cumpre esclarecer que, decisão do egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em grau de apelação, homologou as transações referentes aos autores IDEVALDO FERREIRA LEITE e JOSÉ PEREIRA LEITE, para que se produzam seus regulares efeitos, conforme fls. 166/168. Referida decisão transitou em julgado sem manifestação dos patronos dos autores, conforme fl. 171, assim, em relação aos autores Idevaldo e José a demanda já se encontra extinta, na forma do art. 260, inciso III do CPC, desde 24 de novembro de 2006, conforme produção regular dos efeitos dos acordos de fls. 160 e 163. Destarte, quanto aos autores IDEVALDO FERREIRA LEITE e JOSÉ PEREIRA LEITE somente resta a regularização na distribuição do presente processo para o fim de excluí-los do pólo ativo, bem como da capa dos autos. Ressalto, ainda, o pleito dos patronos dos autores, às fls. 183/187 não procede, pois, já houve o trânsito em julgado da decisão homologatória do termo de adesão, conforme fl. 171, ou seja, houve a preclusão para o patrono dos autores no que tange a sucumbência, não podendo mais este juízo se manifestar sobre referido pedido, fato que não impede a propositura de ação autônoma em foro próprio. Ultrapassada tais questões, passo a examinar a presente demanda quanto aos autores WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES e MARCOS PEDRO HAIBI. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 quanto os autores Waldyr e Marcos. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Quanto a alegada preliminar de mérito, igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Com efeito, discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. Ocorre que referida controvérsia já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo motivos para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e

7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Uma análise superficial do teor de referida Súmula leva a crer que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém ao ler o acórdão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7 conclui-se que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.De forma a tornar mais didático a presente Sentença colaciono um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (Plano Bresser) 88,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Cumpra ainda esclarecer que quanto aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Seguindo referido entendimento cumpre trazer o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em apertada síntese, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Isso porque, a remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Constata-se, assim, que de fato a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Tal conclusão decorre do fato que, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Destarte, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.Caso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro, ficando claro, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.III - DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial na forma do art. 269, inciso I do CPC, para condenar os Réus a remunerar a conta de FGTS dos autores WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES e MARCOS PEDRO HAIBI em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.Considerando a sucumbência dos réus na maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido pelos advogados da parte autora.Regularize-se a distribuição, bem como a capa dos autos desse processo, para o fim de excluir do pólo ativo IDEVALDO FERREIRA LEITE e JOSÉ PEREIRA LEITE conforme trânsito em julgado, fl. 171, da decisão homologatória da transação de fls. 166/168.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando o longo lapso temporal entre a propositura da presente ação e a prolação da presente sentença, junte os patronos dos autores procuração atualizada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0013214-3 - CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face da UNIÃO objetivando a repetição de indébito consistente no pagamento do FINSOCIAL em alíquota superior à

estabelecida constitucionalmente, bem como a compensação dos valores e a anulação de lançamento fiscal. Juntou os documentos de fls. 32/96. A tutela antecipada foi indeferida por decisão de fls. 105/106. A UNIÃO ofereceu contestação às fls. 123/133 aduzindo, em síntese, a inépcia do pedido de antecipação de tutela, bem como que as decisões judiciais necessitam de confirmação do Tribunal para ter eficácia contra a Fazenda Pública. Réplica às fls. 141/152, repisando os argumentos da inicial. Razões finais da autora às fls. 206/216. O feito chegou a ser sentenciado às fls. 301/309. Foram opostos embargos de declaração às fls. 315/319, os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 346/348, para incluir na condenação os expurgos inflacionários dos meses de março e abril de 1990, conforme o Manual de Cálculos. Seguiram-se novos embargos (fls. 354/356), acolhidos pela decisão de fls. 358, incluindo o expurgo inflacionário de fevereiro de 1991. A UNIÃO apelou (fls. 362/370), a autora ofereceu contrarrazões (fls. 374/386) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região anulou a sentença (fls. 392/397), considerada citra petita. Houve despacho oportunizando a produção de provas (fls. 403), mas tanto autora (fls. 405/406) quanto ré (fls. 407) informaram não ter interesse em produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO FINSOCIAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Conquanto se entenda hodiernamente - muito em função da novel sistemática da Lei Complementar 118/2005 - que a declaração do contribuinte, acompanhada do devido pagamento, é suficiente para fixar o marco inicial do prazo decadencial para a Fazenda Pública, no intervalo entre o pagamento dos tributos pela autora e a propositura da ação restou sedimentado que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se daria pela homologação efetiva ou tácita, transcorridos os cinco anos para tanto, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Destarte, o prazo para a repetição de indébito começa a contar da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN, pelo que se convencionou chamar a tese de cinco mais cinco - os primeiros cinco anos referindo-se ao prazo entre o pagamento e a homologação tácita, e os demais relativos ao lapso entre a extinção do crédito tributário e o pedido de restituição. A já mencionada LC 118/2005 veio a lume justamente para modificar esta sistemática decorrente de construção jurisprudencial, prevendo inclusive aplicação retroativa de sua nova fórmula no art. 3.^o, litteris: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Entretanto, a Corte Especial do STJ julgou inconstitucional este artigo, pelo que transcrevo a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.^o. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.^o, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1.^a Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3.^o da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.^o da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4.^o, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.^o, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.^o) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.^o, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. [grifei] Deste modo, não havendo notícia nos autos de homologação expressa das contribuições pagas pela autora, o prazo total para pleitear a repetição de indébito ou a compensação dos valores é de dez anos, de modo que não se verificou a prescrição no caso em tela, com a propositura da ação em 1996. Superado este ponto, a questão de mérito já foi há muito pacificada no precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 150.764-1/PE, Relator Marco Aurélio: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei n.º 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9.^o da Lei n.º 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto

constitucional. O Pretório Excelso, desta forma, considerou inconstitucional a majoração de alíquotas, à exceção das empresas exclusivamente prestadoras de serviço, o que não é o caso da autora. Pro outro lado, conquanto assista razão à autora quanto à restituição ou compensação dos tributos pagos a maior, o mesmo não pode ser dito acerca da compensação efetuada unilateralmente. É que é ônus da autora demonstrar a correlação entre os valores pagos e o que foi efetivamente compensado. A documentação constante nos autos é insuficiente para tanto. Há a comprovação de pagamento de valores, mas não há prova da base de cálculo sobre a qual deveria incidir a alíquota, de modo que não é possível fazer o cotejo entre o que foi pago e aquilo que efetivamente deveria ser recolhido aos cofres públicos. Neste sentido o STJ e o Egrégio TRF da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO E REVISÃO DE DÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A inicial, embora extensa em argumentações, não veio amparada em qualquer prova documental dos fatos constitutivos do direito alegado. Afirma-se que houve nulidade na cobrança de débitos fiscais, pelos mais variados fundamentos, além de excesso na cominação de encargos, que estaria comprovado, segundo a inicial, pela prova juntada, a qual, porém, se refere apenas a planilhas elaboradas unilateralmente pela autora, sem qualquer elemento probatório extraído de procedimento fiscal, como cópia de aviso de cobrança, DCTF, pedido administrativo de parcelamento, de denúncia espontânea etc. 2. A falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado conduz a exame do mérito, pois cabe ao autor produzir nos autos a prova necessária a respaldar os fatos que supõe necessários à demonstração de sua pretensão. Note-se que não houve protesto para requisição de documentos fiscais, mas apenas pela produção de perícia contábil, da qual somente se poderia cogitar se a partir da base documental fosse necessária a conferência técnica de dados, o que, por evidente, não ocorreu porque nada, senão planilhas unilaterais, foi acostado aos autos. 3. A ação destinada a anular ou revisar débito fiscal deve comprovar, em primeiro lugar, a sua própria existência, seja por DCTF, auto de infração, aviso de cobrança ou outro meio qualquer. Além disso, deve revelar que houve a inclusão dos valores e encargos que foram impugnados sem o que não se pode reconhecer sequer indébito fiscal. Note-se que, ao final, pretende o contribuinte seja reconhecido o direito à compensação ou repetição que, notoriamente, depende da prévia revelação documental de que houve recolhimento a maior ou indevido de débito fiscal. Em suma, deve ser mantida a improcedência do pedido, ainda que por diverso fundamento, consistente na absoluta falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus probatório do autor que dele não se desincumbiu e deveria tê-lo feito com a própria inicial, dada a natureza da prova cogitada. TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IOF - LEI Nº 8.033/90 - OPEN MARKET - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -- PROVA DO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. À falta de documento idôneo a comprovar a pretensão deduzida impõe-se a improcedência do pedido, porquanto constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito. 2. Inversão dos ônus da sucumbência, com a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Do mesmo modo quanto ao pedido de anulação do lançamento fiscal. Embora prove que houve uma autuação por não pagamento de COFINS no período questionado, não há a demonstração idônea de que tal lançamento é tão-somente da diferença entre o valor efetivamente pago e a compensação efetuada. Ademais, a compensação tributária encontra-se regulada no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim trata a questão: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Esta norma não era autoaplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que cito LEANDRO PAULSEN: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, hoje a compensação é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, de modo que o último dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [grifei] Logo, a autora efetuou a compensação escritural por sua conta e risco, já que o seu direito reconhecido nesta sentença é incompatível com a antecipação dos efeitos da tutela por importar em compensação de tributo, consoante a Súmula 212 do STJ, nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Por todo o exposto, o pleito é parcialmente procedente apenas para autorizar a compensação dos valores pagos a maior, e eventual repetição de indébito de excedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a UNIÃO (a) a proceder à compensação dos valores pagos a maior pela autora, referentes ao FINSOCIAL na alíquota majorada cuja inconstitucionalidade foi assentada pelo STF, com débitos tributários relativos à COFINS ou CSLL; (b) na eventualidade de saldo remanescente após a compensação, repetir o valor excedente, em ambos os casos com atualização pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência

recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos procuradores (CPC, art. 21). Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0027595-7 - ELZA MAURER X TEREZINHA MAURER X MARIA IGNEZ MAURER (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do exposto, profiro o julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela Caixa Econômica Federal; b-) Julgo procedente o pedido formulado por ELZA MAURER, TEREZINHA MAURER e MARIA IGNEZ MAURER, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente no recálculo do valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão do montante correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à compensação dos valores identificados em benefício da parte autora, abatendo-os do montante que é devido pelas autoras à empresa pública (parcelas vencidas e vincendas). A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/ 16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161 do Código de Processo Tributário Nacional. c-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por ELZA MAURER, TEREZINHA MAURER e MARIA IGNEZ MAURER, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários e custas, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.021822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016433-9) MARIA DE FATIMA CORREIA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

MARIA DE FÁTIMA CORREIA GOMES e MARCELO JOSÉ DE CAMPOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para reajustar as prestações e o saldo devedor do financiamento de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários, bem como incorporar as prestações em atraso ao valor da dívida e dilatar o prazo restante do financiamento. Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF, em 28/10/1988, para aquisição do imóvel situado na Rua Agnaldo de Macedo nº 860, ap. 72, bloco 2, Butatã, em São Paulo/SP. Sustentam, ainda, que a CEF desconsiderou o limite de 30% da renda bruta dos mutuários no cálculo das prestações e aplicou índices inadequados para correção do saldo devedor. Afirmam que a mutuária ficou desempregada e deixaram de pagar as prestações, bem como que o leilão do imóvel foi suspenso, em virtude de decisão proferida nos autos da cautelar nº 1999.61.00.016433-9. Por fim, sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e irregularidades no procedimento. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/46). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/63), na qual sustentou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e denunciou à lide o agente fiduciário. Como preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a regularidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor, bem como a regularidade e a constitucionalidade da Execução Extrajudicial. Citada, a Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento apresentou contestação (fls. 83/103), na qual sustentou a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Manifestação sobre a contestação às fls. 146/165. Foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.016433-9 (fls. 167/172). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 183), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 187) e a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 184). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 198) e deferida a produção de prova pericial (fl. 205). Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fls. 254/255 e 420/421). Laudo Pericial, resposta aos quesitos e cálculos às fls. 309/352. Intimadas as partes, os autores se manifestaram às fls. 363/415 e a CEF apresentou parecer técnico às fls. 418/419. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que não há qualquer vínculo da União Federal com as partes do contrato. Acrescente-se que a mera atividade legislativa da União Federal, referente à normatização do sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. A Crefisa S/A é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que ela atua no interesse do credor (CEF) e apenas executa o procedimento de execução extrajudicial, descabendo o litisconsórcio ou a denunciação da lide. Por se tratar de relação de trato sucessivo, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF,

para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato em exame foi celebrado em 28 de outubro de 1988, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No PES/CP, conforme o contrato, o reajustamento das prestações e acessórios serão efetuados mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR (fl. 8, verso). A categoria profissional indicada pelo mutuário enquadra-se na de Jornalistas (quadro resumo - fl. 06). A parte autora sustenta que a Caixa Econômica Federal não tem obedecido a tal critério de reajuste das prestações nem observado o comprometimento de renda pactuado. Com efeito, de acordo com o perito judicial, constata-se que os reajustes das prestações mensais, aplicados ao mútuo sob análise, não observaram os índices da variação salarial acordada. Segundo o perito judicial, A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Artigo 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que não aplicou os índices de reajuste da categoria profissional a que o mutuário estava vinculado (fl. 318). Assim, a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, violou o contrato. Acrescente-se que, no PES, o reajuste das prestações deve ocorrer na mesma proporção e periodicidade do reajuste salarial percebido pela categoria profissional do mutuário, observando-se o equilíbrio na relação prestação/renda. Em consequência, é assegurado, outrossim, aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato. Informa o perito judicial que o comprometimento de renda, quando da contratação, era de 33,96, sendo elevada para 35,75% por força da alteração do valor do prêmio do seguro porém, em 17/05/1999 (data da propositura da ação) a prestação cobrada comprometeria 49,74% e em 28/11/04 (última prestação cobrada pela Ré) o valor estava comprometendo 43,08% da renda familiar teórica. (fl. 321). Dessa forma, a CEF deve obedecer, também, à limitação do percentual da renda familiar estipulada no contrato habitacional. Observo, por fim, que a recomposição do equilíbrio contratual, nos contratos em que não existe cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor, a ser quitado pelo mutuário. DA APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial foi instituída pela lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe sobre sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493-0-DF, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexador substituto dos índices pactuados em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Havendo previsão contratual, admite-se a utilização da TR como índice de correção monetária. No caso em comento, não se aplica a vedação constante do julgado do STF, uma vez que o contrato expressamente prevê o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança. Nessa linha, o saldo devedor do financiamento, nos termos do contrato, sofre correção mensal pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Acrescente-se, todavia, que, conforme ressaltado pelo perito, O contrato prevê reajuste com base nos índices da poupança do dia primeiro do mês, independentemente da data de aniversário do mesmo. Até jan/91 a Ré atendeu ao pactuado. A partir de fev/91 utilizou a TR com aniversário no dia do contrato (28). (fl. 334). Cumpra ressaltar que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A forma de reajuste do saldo devedor pela qual primeiro corrige-se o saldo devedor e, depois, amortiza-se a parcela mensal não fere o equilíbrio contratual, uma vez que, inversamente, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia a real expressão do saldo devedor no momento da amortização e, em consequência, não haveria recomposição do capital mutuado. A propósito, manifestou-se o perito judicial: Em sendo o cálculo efetuado de outra forma, qual seja amortizando antes de corrigir, teríamos que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado (fl. 357). Assim, não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor efetuado pela CEF. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. II - (...) . Agravo improvido. STJ; AGRESP 843234; TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/06/2009; DJE: 25/06/2009; Relator SIDNEI BENETIDO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO AO SALDO DEVEDOR E DILATAÇÃO DO PRAZO DO FINANCIAMENTO Improcede o pedido de incorporar as prestações em atraso ao valor da dívida e dilatar o prazo restante do financiamento, por ausência de previsão contratual. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, em razão do princípio da autonomia da vontade, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Ao firmar o pacto, a parte aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furta-se ao seu cumprimento, uma vez que o contrato faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. DA COMPENSAÇÃO Os mutuários têm direito à compensação de eventuais quantias pagas a maior ou a sua restituição, se inviável a compensação. No caso em comento, o perito judicial apurou, em 28/06/2007, que o débito, relativo às parcelas em atraso (R\$ 154.686,01), é superior ao crédito (R\$ 3.085,33) (fl. 322). Informou, outrossim, que o saldo devedor seria de R\$ 13.271,27, se não fossem as prestações em atraso. Dessa forma, inviável qualquer restituição. No mais, segundo a perícia, o contrato foi reajustado, nos termos em que foi pactuado, razão pela

qual acolho o laudo pericial para fixar a prestação mensal em R\$ 1.066,68, atualizada para 28/06/2007. Cumpre ressaltar que o assistente técnico da CEF expressamente concordou com os valores obtidos pelo perito judicial (fls. 418/419). Passo à análise das impugnações da parte autora. Quanto ao plano real, não merecem prosperar as alegações da parte autora, uma vez que, a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse sentido, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste. No tocante à aplicação do CES, observo que a petição inicial não questionou a aplicação do CES. Todavia, resalto que, da análise do contrato, há previsão expressa de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES às fls. 111 e 117 (cláusula trigésima nona, parágrafo segundo). Dessa forma, tendo em vista a previsão contratual do CES e o princípio da autonomia da vontade, não há ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. A jurisprudência pacificou o entendimento de que é legítima a incidência do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, em 10/04/2003, relator para o acórdão Ministro Vicente Leal, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Agravo improvido. (AGRESP 200201152623, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 15/04/2009) Os índices e a forma de aplicação dos juros, bem como a ocorrência de anatocismo, não foram impugnados na petição inicial. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 O procedimento previsto nos artigos 30 e 31, do Decreto-lei n. 70/66, não afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável tanto aos procedimentos judiciais como aos administrativos, nos termos da nova Constituição da República, na medida em que qualquer irregularidade verificada no seu transcurso pode ser repelida pelo Judiciário. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF. Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer

detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) Dessa forma, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Por outro lado, no caso em comento, restou demonstrado, mediante perícia, que a CEF não reajustou corretamente as prestações do financiamento com aplicação do PES-CP. Assim, o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado, por ter levado em conta valores superiores aos efetivamente devidos. Todavia, nada impede a adoção do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, pelo valor correto do débito, oportunizando aos mutuários a purgação da mora de acordo com os valores apurados pelo perito judicial, devidamente atualizados. Por todo o exposto, JULGO: I) extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação à Crefisa S/A, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; II) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, inclusive com observância da relação prestação/renda verificada no início do contrato; b) que o reajuste do saldo devedor, com base nos índices da poupança, ocorra no dia primeiro do mês, independentemente da data de aniversário; c) a nulidade do procedimento extrajudicial pelos valores levados a efeito pela ré, o qual, todavia, poderá ser, oportunamente, renovado, com observância dos valores efetivamente devidos. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora e a CEF devem arcar com os honorários dos respectivos patronos e dividir o valor dos honorários periciais, observando-se, todavia, que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. A parte autora é isenta de custas, em razão da gratuidade de justiça. Custas na proporção de 1/3 pela CEF. Com relação à Crefisa S/A, deixo de condenar os autores nos honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.042687-5 - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (SP103282 - ALCIDINO BRISOLA E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP265827A - SANDRA DE LOURDES PIRES COSTA CATCHPOLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SCHERING-PLOUGH SAÚDE ANIMAL (antes, Coopers Brasil Ltda) ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO pleiteando anulação de auto de infração nº 10845-002277/93-43, lavrado contra si pela Receita Federal do Brasil a título de cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de 896 Kg do produto químico oleato de manitol, nome comercial Montanide-888. Sustenta que o auto de infração é nulo tanto porque é incorreta a reclassificação fiscal procedida pelo Fisco, geradora do lançamento complementar, quanto porque o processo administrativo fiscal que se seguiu não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de violar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. A Ré contestou sustentando que foi correta a reclassificação fiscal do produto e que foi observado o devido processo legal no processo administrativo fiscal que se seguiu à autuação (fls. 101/105). A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 108/110). Contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial (fl. 114) a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 172/177), ao qual foi negado seguimento (fl. 192). A Autora requereu a desistência da produção da prova pericial, requerendo a juntada de cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 1999.61.00.030573-7, julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe foi favorável (fls. 205/211). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As questões discutidas neste processo e no processo nº 1999.61.00.030573-7 são substancialmente idênticas, de modo que, havendo a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgamento realizado em 18.10.2006, acolhido a tese da Autora, peço vênha para adotar como razão de decidir as razões expendidas no voto da eminente Relatora, Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO: Convém lembrar, que não se discute a natureza do produto importado, ou seja, a perícia foi feita sobre o produto químico OLEATO DE MANITOL, denominado comercialmente como MONTANIDE 888. Os laudos mencionados pela autora, todos feitos pelo LABANA, analisaram igualmente o mesmo

material, porém foram divergentes quanto à sua composição química. Enquanto o laudo analisado no procedimento administrativo de importação do autor concluiu que: **CONCLUSÃO:** Trata-se de uma mistura de Ésteres Graxos de Manitan, um produto de constituição química não definida. **RESPOSTA AOS QUESITOS:** 1) Não o produto analisado não se trata de composto orgânico de constituição química definida. 2) Não se trata de sal ou éster de ácido oléico. 3) Trata-se de uma mistura de Ésteres Graxos de Manitan, um produto de constituição química não definida. Segundo informações técnicas específicas, o produto de nome comercial MONTANIDE 888 é utilizado na emulsificação de água em vacinas oleosas ou injetáveis. Os laudos apresentados para o mesmo produto, em outras importações, concluíram que (fls. 57 e 171, respectivamente, laudos n 1583 e 4881): **CONCLUSÃO:** Trata-se de Oleato de Manitan, na forma líquida. **RESPOSTA AOS QUESITOS:** 1) A mercadoria analisada não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Oleato de Manitan, de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida. 2) A mercadoria Montanide 888 que gerou o laudo de análise n 4881/92 contém proporcionalmente, 76,2% de Oleato de Manitan e 18,8% de outros ... **CONCLUSÃO:** Trata-se de Oleato de Manitan, na forma líquida. **RESPOSTA AOS QUESITOS:** 1) Trata-se de Oleato de Manitan, um produto orgânico de constituição química não definida, na forma líquida. Segundo informação técnica específica, a mercadoria de marca comercial MONTANIDE 888 é utilizada na emulsificação de água em vacinas oleosas ou injetáveis. 2) A mercadoria analisada não se trata de Sal ou Éster de Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado. No caso dos autos, os laudos do LABANA, apesar de analisar o mesmo produto comercial, Montanide 888, também são divergentes. O Laudo 4881 (fl. 82) apresenta: **CONCLUSÃO: RESPOSTAS AOS QUESITOS:** 1. Trata-se de Oleato de Manitan, um produto orgânico de constituição química não definida, na forma líquida. Segundo informação técnica específica, a mercadoria de marca comercial MONTANIDE 888 é utilizada na emulsificação de Água em vacinas oleosas ou injetáveis. 2. A mercadoria analisada não se trata de Sal ou Éster de Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado. Já o Laudo 5831/95 (fl. 83) traz: II - **CONCLUSÃO:** Trata-se de oleato de manitol. III - Resposta ao quesito formulado pelo AFTN: 1) Identificação da mercadoria: É éster do ácido sórbico ou éster do ácido oléico (ou contém os dois). R: Conforme conclusão acima, o produto em questão, trata-se de um oleato de manitol, que constitui um éster do ácido oleico. Assim, cabível no presente processo o mesmo raciocínio desenvolvido pela eminente Relatora no julgamento do recurso no processo n° 1999.61.00.030573-7: Esse fato já demonstra que os laudos feitos no LABANA não se mostram confiáveis quanto à certeza das conclusões, decorrentes das análises químicas. A par disso, a autora trouxe, sustentando a procedência de seu pedido, o laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 59/60) e um laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 61), ambos não contraditados pela ré. Trouxe, ainda, embora vertido em idioma estrangeiro, a descrição do produto e sua composição química feita pelo fabricante (fls. 53/56). Também foram juntados a este processo os laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 40/41) e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fl. 42), além da descrição química do produto (fls. 34/37). Dessa forma, conclui-se: Pois bem, assiste razão à autora quando alega que seria desnecessária a prova pericial para ser certificada a incoerência entre os laudos apresentados pelo mesmo laboratório, pior, feito pelos mesmos técnicos. O direito é informado por preceitos de igualdade, conforme impõe a nossa Constituição Federal. A segurança jurídica das relações deve se espelhar nessa igualdade, in casu, entre os contribuintes. Os laudos técnicos apresentados demonstraram a incerteza dessas relações, cujos esclarecimentos dos responsáveis técnicos não se mostraram suficientes a validar o seu desacerto. Ademais, não se pode aceitar que um produto químico, cuja utilização é definida e se volta para a saúde pública, combate à aftosa, possa ser classificado como não definido, considerando que a TEC expressamente consignou sua classificação. Não nos parece aceitável e razoável também, que o produto algumas vezes é considerado em uma classificação e depois em outra, por conclusões díspares entre técnicos habilitados pelo Governo Federal, porquanto se trata da mesma composição química, destinada a uso veterinário, na produção de vacinas, que não poderá ser alterada, por razões óbvias. Nesse ponto, a segurança jurídica e a igualdade entre os contribuintes deverá prevalecer, não se podendo aceitar o laudo elaborado, em razão de sua fragilidade. Ademais, dúvidas não há quanto ao produto importado, remanescendo a contradição apenas nos elementos químicos do enquadramento proposto pelo Fisco, que se mostrou inconsistente diante dos laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 59/60) e do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 61), devendo-se, aceitar, na dúvida, a classificação tarifária feita pela contribuinte. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração n° 10845-002277/93-43, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Ré a restituir as custas processuais adiantadas e a pagar os honorários advocatícios da Autora, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.027019-0 - JULIO FERREIRA DUTRA X VITORIA REGINA BURITI BORGES (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a restituir-lhe o valor que foi sacado de sua conta poupança, de R\$ 4.990,00 bem como a indenizá-la pelos danos morais sofridos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança na agência n.º 4207 Itaim Paulista - conta n.º 87.506-1, sendo que no início do ano de 2000, em viagem a Recife, dirigiu-se a uma agência da CEF pra efetuar um saque e foi informado que havia tão somente R\$ 9,00 reais em sua conta. No retorno à São Paulo, dirigiu-se à agência na qual mantém conta, na qual preencheu formulários de impugnação acerca dos saques indevidamente realizados em sua conta corrente, tendo apresentado boletim de ocorrência. Contudo, a CEF não teria apresentado solução. Foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou (fls. 32/41). Pugna pela improcedência do pedido, pois não houve comportamento imputável a ela no que toca ao prejuízo sofrido pela parte autora. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 84/87). Determinou-se a inclusão de Vitória Regina Buriti no pólo ativo da demanda, haja vista que esta é a segunda titular da conta poupança da qual foram realizados os saques impugnados (fls. 101), o que restou devidamente cumprido (fls. 121/124). Regularizado o pólo ativo da ação e sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, cumpre salientar que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras e, por conseguinte, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Nesse passo, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No que toca à responsabilidade civil das instituições financeiras, esta é objetiva. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, positivada na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória da parte autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si ou por outrem, os saques de sua conta poupança, já que a fita da segurança, se houver, se encontra em poder da requerida. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, motivo pelo qual não pode se eximir da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários dos bancos a seus clientes implica relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se neste caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Assim, a exclusão por lei da responsabilidade do fornecedor somente ocorre nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme noção cediça, para efetuar um saque via caixa eletrônico ou terminal 24 horas, faz-se necessária a utilização de cartão magnético e senha pessoal. Esta senha é intransferível e seu código, por força do contrato, é privativo e exclusivo do titular, que assume a obrigação de zelar pela sua guarda e sigilo. No caso em tela, a parte autora firmou com a ré contrato de abertura de conta poupança, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Ao perscrutar os autos, constato que foram realizados diversos saques por meio de cartão magnético entre 27 de setembro e 25 de outubro de 1999, os quais a parte autora afirma não ter sido por ela efetivada (fls. 53/81). Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi a autora ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques em questão. De fato, a CEF não trouxe aos autos a fita do circuito interno que teria gravado o ocorrido nos terminais de auto-atendimento localizados no interior de sua própria agência, como deveria fazer. Nesse diapasão, pondero que somente isso já seria suficiente para a procedência do pedido, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Contudo, o contexto fático da realização dos saques demonstra a veracidade das alegações da parte autora. Senão, vejamos. Ao perscrutar a documentação trazida aos autos pela ré, constato que os saques foram realizados em diversos dias seguidos e repetidas vezes ao longo do dia, com intervalos ínfimos de tempo. Referido modus operandi indica que a pessoa que realizava os saques desconhecia o montante depositado na conta. Assim, estimava um valor qualquer e repetia os saques de forma continuada. À guisa de exemplo, observo que no dia 27.09.99, foram realizados diversos saques entre 14:32 e 15:50. O primeiro saque corresponde a R\$ 10,00, sendo os subsequentes realizados em valores crescentes a cada minuto, com saques de R\$ 500,00 às 15:02 e outro no mesmo valor às 15:07 (fls. 61). Como se nota, conquanto referida movimentação, realizada por diversos dias e repetidas vezes, tenha escapado completamente do perfil de comportamento da parte autora na movimentação de sua conta corrente, nenhuma providência acautelatória foi tomada pela CEF. Transparece à obviedade a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Por fim, observo que há nexo causal entre o ato ilícito e o dano material sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a parte autora se viu privada de suas economias. Vale lembrar que se trata de responsabilidade de natureza objetiva, haja vista que se cuida de relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte

da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Por seu turno, no que concerne à extensão dano material, assevero que este corresponde ao saldo da conta poupança na data em que os saques indevidos começaram a ser efetivados, a saber, 27/09/1999, descontados os R\$ 9,20 de saldo remanescente. Do exame percuciente da documentação amealhada aos autos, constato que o saldo credor da conta poupança do autor n 013.00087506-1 no dia 27.09.1999 correspondia a no dia 27.09.1999 correspondia a R\$ 2.088,92 (fls. 60). Portanto, o valor do dano material corresponde a R\$ 2.079,72 (dois mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). De outra face, em relação à indenização por danos morais, faz-se mister verificar se houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Mostra-se imprescindível, pois, a existência de acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais como a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame ou humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, houve o saque das economias que a parte autora possuía em sua conta poupança. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta, uma vez que a pessoa se vê privada, repentinamente, de todas as reservas que possui. Infiro, portanto, que o fato acarretou abalo à dignidade e desequilíbrio no psiquismo, de molde a evidenciar a responsabilidade por lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Assim, comprovados o evento danoso e o nexos causal, resta a fixação do quantum do dano moral. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: em primeiro lugar, é importante que tenha um caráter educativo de sorte a desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que implique enriquecimento sem causa por parte da vítima. Nesse sentido: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 668434 / SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.09.2005 p. 322) (Grifo nosso). Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Cumpre salientar que a fixação do valor da indenização por danos morais é informada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante jurisprudência pacífica do egrégio TRF da 3ª região. Confira-se: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129993 Nº Documento: / Processo: 2003.61.00.029814-3 UF: SP Doc.: TRF300248526 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 51 CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. IV - A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. V - Recurso parcialmente provido. Em remate, cumpre obter parcerias acerca dos juros de mora e da correção monetária. Com efeito, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, os juros hão de incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, vale dizer, a partir das datas em que ocorreram os saques indevidos (fls. 53/81). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), pois o valor fixado foi arbitrado pelo juízo. Já a correção monetária da indenização por dano material incidirá a partir do prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ e, em relação aos danos morais, incidirá a partir da data da prolação desta sentença, devendo observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) indenizar a parte autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 2.079,72 (dois mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 25.10.1999 (data do último saque), com

incidência correção monetária desde a data do evento danoso, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07 e juros de mora a partir da data do evento danoso, à razão de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - no percentual de 1% ao mês, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.b) indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, equivalentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07, incidindo juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - no percentual de 1% ao mês, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pelo Manual do Conselho da Justiça Federal desde a presente data, a teor do que dispõe a Súmula 326 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.027068-6 - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

* S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 24/09/2003, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra o INSS, SESC e SENAC, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher contribuição social para referidas entidades, decretando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, para o fim e não poder tributar empresas prestadoras de serviços, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para o SESC e SENAC. Aduz a autora que: a) consoante contrato social devidamente registrado, tem por objeto não englobadas no conceito de ato comércio, sendo empresa meramente prestadora de serviços; b) não participa de atividades comerciais, sendo e natureza meramente civil, cujo contrato social está registrado no Cartório de Registro de Pessoas Físicas. Com efeito, sustenta que: a) por sua atividade não ser atendida pelos serviços abrangidos pelos serviços o SESC e SENAC, não devendo ser submetida ao pagamento de contribuição de interesse de categoria diversa da sua.; b) assim, indevida é cobrança da contribuição social denominada de SESC, com alíquota de 1,0 % (um por cento) e SENAC, com alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ambas incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/103). Custas recolhidas à fl. 104. Antecipação de tutela concedida, às fls. 108/111, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições ao SESC e ao SENAC. Citado, o SESC apresentou contestação às fls. 198/253, sustentando ausência dos requisitos para concessão de antecipação de tutela, bem como, ser a autor empresa comercial, pois seu contrato social está arquivado na Junta Comercial de São Paulo, além de seu objeto social prever exploração e comercialização, compra e venda de produtos agrícolas e pecuários, e, ainda a legalidade e constitucionalidade da contribuição e correto enquadramento da autora. Agravo de instrumento interposto pelo SESC, conforme comunicação o at. 526 CPC (fl. 458). Citado, o INSS, ofereceu contestação (fls. 509/523). Argumentou, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, no mérito, alegou a legalidade da exigência da contribuição do SENAC e SESC. Agravo de instrumento interposto pelo SENAC, conforme comunicação o at. 526 CPC (fl. 604). Igualmente citado o SENAC ofereceu contestação às fls. 646/680, argumentando no mérito a constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição do SENAC e SESC quanto a empresas prestadoras de serviços. Decisão proferida no agravo de instrumento das rés contra concessão de antecipação de tutela, cujo teor foi dar provimento ao recurso, fls. 890/893. Emenda a petição inicial, fls. 917/918 para o fim ajustar o valor da causa. Decisão em incidente de impugnação ao valor a causa fls. 922/927, julgando procedente. Réplica fls. 930/936. Custas suplementares recolhidas fl. 969. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoPreliminares Da legitimidade passiva do INSSNo que tange à alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo INSS, resalto que há várias decisões de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referida autarquia, na qualidade de agente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições em questão, deve integrar o pólo passivo das demandas em que se discute a inexigibilidade desses tributos.Nesse sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. LEGITIMIDADE DO INSS. 1. Como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legitimidade da exação. 3. Recursos especiais providos. (REsp 555.214/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE DO INSS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES. Quanto à questão da legitimidade do INSS nas demandas em que se questiona a legitimidade para o recolhimento da contribuição destinada ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, não logra perspectiva de êxito o recurso especial da autarquia recorrente. A par da ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados pela recorrente, quais sejam, arts. 4º dos Decretos-Leis ns.

8.621/46 e 9.853/46 e 3º do CPC, verifica-se que ambas as Turmas que compõem a colenda Primeira Seção deste Sodalício já firmaram o entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de tais ações. Precedentes: REsp 404.606/RS, Relator Min. Castro Meira, DJU 28/10/2003; REsp 605.701/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 03.05.2004, e decisão proferida no REsp 582.691/SC, da relatoria deste magistrado, DJU 31.05.2004. (REsp 447.250/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005) Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Do Mérito Da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC. O argumento básico defendido pela parte autora, para ver-se liberada do pagamento da contribuição para o SESC e SENAC, tem como base o fato de que apenas seriam sujeitos passivos das referidas contribuições as empresas comerciais e não as prestadoras de serviços, categoria na qual estaria inserida. Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240, da seguinte forma: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. De efeito, o legislador constituinte, ao promover a recepção das contribuições para o SESC e SENAC, efetuou uma dissociação daquelas previstas no art. 195 da mesma Carta, ressaltando a vinculação dessas contribuições ao sistema sindical. Por isso, a concepção jurisprudencial dominante é no sentido de que se consideram devidas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, em respeito ao princípio da universalidade do custeio, uma vez que todos os estabelecimentos empresariais devem contribuir para essas instituições, pois, embora de natureza privada, prestam assistência a determinadas categorias de trabalhadores e são dirigidas à coletividade, recebendo, para isso, parcela do arrecadado pela Previdência Social. Já a possibilidade de as contribuições em tela serem exigidas das empresas prestadoras de serviços, decorre da disciplina legal conferida à questão, de forma que permanecem válidas e exigíveis as contribuições, para o SESC, na forma do art. 3º do D.L. 9.853/46, e para o SENAC, segundo os arts. 4º e 5º do D.L. 8.621/46 e Decreto 61.843/67. Uma leitura mais atenta destes dispositivos mencionados conduz à conclusão de que os precedentes citados na inicial desta ação não traduzem, de forma alguma, a melhor compreensão acerca das contribuições instituídas em favor dos denominados serviços sociais autônomos, pois não levam em conta a relação que tais exações guardam com a estrutura do sistema sindical brasileiro, conforme se extrai, não apenas dos diplomas instituidores, mas também do próprio texto constitucional (art. 240). Analisando-se a questão por este prisma, não há como afastar a conclusão de que se encontram sujeitos a contribuir para o SESC e o SENAC os estabelecimentos comerciais e os demais empregadores a ele equiparados, como tais considerados os que concentrem suas atividades em setores econômicos, tais como o caso da parte autora, de engenharia e arquitetura. Este entendimento, sem dúvida alguma, traduz os propósitos da Constituição ao prever contribuições em favor de entidades de serviço social e a cargo de todos os empregadores, não sendo razoável, à luz do princípio da isonomia, aceitar que apenas parte do setor empresarial seja responsabilizado pelo custeio das atividades importantes, as quais os serviços autônomos desenvolvem no tocante ao aperfeiçoamento profissional e integração social, cuja beneficiária é toda a coletividade. Impende, ainda, referir que a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que as exações devem ser recolhidas pelas empresas dedicadas às atividades previstas no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, enquadradas em entidades sindicais subordinadas a uma das confederações ali constantes. Adotando-se tal critério, também não há como afastar a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento das contribuições versadas neste processo, já que desenvolve atividade no ramo da construção civil, preenchendo, assim, o requisito da vinculação à organização de classe, eis que se insere no grupo de empresas que integram a Confederação Nacional do Comércio, como empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, conforme o quadro referido pela legislação laboral supra citada. Nesse sentido, é a jurisprudência mais recente do STJ firmando entendimento pela obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para o SESC e SENAC das entidades prestadoras de serviços de engenharia: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende, conforme reiterados precedentes, que as empresas prestadoras de serviços de consultoria e projetos de engenharia sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio das entidades conhecidas como participantes do Sistema S (Sesc, Senac e outras). Recursos especiais do INSS e SENAC providos. REsp 857842 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0120557-0 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA DJ 07/11/2006 p. 288 - grifei Não fossem todos esses argumentos, cumpre esclarecer que a parte autora, apesar de alegar ser exclusivamente prestadora de serviços, como se pode ver de seu contrato social, às fls. 40/46, seu objeto social também inclui a exploração e comercialização, compra e venda de produtos agrícolas e pecuários (item 3 - cláusula 2), além do fato de referido contrato encontrar-se arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35.201.142.014. Dessa forma, a autora aceitou sua condição de comerciante desde sua constituição, uma vez que registrou seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, fazendo jus a uma série de prerrogativas exclusivas dos comerciantes. Desse modo, de acordo com as considerações expendidas nesta sentença, conclui-se que a parte autora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC, impondo-se, portanto, a rejeição do pedido formulado no âmbito destas autos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser dividido igualmente entre as mesmas, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo

Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.025826-9 - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação e constituiu débito, com pedido de antecipação de tutela. Alegou-se, em síntese, que a União posiciona-se contra entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação ao PIS. Defende que, com a decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, o PIS passou a ser novamente calculado com base na LC 7/70, vale dizer, a contribuição seria calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato imponible, sem que se aplicasse a correção monetária sobre tal valor. Crítica o parecer 437/98 da Fazenda Nacional, segundo o qual ficou estipulado que a base de cálculo sofreria atualização monetária, consoante a Lei 7.691/88. Requer, assim, a anulação da decisão administrativa que indeferiu a compensação do IPI e a restituição do PIS, com a consequente anulação dos créditos tributários daí decorrentes. A fls. 289/292, a tutela antecipada foi parcialmente concedida para o fim de determinar a suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo 13807.008209/2002-58, originário do pedido de restituição do PIS 13811.002237/98-46. A autora opôs embargos de declaração (fls. 304/307), os quais não foram providos (fl. 312). A União, citada, interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. A União também apresentou contestação a fls. 321/329. Preliminarmente, arguiu litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 334/343. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da alegação de litispendência Com toda a devida vênia, a alegação de litispendência morre na primeira frase da argumentação da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional. De fato, a União diz textualmente: Parece um tanto discutível porém que a autora possa MAIS UMA VEZ tentar essa discussão. É verdade que esta é a primeira ação proposta para o débito de IPI. Mas, não é a primeira ação proposta sobre o critério correto para o cálculo do seu crédito de PIS, e este é o principal argumento também desta ação. (fl. 323, primeiro parágrafo do tópico da litispendência). Pois bem, o conceito de litispendência envolve necessariamente a identidade dos três elementos: partes, causa de pedir e pedir. Se apenas as partes e a causa de pedir forem as mesmas, com pedido diferente, não há falar-se em litispendência. Aliás, apenas para constar, verifica-se que o MS 2000.61.00.015804-6 já transitou em julgado com decisão favorável à autora. De qualquer forma, portanto, não há falar-se em litispendência. E, em sendo diverso o pedido, é óbvio o interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Rejeito, pois, a preliminar de litispendência. 2.2 Do mérito O pedido é parcialmente procedente. Em primeiro lugar, a alusão feita à decadência tem um certo sentido no presente feito, porquanto a autora pede a anulação de uma decisão administrativa que indeferiu compensação de IPI, com base em decisão administrativa de indeferimento de repetição de PIS. E a última decisão, que indeferiu o PIS, dentre outros motivos, invocou a decadência para parte das contribuições que a autora pretendia fossem repetidas. Não cabe a alegação de que o prazo do pedido de restituição somente se iniciaria a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade dos decretos-leis, em 1996. Nesse sentido, a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AERESP 200900801053AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 928780 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 01/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Denise Arruda, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO (ERESP 435.835/SC). ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDENCIAL DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Hipótese em que a contribuinte suscita dissenso pretoriano sobre a contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito declarado inconstitucional em controle concentrado pelo STF. Enquanto o acórdão embargado aplica a tese dos cinco mais cinco, o aresto paradigma, EREsp 480.198/MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/3/2004, afirma que a prescrição inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a ação. 3. No caso em foco não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso, uma vez que o aresto apontado como paradigma não reflete a atual posição da Primeira Seção sobre a matéria. A composição contemporânea do referido órgão continua adotando o entendimento sufragado no julgamento dos EREsp 435.835/SC para aplicar a tese dos cinco mais cinco à contagem do prazo prescricional, inclusive para a repetição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EREsp 507.466/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009; AgRg nos EAg 779581/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/5/2007, DJe 1/9/2008; EREsp 653.748/CE, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/11/2005, DJ 27/3/2006. 4. Os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio

jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão somente uniformizar o direito infraconstitucional (REsp 312.518/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 28/11/2005 - grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 592.429/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007. 5. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial da Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 6. Nas razões do agravo regimental, a contribuinte, para justificar a suposta atualidade da controvérsia suscitada, invoca recente precedente da Primeira Turma (AgRg no REsp 917.960/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/6/2009, DJe 6/8/2009) para sustentar que a declaração de inconstitucionalidade de determinada exação deve implicar a restituição daquilo que foi pago indevidamente. 7. Refuta-se as razões do agravo regimental com os seguintes fundamentos sucessivos: I. A agravante não logrou demonstrar a existência de precedentes jurisprudenciais contemporâneos da Primeira Turma ou da Primeira Seção que determinem a contagem do lapso prescricional para repetição de indébito a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF, tal como por ela pretendido. II. Não é permitido inovar as razões recursais em sede de agravo regimental. Frise-se que a ementa do precedente colacionado pela agravante (AgRg no REsp 917.960/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/6/2009, DJe 6/8/2009), que deu suporte às alegações meritorias ventiladas no agravo regimental, não constou das razões recursais dos embargos de divergência, até porque o mencionado julgado é ulterior à sua interposição. III. A decisão proferida no citado precedente da Primeira Turma, no que tange à prescrição, não dá amparo ao pleito da embargante, na medida em que assim decidiu: é cediço na Corte que a prescrição para o ajuizamento de demanda repetitória se perfaz no lapso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, relativamente a tributos sujeitos a lançamento de ofício, tais como o IPTU e a TCLLP, nos termos dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN, a despeito da ocorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei tributária, em controle direto ou difuso, que não enseja a reabertura do prazo prescricional. (grifo nosso). 8. Agravo regimental não provido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 23/09/2009. Data da Publicação 01/10/2009. Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, não altera o prazo da repetição de indébito. Até porque o contribuinte poderia pleitear a repetição em juízo alegando a inconstitucionalidade, não dependendo de decisão do STF para tanto. Assim, considerando que o pedido de restituição foi feito em dezembro de 1998, curvo-me à tese majoritária da jurisprudência do STJ dos cinco mais cinco, antes da edição da LC 118/2005. Assim, o pedido de repetição pode abranger o período de dezembro de 1988 em diante. Quanto à tese da aplicação de uma legislação específica para as indústrias de cigarro, a autora invoca como respaldo o 5º do art. 3º da LC 07/70. Confira-se a redação integral do dispositivo: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo. 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Percebe-se, pois, que o invocado 5º, assim como os demais dispositivos da lei, não contêm qualquer permissão para uma discriminação específica das indústrias de cigarro. Mesmo diante dos efeitos nocivos do cigarro à saúde, eventual discriminação só poderia ocorrer por intermédio de lei e não por mera resolução ou portaria. É aplicável, portanto, à autora, o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, in verbis: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Como se vê, a base de cálculo, definida por esse dispositivo, em momento algum dispõe, por exemplo, que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro devidamente atualizado. A lei simplesmente se refere ao faturamento de seis meses antes sem qualquer menção à atualização monetária. Como a lei fixou um período passado para a base de cálculo, aludindo expressamente ao faturamento do mês de janeiro, fevereiro e sucessivamente, não se pode subentender que estaria implícita na base de cálculo a correção monetária. A lei deveria prever expressamente, diante do princípio da estrita legalidade no direito tributário. Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EDRESP 200400264079 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 645309 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE**. 1. O inconformismo recursal refere-se a acórdão da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, o qual determinou que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. 2. Ao compulsar os autos, constata-se que parte do inconformismo recursal encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ; por conseguinte, impõe-se a reforma no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, exclusivamente para determinar o provimento parcial do recurso especial da ora embargante, e afastar a correção monetária da base de cálculo do PIS, isto é, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador da exação, nos termos do voto. **Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 28/04/2009 Data da Publicação 15/05/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 LEG:FED LCP:000007 ANO:1970 Também foi esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir o mencionado MS 2000.61.00.015804-6 (sublinhados nossos): Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROC. : 2000.61.00.015804-6 AMS 290699 ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SPAPTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/AADV : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDOAPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADARELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA EMENTA **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** A jurisprudência já se posicionou sobre a semestralidade do tributo, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento. A jurisprudência afirmou que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo. Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620). Agravo regimental prejudicado. Apelação provida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de setembro de 2008. **MÁRCIO MORAES** Desembargador Federal Relator Diante disso, são nulas as decisões administrativas na parte em que desconsideram a remansosa jurisprudência, no sentido de que não incide correção monetária da base de cálculo, nos termos da LC 07/70. Assim, é de rigor a anulação da decisão que indeferiu a compensação por conta do indeferimento do pedido de repetição. No entanto, quanto ao pedido de nulidade do crédito tributário, cumpre ponderar que a autora não comprovou que todo o débito seria indevido. Afinal, a Administração também indeferiu a restituição com base na decadência do pedido. E, aplicando o entendimento supra exposto, da tese dos cinco mais cinco, uma parte das contribuições que a autora pretende a repetição já estariam abrangidas pela decadência. Diante do exposto, poderá ainda a Administração cobrar eventual crédito administrativo, obedecidos os seguintes parâmetros consolidados na jurisprudência: 1) decadência da repetição, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco; 2) na base de cálculo do PIS, não incide correção monetária, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. Assim, como foi pedida a restituição das contribuições de julho de 1988 a setembro de 1995, em 04/12/1998, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, foram atingidas pela decadência as contribuições de julho a novembro de 1988. Com base nesses parâmetros, então, a Administração poderá verificar a eventual existência de crédito tributário, decorrente do pedido de compensação. 3. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: 1) determinar a anulação parcial da decisão final do Processo 13807.008209/2002-58 (a qual indeferiu a compensação do IPI), originária do indeferimento integral do pedido de restituição dos créditos do PIS nº 13811.002237/98-46. A anulação parcial se dará da seguinte forma: no pedido de restituição do PIS, o fisco deve permitir a repetição das aludidas contribuições somente desde dezembro de 1988, abstendo-se de atualizar monetariamente a base de cálculo correspondente ao faturamento de seis meses antes, deferindo, assim, a compensação do valor repetível com o IPI. 2) anular o crédito do IPI apurado em desconformidade com o item 1 do dispositivo. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.00.027367-2 - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta pela SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA contra a UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento tributário correspondente à diferença entre o montante declarado pela contribuinte e o efetivamente recolhido nas competências de setembro de 2004 e março de 2005. Na inicial (fls. 02-12) narra a autora que a alteração legislativa que instituiu a incidência da COFINS de forma não cumulativa (Lei nº 10.833/2003) concedeu ao contribuinte direito a desconto correspondente ao estoque de abertura. Alega que apurou seu estoque de abertura, aplicou o percentual de 3% e nos doze meses subsequentes

descontou da contribuição a pagar o crédito presumido apurado. Todavia, posteriormente verificou que o estoque de abertura apurado era inferior ao efetivamente existente, de modo que, involuntariamente, aproveitou créditos que não existiam. Diante disso, nas competências de 09/2004 e 03/2005 (subsequentes às verificações que constataram a inconsistência no estoque de abertura) estornou o montante equivalente ao crédito presumido indevido. No entanto, o programa disponibilizado para declaração da COFINS não permite a alteração da alíquota da exação, de modo que verificou-se uma diferença entre o quantum calculado e recolhido pelo contribuinte e o informado na DACON. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 13-200. Posteriormente a autora depositou o montante exigido pela ré (guias às fls. 217, 218, 288 e 289). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 237-241) na qual argui a ausência de interesse de agir da autora, já que o lançamento equivocado poderia ser corrigido por meio de DACON retificador ou DCTF. Acompanharam a contestação os documentos das fls. 242-268. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a demandante requereu a realização de perícia, ao passo que a UNIÃO ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que o pedido de realização de prova pericial formulado pela autora não foi analisado. A pretensão, todavia, não se sustenta pois a matéria posta nos autos é eminentemente de direito, sendo suficiente para a solução das questões de fato os documentos juntados aos autos. Ademais, inócorre cerceamento de defesa se o indeferimento da produção de prova se fundamenta na suficiência de elementos para o julgamento da demanda, bem como na dispensabilidade da medida requerida. Outrossim, a arguição de falta de interesse de agir sustentada pela União não merece acolhida. Embora o contribuinte conte, em tese, com soluções na via administrativa para a desconstituição dos lançamentos tributários, a anulatória fiscal não se apresenta como ação de curso forçado, de modo que dispensável a prévia apreciação administrativa da pretensão, ainda que por DACON ou DCTF retificadoras. Superadas as prefacias, passo a enfrentar o mérito. Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, instituiu o regime não cumulativo para cobrança da COFINS. A partir desse momento, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição passou a ser de 7,6%, com as ressalvas trazidas pela lei, irrelevantes para o exame do caso concreto. Se por um lado a alíquota da COFINS foi drasticamente majorada, por outro lado a alteração legislativa autorizou a apuração de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos. As regras referentes ao creditamento introduzidas pela Lei nº 10.833/2003 se aplicam aos insumos e bens adquiridos após à vigência da alteração legislativa. Quanto aos bens já existentes em estoque, a lei reservou comando específico, cujo teor é o seguinte: Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2º O crédito presumido calculado segundo os 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (...) Pois bem, no caso dos autos, a autora argumenta que em fevereiro de 2004 efetuou o inventário de seu estoque existente na data de início da incidência não cumulativa da COFINS e aplicou a alíquota de 3% sobre o valor dos bens, passando a se creditar do produto dessa operação. Posteriormente, em setembro de 2004, verificou que o estoque físico era inferior ao escriturado, sendo que os bens baixados somavam R\$ 634.500,58. Em outro inventário, realizado em março de 2005, a autora novamente retificou o acervo do estoque, efetuando a baixa de mercadorias que somavam R\$ 227.394,42. Assim, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, a autora somou o valor das mercadorias que compunham o estoque de abertura, aplicou o percentual de 3% e calculou o crédito presumido, descontado do montante pago a título de COFINS nos doze meses subsequentes a fevereiro de 2004. Contudo, como o estoque físico era inferior ao escriturado, denota-se que a demandante se creditou de montante superior ao que efetivamente tinha direito. Para sanar essa irregularidade, a contribuinte somou o valor das mercadorias baixadas do estoque, aplicou o percentual de 3% e adicionou o produto dessa operação no montante devido a título de COFINS nas competências de 09/2004 e 03/2005, meses em que foram feitas as retificações no estoque. No entanto, ao formalizar a operação por meio da DACON, o imposto foi calculado e declarado de acordo com a alíquota de 7,6% que incidiu até mesmo sobre o valor das mercadorias baixadas do estoque de abertura. Ocorre que sobre tais mercadorias deveria incidir o percentual de 3%, correspondente ao crédito presumido estornado. Assim, os lançamentos impugnados dizem respeito à diferença entre o montante devido a título de COFINS descrito na DACON - calculado com base na alíquota de 7,6% incidente sobre as mercadorias baixadas do estoque de abertura - e o efetivamente recolhido pela autora - calculado com base no percentual de 3% incidente sobre as mercadorias baixadas do estoque de abertura. Entendo que o procedimento da autora está correto. Ao constatar a discrepância entre o estoque de abertura escriturado e o estoque de abertura físico, a contribuinte somou o valor das mercadorias e aplicou o mesmo percentual que havia incidido quando da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, alcançando a cifra correspondente ao crédito indevidamente aproveitado. Ora, a autora deve restituir à UNIÃO o crédito indevidamente apropriado, nem mais, nem menos. Logo, se o cálculo do crédito se dá pela aplicação do percentual de 3% sobre as mercadorias do estoque de abertura, a restituição deve ser equivalente a mesma alíquota incidente sobre as mercadorias baixadas. Penso que a solução empregada pela contribuinte encontra similitude no 13 do art. 2º da referida Lei 10.833/2003, dispositivo que determina que deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. Ora, se o crédito correspondente ao insumo que desaparece - seja por furto, roubo, deterioração, inutilização ou destruição - deve ser estornado, o mesmo deve ocorrer com o crédito decorrente de cálculo que incidiu sobre

mercadoria que não existia fisicamente no estoque de abertura. É bem verdade que a demandante poderia, em tese, ter promovido o ajuste dos créditos presumidos por DACON retificador ou DCTF retificadora, como aponta a UNIÃO em sua contestação. Contudo, tal circunstância não altera a conclusão principal, ou seja, que os créditos correspondentes à diferença entre a alíquota de 7,6% e o percentual de 3% aplicado sobre as mercadorias baixadas do estoque de abertura são indevidos. Importante destacar que a operação não causou prejuízo à ré, tampouco a contribuinte auferiu benefício indevido já que apenas recompôs ao erário o crédito presumido utilizado indevidamente. Outrossim, não há que se falar em incidência de juros e correção monetária sobre o crédito recomposto. Se para o aproveitamento não há incidência de juros e correção, também não deve haver remuneração do crédito na devolução ao erário. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a anulação dos lançamentos referentes às diferenças de COFINS relativos às competências de 09/2004 e 03/2005. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela demandante (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, devolver a autora os depósitos efetuados nos autos, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0042185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735661-7) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA. ajuizou ação cautelar incidental contra a UNIÃO pleiteando autorização para depositar em Juízo os valores controvertidos referentes às contribuições sociais cuja constitucionalidade é discutida no processo 91.0735661-7. A Ré contestou pleiteando a improcedência do pedido (fls. 39/41). Posteriormente, a Autora requereu levantamento dos valores depositados, o que foi deferido (fl. 244). É o breve relatório. Conforme se vê, a Autora não tem mais interesse em continuar efetuando os depósitos, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condono a Autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639619-4 - HOWA S/A IND/ MECANICAS (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 332: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0668903-5 - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 445/447 - Indefiro, posto que a conta de fls. 402/406 foi elaborada nos termos da decisão de fls. 389/398, que determinou a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, ou seja, a data do decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou trânsito em julgado da decisão nestes embargos (fl. 397), e não como alegado (fl. 446). A parte autora não manifestou seu inconformismo em face da referida decisão, mediante a interposição do recurso cabível, tampouco impugnou os cálculos dela decorrentes. Portanto, não há que se falar em prosseguimento da execução, em face da preclusão ocorrida. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

91.0666618-3 - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 192 - Indefiro, posto que, conforme os comprovantes de fls. 181/183, os ofícios precatórios referentes aos co-autores José Zampieri Júnior, Norikazu Sasaki e Makoto Takayanagi já foram transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico. Aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

92.0081916-8 - REGINA CELIA SHINZATO (SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 233/234 - Regularize a advogada Cecília Yoshie Shinzato de Queiroz a grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.049615-8 - SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA X MILLASUR DO BRASIL LTDA X RENATO ARANTES X HAMILTON DINIZ PRADO (SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP288060 - SORAYA SAAB 3 E

SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0048352-6 - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 235/236 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 233. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.002501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Esclareça o impugnado o pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 12/14), tendo em vista que o valor alegado como devido pela impugnante corresponde a R\$ 33.523,49 (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 5817

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado das contas nas quais foram realizados os depósitos destes autos (fls. 1068/1069). Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047853-0 - MALHARIA RANA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se novo alvará para levantamento do valor integral depositado (fl. 249). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0086644-1 - SAMIRA JABBOUR(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeçam-se os alvarás parciais para levantamento do depósito de fl. 378, nos valores de R\$ 31.750,46 e R\$ 41.923,39, a favor, respectivamente, da parte autora e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.013440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010359-8) EDGAR PAULINO DA SILVA X JOSE ANDRE FERREIRA X SEBASTIAO ANGELO(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 114. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.019560-0 - CLEO GILBERTO FABRIS(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 164 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o

alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP281755 - BRUNO LUIZ SPIONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes aos honorários periciais (fl. 356, conforme determinado (fl. 348). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.023502-0 - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 130), nos valores informados pela parte autora (fls. 133/135). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos os autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso. Int.

2006.61.00.027188-6 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 442). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.016772-6 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 173). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.007813-2 - FLAVIA BARRACK PORTELLA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 57, conforme determinado (fl. 245). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.017564-5 - HILMAX CONSTRUCOES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 440 em nome do parte ré, conforme requerido (fl. 443). Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650249-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado

relativo aos honorários advocatícios (fl. 964).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, arquivem-se os autos.Int.

92.0013071-2 - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela parte autora manifestou-se a Ré alegando prescrição da execução. No mais, discordou dos cálculos elaborados por ter utilizado taxa Selic. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que a União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC em 06/03/1998 (fl.84). Examinando as contas elaboradas pelas partes verifico que não se afiguram corretas. A autora aplicou juros sobre juros e utilizou taxa Selic. A Ré não computou juros no período da data da conta até a data da atualização. Diante do exposto determino a Secretaria que elabore a conta, utilizando-se da Tabela de Atualização de Precatórios do Tesouro Nacional. Após, intímem-se as partes para manifestação em 05(cinco) dias. Int. N O T A : CIÊNCIA AS PARTES DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS (FL.132), PARA MANIFESTAÇÃO EM 05(CINCO) DIAS.

94.0025123-8 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL (FABRIL)(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls.309-314: Reconsidero a decisão de fl.265, itens 3 e 4, para determinar a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado até que o Juízo da Execução Fiscal informe a decisão definitiva, para futura análise e destinação dos valores. Int.

97.0000758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038253-0) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Verifico que a procuração juntada pela parte autora a fl. 1066-1068 foi outorgado por Wladimir Paravisi e Luiz Adalberto Stábile Benício. Porém, na documentação apresentada (fls. 1011-1060), não consta o nome do segundo. Assim, junte a parte autora nova procuração de acordo com o já existente nos autos, ou comprove, documentalmente, a condição de diretor de Luiz Adalberto Stábile Benício. Satisfeita a determinação, se em termos, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 993, com expedição de ofícios requisitórios.Int.

1999.03.99.017818-8 - JOSE ROBERTO FERES X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls.215-225: Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do litisconsorte JOSÉ ROBERTO FERES. Não havendo objeção, admito a habilitação de MARIA ANGELA PACHECO FERES (viúva), FAUSTINA FERES e FELIPE FERES, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo os habilitados supramencionados em substituição ao autor falecido José Roberto Feres. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como o cumprimento da decisão de fl.226, item 4, pelos autores TEREZA DARATSAKIS e COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA. Int.

1999.03.99.079181-0 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 10 (dez) dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.03.99.022353-1 - MARIANA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO E SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.167-170: O pagamento foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária na agência da CEF do TRF/3ª Região, onde deverá efetuar o levantamento pretendido, estando dispensada a apresentação de alvará. Int. Após, arquivem-se os autos.

2001.03.99.029656-0 - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Regularize a autora ORACY DE OLIVEIRA MELLO sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o

fornecimento de nova procuração, uma vez que a de fl.415 foi outorgada ao SINSPREV. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.056394-9 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.359: Prejudicado, ante a decisão de fl.350. Fls.356-358: O patrono requer a expedição de alvará(s) dos valores depositados nos autos em favor da autora, destacando-se os honorários contratados no percentual de 30% do valor a ser levantado. Instrui o pedido com cópia simples do contrato. Não está identificado no documento de fl.358 quem o assinou. Demais disso, a Ata da Assembléia Geral dos Acionistas (fl.59), Capítulo III - Art.11º - §1º dispõe que a Sociedade considerar-se-á obrigada nos casos previstos no caput deste artigo ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º seguintes, pelas assinaturas sempre em conjunto de 2 (dois) Diretores ou de qualquer dos Diretores em conjunto com um procurador da sociedade. Assim, providencie o interessado a necessária regularização em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, expeça(m)-se alvarás em favor da autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuar o levantamento. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.024420-4 - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HABIFATO - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

2002.61.00.024906-1 - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.034027-5 - MARIA ROSA MANZO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.043726-5.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.017813-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.195-verso, manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento da execução em 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.003223-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em vista da petição de fls. 139-142, na qual a parte autora informa que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.024728-6 - MANUEL ABREU DE FREITAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

É ônus da parte trazer os documentos necessários à defesa de seus interesses. Assim, o impetrante deve trazer o documento que esclareça o questionamento de fl. 362. Prazo: 30 dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028895-4 - ANTONIO BENEDITO GALVANO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls 330/331: Em face do informado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl 327 da importância de R\$ 6.956,90(seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), bem como ofício de apropriação à CEF do valor de R\$ 5.053,23(Cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e três centavos), sendo estes montantes depositados como garantia do Juízo à fl 305. Sobrevindo o alvará liquidado, bem como o ofício de apropriação cumprido, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

93.0030649-9 - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça o autor as peças complementares necessárias para expedição do competente mandado. Após regularização, cite-se nos termos do Art.730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

93.0035505-8 - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SHIRLEY SOARES GOYA X VANIRA MALHADO CAZAUX DE SOUZA VELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 183/184: Expeça-se Ofício de Conversão em renda a favor do Instituto Nacional de Seguro Social à CEF/PAB-TRF3ªRegião, nos termos informados. Com a juntada do comprovante de conversão em renda, dê-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

93.0039403-7 - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A.(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho. Fls. 1197/1214 - Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos extratos analíticos que comprovam o pagamento e o recebimento de créditos decorrentes do acordo previsto na LC nº 110/01, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a EXTINÇÃO da execução quanto aos autores ALAIR BORROWISKI SILVA, BERNARDINA BARROSO DA SILVA e CLARICE ALVES CORREIA PONTES.FI. 1215 - Defiro a devolução de prazo requerido pela autora, eis que os autos estiveram em carga com o procurador da CEF de 01/07/2009 à 03/07/2009.As razões de discordância dos autores quanto ao creditamento realizado pela CEF, deverão ser demonstrados de forma discriminada e pormenorizada para cada um desses autores. Não basta a simples alegação de discordância frente os valores creditados, devendo os autores(que não tiveram extinta a execução) demonstrar aritmeticamente onde residem as diferenças.Prazo de 20(vinte) dias para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos, para a apreciação das certidões de fls. 719 e 766.I.C.

94.0002715-0 - SEBASTIAO BAHIA X ANETE RODRIGUES FERNANDES DA GRACA X LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fl. 283/287 - Recebo o requerimento do(a) credor(autores), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp

972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

94.0003041-0 - ANTONIO CARLOS RAGASSI X ARLINDO REBELATO X BENEDITO ANGELO CORREA X BENEDITO APARECIDO ALVES X BRAZ AMARO DOS SANTOS X BRAZ DE SOUZA ALMEIDA X DANIEL DOS PASSOS X DERMIVAL PEREIRA LIMA X EDIRCE SOUZA DE RUAS X EUCIDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o depósito voluntariamente realizado pela CEF às fls. 551/554, acerca dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, informem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Expedido e retirado o alvará, e após a devida vista a União Federal, venham conclusos para a extinção da execução.Int.

94.0004692-8 - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X ADELINO ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Diante da juntada da certidão (fl.784) de inteiro teor, referente a ação de arrolamento dos bens do falecido ORLANDO JOSE BAGGIO, que comprova ainda não ter havido o Formal de partilha, e tendo em vista que o herdeiro ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO desempenha a função de Inventariante, reconheço a sua condição de sucessor do ESPÓLIO DE ORLANDO JOSE BAGGIO. Nesse passo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o nome do sucessor de ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO. Após, promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório do crédito do ESPÓLIO DE ORLANDO JOSE BAGGIO em nome do seu Inventariante Sr. ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido (fl.534) em favor do falecido. Para a expedição do ofício supra, apresente o sucessor ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO procuração com poderes específicos, vez que a procuração de fl.586 foi restringida ao RPV de nº20060300070029-0. Prazo de 10(dez) dias. Pontuo que diante da informação constante na certidão de inteiro teor(fl.784) de que o falecido deixou dívidas, promova a Secretaria deste Juízo, no momento em que for expedi o ofício requisitório supra, ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz, anexando cópia do ofício requisitório e informando o crédito decorrente dos presentes autos. Por cautela, oficie-se simultaneamente o Egrégio TRF/3ª Região para que indisponibilize o credito do requisitório a ser expedido, tendo em vista a existência de dívidas deixadas pelo falecido. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0011429-0 - MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comunicação de pagamento do ofício precatório complementar expedido. Noticiado o pagamento pelo E. TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

95.0003225-2 - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 412/433 - Com a razão a parte autora, eis que relativamente aos autores PAULO KEIZO KANEKO e PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA já houve decurso do prazo recursal da sentença que extinguiu a execução(fl. 335).Outrossim, relativamente aos demais autores, retornem os autos à Contadoria para a

apuração dos valores devidos, nos termos da decisão de fls. 373/374, em razão da discordância manifestada pelos autores, quanto aos novos creditamentos realizados pela CEF às fls. 377/403, valores que deverão ser considerados nos novos cálculos do contador judicial. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. I.C.

95.0007168-1 - OPHELIA HUMMEL SANTOS X MARY BASTOS DUARTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença (fls.107/112) mantida em sede de recurso, condenou a CEF a efetuar o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, juros de mora, assim como ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ao autor e aos réus União Federal e ao Banco Central. Consigno que houve a satisfação da verba honorária efetuada em favor dos procuradores da União Federal e dos patronos da parte autora, conforme a guia de depósito de fls.316/317 e concordância da União Federal (fl.325), e do alvará de levantamento de fl.368. Insta consignar, por oportuno, que embora o co-réu BACEN (credor de honorários advocatícios) tenha sido devidamente intimado do despacho de fl.326, não se manifestou no prazo legal. Constato que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.349/352) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.295/298) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, mesmo que o Contador Judicial apure um montante maior do que o pleiteado, o valor da execução será limitado ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 349/352, tendo em vista que, além de haver concordância das partes (fls.355 e 357/358), foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITE o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.295/298. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento do valor R\$5.886,04 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), à fl.367 em favor da parte autora, e que foi pleiteado a quantia de R\$5.892,61 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), resta pendente de execução a ínfima quantia de R\$ 6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos). Diante do ínfimo valor a executar, reputo satisfeita a execução promovida pela autora OPHELIA HUMMEL SANTOS, uma vez que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a máquina judiciária para recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REL. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322). Em face do acima exposto, entendo satisfeita a execução promovida pela autora OPHELIA HUMMEL SANTOS, iniciada nos moldes do art.475-J do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de alvará de fl.378. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente constante na conta 0265.005.251675-9 em favor da CEF. Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se

95.0007685-3 - MARISA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fl.369: Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos efetuados pela Contadoria e a não manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador no valor de R\$1.271,06(um mil duzentos e setenta e um reais e seis centavos).Dessa forma, requeiram as partes o que de direito em relação ao depósito de fl.356 efetuado pela CEF, indicando em nome de qual dos advogados constituídos no feito deverão ser expedidos os alvarás, como também fornecendo os dados como R.G. e C.P.F. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.PRAZO COMUM DE 10(DEZ) DIAS.Int.

95.0009380-4 - ZULEIKA BRAGA X MAURICIO RIBEIRO LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP051959 - MAURICIO RIBEIRO LEITE E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CITIBANK N.A.(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls.131/137: Analisados os autos, verifico que a União Federal foi excluída da lide em sede de recurso julgado pelo Egrégio TRF/3ª Região, tendo havido a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Constatado, ainda, que o Eg. TRF/3ª Região admitiu (fl.147) a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Em sede de Recurso Extraordinário, o C. Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial ao recurso interposto pela União Federal e determinou a compensação recíproca dos ônus de sucumbência. À fl.270, houve a certificação do trânsito em julgado. Iniciada a execução dos honorários pela União Federal, houve o bloqueio on line, pelo sistema do Bacenjud (fls.301/305) nas contas dos autores ZULEIKA BRAGA e MAURICIO RIBEIRO LEITE, cujos valores foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo. Ocorre que à fl.328 o feito foi chamado à ordem e a execução dos honorários promovida pela União Federal foi obstada, com base no acórdão prolatado pelo STF, que determinou a compensação recíproca do ônus de sucumbência. Determinou-se, ainda, que a parte autora informasse os dados para expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados indevidamente. Intimada dessa decisão, a União Federal alegou que a compensação de honorários advocatícios determinada pelo STF se refere unicamente à parte autora e à Caixa Econômica Federal e, tendo pleiteado a reconsideração da decisão. Passo a apreciação do pedido de reconsideração. Analisada a decisão de fl.341, assim como os termos do julgado, verifico que assiste razão a União Federal. Com efeito, na análise do acórdão prolatado pelo C. STF, em que constou, in verbis: compensando-se, reciprocamente, os ônus de sucumbência, depreendo que foi determinada a compensação dos honorários entre a CEF e a parte autora, nada tendo sido disposto quanto aos honorários anteriormente fixados à União Federal, pelo acórdão do Eg. TRF/3ª Região. Insta consignar ainda que a questão relativa aos honorários da União Federal sequer foi ventilada no Recurso Extraordinário. Ademais não se pode atribuir a União Federal a qualidade de parte, uma vez que foi excluída da lide, tendo sido admitida sua participação nos autos somente na qualidade de assistente simples. Dessa forma, os honorários sucumbenciais devem ser compensados apenas entre o autor e a CEF, sendo ainda devidos os honorários aos Representantes da União Federal. Em razão do acima exposto, reconsidero a decisão de fl.328 e 341, e, assim sendo, determino a conversão em renda dos valores transferidos à fl.321. Fl.345: Resta prejudicado a análise do pedido no referente aos alvarás, em razão do supra decidido. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se os ofícios de conversão supra. Intimem-se e cumpra-se.

95.0012044-5 - VERA LUCIA NOCENTINI X CLEICE AFONSO MACHADO X SOLANGE DA COSTA LEIMIG X MARGARETH MARTIN BIANCO LOCOSELLI X GERALDO E LORETI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 312: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0013100-5 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em decisão. Fls.579/582: assiste razão à embargante. Com efeito, o depósito indevido e o respectivo levantamento ocorreram no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da parte autora, que levantou valores referentes a honorários advocatícios erroneamente pagos a maior. Em razão do exposto e tendo em vista que a parte autora já foi intimada para devolver a quantia indevidamente levantada nos presentes autos, quer seja R\$1.093,80, não tendo cumprido a determinação deste Juízo até o presente momento, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL DE 30(TRINTA) DIAS para que efetue a restituição do indébito, sob pena da configuração da conduta descrita no art.14, inc.II do CPC e responsabilização por dano processual, nos termos dos

arts.16 e 17 do mesmo diploma legal. Nesses termos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela CEF, determinando que a devolução dos valores indevidamente levantados ocorra nestes autos. Devolva-se às partes o prazo recursal. Atente a Secretaria, que o prazo recursal é COMUM e que a carga dos autos só pode ser rápida. I. C.

95.0017195-3 - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vistos em despacho. Fl. 307: Não assiste razão a parte autora, quanto sua impugnação aos cálculos da Contadoria, bem como aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial, tendo em vista que conforme decisão de fls. 192/194 são devidos as correções com aplicação do IPC para janeiro/89 e abril/90, sendo que quanto ao índice de 84,32 relativo a março/90 é indevido por já ter sido creditado nas contas vinculadas ao FGTS. No que se refere aos percentuais devido quanto às perdas de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, já foram aplicados na época do fato, conforme esclarecimentos do Sr. Contador à fl. 302. Assim Homologo os cálculos de fls. 289/293. Vista a parte autora do valor depositado às fls. 310/311. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0021127-0 - CARLOS OTTO EHMANN X MARLY RAMIRO DOS SANTOS(SP054649 - CARLOS EDUARDO AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Considerando a ausência de impugnação acerca dos valores bloqueados pela ferramenta Bacen-jud, na conta dos autores(executados), determino a imediata transferência dos valores penhorados para uma conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, quais sejam:- CARLOS OTTO EHMANN, valor de R\$ 2.895,58(dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) bloqueados no Banco do Brasil S.A. à fl. 195 e,- MARLY RAMIRO DOS SANTOS, valor de R\$ 2.895,58(dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) bloqueados no Banco do Brasil S.A.Após, aguarde-se manifestação do credor(Bacen) acerca dos valores penhorados/transferidos.Int. Despacho de fl 216.Vistos em despacho.Primeiramente, informe expressamente o Bacen, se ainda pretende a transferência requerida às fls 212/213, para a conta mantida seu favor, tendo em vista o ofício de fl 215 do Banco Do Brasil que informa a transferência à uma conta de CEF em que o favorecido é o próprio Banco Central Do Brasil. Publique-se o despacho de fl 205.I.C.

96.0011153-7 - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a parte autora vem solicitando constantemente a dilação de prazo para manifestar-se. Não diferentemente, à fl. 529, requer a dilação do prazo para análise dos depósitos fundiários efetuados pela ré CEF. Cabe salientar à parte autora que o processo já se estende por mais de 10 anos, sendo que boa parte deste lapso temporal devido às constantes dilatações de prazo à autora. Em assimsendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que manifeste-se acerca dos depósitos efetuados. No que se refere ao pedido de intimação da ré para que deposite a verba honorária sobre o valor devido, atente a parte autora que na r. sentença de fls. 178/184, ratificada pelo Acórdão de fls. 226/234, a condenação da verba honorária sucumbencial se deu sobre o valor da causa. Para a liberação dos valores depositados na guia de fl. 505, forneça a parte autora, em nome de qual patrono regularmente constituído será expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Int. Despacho de fl 536. Vistos em despacho. Fls 531/535: Ciência à CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pela autora. Publique-se a decisão 530. I.C.

96.0012859-6 - ADEILDA BEATRIZ DE SOUZA X AGUIDA DOS SANTOS X MANOEL INACIO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO PEREIRA X PERCILIANA EFIGENIA DOS SANTOS NEVES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 289/293 - Indefiro o pedido do autor, eis que devidamente intimado a apresentar documentos relacionados aos autores MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO PEREIRA, PERCILIANA EFIGENIA DOS SANTOS NEVES e MANOEL INACIO DA SILVA, não o fez, juntando documentos relativos a autora MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA que já teve seu crédito satisfeito pela CEF, e extinta a execução por sentença, conforme fls. 238/240(sentença transitado em julgado).Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0020362-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001806-5) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA

DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 243/258 - Aguarde-se em Secretaria a decisão que apreciar o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.036913-6, interposto pela União Federal. Não havendo concessão de efeito suspensivo, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

96.0023720-4 - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 469, arquivem-se sobrestado. Int.

97.0016483-7 - ALTIVO FLORINDO MOREIRA X ENOCK MARTINS DE ARAUJO X ESEQUIEL MACHADO X FRANCISCO SUSAE X ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 313: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0022027-3 - DIVA ALVES DE FREITAS X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X LUCILA HEBE VANNI X OLGA NUCCI DELLA GUARDIA X LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR X MARILDA DELLA GUARDIA CONTI X MARIZE DELLA GUARDIA X MARISTELA DELLA GUARDIA X MARIO BASILE(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 398: Verifico que os valores informados pelos herdeiros de LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA superam o valor depositado pelo E. TRF da 3ª Região às fl. 302. Atendem, os sucessores, que a correção monetária será calculada no momento do levantamento. Isto posto, informem corretamente a divisão proporcional, bem como em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos deverá ser expedido o Alvará. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará em nome dos sucessores do autor LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA. Após, com o retorno dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos. Int.

97.0023947-0 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0024949-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a autora MARIA TEREZA REIS MORAES não é parte na presente demanda, uma vez que os autos foram desmembrados, conforme determinado no despacho de fl. 75. Isto posto, informem os autores Eurico Ferreira de Souza, Maria de Lourdes da Silva Peres, Antonio de Oliveira Ribeiro e Paschoal Barbaro Neto, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civi - PSS, conforme determinado no despacho de fl. 1096 item b, bem como, o correto valor dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0025086-5 - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de concordância das partes, HOMOLOGO os CÁLCULOS efetuados pela CONTADORIA às fls. 220/223. Proceda a ré CEF, no prazo de dez dias, o depósito a diferença apontada pela Contadoria. Para o fim de expedição de alvará de levantamento deve a parte autora informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Cumpridos os determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora. Após entregar o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

97.0027596-5 - NATALICIO POLICARPO SILVA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Fls. 148/149 - Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

97.0058055-5 - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Analisando os autos, verifico que a CEF realizou o depósito do valor controverso na conta de FGTS do autor, conforme extrato de fl. 220, procedendo ainda o depósito do valor incontroverso em guia de depósito judicial à fl. 219.Dessa forma, reconsidero os despachos de fls. 224 e 229.Recebo a impugnação do devedor(CEF) atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do C.P.C.Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

97.0059900-0 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA DA CUNHA CAMPELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls.494/510: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início, EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES, até a fase final da execução, tendo os autores Ivani Lopes, José Eduardo Neves de Castro e Maria Rita Vieira da Silva revogado os poderes a eles conferidos e constituído novo advogado para representá-los. Tendo em vista que os honorários tem natureza alimentícia e podem ser levantados por meio de saque, determino a imediata expedição de ofício ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, para que o pagamento do Precatório nº20080000209R (20080178515) seja feito em conta judicial, para levantamento por meio de alvará judicial, após a decisão acerca da titularidade dos honorários advocatícios. Em atenção ao Princípio do Contraditório, manifeste-se o atual patrono dos autores sobre o alegado às fls.494/510, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre os honorários e sobre a destinação dos 11% (onze por cento) retidos no momento em que houve o pagamento das requisições de pagamento referentes as autoras Ivani e Maria Rita. I. C.

97.0060446-2 - ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X CATARINA CABRAL SANTOS X ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO X MARIA ANGELA LEAL X NIREIDE MORAES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que há duas situações distintas no referente aos ofícios requiritórios expedidos para pagamento do débito às autoras, especificamente no tocante ao desconto do percentual de 11% a título do PSS. Com efeito, constato que nos ofícios expedidos às fls.325/327, referentes às autoras MARIA ANGELA LEAL, ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA, NIREIDE MORAES DE SOUZA, representadas nos autos pelo Dr. Almir Goulart, HOUVE o desconto do percentual de 11% referente ao PSS, conforme cálculos elaborados nos embargos à execução em apenso. Para que reste claro, se não tivesse havido tal desconto, o valor solicitado para MARIA ANGELA LEAL seria R\$15.335,12 (R\$14.108,28 + R\$1.226,84- PSS descontado); para ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA seria R\$15.501,97 (R\$14.261,78 + 1.240,19- PSS descontado) e para NIREIDE MORAES DE SOUZA seria R\$15.161,20 (R\$13.948,28 + R\$1.212,92- PSS descontado). Assim, em relação a tais autoras não deve subsistir a retenção efetuada pelo Eg. TRF no momento do pagamento, sob pena de bis in idem. Em relação a essas autoras, portanto, deve haver a expedição do alvará de levantamento dos valores retidos a título de PSS, nos requiritórios pagos. Para a adoção de tal providência, necessária a informação do nome do patrono que deve figurar nos alvarás, com os respectivos dados necessários à confecção (RG, OAB, CPF). Fornecidos os dados e ultrapassado o prazo recursal da União Federal, expeça-se. Denoto, ainda, que outra é a situação das autoras CATARINA CABRAL DOS SANTOS e ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO, representadas pelo Dr. Orlando Faracco Neto, que tiveram seus ofícios de pagamento expedidos pelo valor bruto, quer seja, sem o desconto prévio de 11% referente ao PSS, razão pela qual a retenção feita pelo Eg. TRF da 3ª Região deve subsistir, transferindo-se os valores para a União Federal, nos termos do requerido às fls.400/401. No entanto, pela mesma razão que impede a imediata expedição dos alvarás acima mencionados, quer seja, o respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, determino que o ofício de conversão seja expedido somente após o transcurso do prazo recursal deste despacho para as autoras CATARINA E

ISABEL. Observe, a Secretaria, que a CARGA dos presentes autos só pode ser RÁPIDA, por serem as autoras representadas por advogados diferentes. Ultrapassado o prazo recursal, não havendo oposição das partes, expeçam-se os alvarás e o ofício de conversão. Liquidadas as ordens de pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

98.0009895-0 - ANA OLINDA DE JESUS X CARLOS BENTO OLIMPIO X CLOVIS ZANE DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO SILVANO AMERICO X BENEDITO JOSE FERRAZ X ALONSO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA RAMOS X AUGUSTINHO TEIXEIRA BARBOZA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 15(quinze) dias a fim de que a CEF comprove, o depósito da diferença apurada nos cálculos do contador judicial à fl. 274, para o autor BENEDITO JOSÉ FERRAZ, no valor de R\$ 4,79(quatro reais e setenta e nove centavos) montante apurado até 10/2005.Comprovado o depósito, dê-se vista a parte autora.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

98.0030291-3 - ANGELINA DOS SANTOS X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X CICERO BARROSO DA SILVA X EUDES BATISTA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores ANGELINA DOS SANTOS E EUDES BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Outrossim, considerando que o termo firmado entre as partes somente abrange as correções havidas no período de junho de 1987 à fevereiro de 1991, relativamente aos juros progressivos deferido ao autor EUDES BATISTA DA SILVA, manifeste-se a CEF, comprovando seu creditamento ou ainda, as medidas adotadas na obtenção dos extratos junto aos bancos depositários, no prazo de 10(dez) dias.Comprove ainda a CEF, o creditamento aos autores ANTONIO EDUARDO DE SOUZA e CICERO BARROSO DA SILVA relativamente a condenação em correção monetária. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.DESPACHO DE FL.230:Fls.228/229: Dê-se ciência à parte autora da informação e ofício juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl.225.Int.

98.0032682-0 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO DAVID X FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO X TELMA REGIS DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores ANTONIA MARIA DE ARAUJO, ANTONIO DAVID, FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO e TELMA REGIS DA SILVA PIMPÃO, nos termos do art.7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Outrossim, considerando que o termo firmado entre as partes somente abrange as correções havidas no período de junho de 1987 à fevereiro de 1991, relativamente aos juros progressivos deferido aos autores ANTONIO DAVID e FRANCISCO ANGIOLETTO, manifeste-se a CEF, comprovando seu creditamento, no prazo de 10(dez) dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

98.0054880-7 - JONAS FERREIRA DA ROCHA X ISABEL CRISTINA GASBARRA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS X ABELARDO CORREIA DO NASCIMENTO X ESMERALDO SIMOES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES NETO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDMILSON BORGES PINHEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 421. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para que sejam homologados os cálculos de fls. 394/398. Intimem-se.

1999.03.99.078423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030184-5) INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 232/235 - Diante do novo cancelamento do ofício requisitório expedido, em razão da abreviatura no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o nome da autora por extenso, nos termos do cadastro da Receita Federal à fl. 235. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

1999.03.99.079573-6 - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DECISÃO DE FLS. 304/306: Vistos em decisão. Às fls. 245/246 a advogada SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI insurge-se contra o despacho que autoriza a expedição de Alvará de Levantamento a favor da advogada LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO patrona da autora CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo que o referido Alvará seja expedido em seu nome, uma vez que patrocinou a causa desde o início até a fase de execução de sentença, momento em que foi substituída. Instada a se manifestar acerca das alegações da advogada requerente, a patrona da autora apresenta suas alegações, às fls. 258/268, tendo afirmado que as verbas honorárias sucumbenciais lhe pertencem e que a requerente já teria recebido os valores contratados. A advogada postulante, às fls. 274/303, reitera suas alegações, requerendo que o Alvará objeto da presente controvérsia, seja expedido em seu nome. Verifico que a presente discussão versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo. Constatando nos autos que a advogada SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI patrocinou a causa desde o seu início, estando regularmente constituída nos autos no momento em que foi prolatada a sentença, tendo esta participado de todas as fases processuais até final decisão, certo que a nova patrona ingressou somente na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atua no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Isto posto, após o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Advogada SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI dos valores depositados na conta 1181.005.50459132-0. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 313: Vistos em despacho. Fls. 308/309 - Defiro o requerido pela autora. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 222(crédito da autora). A fim de possibilitar a expedição do alvará, e diante do certificado à fl. 310, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da advogada Dra. Lenise Dominique Haiter de Figueiredo, OAB/SP - 180.865, e para cadastrar o nº do C.P.F. da advogada Dra. Sueli Claudete Vieira Giusti, conforme fl. 276. Publique-se a decisão de fls. 304/306. Expedidos e liquidados os alvarás, e em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do exercício de 2010 do precatório expedido. Int. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 313, no tocante a expedição de alvarás, uma vez que o valor relativo aos honorários advocatícios, poderá ser objeto de agravo de

instrumento, nos termos da decisão de fls. 304/306, que ainda não foi publicada. Por ora, expeça-se o alvará de levantamento tão somente quanto ao valor principal. Publiquem-se a decisão de fls. 304/306 e o despacho de fl. 313. Int.

1999.61.00.000211-0 - ARMANDO LAZARO MAGALHAES X JOAO ALVES DA ROCHA X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X OSVALDO GARCIA DO PRADO X ALAIDE FONSECA DE SOUZA X NILSON CARDOSO X CARLOS ROBERTO CONTIERI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE X CLEMENTE DO ROSARIO X ZILDA ROSA DAS CHAGAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador Judicial às fls. 361/365 para a autora ALAÍDE FONSECA DE SOUZA, eis que elaborados nos termos do julgado. Fl. 380 - Nada a deferir a autora, uma vez que a liberação dos valores creditados estão atrelados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Outrossim, considerando que a controvérsia permanece quanto ao creditamento realizado aos autores JOÃO ALVES DA ROCHA, OSVALDO GARCIA DO PRADO e CARLOS ROBERTO CONTIERI, retornem os autos ao contador judicial, para a elaboração de cálculos a estes autores. I.C.

1999.61.00.033058-6 - PEDRO FERREIRA BORGES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 271/274: Manifeste-se o autor acerca da diferença creditada pela CEF no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

1999.61.00.033268-6 - DOMINGOS MATIAS SOUZA LOPES X DORIVAL LUIZ BINOTI X EMILIA FERREIRA X ENEAS GONCALVES FERREIRA X ENEZIO CASUSA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de penhora cumprido, em face da extemporânea devolução pela Central de Mandados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.007278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060699-3) FERNANDA MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando os ínfimos valores bloqueados por meio da ferramenta Bacen-jud na conta da autora(executada), e o silêncio da CEF(credora), determino o desbloqueio do valor penhorado a fl. 372 no Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 23, 06(vinte e três reais e seis centavos). Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2000.61.00.035214-8 - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 72,11 (setenta e dois reais e onze centavos), que é o valor do débito por cada autor, atualizado até 22/09/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.430. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.040660-1 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.309: Dê-se vista à parte autora acerca do manifestado pela União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de 10(dez) dias. Após, não havendo mais nada a requerer, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.005904-8 - EDER ROSSI TRIVELATO(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da

TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2001.61.00.011356-0 - ADALBERTO BATISTA DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl 194: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.024556-5. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. I.C.

2001.61.00.022855-7 - MAURO CINTRA MARQUES X WILSON TADEU TROVATTI X LUIZ ESCOVAR X ANTONIO CARLOS CHINI X LUIZ AUGUSTO VINCENZI X VILMAR RIZZIERI X GILBERTO ALVES X IMI INOUE KIYOTA X VANDA SILVIA FURLAN CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls.601/602: Mantenho a decisão de fls.596/597, que confirmou a proferida às fls.433/437, razão pela qual recebo a manifestação da CEF como embargos de declaração.Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob o fundamento da existência de omissão na decisão de fls.433/437, questão já apreciada por este Juízo na decisão de fls.596/597.Reitero o já decidido à fl.596/597, em sede de embargos declaração também opostos pela CEF (petição de fls.591/594).Com efeito, não há vício na decisão embargada que manteve a decisão de fls.433/437. Trata-se, em verdade, de inconformismo do embargante com os termos da decisão proferida às fls.433/437, na qual restaram expressas as razões do entendimento deste Juízo acerca dos juros de mora.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão. Deve, a ré, se utilizar do recurso apropriado para veicular seu inconformismo ou dar imediato cumprimento à decisão proferida por este Juízo, sob pena de, em caso de interposição de novos embargos, restar configurada a conduta descrita no parágrafo único do art.538 do CPC, com fixação da penalidade nele prevista. Int. Cumpra-se.Despacho de fl 607. Vistos em despacho.Fl 606: Tendo em vista o informado pelo autor Mauro Cintra Marques de que recebeu os créditos através do processo n. 93. 0022350-0, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação a este autor, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Observem às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela CEF nos termos da referida decisão de fls 604/605. Publique-se-a.

2002.61.00.013670-9 - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.016129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016128-5) CIPLA IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE - IFBQ(SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que a sentença, transitada em julgado, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pro rata aos réu IFBQ e INMETRO. À fl.367, a representante da INMETRO manifesta o desinteresse no prosseguimento do feito, fundamentando o seu pedido na Portaria da AGU/PGF nº915/2009 c/c Instrução Normativa AGU/PGF nº03/2008. Assim sendo, homologo o pedido de renúncia do crédito, com fulcro no art. 794, III do CPC. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

2002.61.00.029308-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.014531-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E

SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.016744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLENIO JOSE DOS SANTOS X TOKIO MIYAHIRA (CURADOR - MARCOS MIYAHIRA)(SP207989 - MARCOS MIYAHIRA E BA014945 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.189/561: Face a juntada de documentos e o noticiado pela autora, aguarde-se por 20(vinte) dias nova manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.026385-2 - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.028916-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.03.99.024865-6 - CANDIDA CHAMELETE LATI X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão.Às fls. 426/434 os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS insurgem-se contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início até a fase final da execução, quando foram substituídos pelo atual patrono da autora. Por cautela, os valores pagos em razão do requisitório expedido, foram colocados à disposição deste Juízo.Instado a se manifestar acerca das alegações dos advogados requerentes, através do despacho de fl. 436, regularmente publicado, o Dr. ORLANDO PARACCO NETO quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 458.Verifico que a presente discussão versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontram regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO PARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIDO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido

revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Isto posto, após o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do Advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS dos valores depositados na conta 1181.005.505039507, nos termos requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.014282-2 - GILBERTO PEREIRA NEVES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.024330-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios, fixados por sentença no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a parte autora requer o levantamento do depósito efetuado pela ré (CEF), à fl.405. Assim, sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.405. Para a expedição do alvará supra, promova o advogado Dr. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO a regularização da sua situação na OAB ou indique outro advogado para a confecção do alvará supra, informado os respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que a sentença, transitada em julgado, foi parcialmente procedente, requeira a parte autora (credor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra e após a expedição e liquidação do alvará supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.028774-5 - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA X MARLENE ANTONIA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.002103-8 - DOMINGAS VIEIRA GAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.003598-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que não houve apresentação, pela autora, da memória de cálculos determinada na decisão de fls.140/146, tampouco houve manifestação quanto aos créditos efetuados pela CEF (fls.148/157), que comprovou que em razão do Processo nº1999.61.00.038829-1 creditou o índice de janeiro de 1989 (plano verão) e abril de 1990 (plano collor I), em que pese não ter havido pedido quanto a este último. Nesses termos, nada tendo sido oposto pela parte autora (certidão de decurso à fl.162-verso) quanto ao creditamento alegado pela CEF, reputo cumprida a obrigação pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.61.00.009577-0 - GTEM - GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.019824-8 - GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018131-7. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171 e retornem os

autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.021263-4 - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA- GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 78, e buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos e valores atualizados das contas vinculadas de FGTS de titularidade de Sílvio Luiz Catto, no tocante ao valor correspondente a 15% do montante depositado quando do recebimento das verbas rescisórias. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará judicial ao seu beneficiário. I.C.

2005.61.00.025959-6 - COLLECTION MOTORS IMP/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.026959-0 - ELIANE DA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.902182-5 - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 144/168: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a autora efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação, uma vez que o depósito foi feito em desconformidade com a Lei 9.289/96(banco e código incorretos), sob pena de deserção do recurso interposto. Insta salientar que as custas de distribuição não foram recolhidas. Após regularização, abra-se vista à União Federal acerca da sentença proferida. Int.

2005.61.17.003137-7 - MOREIRA & HAYASHI ALARMES LTDA - ME(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.001605-9 - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.014743-9 - IVANILDO DE JESUS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 256: comprovado o óbito do autor IVANILDO DE JESUS, impõe-se a suspensão do processo, a teor do art. 265 do CPC. Nesses termos, SUSPENDO o processamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de regularização do pólo ativo da demanda. Findo o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

2006.61.22.002275-9 - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.017850-7 - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido

excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl. 133. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas.

Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 13.942,86(treze mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018480-5 - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls.236/239: Dê-se vista à ré CEF dos documentos juntados pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do acordo noticiado, juntando ao feito a petição conjunta de acordo, para que o mesmo possa ser homologado pelo Juízo.No silêncio ou discordância quanto ao acordo, os autos deverão ter seu prosseguimento.Observem as partes o prazo COMUM.Int.

2007.61.00.023510-2 - GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos.I.C.

2007.63.01.082207-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Alvará de Levantamento já foi expedido e retirado pela Caixa Econômica Federal, entendo desnecessário a publicação dos despachos de fls. 105 e 107. Após o retorno do Alvará Liquidado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002683-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl. 218 - Indefiro o pedido da parte autora, eis que a informação que insiste seja apresentada pela CEF foi indicada na Contestação em sede de preliminar intitulado DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO.Logo, se olhasse atentamente poderia ter obtido os dados necessários ao cumprimento do despacho de fl. 215.Dessa forma, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção.Int.

2008.61.00.003054-5 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista a CEF dos documentos juntados pelo autor, às fls.162/192. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.010827-3 - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista as partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.013851-4 - ZULMIRA MARIA RODRIGUES(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se

determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento

estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 19.821,19 (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032364-0 - JULIO TAKARA (SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 141: Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF de fl. 137, e a expressa concordância do autor com o valor consignado na guia, defiro o requerido. Assim, expeça a Secretaria o alvará de levantamento ao advogado mencionado e nos termos requeridos, no valor de R\$32.911,61 (trinta e dois mil novecentos e onze reais e sessenta e um centavos), conforme guia de depósito de fl. 137. Expedido e após juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.11.006260-7 - AMERICO MAGRINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.000730-8 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (JOSÉ ROBERTO MENDES MORAN) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.004434-2 - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Cumpra, o autor, integralmente o despacho de fl. 112, justificando a necessidade da produção de

prova oral, especificando os fatos que pretende provar por meio da oitiva de testemunhas, bem como o que pretende esclarecer com o depoimento pessoal do representante da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Consigno, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico serão interpretados como desistência implícita da produção de provas orais. Após o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I. C.

2009.61.00.006326-9 - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) de fls 189/199(SEBRAE).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018057-2 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.019129-6 - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista as partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.019986-6 - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2009.61.00.020101-0 - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.009660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025120-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Vistos em despacho. Fls. 92/93 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Aguardem os autos em Secretaria, a baixa do agravo de instrumento nº 2005.03.00.026893-4.Após o cadastramento e traslado das cópias dos autos supra mencionados, retornem os autos ao arquivo.I.C. Vistos em despacho. Fl.96: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.026893-4, para as providências cabíveis. Publique-se despacho de fl. 94. I.C.

2006.61.00.007878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005904-8) EDER ROSSI TRIVELATO(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 57/73 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043061-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos.Vista para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos em Decisão Trata-se de ação Ordinária em que foi proferida sentença que julgou procedente a ação e condenou os autores ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa à União Federal. Apresentou a União Federal (INSS), às fls.89/91, a planilha atualizada de cálculo para pagamento pela parte autora, no importe de R\$ 526,56. Analisados os autos, constato que a União Federal(INSS) possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil.No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação.O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o credor deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, dirigida aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como na Lei 9469/97 e Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, essas dirigidas aos membros da Advocacia Geral da União, estabeleceu que os representantes da União Federal, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por autor, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da cobrança da União Federal, por reconhecer a falta de interesse de agir da parte credora.Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011370-0 - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

00.0011372-7 - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafo do despacho de fls. 343, por não ser o caso de expedição de ofício precatório.No mais, considerando a discordância da CEF, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e eventual retificação da conta.Int.

88.0022743-0 - HANNS HEINZ POPPER X BOGHOS TCHARDJIAN X ISABEL TCHARDJIAN(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

89.0019114-4 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que a decisão proferida em agravo de instrumento foi reconsiderada (fls.208/210), oficie-se a CEF, com

urgência, para proceder ao bloqueio do valor depositado às fls. 206, eis que o valor depositado às fls. 207 já fora objeto de saque. Intime-se, ainda, a patrona da parte autora para proceder a devolução do numerário levantado (fls. 212/213) no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos. Int.

91.0666321-4 - FABIO CANDALAFI X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA (SP094993 - FABIO CANDALAFI E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

91.0671086-7 - WHADY FELIPE KFOURI (SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS E SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0726707-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

93.0008150-0 - JOSE ARNALDO GOMES X JORGE YAMASHITA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EDEN MATOSINHO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X JULIO CESAR SOUZA X JESSEN BERALDO X JALMA HELLER SANTOS COTA X JACIR DE SOUSA LIMA X JOAO MANOEL DASSUMPCAO SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

94.0024199-2 - IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0012595-1 - JOSE ROBERTO MARTINS FERREIRA (SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0017758-7 - JOSE ANTONIO BARBOSA X MANOEL ROMAO SILVA X LUIZ GERALDO ZANCO X ANTONIO BARBOSA X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA KEMP X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDA ANTONIA ZANCO DA SILVA (SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

98.0003536-2 - NEY RIBEIRO SPINETTI X THEREZA AUGUSTO COLLANIERI (SP219967 - PEDRO RUBEZ JEHA E SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.031377-8 - FRANCISCO FONTES DE FARIA (SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.032775-3 - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 107: Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta vinculada da autora, referentes ao período discutido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.078439-8 - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.043668-6 - ADD COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.042217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034897-2) REINALDO DE SOUZA LIMA X FATIMA REGINA LIMA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.045169-2 - AMADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA X CINVAL MARREIROS RODRIGUES X GILBERTO MARTINS PACHECO X MANOEL CAIRES MARQUES X VICENTE PEDRO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.020173-4 - CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO X EMILIA FERREIRA LISBOA X LAERCIO MARQUES X LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE X MARIA OLIVIA DE ARAUJO X NORBERTO OLIVA X ROSINEI ORTIZ X RUI RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CARON X FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 502: indefiro tendo em vista o que restou decidido às fls. 486.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.031689-6 - MOACIR ANTONIO RANOLPHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.012487-2 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.026974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015403-7) WILLIAN

JULIANO ISIDORO DOS SANTOS(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.000326-3 - CARLOS ABRAO X APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.019942-0 - MARLENE ABREU CORREIA IDRANI(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.006136-0 - MARGARITA COTO CARAMES CLEMENTINO(SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.007676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032518-3) ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Compra a CEF a tutela específica concedida em sentença no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos ao E.TRF.

2005.61.00.019116-3 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X IOLANDA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.025071-4 - JUANA DIAZ REQUERO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.024549-1 - GILSON BUFALO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.015382-5 - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) SERGIO BARBOZA SANTANA X ROSENI DIAS SANTANA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 117: Preliminarmente, intime-se a advogada da CEF, subscritora da petição de fls. 117, para sua regularização (sem assinatura), sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao contador judicial para que regularize seus cálculos de acordo com a manifestação da parte autora, uma vez que os juros remuneratórios se agregam ao capital, tal como a correção monetária, não sendo acessórios, razão pela qual não devem ser excluídos quando da aplicação da taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. Int.

2009.61.00.025364-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.027103-6 - COLEGIO ELIAS MAAS S/C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de prevenção com os feitos mencionados na Consulta de fls. 113/115. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos estatuto social e documento que comprove que a outorgante da procuração detem poderes para a outorga de mandato, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.027148-6 - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o termo de fls. 24/25, intime-se a parte autora a providenciar a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n.º 2007.63.01.070609-4 e 2009.63.01.010103-0, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.027219-3 - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000574-8 - CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762581-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desapensem-se e, no silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MEIRE PEREIRA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2009.61.00.014671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Preliminarmente, intime-se a exequente para que carreie aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro o arresto on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027251-0 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0065173-7 - JOAO APARECIDO BARCOTO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) Aguarde-se por 10 (dez) dias ofício da Presidência do E. TRF 3ªRegião comunicando o cancelamento do RPV expedido com as indicações das irregularidades.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.034897-2 - REINALDO DE SOUZA LIMA X FATIMA REGINA LIMA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020476-5 - NELSON MICHELETTO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0521789-0 - NILO MATOS(SP023730 - ROBERTO RODRIGUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

Expediente N° 3787

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015224-6 - MOLDIC COML/ LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0635421-1 - JECHIEL BUCHMAN X ROSA WODA BUCHMAN(SP019801 - OSEAS DAVI VIANA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0675519-4 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA X DEIZE SANTOS DE GOUVEIA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X DELEGADO CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência aos impetrantes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0073454-5 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.017576-3 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.012151-5 - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

SAO PAULO - LAPA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.027661-4 - BBG - EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.00.029581-9 - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.00.028023-7 - SONIA MARIA DIAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.037926-0 - ERNESTO RAFAEL CANEDDO MEDEIROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Após, dê-se vista à União Federal de fls. 254/255. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.004478-2 - VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.14.005045-6 - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.003212-7 - CLAUDIO HERCULANO DOMINGOS(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.009167-3 - MARCELO MORENO LOPES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO / SP LAPA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.023129-7 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.003676-6 - ARTHUR PENDRAGON DE SIMONE(SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.018112-2 - SAMARA DE CARLA OLINDO(SP260038 - OTÁVIA CRISTIANE LE SENECHAL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.011559-2 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão, uma vez que não teria sido apreciada a questão atinente à aplicação das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 simultaneamente ao regime de crédito presumido estatuído no artigo 3º da Lei nº 10.147/2000, do qual se beneficia, razão pela qual deixaram igualmente de ser enfrentados os argumentos relativos à possibilidade de acumulação e compensação dos créditos advindos da sistemática da não-cumulatividade, a caracterização de isenção e o tratamento anti-isonômico que lhe é dispensado, já que contribuintes que atuam no mesmo segmento econômico, mas possuem linha de produção diversificada, podem se valer de ambos os sistemas de tributação. Passo ao exame da insurgência. Entendo que não assiste razão à impetrante quando alega a existência de omissão na sentença impugnada no tocante à análise da aplicação das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e caracterização de isenção. Isso porque deixei assentado na referida decisão que a postulante, segundo o que se constata pelas próprias afirmações lançadas na exordial, submete-se exclusivamente ao regime previsto na Lei nº 10.147/2000, motivo pelo qual, por óbvio, não se lhe aplicam as disposições da mencionada legislação invocada. Também deixei frisado na decisão cogitada que não vislumbrava configurado o instituto da isenção, daí porque não há que se cogitar que a sentença tenha sido omissa quanto a esse ponto. Tenho, contudo, que presente a omissão quanto à alegação de tratamento anti-isonômico, questão não abordada pela sentença. Assim, conheço dos presentes embargos e os acolho parcialmente apenas para esclarecer esse ponto, restando mantida, entretanto, como se verá a seguir, a improcedência do pedido deduzido nestes autos. A impetrante alega que a não admissão da possibilidade de aproveitamento e compensação de créditos acumulados na sistemática da não-cumulatividade implica quebra da isonomia, já que empresas do mesmo segmento de atividade da Embargante, que têm uma linha de produção mais diversificada e não totalmente incluída no regime especial, e portanto conseguem aproveitar os créditos com débito da contribuição ao PIS e COFINS apurado na sistemática normal da não-cumulatividade (fls. 1908 - grifei). Prossegue afirmando: Gera-se, então uma completa distorção, pois justamente as empresas que possuem produtos não incentivados pela (sic) regime especial conseguem reduzir seus custos aproveitando os créditos (fls. 1908 - grifei). Não vislumbro a apontada violação ao princípio da isonomia, mormente considerando que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm o aproveitamento de créditos por empresas enquadradas em outros regimes de tributação, no entanto tal se dá estritamente no tocante aos custos, despesas e encargos vinculados a receitas apuradas dentro da sistemática da não-cumulatividade. Confirma a redação legal: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ... 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (grifei) Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ... 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (grifei) Como se vê, não se sustenta a alegação de quebra da isonomia, já que a legislação pertinente assegura o aproveitamento de créditos às empresas que se sujeitam a outros regimes de tributação que não aquele instituído pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas isso somente em relação a custos referentes a receitas apuradas dentro da sistemática da não-cumulatividade prevista nas referidas normas, daí porque aqueles que possuem linha de produção mais diversificada, segundo dicção da impetrante, conseguem acumular créditos. Vale dizer, no tocante às receitas relacionadas a regime diverso daquele previsto nas mencionadas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o contribuinte não poderá acumular quaisquer créditos derivados de suas despesas, tal qual a impetrante, que se submete exclusivamente a regime especial de crédito presumido disciplinado pela Lei nº 10.147/2000. Não prospera, portanto, a arguição de violação ao princípio da isonomia. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para constar da fundamentação da sentença o que restou decidido acima, mantida a decisão em seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 8 de janeiro de 2010

2009.61.00.018324-0 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 134/144, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.019910-6 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 289/305, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.021464-8 - FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRAO PRETO - EPP X CASA AGRO-PECUARIA

PET SHOP LTDA - EPP X MONICA PREISING SOUZA MAGRO ME X MELISSA BARBOSA DA SILVA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação de fls. 86/104, interposta pela CRMV-SP, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.023297-3 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo às fls. 69. Int.

2009.61.00.025337-0 - MARCOS ANTONIO ZAMPIERI NUNES X MARCELI RIBEIRO NUNES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 37/39: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.000063-8 - LUCAS MUNOZ DE ALMEIDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP

Entendo assistir razão ao impetrante. A questão a ser decidida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser matriculado na instituição de ensino representada pela impetrada sem apresentação do Certificado e Histórico Escolar referente ao ensino médio, pois alega que a instituição em que concluiu o 3º ano encontra-se com as atividades paralisadas, retornando às atividades regulares somente em 26 de janeiro de 2010. Compulsando os documentos que acompanharam a exordial, verifico que o impetrante apresentou documento que indica ter sido aprovado no 3º ano do ensino médio no Colégio Humboldt (fls. 15). Destarte, ainda que não seja este o documento necessário à efetivação da matrícula, entendo que é suficiente para apontar, ao menos neste tempo processual, que o impetrante de fato concluiu o ensino médio naquela instituição de ensino, sendo impossibilitado de apresentar o respectivo certificado e histórico por motivos alheios à sua vontade, especificamente em razão do recesso escolar. Além disso, verifico que o impetrante ajuizou o presente mandamus dentro do prazo para realização de matrícula conforme documentos de fls. 23/25, não se cogitando a possibilidade de utilização do apelo ao judiciário como remédio à eventual perda do prazo administrativo para realização da matrícula. Desta forma, vislumbro presente os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, porquanto, eventual concessão do provimento somente em decisão final se revelaria ineficaz. Neste sentido, compulsando os autos, verifico que o impetrante apresentou documento que indica ter sido aprovado no 3º ano do ensino médio no Colégio Humboldt (fls. 15). Destarte, ainda que não seja este o documento necessário à efetivação da matrícula, entendo que é suficiente para apontar, ao menos neste tempo processual, que o impetrante de fato concluiu o ensino médio naquela instituição de ensino. Eventual negativa de realização matrícula provisória, condicionada à apresentação futura do documento exigido pela impetrada para realização da matrícula, não se apresenta como medida razoável, mormente pelo fato da notícia de possibilidade apresentação de tal documento antes do início das aulas, marcadas para 08/02/2010. Registro, todavia, que ao formular tal pedido o impetrante assume todos os riscos de eventual negativa de fornecimento do Certificado e Histórico pela instituição de ensino em que concluiu o ensino médio, com o consequente cancelamento da matrícula pela impetrada. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante para o curso de Psicologia, desde que o único óbice para tanto seja a exigência de apresentação de certificado e histórico escolar do ensino médio, que deve ser apresentado pelo impetrante antes do início das aulas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5029

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019468-1) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da

Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 126/129, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

91.0684167-8 - JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Considerando que a exceção de incompetência interposta pela parte ré, já decidida nos autos, suspende o prazo nos termos do artigo 265, III do CPC, bem como que somente neste momento a parte executada foi intimada da redistribuição dos autos, defiro a devolução do prazo para que o executado possa se defender, conforme requerida às fls. 396/398. Intimem-se.

98.0026441-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 299 e 301, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.016458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Fls. 220: Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.00.030217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 303, 305 e 307, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.015768-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl. 210, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se a Secretaria o despacho de fl. 210. No silêncio, aguardem-se no arquivo até manifestação do interessado. Intime-se.

2007.61.00.004853-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO

Vistos etc. Assiste razão a União Federal, eis que o réu foi citado às fls. 50 em 23/07/2008. Considerando os termos do artigo 94 do CPC, visto que a competência do juízo é informada pela sede do domicílio do réu, assim como o exarado às fls. 89/96, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária Federal de Ribeirão Preto. Intime-se.

2007.61.00.034469-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista a juntada de documentos, determino o segredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 287/358, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.005091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 136.Intime-se.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO

Tendo em vista a não manifestação, aguardem-se sobrestados em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.007897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, aguardem-se a decisão final a ser proferida nos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.014981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF à fl. 167.Intime-se.

2008.61.00.015009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada de documentos, determino o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls.115/129, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pelo exequente às fls. 227.Intime-se.

2009.61.00.003498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRA JOVINIANO P B SANTOS ME X SANDRA JOVINIANO PAIM BARBOSA SANTOS

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2009.61.00.004936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTIRA BENJAMIN RODRIGUES SANTOS PRETTO

Tendo em vista a juntada de documentos, determino o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 76/81, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2009.61.00.010260-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 51.Intime-se.

2009.61.00.011130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Tendo em vista a juntada de documentos, determino o segredo de justiça.Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 45/47, no prazo de 15 dias.Intime-se.

Expediente N° 5047

ACAO DE DESPEJO

90.0001267-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X ROBERTO FERREIRA DE LIMA X ROSINETE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCELO GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X FABIANO FERREIRA DA SILVA X BERTIANE MARIA DE LIMA MESSIAS X FABIO FERREIRA DE LIMA X REGINALDO FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO(SP099010 - INA LUCIA PIRONI TEODORO E SP154118 - ANDRÉ DOS REIS E SP228564 - DANIELA SILVA SALGUEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668057-7 - SHIRO NAOI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.020520-3 - LOURENCO CARLOS DA COSTA X MERCADUM LTDA - ME(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Conforme requerido em fls. 380/383, defiro a devolução do prazo para interposição de apelo recursal. Int.

2004.61.00.012694-4 - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.035332-8 - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Dê-se ciência à União da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.07.001792-5 - INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E DF029028B - JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.001230-0 - NELLY E BRANCA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fl.477/484: Ciência à parte autora. Int.

2005.61.00.023300-5 - APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.029207-2 - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.000566-0 - MARIA APARECIDA PELLEGRINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.001252-3 - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2009.61.00.012967-0 - DAVID ELIAS RAHAL(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.025981-4 - JOSE DA PAIXAO NUNES NETO(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a apelação e as contra-razões já apresentadas, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.035879-6 - MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a r. sentença transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, os juros de mora deverão ser computados em 0,5% ao mês, nos termos da conta elaborada pelo contador às fls. 568/578, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 705.Int.-se.

96.0035852-4 - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 483: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora considerando que tal prova pode ser produzida em eventual ação de cobrança dos honorários. Ademais, o objeto da transação na forma da LC 110/2001 diz respeito à expurgos inflacionários, matéria estranha a este feito.Cumpra-se o despacho anterior.Int.-se.

97.0032069-3 - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 723/725.Int.-se.

98.0027946-6 - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 677 e 678: Esclareça a CEF a importância total depositada para honorários de sucumbência em relação aos litisconsortes que receberam os créditos nestes autos e os que realizaram a transação na forma da LC 110/01.No que se refere à multa fixada nos embargos, revejo o meu posicionamento quanto ao despacho de fl. 131 nos autos dos

embargos à execução, pois tal será revertida apenas para os litisconsortes que estão promovendo a execução. Assim, expeça-se ofício à CEF para a suspensão da transferência determinada no ofício 973/14/2009. Apresentem os litisconsortes que não realizaram transação a importância que deverá ser transferidas para suas contas vinculadas. Cumpra-se. Int.

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO VELOSO X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS SOUZA X FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reveja meu posicionamento anterior considerando que o atraso na obrigação de fazer ocorreu em relação ao litisconsorte Francisco Martins de Oliveira. Assim, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor depositado à fl. 390 para a conta vinculada do litisconsorte supra. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 391. Int.-se.

2002.61.00.021084-3 - RONALDO ALVES DE SOUZA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2003.61.00.024038-4 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2003.61.00.024386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015478-8) FLAVIO CORREA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2004.03.99.037171-5 - JAIR APARECIDO ANICETO X VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO GERALDO DOS SANTOS X JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA X FLAVIO DONIZETE ALVIM (SP059080 - ONELIO ARGENTINO E SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 271: Indefiro o requerido pelo litisconsorte Roberto Geraldo dos Santos considerando que o pedido poderá ser feito administrativamente perante a CEF, que efetuará a liberação nos casos previstos na lei do FGTS. Fls. 272/288: Ciência ao litisconsorte Valdemir Ferreira de Souza do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR X ELDEMAR LADEIA BALIEIRO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON X ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON X ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI X ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS X ELZA KINUE SATO ABE X EMILIA MITSUE MAKI X ENIO MEDEIROS MAINARDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Junte a Caixa Econômica Federal todos os extratos que comprovem a realização dos créditos nas contas vinculadas dos litisconsortes Emilia Mitsue Maki e Edson Cesar, devendo ainda esclarecer como os depósitos foram realizados. Int.-se.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO (Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

O presente feito se arrasta há meses para o cumprimento de coisa julgada cujos parâmetros estão claramente postos. Para que não subsista dúvida acerca dos critérios a serem obedecidos em razão do trânsito em julgado os mesmos são: recomposição pelos índices do FGTS até jan/93, data do saque; a partir de então, aplica-se o Provento 64, da COGE e, após a citação incidirá a taxa SELIC. Tratando-se de matéria comum neste Foro, e considerando as longas divergências acusadas nos autos, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que, exequente e executado, tragam aos autos cálculos e memória de cálculos sobre os valores que entendem cabíveis. Após, à imediata conclusão. Int.

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE (SP091732 - JOSE

EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP224387 - VIVIANE CAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca dos bens apresentados para a penhora.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017125-6 - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da audiência na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeçerica da Serra para oitiva da testemunha Valdemar de Oliveira Mendes no dia 25/01/2010 às 15h20. Int.

Expediente Nº 5070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

95.0029519-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. JOSE MAURO MARQUES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667049-0 - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0003651-0 - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0679796-2 - AMIR JACOB TANUS(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

92.0091842-5 - JOAO IUZO KONO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOSE ARNALDO ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MACHADO FILHO X KIYOSHI MONMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

95.0011203-5 - ELIANA PROENCA DE GOUVEIA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte da descida dos autos.Diante do trânsito em julgado, cite-se conforme disposto no art. 285, do CPC.Cumpra-se.Int.

96.0024147-3 - ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES X JOAO AGMAR DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PICHELLI X JOSE PEDRO DE LIMA X LUZIA JULIETA DE MORAES FALARARA X MARIA DO CARMO SILVA BOTARO X MAURO NUNES DE ALMEIDA X NERCIO MORGAN X ODAIR APARECIDO DE FARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0012634-0 - ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.007978-0 - MARIA DE LOS ANGELES CASTELLO ECHEVERRIA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.026233-0 - MARCOS ANTONIO BRITO DE SOUZA X ROQUE MARCONCINI X PAULO CALLOGLOUHIN X MIYOKO YANAGIMORI KAN X PEDRO DE CARVALHO X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X OSVALDO TESTA X WALTER RIBEIRO X WILSON PIRES DOMINGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.031746-0 - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.034325-1 - NEIDE ALAIDE PISETTA CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.043342-2 - EDAIR FIDELIS X DIONISIO RODRIGUES X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CREUZA NEGRAO CORREIA X CARLOS DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2002.03.99.005665-5 - PELES POLO NORTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.032658-8 - JOSE ANTONIO BASSI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.037190-9 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso especial, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 497 c/c artigo 587, parte final, ambos do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

2008.61.00.013401-6 - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.025718-7 - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0549469-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

USUCAPIAO

2002.03.99.010471-6 - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI(SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X MARIA ALICE OLIVIERI X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANTONIO CARLOS OLIVIERI X ANTONIO JOSE OLIVIERI X HILDA RODRIGUES OLIVIERI(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 503/509: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2003.61.00.024984-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EMPIL SERVICOS,CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X HADEL SALIBA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 337/338: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 281/307: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.031543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO

Fls. 160: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009693-0 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0050357-8 - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF X ANTONIO CARLOS GRAVATO BORDEAUX REGO X EDSON LORENZETTI X JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI X LUCILENE FABRINI X LUIS ANTONIO COSTA X PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO X MARIO SYLVESTRE FEDEL X NILZA MARIA FALCONI FORNER X RANIERI DE ARAUJO GONCALVES(SP090875 - EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.484/507: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.002032-0 - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CUMPRASE a determinação de fls.636, OFICIANDO-SE a Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais do perito. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.027111-0 - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito defls.220), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 374/397), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.63.01.056949-9 - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.193/210) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.017758-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária nº. 2008.61.00.014907-0, em apenso.

2008.61.00.014907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.017758-8.Tendo em vista o determinado pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende conciliar a presente ação ordinária, com a ação nº. 2007.61.00.017758-8.Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

HOMOLOGO os cálculos da parte autora (fls.84/87) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.93 em favor da parte autora, intimando-

se a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.024386-7 - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001985-0) JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) Fls. 140/152: Dê-se ciência às partes. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046886-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051881 - SERGIO MIZUTANI)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.00.046886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048198-0) ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051881 - SERGIO MIZUTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Fls. 91/92: Cite-se a ECT nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JORDEMARIA BORGES RAMOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.016276-0 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022897-0 - TANIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 164/165) Manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal (PFN) às fls. 165, em especial ao valor de R\$ 1.176,28 a ser convertido em renda da União referente ao depósito de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte e ofício de conversão em pagamento definitivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DAVID FRANCISCO X CLAUDIA MARIA DOS REIS FRANCISCO

Fls. 31/34: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

97.0031186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP020453 - TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE E Proc. ULYSSES AFFONSO COSTA E Proc. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 181. Cumpra-se a determinação de fls. 180, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int, após, expeça-se.

Expediente Nº 9025

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS)

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 298/299: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 185/2009, distribuída perante a Comarca de Atibaia/SP.

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS X VALDECI SOARES DE MEDEIROS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.020681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.021256-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 66. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.022408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 207/2009, distribuída perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901013-0 - GLAUBER GONCALVES SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Fls.271/296) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.012057-4 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022765-8 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a autora que traga cópia da petição inicial, da sentença proferida e da certidão do trânsito em julgado relativamente ao processo nº 2006.61.00.020411-3. Intime-se.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 757 a 758/2009, arquivando-os em pasta própria. Fls.219/225: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.215. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020143-1 - NEUSA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que pretendem os autores a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Considerando, outrossim, que o imóvel objeto da presente ação foi regularmente vendido a Carmelina de Fátima Mendonça, que atualmente nele reside, conforme se verifica às fls. 149/150, converto o julgamento em diligência para determinar aos autores que promovam a citação da atual mutuária (Carmelina). Int.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.124/127: Manifestem-se as partes acerca dos cp´ Fls.124/127: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Em razão da caracterização de prejudicialidade entre a presente ação ordinária e a ação cautelar nº. 2009.61.00.012146-4, providencie a Secretaria o apensamento desta à ação supracitada.Esclareça a autora a apresentação de manifestações contraditórias (fls.244-Ação Ordinária), (fls.152-Ação Cautelar) com relação às provas que pretende produzir.Fls.245: Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de SYLVIO CÉSAR RIBEIRO, intimando-se a CEF para retirá-la e comprovar sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se, após, intime-se.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.131/132: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em decorrência de não ter havido composição entre as partes (fls.218/219), dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 183/197.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030573-6) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 67/71: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.00.018940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013765-4) CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Proferi despacho nos autos da Execução nº 2009.61.00.013765-4 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030573-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.012751-0 em apenso.

2008.61.00.011494-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.013765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Considerando que o extrato apresentado às fls. 26 comprova, através de demonstrativo de pagamento, que a co-executada DEBORAH CAMPO NOGUEIRA percebe mensalmente a quantia de R\$ 489,36 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) como salário, determino, por ora, o desbloqueio da referida quantia. No mais, manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/27. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012219-4 - ELISABETE APARECIDA DE FREITAS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 319 verso) Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010721-5 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Proferi despacho nos autos principais, em apenso.

2009.61.00.012146-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Em razão da caracterização de prejudicialidade entre a presente ação cautelar e a ação ordinária nº.2009.61.00.013195-0, providencie a Secretaria o apensamento desta à ação supracitada.Fls.153/163: Dê-se vista às rés.Após, aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ZULEIKA MARTINS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRA-SE a determinação de fls.177 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9026

MONITORIA

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Publique-se o despacho de fls. 202. Fls. 203/205: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. (FLS. 202) Preliminarmente, solicite-se informações a CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 2150/2009. Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão negativa exarada às fls. 200-verso. Prazo: 10 (dez) dias. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048312-5 - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE

OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Regularizem os autores o número dos respectivos CPFs para cadastramento no sistema processual. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019446-0. Int.

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS X GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores VILMAR BEZERRA DOS SANTOS e GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.007741-7 - JORGE IVAN CORREA JUNIOR(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Fls.244/251: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.009847-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PONTOLINE COMUNICACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS S/S LTDA
Fls.168/184: Manifeste-se a parte autora (ECT). Int.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHNEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.189/194: Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029196-1) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista a nomeação de curador especial em razão de o executado/embargante ter sido citado por hora certa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.029196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X

RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTA X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) Fls. 1972/1975: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.061092-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GINZA X CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GINZA X CONDOMINIO EDIFICIO PARK PLAZA RESIDENCE SERVICE X FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Diga a parte autora se concorda com a devolução do valor de R\$2.836,01 (p/ janeiro/2009), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041944-9. Int.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017598-8 - IND/ COM/ E CONFECÇOES A B J LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 330/334:Ciência às partes . Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN X ABEL VALENTIN X LUCIANO ARTICO X LUCIANA APARECIDA ARTICO(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 249: Ciência à parte autora. No mais, providencie a parte autora cópia integral da decisão do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.097806-5 bem como informação sobre o trânsito em julgado.. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042099-3, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.109/110: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042056-7, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.032043-2 - LEILA XAVIER MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.99/102: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a conta-poupança nº. 013.00127049-2, trata-se de conta estranha à lide, por não ter sido objeto da petição inicial, esclareça o autor o peticionado às fls.140/143.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.020705-0 - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.83.003465-5 - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023451-5) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Prossiga-se nos autos da Execução nº 2008.61.00.023451-5, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA

CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Publique-se o despacho de fls. 329. Expeça-se ofício à DRF a fim de que esta forneça as 03 (três) últimas declarações de bens dos executados. Int. FLS.329: Fls.326/328: INDEFIRO, tendo em vista que restou comprovada às fls.313/321 a prorrogação da hipoteca proveniente da cédula de crédito rural, restando mantida a impenhorabilidade do imóvel em questão. Cumpra-se o item II da decisão de fls.306/307, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 184/2009 à Comarca de Conchas/SP. Int, após expeça-se.

2008.61.00.023451-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Considerando que os autos estiveram em carga com a União Federal no período de 16 de novembro a 08 de dezembro de 2009, restituo o prazo remanescente de 05 (cinco) dias para a prática do ato processual, conforme requerido pela parte executada. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666146-7 - RODRIGO SPINOLA COSTA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

92.0041963-1 - COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEEL ISLER X ARMANDO DE LIMA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

93.0009866-7 - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

93.0019227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016087-7) ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de ação ordinária movida por Algodoeira Manchester Ltda. e outros em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a desobrigação de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, julgada procedente nos termos da sentença e v. acórdão do E. Tribunal Regional da 3ª Região tendo transitado em julgado em 03/03/1998. (fls.162).Retornando os autos do ETRF da 3ª Região as partes foram intimadas (DOE de 24/08/1998- fl. 165), para cumprimento do v. Acórdão, mas não requereram o início da execução, apenas o levantamento das quantias depositadas na medida cautelar n. 930016087-7, em apenso.À fl. 174 e 175 foi reiterada a intimação da autora para cumprimento integral do determinado, porém não houve manifestação, conforme certificado à fl. 175.Em janeiro de 2001 (fl. 186 e 186v.) nova determinação à autora, tendo a esta requerido em 08 de fevereiro de 2001, levantamento de valores depositados nos autos e prosseguimento da execução de sentença, com compensação de saldo excedente em favor da autora.O feito prosseguiu em relação ao primeiro pedido, tendo as partes sido intimadas para apresentação de documentos necessários a tal finalidade.Por fim determinou-se que a discussão dos relativa aos depósitos deveria ser feita no autos da medida cautelar, determinando-se à autora que desse início à execução do

julgado, conforme fl. 366/7, em 25 julho de 2007. A parte autora requereu os honorários sucumbenciais referentes a estes autos, nos autos da medida principal em anexo, solicitando ao juízo o desentranhamento e posterior juntado nos autos devidos, o que foi indeferido. A PFN requereu o reconhecimento da prescrição em relação à execução dos honorários, visto que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado e a data do requerimento de citação em 09 de agosto de 2007. Decido. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. No presente caso, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03 de março de 1998 e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução deu-se em 24 de agosto de 1998. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora unicamente diligenciou sobre o levantamento e conversão dos valores e nada requereu para início da execução dos honorários, somente o fazendo após reiteradas determinações do juízo em 09 de agosto de 2007, nos autos da medida cautelar. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença relativo aos honorários advocatícios, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

93.0019710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081077-2) ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO (SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.

93.0022650-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018407-5) HIDROPLAS S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2- O pedido, além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

96.0026639-5 - JORGE SATOMI (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E Proc. ANDREA PIMENTEL XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

97.0059190-5 - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao

arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.017152-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011349-6) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026639-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JORGE SATOMI(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E Proc. ANDREA PIMENTEL XAVIER)

Fls. 35, C: Indefiro o pedido. A sentença de fls. 26/27 julgou procedente os embargos e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Nestes autos não cabe expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Dê-se ciência à União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.011349-6 - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente N° 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009662-7 - GENENTECH INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ciência as demais partes, após venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047669-4 - ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES X EUVALDO MEIRA ALVES X FATIMA REGINA MORETE X JOAO CARVALHO FERREIRA X JOSE FERRARI X LUIZ LOPES GOMES X MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA X MAURY PAVANELLO DE CAMPOS X GLADYS MAY FARES DE CAMPOS X NICOLAU FARES DE CAMPOS X MARTHA FARES DE CAMPOS X MIGUEL RUSSO X NICOLAU FARES DE CAMPOS X TETUO OKAMOTO X WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 88.0047669-4AUTORES: ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES, EUVALDO MEIRA ALVES, FATIMA REGINA MORETE, JOAO CARVALHO FERREIRA, JOSE FERRARI,

LUIZ LOPES GOMES, MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA, GLADYS MAY FARES DE CAMPOS, NICOLAU FARES DE CAMPOS, MARTHA FARES DE CAMPOS, MIGUEL RUSSO, NICOLAU FARES DE CAMPOS, TETUO OKAMOTO, WILMA BARRANCOS DE BRITTO RODRIGUESRÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0716733-4 - ELIZABETH FRANCO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0716733-4AUTOR: ELIZABETH FRANCO RÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

96.0020379-2 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 384 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O pedido da União (AGU) para que as informações solicitadas pela autora fossem apresentadas em meio digital foi integralmente acolhido, não havendo que se falar em omissão, nem sequer quanto ao prazo para a sua apresentação, sobretudo considerando que ela mesma notícia já estar em posse destas informações.O pedido de desmembramento das execuções foi indeferido, por desnecessário, visto que o feito será suspenso para que as partes se manifestem sobre os cálculos a serem apresentados, inclusive a União para eventual oposição dos embargos à execução, cujos prazos naturalmente dependerão do volume de informações e documentos a serem analisados.Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se nova vista para a União (AGU), para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 384, apresentando em meio digitalizado os documentos solicitados pela autora. Outrossim, saliento que nada impede que a União apresente os valores que entende devidos para manifestação da parte autora e eventual acordo.As demais questões referentes ao procedimento e prazos para manifestação das partes serão apreciadas e decididas no momento oportuno, visto que dependerão das dificuldades técnicas no processamento das informações.Int.DESPACHO - FLS. 384.* Fls. 382-383. Defiro o requerimento da União (AGU), para que as fichas financeiras dos 970 servidores substituídos pelo autor, com a exclusão dos que realizaram transação (fls. 339), sejam apresentados em meio digitalizado (CD-ROM), devendo ser apresentados 02 cópias, visto que uma será anexada aos autos para consulta pela parte autora e a outra arquivada em Secretaria. Saliento que tal medida visa agilizar a tramitação do presente feito, bem como evitar a impressão de mais de 11.000 folhas, semprejuízos para as partes. Dê-se nova vista dos autos à União (AGU) para que apresente as informações necessárias para o início da execução pela parte autora. Indefiro o requerimento da União para o desmembramento da execução, visto que em razão do grande número de servidores substituídos da quantidade de documentos a serem analisados, o presente feito será suspenso após a juntada do mandado de citação, a fim de possibilitar a apresentação dos embargos à execução. Após, a apresentação dos documentos pela União, publique-se a presente decisão para que a autora apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé e a planilha de cálculos dos valores que entende devidos, também em meio digitalizado e em formato que possibilite a conferência dos cálculos pela União (AGU). Int.

1999.61.00.036654-4 - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1) Mantenho as decisões agravadas às fls. 599/607 e 608/618, pelos seus próprios fundamentos.2) Fls. 591/598: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (CEF).Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Diante da notícia dos agravos supramencionados e do efeito suspensivo requerido pelo representante legal da CEF aguardem-se os desfechos dos Agravos de Instrumentos de

n.ºs. 2009.03.00.038173-2 e 2009.03.00.038168-9.Int.

2006.61.09.004839-0 - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.004545-7 - PAULA SANTANA PEDROSA X RAIMUNDO ALBERTO SANTANA PEDROSA X PAULO ROBERTO SANTANA PEDROSA X MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA X MANUEL AUGUSTO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 167, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2007.63.01.055117-7 - CARLOTA BABETE WILDI(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.63.01.055117-7 AUTOR: CARLOTA BABETE WILDIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a atribuir correto valor à causa, a autora aditou a inicial, às fls. 63. Foi proferida decisão que declinou da competência, haja vista o valor dado à causa pela autora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão, e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Collor II, haja vista não ser ele alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 24.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como

o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) nas contas n.ºs 99007890-8, 00026105-1 e 0032133-0.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.020255-1 - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 125-127. Assiste razão à parte autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, deve a Caixa Econômica Federal comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, sobretudo considerando que as questões apresentadas às fls. 99 e 122 foi devidamente apreciadas e decididas na r. sentença. Outrossim, saliento que foram creditados os valores referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor, o que demonstra que a titularidade da conta pertence ao trabalhador e não à ex-empresa empregadora. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2008.61.00.023775-9 - DOUGLAS SALATEO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas Salateo.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75-78.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 45-49.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 27.187,44 (vinte e sete mil e cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em junho de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 97 retro cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte inicial da r. decisão de fl. 97. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho a decisão agravada às fls. 140/149, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se os autos, em arquivo sobrestado, a notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.039979-7. Int.

2008.61.00.030570-4 - ISRAEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030570-4 EMBARGANTE: ISRAEL RIBEIRO E MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 87-92, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.031968-5 - EDIR BIANCHI PERSON(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92-94. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, saliento que o montante apurado pela Caixa Econômica Federal em junho de 2009 no valor de R\$ 38.700,56 (trinta e oito mil e setecentos reais e cinquenta e seis centavos) é equivalente e/ou superior ao valor apurado pelo contador judicial (R\$ 38.201,33 em maio de 2009), não havendo deste modo prejuízo ao autor. Manifeste o autor se persiste o interesse no recurso interposto. Não havendo desistência, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.019085-1 - TEREZINHA VALENCIO DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.019085-1 AUTOR: TEREZINHA VALÊNCIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 11-20). A CEF apresentou contestação às fls. 32-41, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser e Verão, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. De seu turno, admito a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao mês de março de 1990, já que a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser e Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 21.08.2009, após o transcurso do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao pedido de correção monetária de março de 1990, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido relativo aos Planos Bresser e Verão, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.019483-2 - JORGE DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.019483-2 AUTOR: JORGE DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 74-80, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002653-4 - JERONIMO JOSE MARIA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a União Federal quanto ao pleito de habilitação de herdeiros formulado às fls. 1109/1131. 2) Fl. 1134: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026813-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1) Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida pela parte embargante à fl. 111. Identifique-se o feito mediante aposição de adesivo de tarja vermelha. 2) Diante da prioridade requerida, encaminhem-se com URGÊNCIA, os autos ao contador judicial, para que cumpra o item 05 da r. decisão de fl. 103. Com o retorno dos autos, em termos voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.026207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015106-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da

Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021478-4 - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lúcia Lacerda. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 85-86. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, conforme r. sentença de fls. 68-69. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 104,47 (cento e quatro reais e quarenta e sete centavos), em agosto de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0051675-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047978-8) ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 311/314: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.012657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033434-2) TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 434/437: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. FLS. 438/446: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.021649-0 - UCI FARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (RECONVINDO)(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA) X HEXAL DO BRASIL LTDA (RECONVINTE)(SP232073 - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Fls. 287/294: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.022173-4 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 584/596: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 597/611: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.005850-5 - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI(SP075486 - MARANEIDE ALVES BROCK E SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 216/247: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.026094-0 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 172/209, da União (Fazenda Nacional): I - Interposta, tempestivamente, recebo a Apelação de fls. 172/209 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.019847-3 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Petição de fls. 305/605: Diga o Autor sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939338-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

EMBARBOS À EXECUÇÃO: Fls.66/75: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009359-2 - CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 200/210: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.016269-3 - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 121/136: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.019073-1 - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 192/196: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.022164-8 - SUPPORT CONSULTING & TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.007023-7 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 373/396: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009. Vista à parte contrária, para resposta.

2009.61.00.007819-4 - JOSE CARLOS MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA(SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 133/145: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.009243-9 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 188/212: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.023936-0 - MARCIO AMATO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 46/60: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

CAUTELAR INOMINADA

95.0047978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834210-5) ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 197/200: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente N° 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697998-0 - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 166: Vistos etc.Cálculos do SETOR DE CONTADORIA, de fls. 141/147, petição do AUTOR, de fls. 152/160, e petição da UNIÃO, de fls. 162/165:Tendo em vista que nos Ofícios Requisitórios 20080113978 e 20080113979 foi anotado errado o campo data da conta (constou a data de 01/02/2007, quando o correto seria 01/02/1997), como explicado no despacho de fl. 140, expeçam-se novos ofícios requisitórios, para regularizar e complementar os valores dos primeiros, observando os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial, às fls. 141/147, a seguir discriminados:a) R\$4.567,60 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), atualizado até 28.05.2009, para o autor; b) R\$500,92 (quinhentos reais e noventa e dois centavos), atualizado até 28.05.2009, a título de honorários advocatícios. Int.

91.0709158-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692620-7) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 248/249: Vistos etc.1 - Petições da autora, de fls. 136/160 e 161/198:Tendo em vista a notícia de que a autora teve sua denominação social alterada, remetam-se os autos ao SEDI, para:a) a retificação da autuação, para que passe a constar no pólo ativo STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA (CNPJ nº 47.930.078/0001-79), conforme documentação juntada às fls. 139/149 e 201;b) cadastramento, no Sistema Processual Informatizado, do escritório de advocacia VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 71.714.208/0001-10) como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Comunicado 038/2006-NUAJ. 2) Petição da autora, de fls. 136/160, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 204/206:Indefiro o pedido da autora, de expedição de ofício precatório, tendo em vista que a decisão proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 97.0013104-1, em apenso, ainda não transitou em julgado, pois tramita, no C. STJ, o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.002589-7 - interposto pela autora contra decisão proferida naqueles autos dos Embargos, que não admitiu seu Recurso Especial.Ademais, no C. STJ, foi negado seguimento ao aludido Recurso Especial e, contra essa decisão, a autora interpôs Agravo Regimental, que aguarda decisão daquela Corte (cópias às fls. 208/247).Int.

94.0019315-7 - ANTONIA MARQUEZ CORREA(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES E SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 495/505:Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado Banco Bradesco S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar ao executado dano grave e de difícil reparação.Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

96.0025485-0 - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 497/501:Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, conforme consignado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026456-9 (cópia às fls. 481/487), deixo de determinar a intimação da parte ré, na forma da decisão de fl. 196 in fine. Entrementes, o direito

do autor JOÃO FERNANDES DE FREITAS, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert e para a solução mais rápida do litígio, oficie-se à ex-empregadora do referido autor, AÇOS VILARES S.A., para que forneça no prazo de 10 (dez) dias cópia de toda a documentação pertinente ao registro do ex-empregado JOÃO FERNANDES DE FREITAS (C.P.F. nº 110.488.088-15), precipuamente, os comprovantes dos depósitos realizados em sua conta fundiária, em face da opção retroativa, datada de 07/02/1968 (fls. 61/62). Com a juntada da aludida documentação a estes autos, tornem-me conclusos para designação do perito. Int.

97.0008951-7 - LUZIA MARQUES POMPERMAYER X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X VALDIR BOTTER X JOAO AMANCIO DA SILVA(SPI20259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SPI16192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA Petição de fl. 297: Manifeste-se, expressamente, o autor Valdir Botter a respeito de seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto, às fls. 244/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

97.0051144-8 - RAILTON SOUZA DE SANTANA X HEBERT CONIARIC X WALDEMAR BARBOSA X LUIZ ALBERTO GONCALVES(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM X AMERICO CARLOS GOMES(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES(SPO32093 - JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO X WALDEMAR FERRARI(SPI77672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO60275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 596: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 572/573: Intime-se a CEF a cumprir a coisa julgada, com relação ao autor AMÉRICO CARLOS GOMES, referente ao vínculo com a empresa TEXTIL TECFITA LTDA, no período de 01 de março de 1983 a 27 de outubro de 1995, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Petição de fls. 575/595: Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 506/510 e 575/595, referentes ao autor WALDEMAR FERRARI, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Ressalte-se que houve sucumbência recíproca, conforme coisa julgada. Int.

98.0054243-4 - ETEVALDO BISPO DOS REIS(SPI105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO73529 - TANIA FAVORETTO E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho. 1 - Petição de fls. 356/359: Tendo em vista que a sentença de fls. 295/322, condenou ambas as partes sucumbentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, manifeste-se a ré a respeito dos honorários de sucumbência depositados, conforme guia de fl. 357. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré dos depósitos efetuados nestes autos, consoante coisa julgada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 360/379: Dê-se ciência ao autor da planilha de evolução de financiamento e do demonstrativo de débito, apresentados pela ré. 3 - Com o retorno do alvará liquidado ou decorrido o prazo do item 1 acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.106255-8 - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) ORDINÁRIA ... DECIDO. 1 - Preliminarmente, a fim de evitar tumulto processual, determino que os patronos constituídos nestes autos dirijam-se a este Juízo somente em nome daqueles autores que efetivamente representam, pois as petições de fls. 268, 272/275, 276/277, 278/253 e 284/286, mencionam o autor que encabeça a ação e outros, quando na realidade há patronos diversos representando os autores neste feito. 2 - As co-autoras TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES e ANA COSTA MARTINS constituíram novo patrono para representá-las nestes autos, conforme Procurações juntadas às fls. 137, 155 e 289. No entanto, os Ofícios Requisitórios das verbas de sucumbência, relativos a essas co-autoras, deverão ser expedidos em nome do advogado que atuou no feito, nos termos da Lei nº 8.906/94.... 3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI, em substituição a TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES. 4 - Após, venham-me os autos conclusos para homologação dos cálculos de liquidação da autora TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI, conforme já determinado à fl. 269. 5 - Cumpridos os itens 3 e 4 anteriores, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora ANA COSTA MARTINS, às fls. 272/275. 6 - Finalmente, dê-se ciência aos autores AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERE MATIAS e JOSÉ SEVERINO DA SILVA das fichas financeiras apresentadas pela União e juntadas às fls. 188/202, 203/215 e 232/246, para que apresentem seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia aos créditos a que têm

direito nestes autos. Int.

1999.61.00.020759-4 - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 379/381: Vistos .Petição de fls. 377/378: Foi homologada a conta de liquidação de fls. 300/324, elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 326/329). Determinou-se, também, que a ré realizasse o depósito da diferença dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 4.162,53. Intimada para pagamento, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apontou a existência de erro material (fls. 377/378). É a síntese do necessário. Diante da r. decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 197/199) e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 301/324), verifica-se a existência de erro material, no que toca à determinação de pagamento da diferença dos honorários advocatícios. É que, apesar de ter sido determinado o pagamento da diferença dos honorários (R\$ 2.170,35), constou no corpo da decisão o valor integral apontado pela Contadoria. Portanto, para que não haja enriquecimento sem causa, o erro material deve ser corrigido. Aliás, conforme Jurisprudência consolidada, o erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÉRCIA DOS EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que a fase de pagamento do Precatário não é judicial, consoante se infere dos julgados. Precedentes desta Corte: Ag 663976/SP, desta relatoria, DJ de 27.10.2005; REsp 466821/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005 e RMS 19027/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005. 2. A foritori, tratando-se de rito administrativo não há que se falar em ação ou execução e conseqüentemente em prescrição da ação visando a atualização do precatório. 3. Deveras, não obstante a liquidação não possa se afastar do julgado, os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário. 4. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta relatoria no REsp 694374/PE, publicado no DJ de 28.11.2005, verbis: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). 2. Deveras, não obstante a liquidação não possa se afastar do julgado, os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário. 3. In casu, impende salientar que o juízo acolheu a retificação dos mesmos cálculos a pedido da CEF e se não fizesse quanto à parte contrária geraria tratamento anti-isonômico vedado pelo art. 125 do CPC. 4. Sob esse ângulo, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. 5. Recurso especial improvido. 5. In casu, o Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro oficiou ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado para que informasse sobre a eventual intimação dos autores acerca do pagamento do Precatário Judicial nº 2039/89 (fl. 281). 6. A Vice- Presidência do Tribunal a quo, em ofício à fl. 335, informa, apenas, que o valor concernente ao pagamento do referido Precatário Judicial fora depositado em 25.09.1990, sem, contudo, esclarecer sobre a efetivação da intimação dos autores. 7. Deveras, a prescrição pressupõe inércia, fato inócidente na hipótese sub examine, quando as partes não são intimadas da expedição do precatório originário; fato incontroverso no processo, consoante se infere da cota exarada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro à fl. 341 verso, litteris: Tendo em vista que a resposta de fl. 335, menciona o depósito do valor referente ao Precatário judicial, sem mencionar a intimação dos autores relativamente ao depósito, opino pela atualização dos valores, RJ, 07/05/99 8. Exegese que se impõe, in casu, sob pena de a parte recorrente, após ação proposta há mais de 20 (vinte) anos, perceber como reconhecimento inequívoco de seus direitos a importância de R\$ 62,63 (sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 349). 9. Ademais, a correção monetária é pedido implícito, assim como os juros, por isso que, o que não se impõe pleitear, não pode sujeitar-se à prescrição, máxime porque o devedor pode utilizar-se do art. 570 do CPC para exonerar-se. 10. Por fim, sobreleva notar, a necessidade da busca pela justeza da solução judicial, na medida em que ninguém deve enriquecer à custa alheia (nemo locupletari potest alterius jactura), o que produziria o desnível ou descompensação entre dois patrimônios, um elevando-se, outro diminuindo, sem causa justificadora, e que uma decisão dessa ordem feriria, inclusive, sob um ângulo ideológico, o princípio da isonomia. 11. Ademais, o julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, aplicar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 12. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ - AGRESP 200400703208 - Relator: Luiz Fux - publ.

18/05/2006)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes. 2. Na hipótese, a sentença reconheceu em parte o pedido autoral, julgando prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 6/12/93, alcançando aquelas anteriores a dezembro de 1988. 3. O fato de o juiz da causa haver determinado a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1989 consubstancia manifesta inexatidão material. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (negritei)(STJ - RESP 200101004600 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - publ. 26/06/2006)Desse modo, os valores devidos a título de honorários advocatícios, posicionados para fevereiro/2005, devem corresponder ao montante de R\$ 2.170,35 (dois mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), a teor da informação de fl. 302 e da fundamentação da sentença de fls. 326/329. Concedo, pois, à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para complementação dos depósitos. Após, vista aos autores. P.R.I.C.

1999.61.00.060061-9 - APARECIDA DO PRADO FARIA LIMA X IRINEU PINTO DE FARIA X JOAO DA SILVA X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X RUI IARTELLI X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 188: Vistos, em despacho. Petição de fls. 186/187:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, com relação àqueles autores que informaram seu número de inscrição no PIS, às fls. 186/187.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int.

2001.61.00.015769-1 - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 258: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 257: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

2007.61.00.017544-0 - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 243: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 231/242:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023250-6 - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 62/65:1. Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030394-0 - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 87/95:1. Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4. No

silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031830-9 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 219/239:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0038313-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA(SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Fl. 138: Vistos, em despacho.Petição de fls. 133/137:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.065671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709158-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 218: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social da Embargada, para STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA (CNPJ nº 47.930.078/0001-79), conforme documentação juntada às fls. 139/149 dos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.0709158-3).2 - No mais, cumpra-se o despacho de fl. 188, irrecorrido, tendo em vista que o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.002589-7 - interposto pela Embargada contra decisão do E. TRF da 3ª Região, que não admitiu seu recurso especial - tramita no C. STJ (fls. 210/214). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900837-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA
EXECUÇÃO Manifeste-se o exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.016585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAUDE DIDIO

Vistos, em despacho.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, data supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

87.0012384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0012383-8) FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 198: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 197:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4263

MANDADO DE SEGURANCA

97.0057268-4 - BANCO ITAU S/A X FUNDAÇÃO ITAUCUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Petição de fls. 866/868, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033740-4 - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS IND/ E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Ante o teor do ofício de fl. 509, bem como ante o silêncio do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e, principalmente, considerando que este Mandado de Segurança, julgado improcedente, não comporta, em absoluto, fase de execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2009.61.00.022127-6 - LUIZ ANGELO ALOISI RODRIGUES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 126/127:Tendo em vista que os autos saíram em carga com a Advocacia Geral da União, conforme fl. 121, defiro ao impetrante a devolução de prazo para eventual interposição de recurso da decisão de fls. 111/115.Int.

2009.61.00.023203-1 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

TÓPICO FINAL ... Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar requerida e determino aos impetrados que procedam à imediata consolidação dos débitos da impetrante, na forma da Lei nº 10.522/2002, relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando todos os pagamentos por ela já efetuados, definindo o valor efetivo de cada parcela, no prazo de 10 (dez) dias.Notifiquem-se as autoridades impetradas, cientificando-as da presente ordem, para que adotem as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Notifique-se à AGU da presente decisão.Considerando a urgência, as notificações devem ser cumpridas no plantão.Int.

2009.61.00.026812-8 - JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS E SP148969 - MARILENA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 107: Vistos, etc. Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o impetrante recolheu as custas, conforme guia à fl. 104. Todavia, veri-fica-se que as custas processuais foram recolhidas sob Código da Receita incorreto (5775). Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez)dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais, utilizando o Código da Receita correto, ou seja n.º 5762. 2.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. DECISÃO DE FLS. 108/111: ... Ante o exposto, considerando os termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026707-0 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE

MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 2527/2529. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível dos documentos de fls. 139/140. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.00.000096-1 - ANDERSON MARTINS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). 2.Recolha as custas processuais, observando-se, para tanto, o disposto no Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, uma vez que o depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, mediante DARF, sob o Código de receita nº 5762. 3.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 4Informe o endereço da ré para fins de citação. 5.Junte os documentos comprobatórios do direito pleiteado. Int.

2010.61.00.000158-8 - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularizem o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 2.Informem o endereço da ré para fins de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026052-0 - LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DIRETOR DIVISAO DE JULGAMENTO - DEJUG - PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Petição de fl. 69: Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 66, retificando o pólo passivo, quanto à segunda autoridade indicada, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, informando seu endereço. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.027175-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 75/76. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual

se acha vinculada a autoridade. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. 3.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2010.61.00.000149-7 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(SP189770 - CYNTHIA LOPES CARVALHO VILICIC) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2.Junte cópia do edital do Exame de Ordem 2009-2, referido na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2010.61.00.000274-0 - MULTILASER INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEANDRO PEPE FERIA

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial.Indefiro a inclusão de ADRIANA CARDOSO FERIA no pólo passivo deste feito, uma vez que a mesma, que se identificou como tia do réu LEANDRO PEPE FERIA, conforme certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça de fl. 67, não reside no imóvel objeto deste pleito.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.027060-3 - NIVALDO BARBOSA LIMA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0006987-6 - MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA X WILLY CWERNER(SP134486 - RICARDO ISRAEL MILTZMAN E SP074608 - ELAINE GUADANUCCI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP064072 - NELSON BEUTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de intimação do autor Marco Aurélio Albrecht para depositar o valor recebido a maior, requerido às fls. 620-622, uma vez que a ocorrência da prescrição intercorrente já ter sido proclamada. Quanto à União Federal indefiro tal intimação, pois o débito constante do precatório de fl. 237, já foi integralmente satisfeito.Promova-se vista à União Federal da baixa dos autos. Após, ao arquivem-se. Intimem-se.

91.0001966-6 - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim,

ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505653493, à disposição do beneficiário. 2- Comunique-se ao Juízo Estadual de Pompéia (SP) as penhoras averbadas no rosto dos autos, bem assim o número, valor e data para o qual se expediu precatório em favor da parte autora/executada, fazendo constar a inexistência de pagamentos até o presente momento. Intimem-se.

91.0080209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015268-4) YVONNE REIS DA SILVA ANGELY X PAULO R REIS DA SILVA ANGELY(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência a parte autora da baixa dos autos. Arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

92.0039278-4 - MARINA IMBERT X NORBERTO DIAS DE CASTRO X MARGA ALMUT BARTZCH X JOSE SERRA TAVARES X JOSE LUIZ RODRIGUES SERRA X GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA X MANUEL DOS REIS X WALDO SYDOW RANGEL X LINCOLN SIMOES CARVALHO X MARIA HELENA ZICARI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505655097, 1181.005.505655100, 1181.005.505655119, 1181.005.505655127, 1181.005.505655135, 1181.005.505655143, os quais se encontram à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Decorrido prazo para as regularizações determinadas à fl.253, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

94.0020430-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017488-8) BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Ciência às partes da baixa dos autos. 1 - Apresente a parte autora a atualização das contas de liquidação de fls. 3150/3349, relação contendo o número do CPF ou CNPJ das autoras e as cópias necessárias para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante o v. acórdão de fls. 3574/3582. 2 - Forneça a parte autora o rateio do valor a ser requisitado de fls. 3073/3075, por beneficiário, uma vez que a execução foi iniciada em nome dos autores. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, dos honorários advocatícios com natureza alimentícia, nos termos da decisão do agravo de instrumento n. 2005.03.00.056246-0 de fls. 3635/3638. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

95.0014810-2 - OSWALDO BEGLIOMINI X IDA FUGULIN BEGLIOMINI-(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AG AV BRIG LUIZ ANTONIO/SP(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A - AG AV IPIRANGA/SP(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO REAL S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

95.0019830-4 - ROSELY RIZZO(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

95.0024232-0 - SANDRA CRISTINA BERTONI SERNA QUINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP211249 - KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

95.0026581-8 - ENEAS ERASTO BUENO FILHO X ISABEL CHRISTINA ERASTO BUENO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0011164-2 - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor LUIZ CANHOTO para apresentação dos extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Silente, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0016166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012770-0) FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0044344-2 - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

97.0049798-4 - PEDRO DE ANDRADE X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X PETROLINO DOS ANJOS ALVES X RAIMUNDO LOPES NETO X ROMILDO LOPES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

I N F O R M A Ç Ã O Informacao : Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que, consultando os autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.011046-0, constatei que a petição n.º 20030010546-1/2003, datado em: 13/01/2003, da União Federal não foi encontrada para juntada, não obstante aos esforços da secretaria a petição não foi encontrada. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. **DESPACHO:** Em face da informação supra, forneça a parte cópia da petição n.º 2009000279501-001, datada de 15.10.2009, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

98.0002830-7 - CELSO RIBEIRO NOBREGA X ROBERTO SAMIR BUENO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor CELSO RIBEIRO NOBREGA o cálculo com os valores que entende devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.039808-2 - CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.020707-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.63.01.028951-0 - ROMILDO PEREIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 204/215 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.011418-9 - IDA FERNANDES DANNA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais e de mora (1% ao mês, desde a citação). As partes não divergem quanto aos valores históricos e em relação à atualização monetária das diferenças devidas, observo que a impugnada concordou com os valores apontados pela executada em seu demonstrativo de cálculo, ponto que não merece qualquer reparo, portanto. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios fixados à razão de 0,5% ao mês e que devem ser calculados de forma capitalizada, tal como afirmado pela exequente, sob pena de violação da coisa julgada, pois a tutela jurisdicional produzida nesses autos passou em julgado, no particular, da seguinte forma (fls. 169/171): Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. A razão, assim, está com a impugnada, já que a executada sustenta que a capitalização desses juros não constou do comando exequendo. No que diz respeito aos juros moratórios não há qualquer controvérsia a ser dirimida. Incabível a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 35.631,64, para junho de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 190 expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.023571-4 - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.028843-3 - CARMEN NAVARRO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.032827-3 - INSTITUTO TRINITAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.63.01.007488-4 - ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO X ROSAMARIA TOLEDO RIBEIRO MORETTA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Comprove nos autos a parte autora a diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 16,72 (dezesesseis reais e setenta e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 103/114 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

2009.61.00.000141-0 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000694-8 - SIZUKA QUICUTA FUJITA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X NELSON YOSIHARU FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP278207 - MARILENE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$ 111,30 (cento e onze reais e trinta centavos), no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

2009.61.00.002186-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003069-0 - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.003508-0 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010793-5 - GERVASIO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 111/135 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.013321-1 - ISMAEL SABINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.013627-3 - ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-72, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.019448-0 - FRANCISCO GONCALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de fls. 80/89 e 90/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.01.010762-6 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 2,24 (dois e vinte e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 89/96 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015268-4 - YVONNE REIS DA SILVA ANGELY X PAULO ROBERTO REIS DA SILVA ANGELY(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.015020-8 - HELVES OLARDI NETO X ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fl. 98 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 100/103 no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Defiro a vista requerida pela autora, por 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

87.0002205-5 - MAFALDA PISCIRILLI(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Após, expeça-se ofício de conversão em favor da União. Int.

89.0033932-0 - TEREZINHA FONSECA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. A diligência determinada à fl. 313 deve ser realizada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

2007.61.00.008055-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.009863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Tendo em vista a restrição informada à fl. 259, expeça-se mandado de penhora somente para o veículo Fiat Strada indicado pela exequente. Int.

2007.61.00.031655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2008.61.00.004853-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo autor, em arquivo. Int.

2008.61.00.010575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.00.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, o contrato social de fls. 169/176,

não pertence ao corréu Mercado Real São Paulo Ltda, bem como que não localizei nos autos, a cópia do contrato social do referido réu. Informo mais que, às fls. 09/11 foram juntados comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do corréu Mercado Real São Paulo Ltda, com endereço diverso do indicado na petição inicial, bem como da empresa Ato Comercial Importação e Exportação Ltda, estranha aos autos. Era o que me cabia informar. Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal dos réus, mediante consulta ao Sistema BACENJUD, para obter informações de endereços. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social do corréu Mercado Real São Paulo Ltda. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fls. 219 que informa que o corréu Davie Kuochin Oulle atualmente reside nos Estados Unidos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2008.61.00.018437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREN BRUNELLI(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação de acordo com a sentença, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.002806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS) X NATALUCIA NEVES DA CRUZ(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

2009.61.00.009604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

2009.61.00.009989-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Mantenho a decisão de fls. 62. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da ré Ângela Aparecida Lima Ferraz. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2009.61.00.011323-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANGELA VENUDO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

2009.61.00.018288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 867, fornecendo as contrafés, com cópias dos cálculos. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.020898-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CAMP LINE COMERCIO DE COMPONENTES E ELETRONICOS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.025379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENY TUPINA DUARTE X ELIEL CIPRIANO

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura do feito em face de Eliel Cipriano, tendo em vista os documentos de fls. 20/28 que indicam como fiador o Dr. Francisco Gracemildo da Silva. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias das fls.33/38) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o ressarcimento de despesas condominiais, além de multa, juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. O feito tramitou perante a Justiça Estadual e naquela instância o autor levantou depósito judicial no valor de R\$ 38.111,48 e com a remessa dos autos para o juízo federal apresentou demonstrativo de dívida remanescente no valor de R\$ 13.095,91, para maio/2008. Intimada a executada efetuou depósito judicial da importância exigida atualizada, consoante guia de fl. 462, no valor de R\$ 14.798,71, para outubro/2008. O exequente apresentou novo demonstrativo de cálculo, no qual atualizou o valor apresentado para maio/2008 e incluiu a penalidade de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil. A executada, irredimida, impugna a conta especificamente quanto à inclusão da multa referida e alega que o remanescente devido é de R\$ 1.394,28, para abril/2009. O cerne da controvérsia, portanto, é a inclusão ou não da penalidade de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil e, no particular, entendo que à vista do novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. Transitada em julgado a sentença que condenou a impugnante ao pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, cabe a apresentação do respectivo valor à disposição do juízo. No caso dos autos, entretanto, a penalidade já foi consignada pela executada no depósito efetuado como garantia da execução (fl. 462), de modo que não há falar em dupla incidência da multa. Por outro lado, depositado o valor exigido pelo exequente corrigido monetariamente, além da mencionada multa, interrompe-se a mora do devedor e partir deste termo os juros não são computados, cabendo, unicamente, a correção do padrão monetário do valor depositado. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor ofertado pela impugnante (R\$ 1.394,28, para 04/2009) em sua manifestação de fls. 494/496, já que esse montante não foi especificamente impugnado pelo exequente, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.394,28, para abril de 2009. A impugnante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o valor fixado, devidamente corrigido. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica da referida importância. Intime-se.

2008.61.00.026146-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X NELIO TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Compareça o réu em Secretaria para retirada das guias de pagamento (fls. 65/74) para cumprimento do acordo homologado na sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)
Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento em guia DARF do valor de R\$ 8,00 referente a expedição de certidão de inteiro teor. Após, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato da penhora para fins de registro no cartório de imóveis. Int.

2002.61.00.001332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Expeça-se mandado de intimação para substituição do fiel depositário, conforme indicado pela exequente. Int.

2003.61.00.016707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 60/65, bem como as guias de depósito de fls. 182/184, para que seja efetivada da citação da ré nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

2008.61.00.022347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.021408-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Verifico que a autora, às fls. 78/83, forneceu cópia de planilha de cálculo relativa a contrato estranho aos autos. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, corretamente o despacho de fls. 72, reiterado às fls. 76, fornecendo as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 65/68), para instrução dos mandados de citação dos réus. Int.

2009.61.00.022661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias o despacho de fls. 47/48, emendando a inicial e formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção. Providencie a autora, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (três cópias da planilha de cálculo de fls. 40/41). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação Monitória. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004785-7 - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento devido à União (fls. 3172 a 3175) e ao INCRA (fls. 3185 a 3186), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de

multa de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 3180. Junte a parte autora a planilha indicando o montante dos valores que pretende levantar no período de março/1997 a maio/2003, bem como o extrato atualizado do saldo da respectiva conta onde foram efetuados os depósitos. Fls. 3179 a 3180. Manifestem-se os credores quanto ao pedido de conversão em renda em favor do INSS e do INCRA, dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora no período de junho/2003 a março/2008.

2000.61.00.034973-3 - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o extravio da petição protocolizada em 23/11/2009, sob nº 2009000316305-001, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos uma cópia da mesma. Postergo a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais requerido pelo perito às fls.774, para após a juntada e análise da referida petição. Int.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.653/695: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, após a vista da ré sobre o Laudo Pericial de fls.502/646. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada às fls.492/493, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), referente aos honorários periciais, ao perito SR. TADEU RODRIGUES JORDAN, CPF 766.834.608-25 e RG 7.572086. Int.

Expediente N° 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022944-8 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora na fl. 1287. Nomeio o perito Tadeu Rodrigues Jordan que deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo as partes apresentarem o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.025531-9 - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 176/184: Manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015083-6 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Estando o processo em termos para a elaboração do laudo, intime-se o perito, Sr. Antonio Faga, para retirada dos autos em 5 dias e entrega do laudo em 20 dias. Após, dê-se cumprimento ao último tópico do despacho de fls. 237, concedendo-se, logo em seguida, vista à União Federal. Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018054-3 - FLAVIO YOSHIO FUKUDA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial (fls. 169/177). Nomeio o Sr. perito, Dr. Fernando Scalabrini Costa, CPF: 063.748.368-55, CRM/SP: 68480, para averiguar as condições de saúde do autor no que for pertinente ao caso. Tragam as partes os quesitos que desejarem apresentar, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. perito para retirar os autos e comunicar, no prazo de 5 dias, o dia, horário e local de consulta a fim de elaborar o respectivo laudo. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 98), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, 1º. Defiro também prova testemunhal. Traga a

autora, no prazo supramencionado, a qualificação das testemunhas que pretende arrolar, com endereço completo e consignando, se possível, que comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.00.022740-7 - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/272: Dê-se vista à parte autora das alegações e anexos trazidos aos autos pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 203. Int.

2009.61.00.004226-6 - EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União (fls. 32/36). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

2009.61.00.014816-0 - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré (fls. 34/69). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

2009.61.00.017669-6 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 287/299. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023078-2 - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União (fls. 104/116). Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024794-0 - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.024794-0 AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SERASA S.A. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2009 Recebo as petições de fls. 54 e 56/57 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$ 5.136,82. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débito apontado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.136,82. Alega que foi informado que tal débito seria oriundo de tarifas incidentes sobre a conta-corrente n.º 988-5, agência 4010, da referida instituição financeira, sendo certo que não se recorda da abertura de tal conta. Afirma, ainda, que não recebeu qualquer notificação de tal débito, bem como de sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/50. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não apresenta quaisquer pendências junto à conta-corrente n.º 988-5, agência 4010, da Caixa Econômica Federal, bem como que não foi devidamente notificada de tais débitos e de sua inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029564-8) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0032241-4 - ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ABRAHAM PFEFERMAN X ADELINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X ADOLPHO BARCELLINI X AGNELLA ARAUJO X ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X ALBERTINA MACHADO DE MOURA X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO X AMERICO BALDASSARINI X ANA MARIA COSTA X ANTONIA CASTELLANO PINTO X ANTONIA QUEIROGA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X ANTONIO GUARIENTO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA LOURENCI RODRIGUES X ARNO RUY FISCHER X ATAYDE APARECIDA LOURENCO QUAGLIO X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO MACHADO X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO ERMINIO DE MAGALHAES X CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CATHARINA POSSELENTE X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CELINA CASTAGNARI MARRA X CLARA CECILIA MACHADO DA SILVA X CLAUDE BERNARDETTE VAZ PORTO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CONCEICAO LOPES DOMINGUES X CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X DECIO FUCHS X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X DIANA JACQUELINE VAZ PORTO X DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA X DORA DE ALMEIDA DIAS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DVAR PEREIRA MACEDO X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA X EFIGENIA DE SOUZA COSTA X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X ELISABETH BRIGITA FEIGE X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELIZABETH FERNANDES X EMILIO AZER MALUF X EPITACIO PESSOA GOMES X ERCIO PASQUINI X ESMERALDA AUGUSTO X EUNICE BALDANI DA SILVA X EUNICE TALAMO X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X FLAVIANA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X GEMA CATARINA DE LUCCA X GIANCARLO ZORLINI X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X HELENA DA CRUZ SILVA X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HISAKO YANO X HORACIO AJZEN X IDA POSSELENTE DOS SANTOS X IGNACIA AUGUSTO X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS X INALDYR BARROS X INES MAURO X IONE ALVARENGA X IRACY GOMES MARTIN X IRENE DOJA X ISABEL MACARTHY CUSTODIO X IVONNE FANTI BIANCO X IZABEL JORDAO MORENO X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA NOGUEIRA SZABO X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JACOB TARASANTCHI X JACYRA ANTUNES X JAIR XAVIER GUIMARAES X JANDYRA PATTERNO CARVALHO X JANUARIO DELLA PAOLERA X JAYNES DA SILVA FERNANDES X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JESUINA RIBEIRO X JOAO BEZERRA DE MORAES X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JORGE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ENDO X JOSE FERNANDES PASSOS X JOSE JOAQUIM LUIZ X JOSE LUIZ CAMANO X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X JOSE MARIA LETIERI X JOSE MESSIAS NETTO X JOSEFINA GOMES DA SILVA BARBOZA X JULIA CACHULO SABIO X JURANDYR DAVILA ASSUMPCAO X LEDA AUGUSTA FERNANDES X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LIDIA DI AGOSTINO FRANHAN X LYDIA VICENTIM X LUCIA CHRISTINO GOMES X LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO VEIGA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X LUIZA PEREIRA X LUZIA BRENTGANI X MAGID IUNES X MARCOS CABECA X MARGARIDA LOPES VICENTE X MARIA ALICE DE SOUZA X MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA APARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA APARECIDA LETIERI X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA AUGUSTA NETTO SILVA X MARIA AUGUSTA ROSA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CECILIA MIGUEL GEBARA X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X MARIA DA CONCEICAO BEATO DE TOMMASO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DO LIVRAMENTO SILVA RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO DE MORAES X MARIA DOJA X MARIA EDITH SANTANNA X MARIA ELIETE ALENCAR X MARIA GOMES DE LOURDES LUIZ X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA HELENA ZAMPIERI X MARIA JOSE BEZERRA ALVES X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JULIANA BONELI MARTINS X MARIA LUIZA BARROS X MARIA MONTORIO PERINI X MARIA NADIR TEREZA DOS SANTOS X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA NILCE PEREIRA X MARIA NUNES DA SILVA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA RODRIGUES LIMA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIANNA AUGUSTO X MARINA BARROS DA SILVA X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X MARIO LAURINDO DIAS X MARTA COSTA PENAS X MARTHA FRANCO DE GODOY X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MILTON CORREA MEYER X MINERVA CHEDID GARCIA X MOACYR PADUA VILELA X MOYSES DOS REIS X NAIF ABDALLA X NAIR FRANCA SLEMER X NANSI KAMMER X NATALIA NOVAIS X NEUSA MARIA MESSIAS BORN X NILZA KAMMER X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NOBUKO SHIOTSUKI X OCTAVIANO ALVES DE LIMA FILHO X OCTAVIO RIBEIRO RATTO X ODETTE OLIVEIRA DA SILVA X OLGA KAMMER X ORESTES BARINI X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA

X OSWALDO LUIZ RAMOS X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X PEDRO FIORINI X PEDRO GERETO X PETRONILHA BATISTA PEREIRA X PORCINA BARRETO MARQUES X RENATO PASQUALIN X RUBENS ANGULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SAMUEL MORAIS DA SILVA X SONIA MARIA SILVA X TEREZINHA DA CRUZ OLIVEIRA X TEREZINHA FARDIN PACHECO X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X TOYOMI NAKADATE CADECARO X TERESA SOUZA ALVES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VERA ANNA ANGELA CONTE X VERA LUCIA RODRIGUES COSTA X VERA POSSELENTE DIAS X VICTORIA LABBATE X WALDECY DE ARAUJO SILVA X WANDA FERNANDEZ MARIS NOGUEIRA X WILSON MACIEL X YAEKO INOUE X ZILAH BASTOS TAVES X ZILAH DE BASTOS FREIRE X PAULO DE TARSO GOMES(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0011829-0 - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.042915-3 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.000724-3 - SHINJI YOSHIDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.030008-0 - REBELA COML/ EXP/(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.031579-7 - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.037151-0 - NOBRE E HAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.006554-2 - DROGARIA CENTRAL DO S & S LTDA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011571-5 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SECCIONAL EM OSASCO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.003804-8 - JOSE LUIS BENATTI FILHO(Proc. RICARDO MINZON POLONIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.019155-6 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020909-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011022-6 - OSWALDO ITALO MORELLI X VILMA GRACIAS MORELLI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005225-5 - FLORDENIZ DO CARMO(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021855-8 - ALECSANDRO SILVA SANTOS X THOMAS RAPHAEL MULLER ISHIHARA X WILSON ROBERTO ZACARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0029564-8 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0010571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007980-7) ARMANDO DA ROSA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CARLOS IRINALDO RODRIGUES X EXPEDITO SANTOS DO NASCIMENTO X HELIO MALDONADO MONFERRER X JOAQUIM PAES DA SILVA X MARIA DA GLORIA ARRUDA X ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO LEPRE X VIRGILIO GONCALVES FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4806

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.027142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA BATISTA DO NASCIMENTO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.027142-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANDRÉIA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 06/08/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salaria, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações de 15/10/2008 até 15/07/2009 da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, vencidas nos meses de julho de 2008 a julho de 2009, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/58. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de

acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011004-7 - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. ELENA MARIA SIERVO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum referente aos honorários advocatícios, apresentou o pagamento (fls. 371/372).A exequente, intimada a se manifestar, não se opôs à extinção da execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0043814-7 - CHEVRON DO BRASIL LTDA X CHEVRON DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X CHEVRON DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor depositou, independente de intimação, os honorários advocatícios devidos à União Federal, bem como o exequente requereu a conversão em renda e o ofício foi expedido e cumprido (fls.184/186).Posto isso, considerando a satisfação da obrigação DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.00.030138-0 - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.039400-0 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.043689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027389-0) PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056376-3 - SONIA ELENA GUEDES RODRIGUES X MARCOS CESAR GUEDES RODRIGUES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.001084-5 - REGIS TADEU REINALDO DE OLIVEIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO E Proc. CARLOS HENRIQUE DARDE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.003530-1 - EDNA AMURIM DE PAULA X RONALDO FERREIRA SCHUITZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA X JOSE ARY LOPES BHERING X SEBASTIAO FERNANDES COUTO X SINESIO DIAS GOMES X MARIA IVONE DE OLIVEIRA X ELISETE CHAVES DA SILVA X GILBERTO DIAS RIBEIRO X JOSE BASILIO NETO X CARMERINDO JOSE DE JESUS X MANOEL IZAQUIEL PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, sendo homologados. Intimada a exeqüente quanto à extinção da execução, não se opôs. Pelo exposto, reputo cumprida a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.010631-9 - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2000.61.00.011719-6 - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2001.61.00.009804-2 - INES PICHÍ DE CAMPOS MAIA X ANA CLAUDIA RICCHETTI X MARIA JACY MARQUES RICCHETTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes a o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2003.61.00.036697-5 - JOAO CORDEIRO DE JESUS FILHO(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA E SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2004.61.00.000091-2 - JONATAN TERUO YAMAZAKI(SP122203 - FABIO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

2004.61.00.001204-5 - MARIA DE LOURDES TRINDADE NASCIMENTO X ISABETE SANTOS TRINDADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010296-4 - HERJACK ENGENHARIA LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.014562-8 - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA(SPI63116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TANIA NIGRI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2004.61.00.019924-8 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E Proc. RODRIGO MARQUES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes a o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.00.002947-9 - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.015251-1 - ANTONIO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.023706-1 - REGINA ANTONIETTA BARBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2009.61.00.007173-4 - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001541-0 - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052730-8 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA X OSVALDO JOSE MAIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSINO DA COSTA X JOSE ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X GESA ALVES ARANTES X JOCEMAR REGINA COTRIM RIBEIRO X MAURO LEITE X DARIO LEITE X ANTONIO CARLOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, comprovou o creditamento dos valores dos honorários advocatícios.Intimada a exequente a se manifestar quanto a extinção da execução, não se opôs.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.009031-2 - FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o respectivo julgamento no arquivo.

2000.61.00.030661-8 - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

Informe a executada se houve julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10(dez) dias. Silente , aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo.

2001.61.00.028635-1 - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum referente a verba honorária devida ao SEBRAE e União Federal, efetuou o pagamento às fls. 544 (DARF) e 572 (depósito judicial).Os exequentes intimados do pagamento, não se opuseram a extinção, bem como o SEBRAE levantou o depósito do seu crédito (fls. 578).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,P.R.I.

2002.61.00.022746-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONDIL DISTRIBUDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONDIL DISTRIBUDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Manifeste-se a ECT quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027389-0 - PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.00.028289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) FRIBOI LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA

Intimado o autor nos termos do art. 475-J do CPC a recolher o quantum referente a verba honorária, deixou transcorrer in albis o prazo legal.A exequente requereu a penhora on line, sendo que a executada demonstrou o pagamento integral do débito, conforme DARF juntada a fl. 749.Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052751-5 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Aguardem-se os autos no arquivo nos termos da decisão de fl.537. Int.

2000.61.00.001547-8 - ANTONIO LUIZ MARCIANO X CICERO HONORIO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MIRANDA X JOAO SOTTO LUCAS X ROSELI LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO LUIZ MARCIANO X CICERO HONORIO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MIRANDA X JOAO SOTTO LUCAS X ROSELI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS.No tocante ao exeqüente João Francisco de Miranda, a CEF informou às fls. 289, que a parte autora aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Outrossim, a executada regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o creditamento nas contas vinculadas dos autores Antonio Luis Marciano, Cícero Honório da Silva, João Sotto Lucas e Roseli Lopes.Tendo em vista a satisfação da obrigação, bem como a adesão ao acordo prevista na Lei Complementar 110/2001, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.00.008801-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA NOGUEIRA FERNANDES X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA VAS GUIMARAES X JOSE MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA NOGUEIRA FERNANDES X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIA VAS GUIMARAES X JOSE MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC efetuou o creditamento em relação ao exeqüente José Maria Nogueira Fernandes, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e aprovados às fls. 366.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.014702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012164-0) ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RATTO X LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

(Fl.258) Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791,III do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos no arquivo, conforme requerido pela exeqüente.

2003.61.00.025698-7 - SEVAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEVAL ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada da penhora BacenJud, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar.Intimada a União Federal a se manifestar, nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda (fls. 166 e 186).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 140.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 146/149, homologado às fls. 158, bem como o depósito foi levantado às fls. 160/161.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048115-1 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 1 X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 2 X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 3(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito à compensação da diferença decorrente da majoração de 10% (dez

por cento) para 20% (vinte por cento) perpetrada pela Lei nº 7.787/1989, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos que lhe prestem serviços, relativamente aos fatos geradores ocorridos em setembro de 1989, com contribuições da mesma espécie, acrescidas dos juros legais. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.009924-2 - PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.025346-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELMA GIANNE NETTO AFLALO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Autor isento de custas (artigo 4º, inciso III, da Lei 9.289/96), sendo incabível a condenação em honorários de sucumbência (artigo 18, da Lei 7.347/85), diante da ausência de má-fé (STJ, AgRg no Ag 842768/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/11/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.031408-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data não foram fixados os honorários periciais definitivos. Entendo que ante a complexidade da perícia e o grau de detalhamento do laudo pericial de fls. 289/283 o valor pleiteado pelo perito judicial de R\$ 28.934,00 se mostra adequado ao trabalho desempenhado. Diante disto, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 dias, providencie o depósito do complemento dos honorários periciais, no importe de R\$ 24.934,00, valor este válido para abril de 2008, corrigidos monetariamente. Após, com o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, Sr. Walter Buzioli Magalhães. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, e ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, determino a vinda dos autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.00.008077-8 - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação dos autores em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2005.61.00.014128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009952-0) OSVALDO MURINO JUNIOR(SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JOSE CARLOS PALOMARES(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

(...) Assim, intime-se o INPI, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, para que informe nos autos, no prazo de 15 dias, acerca da apreciação o pedido de registro da marca Ricardo & Raphael, protocolado sob nº 822092972. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.022661-0 - VIRGINIO PINZAN X IZAURA DE ANDRADE PINZAN(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA

(...) Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nela veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.020510-9 - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 484/7 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil, novecentos reais). Oficie-se ao relator do agravo comunicando a decisão. Promova a a parte o recolhimento das custas. Se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026490-1 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVA CANDY LTD X ALEXANDRE DE JESUS GONCALVES SECO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atribua a parte autora valor à causa, considerando o benefício econômico almejado, haja vista a disposição contida no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.004249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031408-6) MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

A Municipalidade de São Paulo vem impugnar o valor dado pela parte autora, à causa em que litiga, valor este arbitrado na inicial em R\$ 15.000.000,00, aduzindo, em apertada síntese, que o mesmo não pode ser estimado arbitrária e exageradamente pelo autor. Nesse diapasão, o valor correto a ser atribuído à causa corresponderia ao preço do bem quando de sua aquisição, atualizado monetariamente. Assim, considerando que o autor objetiva indenização de parte do imóvel, dever-se-ia considerar o valor do metro quadrado à época, dividir-se o valor pago pelo total das áreas compradas, multiplicar-se o valor encontrado pela medida da área alegadamente despojada, sendo o resultado atualizado monetariamente. O impugnado sustentou que na ação de indenização por apossamento administrativo intentada o valor a ser atribuído à causa fica a critério do autor. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Assiste parcial razão ao impugnante. A fixação do valor da causa em ação de indenização por desapropriação indireta em valores distintos do que o proprietário do bem expropriado despendeu para adquiri-lo não viola os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Nestas hipóteses o valor atribuído à causa deve corresponder ao preço do imóvel eventualmente apossado pela administração. Nesse diapasão, oportuno salientar o entendimento esposado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso de Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 200500208705, cuja ementa restou publicada no DJ de 21/09/2006, página 256, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 258 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Se a recorrente pleiteia, por meio de ação de desapropriação indireta, a condenação da União ao pagamento de indenização correspondente às áreas desapropriadas por ela e às matas e revestimentos florestais que as recobrem, tais importâncias devem compor o valor da causa. Sendo certo que o direito discutido tem consequência direta no âmbito patrimonial tanto do autor como do réu, e por ser um valor afirmado e quantificável, deve ser considerado na fixação do valor da causa. Agravo regimental improvido. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação dando à causa o valor de R\$ 10.550.827,69 (dez milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), valor atribuído pelo perito judicial, nos autos principais, ao imóvel possivelmente desapossado. O impugnado responderá pelas eventuais custas do incidente. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. Após, arquivem-se.

2007.61.00.020717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004996-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUDECOR S/A(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

Diante da consulta do sistema informando que os autos principais encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, determino a remessa da impugnação para o apensamento aos autos principais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026433-0 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, de acordo com a cláusula oitava do ato societário que defere a administração da sociedade a ambas as sócias (fls. 17), bem como a juntada de contrato social atual e consolidado. Em tempo, demonstre o interesse de agir, comprovando que formulou requerimento administrativo e não foi atendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA X JACI DUART X JACI JOSE DA COSTA X JAIRO ALVES PEREIRA X JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Pelo exposto, reputo cumprida a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c o art. 795, ambos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.001041-6 - MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELENIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSÉ DE SOUZA WITTER (por Eduardo Witter), ANTONIA ONORIA

BARBOSA (por Manoel Barbosa dos Santos), MARIA APARECIDA ATAIDE ANSELMO (por Enaldo Anselmo), IVA MARIA SILVA PORTO (por Wilson Rodrigues Porto), TERESINHA MARIA DOS ANJOS (por Josias Miguel dos Anjos), ARMINDA APARECIDA LEITE CANTELI (por Getúlio Gomes), MARIA ABADIA DOS SANTOS SOARES (por Vicente Batista Soares), IVONE GOMES DE ARAÚJO (por Clóvis Queiroz de Araújo), ANNA ROSA DE OLIVEIRA (por Darcy da Costa) e MARIA APARECIDA DE CAMPOS (por Jordão da Silveira Campos) devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., alegando, em apertada síntese, que foi reconhecido o direito, em diversas decisões da Justiça do Trabalho, ao reajuste de 47,68% previsto na Lei nº 4345/1964. Entretanto, as rés deixaram de observar a paridade que deve existir entre o pessoal da ativa e os inativos, para fins de complementação de aposentadorias e pensões. Pedem, assim, que seja reconhecido o direito ao reajuste às autoras, repassando-o às complementações. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/96. Distribuído à 5ª Vara Previdenciária, o juízo declinou da competência (fl. 97), sendo os autos distribuídos à 9ª Vara Cível e redistribuídos a este juízo (fl. 179). Seguiram-se diversas providências para regularização do pólo ativo, culminando na substituição de Iva Maria, pelos herdeiros necessários, incluindo-se, ainda, os espólios de Josias Miguel dos Anjos, Getúlio Gomes, Vicente Batista Soares e Jordão da Silveira Campos (fls. 152/154), bem como outras substituições pelos herdeiros. Excluídas Maria Aparecida Taíde Anselmo e Anna Rosa de Oliveira Costa (fl. 211). Citada (fl. 219vº), a União apresentou contestação, que foi juntada a fls. 234/245. Preliminarmente, argüi impossibilidade jurídica do pedido, pois para aumento de servidores necessária dotação orçamentária e lei de iniciativa do Presidente da República. Diz, ainda, que se operou a prescrição. No mérito, sustenta que os autores não fizeram prova de que eram ferroviários até 31.10.1969 e de que inativos no período de 17.03.1975 a 19.05.1980. Além disso, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não podem ser estendidos os efeitos das sentenças trabalhistas. O INSS foi citado a fl. 222, juntando-se contestação a fls. 226/232. Em preliminar, argumenta que é parte ilegítima até porque é discutida a complementação e não o benefício; o juízo seria incompetente absolutamente, pois a matéria é de competência da Justiça do Trabalho. Também aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, lembra dos limites subjetivos da coisa julgada. A Rede Ferroviária Federal foi citada a fl. 224vº e teve contestação juntada a fls. 249/266 e documentos a fls. 267/553. Também sustenta ilegitimidade e prescrição. No mérito, diz que as decisões foram dirigidas ao outro segmento rodoviário e que muitos reclamantes não faziam jus ao reajuste. Réplica a fls. 559/575, com os documentos de fls. 576/604. Cópia da decisão de rejeição da exceção de incompetência (fls. 626/628). Comunicada a extinção da RFFSA (fl. 630). Concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 636), suspendendo-se a determinação de recolhimento das custas complementares no incidente em apenso. Convertido o julgamento em diligência para suscitar conflito de competência (fls. 637/640), foi decidido que este juízo seria o competente para decidir questões urgentes (fls. 641/642). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com o devido respeito ao entendimento em contrário, não se trata de competência da vara especializada em matéria previdenciária. Em virtude das inúmeras sucessões na rede ferroviária federal, os funcionários que, em parte, eram servidores públicos, foram integrados a uma sociedade anônima, com contratos de trabalho regidos pela CLT e aposentadoria pelo regime geral de previdência social. Entretanto, apesar da transformação, preservou-se certa equivalência, entendendo o legislador em complementar os benefícios pagos pelo INSS até o valor dos salários do pessoal da ativa. E tal complemento, embora administrado pelo INSS, vinha de recursos da Rede Ferroviária Federal, que, deixando de existir, passou seu passivo para União. Logo, a referida verba não constitui aposentadoria do regime geral, mas uma verba devida, ao tempo da RFFSA e, agora, exclusivamente, da União. Vale dizer: os antigos servidores (e apenas estes) foram compensados pela perda do status de servidor público. Quando muito, este benefício complementar poderá ser considerado de caráter administrativo. Por isso, aceito a competência. E, ainda em sede de pressuposto processual, observo que não se trata de matéria da competência da Justiça do Trabalho. Isso porque os autores sucedem os titulares do direito, que há muitos anos não mantinham relação de trabalho com a RFFSA. A objeção do INSS, portanto, não pode ser acolhida. Com a extinção da RFFSA, não há mais personalidade jurídica, devendo ser excluída do pólo passivo, não por ilegitimidade, mas de acordo com o inciso IV do artigo 267 do CPC, mantendo-se apenas a União no pólo passivo. Passo, então, às condições da ação. Na esteira dos fundamentos de competência da Vara Cível, certo que o INSS, desde o início, não tem legitimidade passiva. O pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário. Não se trata de proventos de aposentadoria de servidor público e nem de salários. A verba tem uma natureza jurídica específica, como acima explicitado, não sendo necessária lei de iniciativa do Presidente da República e nem de prévia dotação orçamentária. Desse modo, rejeito a matéria preliminar. Antes de adentrar no mérito, aprecio a ocorrência de prescrição. O reajuste teria sido concedido pela Lei nº 4.345/1964, com vigência desde 1º.06.1964. Entretanto, não se trata de exigir tal incorporação nos salários, até porque os titulares já faleceram, a competência seria do Justiça do Trabalho e já teria ocorrido a prescrição. Os autores pretendem novo cálculo dos salários do pessoal da ativa, para aumento do complemento, o que somente ocorrerá nas prestações vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e nas prestações vincendas. A prescrição, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, deve ser contada de forma diferenciada, até porque, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito, como se convencionou chamar. Ao mérito, pois. De fato, não é possível a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC). Os titulares do direito não foram parte nas reclamações trabalhistas. A paridade determinada pela lei é com os salários fixados de forma geral e não de forma específica. Não há ofensa ao princípio da igualdade, pois os reclamantes não foram inertes e buscaram discutir seu direito no momento apropriado. Entretanto, em se tratando de ilegalidade praticada pela ex-empregadora, podem os autores buscar a correção, exigindo apenas os reflexos sobre o seu patrimônio, ou seja, a complementação das aposentadorias e das subseqüentes pensões por morte. Note-se que nenhuma lesão pode ser

excluída da análise do Poder Judiciário e, ante a extinção dos contratos de trabalho, não há mais competência da Justiça Trabalhista. Além disso, o juiz conhece o direito. Por isso, passo a examinar o direito dos autores a exigir o aumento da complementação, em virtude de reajuste não aplicado aos salários dos falecidos titulares. Nesse passo, observo que as disposições referidas pela União indicam o procedimento a adotar para concessão dos complementos, o que não é a discussão dos autos. Como já dito, a malha ferroviária pertencia apenas à União, que mantinha quadro de servidores públicos, de diversas modalidades. Com a Lei nº 3115/1957, a União foi autorizada a criar uma sociedade anônima, admitindo, portanto, capital privado. Foi quando surgiu a Rede Ferroviária Federal, que tinha, em seus quadros, servidores de diversos segmentos ferroviários, e outros de regime especial. Essas duas modalidades estavam previstas nos artigos 15 e 16 da referida lei. Após a criação da sociedade anônima, passou-se à admissão de funcionários pela CLT. Entretanto, necessário seria respeitar o direito adquirido daqueles que mantinham a qualidade de servidores da União e que foram surpreendidos com a mudança. Assim, Eduardo Witter e Clóvis Queiroz de Araújo não poderiam exigir o reajuste da Lei nº 4.345/1964, concedido aos funcionários públicos. Isso porque Eduardo foi contratado em 1º.03.1958, quando já existente a sociedade anônima, em contrato de trabalho regido pela CLT. Clóvis, por sua vez, foi admitido em 1º.08.1964. Os demais eram servidores autárquicos, incorporados pela nova sociedade anônima, mantendo a condição de servidores públicos e fazendo jus ao reajuste da Lei nº 4345/1964. Confira-se: a) Manoel Barbosa dos Santos - admitido em 19.11.1952; b) Wilson Rodrigues Porto - admitido em 11.03.1948; c) Josias Miguel dos Anjos - admitido em 06.05.1962; d) Getúlio Gomes - admitido em 1º.08.1948; e) Vicente Batista Soares - admitido em 23.02.1944; f) Jordão da Silveira Campos - admitido em 14.09.1943. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos sucessores de Manoel Barbosa dos Santos, Wilson Rodrigues Porto, Josias Miguel dos Anjos, Getúlio Gomes, Vicente Batista Soares e Jordão da Silveira Campos. Por conseguinte, condeno a União a incluir o reajuste de 47,68% no salário dos ex-ferroviários, acrescentando a diferença ao complemento percebido pelas pensionistas e pagando as diferenças desde cinco anos antes do ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Sucumbente, arcará a ré com os honorários do advogado dos vencedores, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em relação aos sucessores de Eduardo Witter e Clóvis Queiroz de Araújo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Os referidos autores arcarão com as custas e a verba honorária da União, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência, no caso dos autores, fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nos termos da fundamentação, excluo da lide o INSS, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, e a RFFSA, de acordo com o inciso IV do mesmo dispositivo. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se à DD. Relatora do Conflito de Competência, encaminhando cópia desta sentença. PRI.

2002.61.00.029913-1 - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a ré à obrigação de pagar a pagar às autoras indenização correspondente à diferença entre o valor de mercado das jóias empenhadas e os valores já pagos pela ré. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, conforme índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devendo sofrer incidência de juros mora desde a citação (artigo 219, do CPC), computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando deixa de incidir índice de correção monetária e passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Condeno a ré ao reembolso às autoras de metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.011178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA (SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar Carolina Cardoso de Souza, Gilmar de Souza, Espólio de Aparecido Vasconcelos Serafim, Darci Ribeiro da Silva a pagarem à autora Caixa Econômica Federal - CEF, a quantia discriminada na petição inicial, devidamente atualizada até o seu efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho despendido pelo advogado da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2003.61.00.036866-2 - RAFAEL VAGNER DE BONI (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI)

(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno ao Autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003319-0 - OVIDIO JOAO DE LIMA - ESPOLIO(AILTON APARECIDO DE LIMA)(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X EDIE LORENZO VAL(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X VERGINIA LORENZO VAL(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA OVIDIO JOÃO DE LIMA - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação Declaratória contra a EDIE LORENZO VAL e VIRGINIA LORENZO VAL objetivando a declaração de nulidade do ato de citação ocorrido nos autos do processo de Usucapião nº. 90.0042437-2, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/474. Instada a comprovar a condição de inventariante de Ovídio João de Lima a parte autora ficou-se inerte (fl. 506 verso). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 29.07.2009, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.011642-2 - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Capital Transportes Urbanos S/A, SPBUS Transportes Urbanos Ltda. e Transporte Coletivo NOva Paulista na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.000599-9 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

(...) Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.017572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014907-9) LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da exoneração do lançamento realizada na via administrativa. Diante do princípio da causalidade e da previsão contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a ré, ao reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/1996 e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Diploma Processual Civil, relativamente à ação principal. Julgo PROCEDENTES os pedidos da parte ré, quanto à ação cautelar, condeno-a, igualmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.017635-0 - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

VISTOS EM SENTENÇA MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, ter sofrido grave acidente de motocicleta enquanto trafegava pela Rodovia Anhanguera, recebendo pronto atendimento que lhe preservou a vida. Em consequência do acidente, teve fratura exposta no braço esquerdo, com lesão plexo braquial grave, esmagamento dos ossos e rompimento dos ligamentos do ombro, as quais comprometeram o movimento deste membro. Sustentou que foi diagnosticada lesão capaz de acarretar a paralisção definitiva dos movimentos de seu braço, destacando que a ausência de tratamento adequado poderá acarretar a sua amputação. Relatou não ter logrado êxito de obter tratamento cirúrgico junto à rede pública de saúde, nem possuir condições de arcar com o tratamento em hospital particular. Pede, assim, a tutela judicial para a realização de procedimento cirúrgico hábil a reverter a lesão plexo braquial grave da qual foi acometido, ou o custeio desta na rede particular de saúde, bem como o tratamento pós-operatório necessário. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/41. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 45/46. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP informou, às fls. 65/73, sobre o cumprimento da medida antecipatória, noticiando que o Grupo de Mão e Microcirurgia agendou consulta para o autor, dando início ao tratamento. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 82/98), o qual teve o efeito suspensivo negado (fls. 394/399). Citada (fl. 80), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada a fls. 105/392, argüindo que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que a Justiça Federal é incompetente, uma vez que a União é parte ilegítima. No mérito, sustenta que a Administração Pública elege as prioridades; que a divisão tripartite dos poderes da União, independentes e harmônicos, constituiu mecanismo mútuo no respeito da Constituição e que a determinação judicial para a prestação de tratamento médico viola esta divisão de poderes do Estado, uma vez que o

Poder Judiciário passa a desempenhar atividade executiva típica em matéria sanitária, adentrando no campo da Administração Pública. Citado (fls. 77/78), o Estado de São Paulo apresentou contestação, que foi juntada a fls. 405/418. No mérito, sustenta que a Administração Pública elege as prioridades globalmente e sem favorecimento, para atender o maior número de pessoas, não para a solução de problema individual, o que viola o princípio constitucional da impessoalidade, concernente à atividade administrativa, prejudicando o restante da coletividade. A União Federal às fls. 420/425 relata que a pretensão autoral restou plenamente satisfeita, ante a realização da cirurgia almejada, requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto superveniente. O Estado de São Paulo, à fl. 427, manifesta-se favoravelmente à extinção sem julgamento de mérito. Réplica às fls. 429/432. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Note-se que a necessidade do tratamento cirúrgico não representa a controvérsia entre as partes a justificar a realização de perícia médica. Por outro lado, não há porque extinguir o feito por ausência de interesse da parte, visto que no momento em que ajuizada a ação existia o interesse do autor em obter o tratamento cirúrgico que não lhe foi oferecido espontaneamente pelo serviço público. Somente no transcorrer da ação judicial e em razão da antecipação de tutela é que o tratamento foi prestado ao autor. Assim, não há que se falar em perda de objeto superveniente. Antes de adentrar no mérito, passo ao exame da matéria preliminar. Em caso de procedência do pedido, haverá a condenação das rés ao cumprimento de uma obrigação de fazer. Por isso, possível a antecipação de tutela em casos tais, não havendo nenhuma proibição legal correspondente. Há o interesse da União na ação a justificar sua legitimidade e a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Isso porque o SUS não tem personalidade jurídica, sendo formado por órgãos dos três entes da Federação. Passo, portanto, ao exame do mérito. É certo que a prestação dos diversos serviços de saúde depende da execução de políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo, onde não deve interferir o Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Entretanto, garante o constituinte o acesso ao Judiciário quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, não podendo essa garantia ser excluída pela lei. O Sistema Único de Saúde - SUS - visa à integralidade da assistência à saúde, individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de tratamento cirúrgico para vencer-la, este deve ser fornecido, de modo a atender a um princípio maior, que é a garantia a uma vida digna. Pela prova documental produzida, considerando que o direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, nota-se que o tratamento cirúrgico almejado é absolutamente necessário ao autor. Assim, acima de políticas públicas de saúde formuladas pelo Poder Executivo está o direito à vida e à saúde, que são, sem dúvida, de ordem superior. A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade (de que cuidaremos no capítulo seguinte), o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente o direito à existência (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 197). Como se vê, todos os direitos decorrem da vida, tendo o indivíduo, ainda, assegurada a garantia constitucional à saúde: É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humano significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais. (ob. Cit. p. 298/299). Destaque-se que a idéia do direito à saúde assenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que representa o ápice de um longo processo de desenvolvimento social das instituições, cujas nascentes situam-se no conceito judaico da criação dos seres humanos à imagem de Deus, transformaram-se nos conceitos humanistas de santidade da vida humana e igualdade das pessoas, evoluindo até a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, não se trata de intervenção judicial nas políticas públicas de saúde. Por outro lado, estamos diante de fato consumado em razão de decisão judicial que produziu seus efeitos de maneira definitiva, conforme se depreende das manifestações dos réus, afigurando-se inviável levar a efeito qualquer modificação no momento, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Pondera o Ministro Ari Pargendler: (...) sob a expressão fato consumado, o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Fato consumado, no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. Fato consumado, para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores. (STJ - EREsp nº 144.770/PR - Primeira Seção - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ: 26/04/99 - pag. 41). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés à obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico hábil a reverter a lesão plexo braquial grave da qual foi acometido o autor, bem como a manutenção do tratamento pós-operatório necessário para a sua recuperação. Para tais fins, confirmo a antecipação de tutela. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

2009.61.00.005158-9 - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (...). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Visão Prev. Sociedade de Previdência Complementar. Sucumbente, o autor arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇADYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando haver sido assegurado, por meio de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.012953-4, seu direito de recolher a COFINS no período de fevereiro/99 a janeiro/04, sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº. 9.718/98. Relatou ter formulado junto à autoridade fiscal Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Processo Administrativo nº. 13807.007437/2006-34 - a fim de efetivar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS neste período. Todavia, tal pedido foi indeferido sob o fundamento que o direito à compensação não foi expressamente reconhecido na via judicial, não estando, desta forma, satisfeitos os requisitos da Instrução Normativa SRF nº. 600/05. Pede, assim, que seja reconhecido seu direito à habilitação do crédito referente aos valores pagos indevidamente a título de COFINS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98, possibilitando a compensação destas quantias, corrigidas monetariamente, com parcelas vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/325. Custas recolhidas à fl. 326. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 490/491 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 497/505), o qual encontra-se pendente de julgamento. A ré foi citada (fl. 495), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 506/511. No mérito, argumenta que o Acórdão transitado em julgado apenas reconheceu a não ampliação da base de cálculo da COFINS, não prevendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, postulação que sequer fez parte do pedido efetuado pela autora. Alega que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige que a compensação se opere com créditos líquidos e certos, não cabendo ao contribuinte unilateralmente atestar a certeza e liquidez do seu crédito. Ressaltou que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade, não cabendo a ele questionar os requisitos e condições legais para a realização dos atos administrativos. Réplica às fls. 513/526. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Discute-se nesta ação, em síntese, a necessidade ou não de reconhecimento exposto, na decisão judicial transitada em julgado, do direito à compensação para que a autora possa, através de PER/DCOMP, efetivar a compensação de valores reconhecidamente recolhidos indevidamente. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Na atual sistemática de compensação, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pelas Leis nº. 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e Medida Provisória nº. 449/08, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios. Nas hipóteses em que há divergências quanto à aplicabilidade ou não da legislação tributária, tal dispositivo legal exige, todavia, que haja uma decisão judicial transitada em julgado que justifique a não-sujeição do contribuinte a determinada norma tributária. Cumpre ressaltar que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não exige que tal decisão judicial tenha expressamente reconhecido o direito de crédito, bastando a manifestação definitiva do Judiciário no sentido de afastar do ordenamento jurídico a norma ilegal ou inconstitucional. Desta forma, se a decisão judicial transitada em julgado reconheceu que a autora não deveria recolher a COFINS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98, ela implicitamente reconheceu o direito ao crédito do que foi pago com base na norma julgada inconstitucional. Ora, se a norma é inconstitucional, os pagamentos não eram devidos. Se os pagamentos não eram devidos, o contribuinte, portanto, tem um direito de crédito junto à Fazenda Nacional, direito este que não devia demandar a propositura de outra ação judicial para que possa habilitar seus créditos, preparando futuro pedido de compensação. Assim, bastaria a existência de decisão irreversível em ação ordinária ou em mandado de segurança, que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da norma cujo cumprimento provocou o recolhimento de tributo a maior do que o devido, o que já seria suficiente para conferir ao sujeito passivo a possibilidade de formular pedido de habilitação de crédito para compensação. (...) Ressalte-se, por oportuno, que se tratando de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte procederá à compensação tributária mediante apresentação de declaração à Receita Federal, sujeita a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/02. Assim não há que se falar em ausência de liquidez e certeza dos valores objeto desta compensação tributária. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, merece acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para permitir à autora a formalização do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, ainda que ausente pedido de compensação nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.012953-4, possibilitando a compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98, com parcelas vincendas das contribuições

ao PIS e à COFINS. Os valores a compensar terão correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

2009.61.00.016270-3 - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida. Sucumbente, a autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017702-0 - MARIA INES GONCALVES (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA MARIA INES GONÇALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ter sido empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderido a um plano de previdência privada criado pela empregadora, mediante contribuições mensais para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sustentou que sobre os valores supracitados incidiu Imposto de Renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Pede, assim, não ser compelida a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, por intermédio do Economus Instituto de Seguridade Social. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi deferido para que os valores discutidos nesta ação fossem depositados em conta à disposição do Juízo (fls. 69/70 verso). A União Federal foi citada (fl. 72), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 75/98. No mérito, rechaça os argumentos esposados na inicial, pugnano pela total improcedência do feito. Réplica às fls. 100/106. Às fls. 112/117 e 119/120, o Economus Instituto de Seguridade Social comprova o depósito judicial dos valores mensais de IRRF incidentes sobre a previdência complementar da autora. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A autora alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não há falar-se em decadência ou prescrição. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que a autora formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. A autora pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pela autora importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001) mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUNAL - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela concedida. Sucumbente, a autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.025459-2 - SERGIO AUGUSTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso: a) reconheço o fenômeno processual da COISA JULGADA sobre a pretendida diferença de remuneração relativa aos meses de janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; c) julgo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar-lhe a diferença de remuneração referente aos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014907-9 - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da exoneração do lançamento realizada na via administrativa. Diante do princípio da causalidade e da previsão contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a ré, ao reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/1996 e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Diploma Processual Civil, relativamente à ação principal. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados no autos da ação cautelar nº 2005.61.00.014907-9, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, quanto à ação cautelar, condeno-a, igualmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.037644-2 - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI)
Brasmotor S/A ajuizou a presente Ação Cautelar, perante o Juízo da Execução Fiscal, visando garantir o crédito referente às inscrições em dívida ativa nº. 80.2.09.010962-43, 80.6.09.024999-28 e 80.2.09.010961-62 com a suspensão de sua exigibilidade tributária e a consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. A requerente juntou aos autos as cartas de fiança bancária às fls. 199/257. Foi proferida decisão declarando a incompetência do Juízo da Execução Fiscal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 258/260). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/278), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 279/281). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A requerente peticionou requerendo a desistência do feito à fl. 288, ante a perda de objeto superveniente, uma vez que foram ajuizadas as execuções fiscais. É o relatório. DECIDO. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Defiro o desentranhamento das cartas de fiança oferecidas mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, para sanar o vício apontado. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.025857-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à CEF que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tome as medidas necessárias no sentido de assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, bem como na Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004, em especial: a) condicionar a aprovação dos projetos para contratação de financiamentos à observação dos parâmetros normativos para acessibilidade; e b) fiscalização por equipe técnica de engenharia, sob sua responsabilidade direta, das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida. Narra o MPF, em suma, que o Programa Habitacional intitulado Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, do governo federal, instituído pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, cuja responsabilidade pela parte operacional dos recursos é da Caixa Econômica Federal, não observa as normas que regulam a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na elaboração e realização dos projetos habitacionais. Sustenta que a empresa-ré não vem exigindo das empresas construtoras/incorporadoras o atendimento a essas normas, tampouco fiscalizando o cumprimento de tais condições. Requer, pois, que seja determinada à CEF a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao cumprimento das normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida por parte dos empreendedores/incorporadoras na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação prévia da ré, em cumprimento aos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (fls. 72/73). Intimada, a CEF apresentou manifestação prévia às fls. 76/136. Sustenta, preliminarmente, incompetência funcional, considerando a abrangência nacional da presente ação civil pública e ilegitimidade passiva, tendo em vista não possuir poderes para decidir sobre a forma de atuação no programa. Alega, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual, inépcia da inicial, inadequação da via eleita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, entendo que o Ministério Público Federal encontra-se legitimado a atuar na proteção dos interesses e direitos versados neste pleito, ou seja, a defesa dos interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais, a teor da Lei nº 7.853/89. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, tomando como base a decisão do Superior Tribunal de Justiça entendendo que a competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. No entanto, a decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator apenas, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ. III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. IV - A conclusão de cobrança indevida e a não configuração de engano justificável para a repetição em dobro da quantia paga depende de reexame fático da causa, vedado pela Súmula 7/STJ. V - A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Recurso parcialmente provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - RESP 200700833167, RESP - RECURSO ESPECIAL - 944464, DJE DATA:11/02/2009, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI) No entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser mera gestora operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Não há dúvidas de que os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser observados e respeitados, em homenagem ao princípio da dignidade humana. A Lei n 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifícios destinados a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial. Porém, no presente caso, a adoção de medidas quanto ao cumprimento das normas gerais de acessibilidade deve ser exigida dos responsáveis pela elaboração das diretrizes e condições gerais para a implantação do programa e não da gestora operacional do programa. Explico. O Programa Habitacional intitulado Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pelo governo federal e criado pela Lei n. 11.977/2009, destina-se à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (art. 2 da referida lei). Como amplamente divulgado pela mídia nacional, o Governo Federal, ao lado do Bolsa Família e do PAC

(Programa de Aceleração do Crescimento), criou o Programa Minha Casa Minha Vida prevendo a construção de um milhão de casas populares (habitação urbana e rural). Com relação a habitação urbana (Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU), pactuou-se que os recursos financeiros para o projeto seriam advindos diretamente da União e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço para a subvenção do programa, podendo ser cumulada com subsídios advindos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Assim, pactuou-se que caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana), sendo que a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHU será efetuada pela Caixa Econômica Federal (art. 9º da citada Lei). Ainda, fixou-se que competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito de suas respectivas competências (art. 10). Por sua vez, a Portaria Interministerial n 484, de 28 de setembro de 2009, do Ministério de Estado das Cidades, que define as condições necessárias à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, prevê em seu Anexo I, item 5.1, que: 5.1 Compete ao Ministério das Cidades: a) estabelecer diretrizes e condições gerais para a implantação do programa; (...) h) realizar a gestão, o acompanhamento e a avaliação da execução e dos resultados do programa. (fls. 111) Da mesma forma, a Portaria n° 139 de 13 de abril de 2009, do Ministério de Estado das Cidades prevê as seguintes diretrizes: I. DIRETRIZES (...) e) atendimento aos portadores de deficiência física, previamente identificados, pela adoção de projetos e soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas ou urbanísticas, bem como pela execução de equipamentos comunitários voltados ao atendimento desse segmento da população; Assim, a regulamentação das diretrizes do Programa Habitacional, bem como a elaboração de projetos ou soluções técnicas que atendam às necessidades de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida é da competência do Ministério de Estado das Cidades, órgão vinculado à União Federal, e não da gestora operacional, no caso, a Caixa Econômica Federal. Tanto é assim, que quando disciplina a OPERACIONALIZAÇÃO do Programa está previsto que: ...a CAIXA envia ao Ministério das Cidades a relação de projetos para a seleção. O Ministério das Cidades seleciona (o projeto) e comunica o resultado à CAIXA... a CAIXA contrata a operação, libera recursos conforme cronograma... Sem dúvida que a CEF, na qualidade de instituição financeira, gestora do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, é responsável pela fiscalização das obras de construção da casa própria, no tocante ao andamento do cronograma físico-financeiro, ou seja, a CEF deve fiscalizar se o projeto está sendo cumprido na forma pactuada, conforme o cronograma de obras. No entanto, não é a CEF responsável pela elaboração do PROJETO. Assim, não possui competência para alterar ou modificar os projetos originais apresentados pelo governo federal, visando adequá-los às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. Essa regulamentação, como dito anteriormente, é da competência do Ministério das Cidades (órgão, frise-se, vinculado à União Federal) e por ele deve ser expedida. Portanto, para deixar claro, o governo federal apresenta o PROJETO do programa habitacional Minha Casa Minha Vida e a CEF fornece o recurso financeiro (no que se refere a subvenção da parte advinda do FGTS) e fiscaliza a distribuição dos referidos recursos. Desta forma, se o PROJETO em si do Programa Minha Casa Minha Vida apresenta vícios, ou seja, se não assegura a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma estabelecida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, bem como na Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004, a responsabilidade é do Governo Federal que o criou e o aprovou. No art. 73 da Lei 11.977/09 que criou o Programa Minha Casa Minha Vida está previsto: Art. 73. Serão assegurados no PMCMV: I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum; II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda; III - condições de sustentabilidade das construções; IV - uso de novas tecnologias construtivas. Portanto, é o Governo Federal o responsável pela elaboração do PROJETO do empreendimento imobiliário, de acordo com as diretrizes acima previstas, bem como, de acordo com a ESPECIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO elaborada pelo Governo, que previu no referencial de especificação dois tipos de projetos: a Tipologia 1 - casa térrea e a Tipologia 2 - apartamento. Ainda, o Governo Federal descreveu a ESPECIFICAÇÃO DA TIPOLOGIA 1 (casa), no qual contém o número de compartimentos que a residência deve conter, a metragem da área útil, o tipo de piso, tipo do revestimento de alvenaria, o tipo do forro, da cobertura, das esquadrias, as dimensões dos cômodos, do pé-direito, as instalações hidráulicas, o tipo de aquecimento solar/térmico, o tamanho do passeio, a proteção da alvenaria e da fundação, a calçada, etc. Da mesma forma, procedeu com relação a ESPECIFICAÇÃO DA TIPOLOGIA 2, descrevendo pormenorizadamente as especificações do projeto do apartamento. Resta claro, assim, que não é a CEF que irá elaborar o PROJETO PADRÃO, ela apenas fornecerá parte dos recursos financeiros para a construção de tais empreendimentos. A responsabilidade do agente financeiro, juntamente com as construtoras/incorporadoras, é fiscalizar se há eventuais defeitos de construção, em especial quanto à solidez e segurança da obra, bem como por emprego indevido dos fundos provenientes do programa, bem como, quanto a indevida liberação dos recursos. Não há como exigir da instituição financeira a verificação quanto à adequação dos empreendimentos às normas técnicas de acessibilidade, pois escapa de seu âmbito de atuação. Não é demais esclarecer que na hipótese do Programa Minha Casa Minha Vida poderão surgir vários negócios jurídicos subjacentes, inclusive efetivados muitas vezes mediante um único instrumento contratual: 1) contrato de compra e venda do terreno; 2) contrato de mútuo; 3) contrato de construção de obra; 4) contrato de seguro; sendo que todos devem se orientar de acordo com o PROJETO ORIGINÁRIO PADRÃO apresentado pelo Governo Federal. Desta forma, se houver vício no PROJETO ORIGINÁRIO PADRÃO o responsável é o Governo Federal, por sua vez, se o vício for com relação ao contrato de mútuo ou de construção ou de seguro, a responsabilidade deverá recair sobre a CEF ou sobre as construtoras/incorporadoras/seguradoras, inclusive podendo haver solidariedade de responsabilidades, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e financiamento, como já pacificou a jurisprudência. (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). Assim, é o Governo Federal

que apresenta o PROJETO PADRÃO (assegurando a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) que deverá ser executado pelas construtoras/incorporadoras, devendo os mesmos acompanharem a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, bem como, quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, sendo que o agente financeiros deverá dar o aval ao fazer a liberação dos recursos financeiros, sendo que o Poder Municipal deverá efetuar a vistoria após o término da obra. Assim, compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. Além do mais, importante frisar que a emissão dos chamados Alvará de Construção e Carta de Habite-se, expedidos pelo Poder Público local, depende da aprovação dos projetos arquitetônicos e da verificação de conformidade da construção. Ou seja, a observância das normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser objeto de avaliação do órgão competente local. Desse modo, não cabe à Caixa Econômica Federal adotar medidas que obriguem os empreendedores/incorporadoras/construtoras à observância das normas técnicas de acessibilidade na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pois não possui poderes para editar normas, conforme acima exposto. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, e por não vislumbrar má-fé no caso em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.010645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AERTON LOURENCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EURICO PEREIRA MACHADO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X AERTON LOURENCO X EURICO PEREIRA MACHADO X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$19.724,99 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), apurado em março de 2008. Aduz a CEF que os réus firmaram em 13/07/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.2197.185.0003524-05, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Direito, assinando os demais requeridos na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/07/2007. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitorios pelos réus (fls. 57/117). Sustentam, em síntese, litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal ao propor a presente demanda, considerando o prévio ajuizamento da ação ordinária de revisão contratual (processo n. 2007.61.00.022027-5), em que são realizados depósitos judiciais das prestações devidas, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento. Os réus apresentaram, ainda, reconvenção (fls. 119/181). Sustentam, em suma, que a CEF está cobrando valores que foram objeto de depósito na Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5, razão pela qual pleiteiam a sua condenação no pagamento da quantia indevidamente cobrada. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, às fls. 199/201, a CEF sustentou que os depósitos efetuados na referida ação ordinária não impedem a cobrança da dívida e que o débito teve seu vencimento antecipado, em razão do inadimplemento. Também apresentou contestação à reconvenção (fls. 195/197), sustentando que houve vencimento antecipado da dívida e que os depósitos judiciais não impedem o ajuizamento da ação de cobrança. Por força da decisão de fls. 202, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, tendo em vista a existência de conexão com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5. À fl. 212, foi determinada a suspensão do processo para julgamento conjunto com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Quando a interposição de embargos monitorios e reconvenção, a jurisprudência já firmou posicionamento favorável quanto a sua possibilidade. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - RESP 200101267650, RESP - RECURSO ESPECIAL - 363951, DJ DATA:29/03/2004 PG:00230, RELATOR MIN. ARI

PARGENDLER)No entanto, tendo em vista que as alegações dos embargos monitórios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente.Pois bem. Importante destacar que nos presentes Embargos Monitórios, os embargantes limitaram-se a alegar a má-fé da Caixa Econômica Federal ao propor a presente demanda, quando já havia sido previamente ajuizamento da Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5, em que se objetivava a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil, objeto da presente ação monitória.A Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5, em apenso, proposta pelo devedor principal em face da CEF, foi ajuizada em 26/07/2007. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em 30/07/2007, autorizando o autor a depositar, mensal e sucessivamente, as prestações referentes ao contrato de financiamento estudantil, pelo valor cobrado pela CEF, conforme decisão de fls. 51/52 da Ação Ordinária.Diante disso, o autor depositou a quantia integral da prestação referente ao mês de julho de 2007, conforme guia constante à fl. 50, dos autos da ação ordinária. A presente Ação Monitória, por sua vez, foi ajuizada em 06/05/2008 pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da totalidade da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil, alegando vencimento antecipado do débito, em razão da inadimplência dos réus a partir de julho de 2007, conforme se depreende da planilha de fl. 38. Ora, a prestação atinente a julho de 2007 foi objeto de depósito nos autos da ação ordinária, em apenso, mediante autorização judicial, assim como todas as demais prestações vincendas, o que impede o vencimento antecipado da dívida.A revisão judicial do contrato de mútuo, com o depósito integral da quantia controvertida, suspende qualquer espécie de cobrança do débito.Desse modo, reputo que, nessa parte, os embargantes têm razão, pois não houve o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual a CEF não poderia demandar a cobrança do débito, por ausência de interesse processual. Vale dizer, não houve violação do direito da autora, na época do ajuizamento da presente ação monitória, pois não restou configurada a inadimplência dos réus.Portanto, reconheço a falta de interesse de agir da CEF em propor a Ação Monitória, pois, em primeiro lugar, o débito já estava sendo discutido na Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5, previamente interposta; em segundo lugar, não havia débito em aberto a ser cobrado pela CEF, pois os devedores estavam depositando judicialmente as prestações do financiamento, não se configurando o inadimplemento contratual.Note-se que é possível a interposição de Ação Revisional e Ação Monitória, discutindo-se o mesmo contrato, concomitantemente, ocasionando, simplesmente, a sua reunião por conexão, no mesmo juízo, para julgamento conjunto. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o credor tenha interesse em propor a Ação Monitória naquele momento, ou seja, a dívida deve estar vencida e não paga, o que não é o caso presente.Tanto é assim, que o contrato, para embasar a Ação Monitória, deve vir acompanhado do demonstrativo de débito, para constitui documento hábil para o ajuizamento da referida ação. Como já dito, no caso em discussão, não havia débito constituído, pois os embargantes estavam pagando as prestações em juízo, o que não configura inadimplência (aliás, pelo que se pode comprovar dos autos, os embargantes não deixaram de pagar sequer uma prestação do financiamento, ou pagaram diretamente à CEF ou depositaram em juízo).No entanto, não vislumbro má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, requisito essencial para a incidência da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, in verbis:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Não há que se falar em dívida já paga, nem em excesso do valor exigido, pois o quantum devido é objeto de discussão judicial, em ação revisional, e os depósitos judiciais apenas suspendem a exigibilidade do débito e impedem os efeitos da inadimplência.Ademais, há que se reconhecer que, na medida que as prestações são depositadas judicialmente, tais valores não são mais revertidos aos cofres da CEF, ou seja, de fato, desde julho de 2007 (data da primeira prestação em juízo) a CEF nada mais recebeu referente ao contrato de financiamento em litígio, sendo que no seu sistema eletrônico, consta que o contrato está em aberto desde julho de 2007.Tal fato, provavelmente gerou o erro da CEF em propor precipitadamente a Ação Monitória, mas não configura sua má-fé ou dolo.Assim, embora a presente ação tenha sido proposta depois de ajuizada a ação revisional, em que houve o depósito dos valores incontroversos e controvertidos, faltando, portanto, interesse processual para a sua propositura, não há comprovação de dolo ou má-fé da Caixa Econômica Federal, o que não dá lugar às sanções previstas no artigo 940 do Código Civil, acima transcrito. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 2ª Região:Agravo interno - ação de cobrança - reconvenção - penalidade do art. 940 do código civil de 2002 - má-fé não configurada - improcedência da reconvenção. I - Embora a redação do dispositivo pareça criar uma hipótese objetiva de responsabilidade, a interpretação que vem predominando nos tribunais é a de que o credor somente se sujeita às penas previstas, no caso de efetuar cobrança indevida maliciosamente.II - O fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor (reconvinte) é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus). III - Recurso improvido. IV - Precedentes.(TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 424829, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJU 19/11/2008). Por fim, esclarece-se que a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022027-5, na qual os ora embargantes pediam a revisão do contrato de FIES, foi julgada IMPROCEDENTE nesta data, mantendo-se integralmente os termos e as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, e, CASSOU A TUTELA ANTECIPADA, resultando que a CEF poderá cobrar futuramente o contrato, caso este venha a ser inadimplido, inclusive, com interposição de nova Ação Monitória.Diante do exposto, JULGO:a) PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo

que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022404-1 - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de uma lesão sofrida durante a prestação do serviço militar obrigatório. Narra o autor, em suma, que em 1995 (vide petição de fl. 104, que recebo como aditamento à inicial), quando prestava o serviço militar obrigatório, na qualidade de Soldado 2, durante um treinamento físico, agindo no cumprimento de ordem de seu superior hierárquico, adentrou uma lagoa, juntamente com outro soldado e, em razão da densidade do lamaçal onde se realizaria a tarefa, ambos vieram a se afogar, sendo certo que o companheiro do autor veio a falecer, e, este foi acometido por males à sua saúde, que lhe carrearam sua alienação mental, dentre outras seqüelas que o acometem até a presente data. Alega que, em virtude do afogamento, sofreu uma lesão decorrente da falta de oxigenação no cérebro, o que lhe carrou doenças mentais, bem como, problemas faciais. Sustenta que, em face do evento narrado, passou a padecer de doença mental que o tornou absolutamente incapaz, nos termos dos laudos periciais e da sentença de interdição anexados à sua exordial. Essa situação acarreta-lhe, e à família, grave e intenso sofrimento, passível de ensejar indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 30/41). Sustenta que o autor, na referida missão, conforme restou apurado no Inquérito Policial Militar, voluntariou-se, até porque era mister que o mesmo soubesse nadar para efetivar o que havia sido proposto, mas que não tomou ele os devidos cuidados no tocante à segurança, de maneira que concorreu para o evento danoso. Alega estar o autor recebendo pensão, em razão de seu afastamento, motivo pelo qual não cabe indenização. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador (fl. 46), foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 67/69, acerca do qual a União Federal se manifestou (fl. 74), ao passo que o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 72, verso. O autor apresentou memoriais às fls. 79/80 e a União Federal às fls. 82/83. Nos termos do Provimento n. 231/2002, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 02.09.2005. Convertido o julgamento em diligência (fl. 95), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade do autor, que requereu a produção de provas (98/100). Às fls. 117/165 e 170/355, foram juntados novos documentos, referentes ao IPM instaurado sobre os fatos, bem como sobre os antecedentes de saúde do autor. Novo parecer do Ministério Público Federal (fl. 360), requerendo esclarecimentos do perito oficial. Juntada de novos documentos (fls. 376/378, 380/384, 393/397 e 402/404). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 425/426). É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Ao que se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. Repiso: para se chegar a essa fase de responsabilização, necessariamente há que se verificar a ocorrência do evento, do dano e do NEXO CAUSAL. Se ausente qualquer desses requisitos, não cabe indenização. Examinemos se no caso dos autos se verifica a presença desses três elementos ensejadores da reclamada indenização. **EVENTO.** Asseverou o autor (aqui representado por sua curadora) que em 18.05.94 sic (fl. 104), no período de prestação do serviço militar obrigatório, durante um treinamento físico, recebeu ordem de seu superior hierárquico para que adentrasse numa lagoa, tipo lamaçal, para realização de um exercício. No cumprimento dessa ordem, em razão da densidade do lamaçal onde se realizaria a tarefa, o autor e um colega vieram a se afogar, tendo o seu companheiro falecido no local. Embora em data, motivo e circunstâncias diversas do alegado, o evento se verificou. De fato, no dia 11.05.1994 (e não 18), conforme o comprovam os documentos acostados aos autos, quando o autor prestava o serviço militar obrigatório na Força Aérea Brasileira (Base Aérea de SP), ao participar de um trabalho (e não atividade de treinamento, como alegado) de limpeza da casinha dos patos, situada numa lagoa existente na área do quartel (lagoa sem qualquer lamaçal, como se pode ver pela foto de fls. 263/265), um colega do autor sofreu afogamento que o levou ao óbito, enquanto que o autor, que também estava se afogando, foi resgatado e levado ao serviço médico, tendo se restabelecido. Assim, embora com as ressalvas feitas, tenho como presente o primeiro dos elementos, qual seja, o evento. **DANO.** A alegada doença psiquiátrica do autor está comprovada. De fato, o Laudo do Exame (fls. 67/69) a que o autor fora submetido no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC dá conta de que o autor padece de Esquizofrenia residual no CID-10 F 20.5, sendo, em razão dessa moléstia, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, tendo sido, por isso, interditado por sentença datada de 02 de abril de 1998 (fls. 16/18). Portanto, o dano alegado também está comprovado. **NEXO CAUSAL.** Este último requisito está ausente. O Laudo acima referido, referente ao exame a que o autor foi submetido em 01.02.2000 (fl. 67), assevera que o transtorno mental de que padece o autor é de NATUREZA CONGÊNITA (fl. 69). E não bastasse esse laudo, por si só conclusivo, verifica-se da documentação médica produzida na caserna, logo depois do episódio do afogamento relatado, o autor - que voltou normalmente ao serviço militar, sem que nos autos haja qualquer notícia de afastamento após o evento - compareceu ao serviço médico quase um ano depois (Fev95 - fl. 137), querendo dar baixa. Foi, então, encaminhado ao serviço de psicologia. Acompanhado, e ao reclamar de um troço ruim no corpo e de cefaléias freqüentes, foram ouvidos seus familiares e esses relataram desajustes psiquiátricos desde a infância, quando o autor teria, entre os 6 e 7 anos de idade, passado por tratamento psiquiátrico. Durante o ensino primário verificou-se acentuada repetência escolar (fls. 137/161, especialmente, fls. 137/138). Assim, conquanto por ocasião da admissão do autor não tenha sido constatada qualquer evidência de doença mental (fls. 376/378), o certo é que não restou

comprovado NEXO DE CAUSALIDADE entre o evento afogamento e o distúrbio psiquiátrico que causa a incapacidade do autor. E, ao que se constata, a não demonstração do nexos causal não se deveu senão às evidências de que, de fato, não há qualquer liame entre o evento invocado e a doença comprovada. Basta que se verifique o zelo e mesmo o enorme esforço das doulas curadoras no sentido da comprovação do nexos causal (fls. 98/100; 360; 387; 400 e 425/426). Objetivamente falando, o terceiro e imprescindível requisito, o NEXO CAUSAL entre o evento alegado e o dano apontado, não restou demonstrado. Se assim é, não há que se cogitar de responsabilidade e nem, em consequência, de indenização. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos da Lei de Assistência Judiciária. P.R.I.

2003.61.00.023362-8 - ROSANE DA SILVA CEZARIO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entender correto, determinando-se a ré que se abstenha de praticar qualquer ato executório e que não proceda a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 16 de setembro de 1991, sendo que a CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; afirma que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que deve ser excluído a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor. Alega, ainda, aplicação da Tabela Price sem a capitalização de juros, da observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual. Insurge-se, também, contra a indevida cobrança de juros contratuais limitados em 10%, do seguro e da multa superior a 2%. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da CEF a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; a exclusão da capitalização de juros e da aplicação indevido dos juros contratuais; bem como restituir, em dobro, todas as quantias que alegam haver pago a maior. O feito foi instruído com documentos (fls. 20/285). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para que a parte autora deposite as prestações, obstando-se a ré a proceder a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de não promover qualquer medida constritiva relativa ao contrato de financiamento (fls. 317/319). Contra a decisão foi apresentado agravo de instrumento pela autora (fls. 404/411), a qual foi negado provimento (fl. 418). Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, e a denúncia da lide da Seguradora. Em preliminar do mérito alegou a decadência e no mérito propriamente dito afirmou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança, aplicou corretamente a taxa do seguro. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes e que nenhum valor deve ser restituído (fls. 324/369). A autora apresentou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 375/402). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 421). Decisão saneadora que afastou a preliminar de ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA e acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Seguradora (fls. 432/433). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 439/454), a qual foi negado provimento (fl. 457). Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou a contestação, aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou que o cerne da presente demanda não é a cobertura securitária (fls. 324/369). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 582/583). Foi interposto agravo retido pela autora (fls. 629/634), a qual foi mantida a decisão pelo Juízo (fl. 648). Réplica pela autora rebatendo a preliminar levantada pela Seguradora reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 651/658). Decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 659/660). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela Seguradora (fls. 662/665), a qual foi mantida pelo Juízo (fl. 698). Laudo pericial às fls. 702/747. Manifestação da autora (fls. 753/794), da CEF (fls. 799/813) e a Seguradora deixou in albis transcorrer o seu prazo (fl. 820). Esclarecimento do perito às fls. 824/827. Manifestação da CEF (fls. 834/838) e da autora (fls. 840/846). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, acolho o pedido de exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000

Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO).As preliminares de legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade da EMGEA restam prejudicada, tendo em vista a decisão saneadora de fls. 432/433.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Passo à análise do mérito propriamente dito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 16 de setembro de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 8ª do contrato).Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.Cumpra chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário.A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário?Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula

contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, sendo que também não há provas de que o autor requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. Ademais, à fl. 720 o perito judicial informa que: Na planilha fornecida pela Ré (fls. 672/689) consta que houve alteração da categoria profissional do principal devedor, em jan/2000, para 102000-5 (Servidores Públicos Civis Estadual - Funcionários Públicos da Administração Direta e Autarquias, bem como inativos e pensionistas vinculados ao Estado). DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...) 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª

T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 08, onde o valor da prestação foi de 399.541,31 e os juros foram de 481.345,98, sendo amortizado 81.804,67 negativo (fl. 357 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 09,10,11,12,13, citando-as como outros exemplos. Perguntou-se ao Sr. Perito se houve aplicação dos juros sobre juros respondeu que: Na planilha fornecida pela Ré (fls. 672/689), pode-se observar a ocorrência de amortização negativa em diversas parcelas, ou seja, o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais.. (fl. 717). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 16 de setembro de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes

da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuos hipotecários. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 16 de setembro de 1991, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,6% e a taxa efetiva foi de 10,0338%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei n.º 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n.º 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto n.º 63.182/68, em seu artigo 2.º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3.º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei n.º 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizados na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a

seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DA MULTA CONTRATUAL E DA PENA CONVENCIONAL: No contrato em exame, há a seguinte previsão na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: **MULTA CONTRATUAL** - A multa contratual a que fica sujeito o DEVEDOR, no caso de cobrança judicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por sua vez, o art. 52, 1º, do CDC estipula que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, depreende-se que a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA não trata na verdade da multa moratória, que esta sim deve respeitar o limite previsto de 2% sobre o valor da prestação. A referida CLÁUSULA trata da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Ademais, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do CC/16, o qual estipulava que o valor da cominação não poderia exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo reparos a ser feito a esta cláusula contratual, não importando a nomenclatura (nomem júris) que se dê ao instituto. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** - Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ. - Analisando as cláusulas contratuais não se vê qualquer abuso em relação aos encargos decorrentes da impontualidade do devedor. Estabeleceu o pacto, em sua cláusula décima-terceira, parágrafo único, juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. - Também não se verifica ilegalidade na estipulação da pena convencional prevista na cláusula vigésima-oitava, para as hipóteses de execução da dívida, desde que amparada nas disposições contidas no Código Civil (artigo 920 do diploma vigente à época da celebração do contrato). - Quanto à comissão de permanência, não houve qualquer previsão contratual nesse sentido, nem se verifica nos autos nenhuma demonstração de haver a instituição financeira exigido a dita comissão. - Apelação provida, em parte. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200281000181928, AC - Apelação Cível - 409307, DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 151 - Nº: 68, Relator Des. Federal Cesar Carvalho) **DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):** Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os

contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL:** Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. **CONCLUSÃO:** A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão supra, a qual manteve o valor da prestação contratualmente pactuada, revogo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que volte a pagar as prestações vencidas e vincendas, pelo valor exigido contratualmente, diretamente à ré. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Ainda, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com relação a CAIXA SEGURADORA S/A, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e do não acolhimento da denunciação da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a CEF (denunciante) a arcar com os honorários advocatícios do patrono da CAIXA SEGURADORA S.A., que fixo moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA e a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018518-0 - WAUS MALHAS (SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Vistos etc. Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por WAUS MALHAS em face do IPEM/SP e INMETRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 00100-035-1330864 (PA n. 1.712/2005-SP). Requer a suspensão da exigibilidade do referido débito, tendo em vista a realização do depósito judicial do valor, nos termos do artigo 151, II, da CTN, bem como a não inscrição do nome da autora no CADIN e o não ajuizamento da ação de execução fiscal. A ação foi, inicialmente, distribuída perante juízo estadual. Narra a autora, em suma, que contra si foi lavrado o auto de infração N.º 1330864, tendo em vista a não observância do regulamento técnico sobre etiquetagem, pois as informações estavam fora de ordem estabelecida pelas normas do INMETRO, notadamente quanto ao procedimento de secagem. Sustenta que não houve qualquer irregularidade nas informações constantes na etiqueta, apenas incluiu no final, como um plus aos seus consumidores, informações de como realizar a secagem de modo correto e que não está em desacordo com Regulamento Técnico mencionado na autuação. Ademais, menciona a ilegalidade na imposição da pena de multa, pois a Lei n. 9.933/99 não define infrator, infração, nem tão pouco a necessária e indispensável correspondência entre infração e penalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Citada, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP apresentou contestação (fls. 52/124). Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo (estadual), em razão da matéria. Quanto ao mérito, alegou que a fiscalização se deu em conformidade com a Lei n.

9.933/1999 e que, de fato, foi constatada a comercialização do produto blusa de linha - F3 cod 04518, marca Waus, com as informações relativas às instruções sobre os processos e cuidados para a conservação expressas através de símbolos, mas fora da ordem de tratamento (secagem) que é exigida no item 4.2 da NBR 8719/04, em desacordo, portanto, com o Capítulo V do Regulamento Técnico de etiquetagem de produtos têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 2, de 13/12/2001. Ressalta que, ao contrário do que alegara na inicial, na defesa administrativa apresentada, a autora confessou a irregularidade, apenas procurando justificá-la, como não prejudicial aos consumidores. Pleiteia, ao final, a improcedência da ação. Decisão que assevera a impossibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não foi juntado o auto de infração (fl. 47). Houve réplica (fls. 140/148). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu os autos para a redistribuição a uma das varas da Justiça Federal (fls. 157/158). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 160). Deferido o pedido de depósito judicial da quantia controvertida para surtir os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Determinada à autora que promovesse a integração do INMETRO no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito (fl. 169). Recebimento da petição de fls. 191/199 como aditamento à inicial (fl. 203). Determinação para expedição de ofício ao banco depositante para que procedesse a transferência do valor depositado à 25ª Vara Cível Federal (fl. 212). Citada, o Instituto Nacional de Metodologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação (fls. 217/236). Sustentou, em preliminar, má-fé processual à vista de disparidade de teses defensivas. No mérito, alegou que a atuação do IPEM se deu em conformidade com a legalidade, pois possui poderes de execução das atividades de competência do INMETRO, com base no Convênio n. 004/2005. Ademais, informa que a autora confessou que a irregularidade realmente existia, justificando-as, na defesa administrativa apresentada. Pleiteia, ao final, a improcedência da ação. Reconsideração da determinação de fl. 212 para que seja oficiada à 12ª Vara da Fazenda Pública, solicitando a transferência do valor depositado pela autora (fl. 250). Instadas a especificarem provas, as partes não especificaram provas. Juntada do ofício expedido pela 12ª Vara da Fazenda Pública informando a transferência do valor depositado pela autora (fls. 268/271). É o relatório. DECIDO. Acolho a competência, declinada pelo d. juízo estadual. De fato, tratando-se de demanda contra autarquia federal, a competência é da Justiça Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo IPEM/SP, visto que agiu como longa manus do INMETRO, autarquia federal com quem mantém convênio para realizar fiscalizações relativas a aspectos metroológicos. Rejeito, também, a alegação do INMETRO quanto a ter a autora agido de má-fé. É que a disparidade de teses defensivas (uma na via judicial e outra no processo administrativo), conquanto revele a fragilidade da defesa não chega a constituir conduta processualmente censurável. Quanto ao mérito, a ação não tem como prosperar. Estabelecem os artigos 5.º e 7.º da Lei 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. De seu turno, o Capítulo II do Regulamento de Etiquetagem de produtos têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO N.º 2, de 13 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA, estabelece critérios objetivos acerca do conteúdo e da ordem dessas informações, cujas regras, por óbvio, devem ser rigorosamente observadas pelos fabricantes/comerciantes. No caso dos autos constatou-se que a etiqueta de uma blusa feminina de fabricação da autora, e por ela comercializada, continha as informações exigidas, MAS FORA DA ORDEM ESTABELECIDADA na Resolução CONMETRO N.º 2, em desacordo, portanto, com o regulamento de etiquetagem. Esse fato é incontroverso, e além do mais - como ressaltado pelo IPEM/SP em sua contestação, expressamente admitido pela autora em sua defesa administrativa. Ponderou a autora: Em primeiro lugar, cumpre à Recorrente reconhecer que, a etiqueta objeto da autuação em testilha, realmente apresenta ordem inversa do procedimento informativo, segundo as especificações e normas aprovadas pela Resolução n.º 2, de 13 de dezembro de 2001 (fl. 75). Passou, a seguir, a justificar a irregularidade: No entanto, cumpre justificar que o fornecedor de etiquetas da Recorrente fora imediatamente informado do problema e já alterou o layout das etiquetas, de modo que as mesmas estejam em conformidade com as regras retro citadas (idem). Repito, a irregularidade é fato incontroverso. E as justificativas apresentadas não elidem a infração. Pouco importa, para a caracterização da infração autuada, se o fornecedor de etiquetas já fora notificado para reparar o erro. Também, não pode ser aceita a alegação aqui apresentada no sentido de que a informação sobre uma particularidade quanto à posição da peça de tecido (blusa feminina) no processo de secagem (na posição horizontal), constitui um plus disponibilizado ao consumidor, em seu benefício. É que em se tratando de aspecto técnico formal, objeto de regulamento específico (Regulamento de Etiquetagem), não sobra espaço à livre iniciativa do particular, a quem cabe tão somente observar, sob pena de cometer infração, as disposições dos órgãos técnicos competentes. Também não procede a alegação da autora no sentido de que não estando a infração, quanto a seus diversos elementos, definida por lei - mas por normas regulamentares, infralegias, portanto -, não pode prevalecer, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Essa questão está pacificada na jurisprudência, como segue: EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização

administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. Acrescente-se que a previsão de tipos de infração e de penalidades, bem como dos respectivos parâmetros, encontra-se estabelecida nas Leis 5.966/73, art. 7º, c e 9.933/99, arts. 7º a 9º. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. Legalidade das portarias baixadas pelo INMETRO (TRF4 SEGUNDA SEÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES N.º 200204010452524 - Rel. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 20/05/2009). Nessa esteira, desacolho a pretensão da autora. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora em honorários, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado (Prov. 64/2001), e distribuído pro rata aos réus. Transitado em julgado, converta-se o depósito em renda do INMETRO.P.R.I.

2007.61.00.001152-2 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil. Narra o autor, em suma, ter firmado referido contrato com a ré pelo prazo de 155 meses e, apesar das diversas tentativas de composição do débito, a ré se recusa a realizar um acordo, ao argumento de que só recebe o valor total da dívida, ou seja, as prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos contratuais, em valores exorbitantes. Requer, ainda, a revisão das cláusulas contratuais, bem como seja refeito o cálculo da dívida, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de se nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista ser um mecanismo de pressão à obtenção de pagamentos indevidos. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 79/80. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/112). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e perda de objeto, ante o pagamento da dívida. No mérito, alega prescrição e, ao final, requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 116/121). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 122), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125), ao passo que o autor nada requereu, conforme decisão de fl. 142. Convertido o julgamento em diligência (fl. 149), o autor foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento no feito, haja vista o pagamento da dívida. Intimado, o autor requereu o julgamento da lide (fl. 156). Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 157), foi determinada à ré a juntada de cópias do processo n. 2006.61.00.027243-0, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal. Juntada de documentos às fls. 159/184. Instado o autor a se manifestar acerca dos documentos, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 186-verso. Mais uma vez convertido em diligência, foi determinada à ré que juntasse a sentença homologatória da transação proferida nos autos da Ação Monitória n. 2006.61.00.027243-0. Juntada de documentos às fls. 196/202. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 203-verso. É o relatório. Decido. No presente caso, o autor objetiva a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil firmado com a ré, sob a alegação de abusividade das cláusulas contratuais, bem como que o cálculo do valor devido seja refeito, haja vista a sua excessiva onerosidade. Contudo, a ré noticiou, em sua contestação, a quitação da dívida em 31.01.2007, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. E mais, a Caixa Econômica Federal noticiou, também, às fls. 196/202, a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e a, conseqüente, homologação judicial da transação, realizada nos autos da Ação Monitória n. 2006.61.00.027243-0, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, em que se discutia o mesmo contrato objeto da presente demanda. Essa postura do autor revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Importante ressaltar, ainda, que instado a se manifestar acerca dessas informações e documentos juntados aos autos, o autor ficou-se inerte. Assim, tendo em vista o relatado, houve perda de objeto e, destarte, deixou de existir uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária. P. R. I.

2007.61.00.016665-7 - ANTONIO CARLOS GIL(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$9.864,55 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para fevereiro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.022027-5 - AERTON LOURENCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora objetiva a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a ré em 19 de outubro de 2000, no sentido de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, excluindo-se a tabela PRICE, a capitalização de juros (anatocismo), com aplicação de juros simples de 6% ao ano, o uso da TR como indexador, a taxa de comissão de permanência, a multa convencional e a cláusula mandato. Pleiteia, ainda, que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, bem como, seja invertido o ônus da prova e autorizado o depósito das parcelas, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em prol de sua pretensão, que em 19/10/2000 firmou contrato de financiamento estudantil (FIES nº 21.2197.185.0003524-04), para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de Bacharel em Direito; que no caso vertente devem ser aplicadas as regras do CDC, já que se trata de relação de consumo. Diz que o contrato contém cláusulas ilegais, no que se refere à forma de amortização feita pela tabela PRICE, que produz anatocismo, sendo que a taxa de juros não pode ultrapassar a 9% ao ano, de forma não capitalizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 51/52, para o fim de autorizar o depósito das prestações. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/80, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, alegou a validade de todas as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 94/101). Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 91), ao passo que o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 93). Em despacho saneador (fl. 162), foram rejeitadas as preliminares suscitadas e determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 175/193, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 213/224 e 255/267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares já foram apreciadas e rejeitadas quando do despacho saneador (fl. 162), de maneira que passo a apreciar de imediato o mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O autor pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do

contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 14 de janeiro de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros e da sua limitação: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e

contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. Importante consignar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. De acordo com a conclusão do perito judicial, à fl. 181, na Fase I de amortização foi praticada taxa que variou de 8,38% a 9,31%, portanto, a taxa de juros praticada extrapola o convencionado. Entretanto, como dito anteriormente, a capitalização mensal de juros é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Da Cláusula Mandato: Insurge-se a parte autora contra a cláusula 12.3.1 do contrato, o qual dispõe Fica a Caixa, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos devedores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. O que o autor nomeia de cláusula-mandato em verdade outro conteúdo possui. A cláusula-mandato é a autorização contratual, prevista em contratos bancários de cartão de crédito, em que se autoriza a Instituição Financeira a sacar diante do devedor título de crédito cambial em não havendo pagamento. A presente cláusula, por sua vez, prevê a autorização para a ré utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, principal ou fiador, em qualquer unidade da Instituição Financeira, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas na avença. A jurisprudência, mais recente, firmou entendimento no sentido de que é cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. Nessa esteira, confira a ementa a seguir: FIES. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 2. A multa moratória fixada em 2% ao mês obedece o CDC, e a cláusula mandato, conferindo a CEF o direito de reter da conta do devedor a parcela impaga, não o viola. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve chegar ao ponto de desvirtuar por completo o contrato livremente avençado pelas partes, mesmo que contrato de adesão (destaquei). (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 200771070060215, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, D.E 11/11/2009). Assim, revendo minha anterior posição, curvo-me ao entendimento majoritário de nossos tribunais superiores para manter a cláusula mandato, ante a sua legalidade. Da multa e da pena convencional: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 12, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (12.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da

capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Da inscrição do nome do devedor nos quadros restritivos de crédito: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (....)- Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Cumpre ressaltar, ainda, que não há previsão contratual da incidência da taxa de comissão de permanência, fato que dispensa maiores comentários. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020725-1 - VALTENCIR FARIA X YAEKO FARIA (SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram perante a Justiça Estadual a presente Ação Declaratória de Quitação cumulado com pedido de Nulidade de Cláusula, pelo rito ordinário, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Cristóvão Mantegazza, 309, Vila das Mercês, Saúde, São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Pleiteiam, ainda, a nulidade da cláusula que determina a cobrança do saldo devedor residual. Alegam os autores, em síntese, que em 11 de agosto de 1983, os mutuários originais, Sr. JOSÉ ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO e a Sra. MARINA ZANNI MONTEIRO firmaram com o co-réu Banco ABN AMRO Real S/A contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Todavia, segundo afirmam, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas, a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários titulares. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Rua Cristóvão Mantegazza, 309, Vila das Mercês, Saúde, São Paulo/SP, além de tornar nula a cláusula que determina a cobrança de saldo devedor residual. O feito foi instruído com documentos (fls. 07/68). Regularmente citada, contestou a co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A às fls. 89/145, arguindo, em preliminar, carência da ação pela ausência de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da CEF e incompetência absoluta. No mérito, alega impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnano

pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentação de réplica às fls. 147/148. Regularmente citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 177/202, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e intimação da União Federal. No mérito, alega impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, o que impossibilita a cobertura do saldo residual pelo FCVS, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Os autores apresentaram réplica (fl. 222). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 227). Inclusão da União Federal no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF (fl. 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares de incompetência absoluta e do litisconsórcio passivo necessário da CEF estão superadas, tendo em vista a redistribuição do feito à Justiça Federal, bem como a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Entendo desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. As preliminares de carência da ação pela ausência de interesse de agir e da ilegitimidade ativa se confundem como o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO GAVETEIRO: O contrato original de financiamento foi firmado pelo Sr. JOSÉ ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO e a Sra. MARINA ZANNI MONTEIRO com a ré BANCO ABN AMRO REAL S/A, em 11 de agosto de 1983 pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que, posteriormente, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos (contrato de gaveta), foram transferidos aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento, na data de 04 de julho de 1987. Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato originário (firmado em 11/08/1983 pelo Instrumento Particular de venda e compra com financiamento pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário) realizou-se sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Mas tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, aquela haveria obrigatoriamente de ser registrada na Caixa antes do ajuizamento da demanda. Tais requisitos estão ausentes na espécie. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a teor do disposto na Lei n. 10.150/2000, tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada até 25 de outubro de 1996, dispensa-se anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas (STJ, REsp. 515.654-PR). A título de exemplo, pode-se citar, entre outros de teor semelhante, as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 200801399612, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080, DJE DATA:16/02/2009, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. (...) (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200600447006, RESP - RECURSO ESPECIAL - 824919, DJE DATA:23/09/2008, RELATORA MIN. ELIANA CALMON) Concluindo, entendo que os cessionários (gaveteiros) têm legitimidade ativa para discutir e demandar em juízo questões pertinentes

às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, em especial para questionar a quitação do contrato de financiamento pela cobertura do FCVS. Passo à análise do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra o Banco ABN AMRO Real S/A e a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Cristóvão Mantegazza, 309, Vila das Mercês, Saúde, São Paulo/SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que os autores obtiveram o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretender impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 11 de agosto de 1983, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou

o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305)Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (saldo residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré.**CONCLUSÃO:**Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca.Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que a própria parte autora informou nos autos que encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento.**DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo residual do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que a parte autora tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento do valor restante do saldo devedor pela parte autora, expeça-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001911-6 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 19515.001005/2003-39 e 19515.001004/2003-94, e, por fim, julgar procedente a ação para anular os débitos fiscais constantes dos processos administrativos acima indicados, haja vista que os mesmos encontram-se extintos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, determinando conseqüentemente o seu arquivamento, impedindo definitivamente a oposição de referidos débitos como óbice à emissão de Certidão Negativa, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Alega a autora, em síntese, que em março de 2003 foram lavrados autos de infração objetivando a exigência de CSLL e IRPJ de 1997. Afirma que tendo ocorrido o fato gerador dos tributos exigidos em dezembro de 1997, em atenção ao mencionado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, a fiscalização teria até o dia 31.12.2002 para constituir o crédito tributário, o que não ocorreu. Em contrapartida, os citados lançamentos somente foram lavrados em março de 2003, ou seja, após o prazo decadencial quinquenal. Esclarece, por fim, que a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido por meio da ação mandamental nº 96.0012806-5, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, afastaria apenas o lançamento da multa e ofício, mas não interrompe o prazo decadencial do Fisco constituí-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 114). Contra a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 119/130), cujo seguimento foi negado, conforme se verifica às fls. 133/134. A União Federal apresentou contestação (fls. 136/147), alegando a não ocorrência de decadência, independentemente da existência de ação judicial, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 155/157, verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 167/193), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 200/203). Réplica às fls. 206/208. Instadas as partes a especificarem provas a autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 204) e a ré não requereu a produção de quaisquer outras (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O

feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria exclusivamente de direito, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise da antecipação da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Verifico que a autora, consoante narrado na inicial, visa à extinção da exigibilidade dos processos administrativos n.ºs 19515.001005/2003-39 e 19515.001004/2003-94, sob a alegação de que os mesmos estariam extintos pela decadência. Vejamos. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. Nesses termos, operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar. A regra geral sobre decadência está prevista no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, em que pese os tributos objeto do presente feito serem sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, possuírem regra específica, qual seja, a do art. 150, 4º do CTN, o fato é que STJ tem entendido que, na hipótese de não haver pagamento por parte do sujeito passivo, ou a declaração feita pelo sujeito passivo foi incorreta, não é cabível o lançamento por homologação, mas sim o lançamento direto, nos termos do art. 149, V, do CTN, que dispõe que O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. E, neste caso, em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. (Embargos de Divergência em Resp n.º 466.795-PR). No presente caso, verifico que o fato gerador ocorreu em 31.12.1997 (ano-base 1997) e, desta forma, o lançamento somente poderia ter sido realizado no exercício de 1998. Nessa esteira, consoante o art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o termo a quo da decadência seria 01.01.1999 e, conseqüentemente, a Fazenda poderia constituir o crédito tributário até o dia 31.12.2003. Desta forma, como os autos de infração foram lavrados em 28.03.2003, não se operou a decadência dos débitos acima relacionados, na medida em que o último dia para a Secretaria da Receita Federal inscrever os débitos correspondentes ao período de apuração de 1997 é 31/12/2003. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. RESP 200701769940 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 973733. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 18/09/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - RIR/80 - HONORÁRIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. O prazo para constituição do crédito do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas observa a regra inserta no art. 173,

I do CTN, pela qual o direito da Fazenda extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Não há que se infirmar por decadência o lançamento de ofício motivado na falta de recolhimento do imposto devido nos meses de fevereiro, maio, julho e setembro de 1992, efetuado através de auto de infração lavrado em 14/07/98, pois, consolidado o fato gerador em 31/12 do mesmo ano, apenas a partir de 1993 é que poderia ter sido definitivamente constituído o crédito respectivo. Logo, o prazo fluiu desde o primeiro dia do exercício seguinte, a saber, 01/01/94, e não havia ainda expirado. 3. O RIR/80, aplicável à época, prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando este for incompatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que a variação patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. (AC 200103990205838 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 689185. JUIZ MIGUEL DI PIERRO. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 68.) Grifo nosso. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003986-3 - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ROSALI HELENA MORAES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários nos percentuais apurados pelo IBGE de junho de 1987 (9,36%); janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, pois fez a opção pelo regime de FGTS em 08/12/1986. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/25). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/40. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Decisão para que a autora providencie a juntada dos extratos das contas fundiárias (fl. 42), a qual foi reconsiderada (fls. 51/52). Decurso o prazo de apresentação de réplica (fl. 52-verso). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. JUROS PROGRESSIVOS Afasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90. Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE

DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)A documentação apresentada nos autos demonstra que o autora não faz jus à progressividade dos juros, conforme previsto na Lei n.º 5107/66 e Lei n.º 5958/73, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 08/12/1986, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fls. 24.Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSNo que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOA) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito de aplicação da taxa progressiva de juros;B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito e conseqüentemente CONDENO a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor desta sentença, bem como da decisão de fls. 51/52 ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.61.00.004277-1 - MOR CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, no qual a autora requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento da COFINS, pois, por ser prestadora de serviços médicos, permanece a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sem as modificações promovidas pelo Parecer Normativo 03/94 e pelo art. 56 da Lei 9.430/96, que passaram a exigir ilegalmente a COFINS, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.Aduz a autora que a Lei Complementar 70/91 previu a isenção da COFINS em relação às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada identificadas no art. 1º do Decreto-lei 2.397/87. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto de renda o lucro das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Alega a autora, que a COFINS recolhida no período anterior à promulgação da Lei nº 9.430/96 é indevida em decorrência da ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 03/94, uma vez que o dispositivo constante no inciso II do artigo 6º da LC 70/91 teria apenas buscado no texto do art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87 o conceito de sociedade civil que pretendia contemplar, não fazendo qualquer remissão ao fato de a mesma ser tributada, ou não, pelo Imposto de Renda, o que fere diretamente o princípio da legalidade.Afirma, da mesma forma, que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 não poderia ter sido revogada pela Lei 9.430/96, sob pena de ferir o princípio constitucional da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da Constituição Federal, sendo que a lei complementar

não poderia ter sido revogada por lei ordinária, o que restou sedimentado pela Súmula 276 do STJ. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/78). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/120). Sustenta, em suma, que a Lei n. 9.430/96, em seu art. 56, revogou isenção em favor das sociedades civis profissionais, anteriormente prevista no art. 6 da LC n. 70/91 e não há que se cogitar em violação ao princípio da hierarquia das leis, pois a LC n. 70/91 é materialmente ordinária, conforme entendimento do STF. Alega, ainda, prescrição quinquenal dos créditos compensáveis e, ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 123/131). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 134. Vieram dos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. DA LC 70/91 e da LEI 9.430/96: A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, II, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Posteriormente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou aquela isenção, ao dispor, em seu art. 56, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em exame. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a LC 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região também é no sentido da validade da revogação combatida: O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revocat priori. (...). (AC 200361000366392, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 2.2.2005, DJ 23.2.2005, p. 203). Finalmente, para espantar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação combatida: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 15). A súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado., no entanto, aplica-se ao período anterior à revogação da isenção. Portanto, resta claro que não assiste razão à autora, pois restou sedimentado na jurisprudência que foi legítima a revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, assim não há que se falar em compensação/restituição dos valores recolhidos posteriormente à Lei 9.430/96. Da LC 70/91 e do PARECER NORMATIVO nº 03/94: No entanto, outro é o entendimento quanto o Parecer Normativo nº 03/94. Vejamos. Não poderia o Parecer Normativo nº 03/94, com o intuito de explicitar o conteúdo da Lei Complementar nº 70/91, estabelecer que somente as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentados que não optassem por um dos regimes de tributação pelo imposto de renda, previstos no art. 2º da Lei 8.541/92, é que estariam enquadradas nas hipóteses isentivas constantes do art. 6º, II, da LC nº 70/91, posto que restringe, desse modo, o alcance da regra isentiva em afronta ao princípio da legalidade. Vale dizer, consistindo o referido Parecer em mero ato administrativo normativo, não resta hábil para fundamentar cobrança tributária em manifesta afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de vedar a exigência ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça, bem como ao artigo 195, caput, também da Constituição Federal, quando prescreve que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, nos termos da lei. Assim, o Parecer Normativo nº 03/94, sob o pretexto de regulamentar a Lei Complementar nº 70/91, revogou a isenção concedida por lei complementar, inovando a ordem jurídica, atacando frontalmente o princípio da legalidade, já que aquele Diploma Legal não fez qualquer distinção quanto ao regime de tributação adotada pela sociedade beneficiária. Desta forma, resta claro ser indevido o recolhimento de COFINS com base no Parecer Normativo 3/94 até a vigência da L. 9.430/96. Vale trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. I - Indevido o recolhimento de COFINS com base no Parecer Normativo 3/94 até a vigência da L. 9.430/96. II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer

inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação improvida. TRF3 - QUARTA TURMA - AC 200061000467833, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354719, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 931, RELATORA JUIZA ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. PARECER NORMATIVO 3/94. 1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado). 2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. 3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. 4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional. 5. Quanto ao período anterior à Lei n. 9.430/96, quando em vigor o Parecer Normativo n. 3/94, ilegais são as limitações impostas pela norma infralegal, eis que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Em que pese o direito da parte à isenção da COFINS com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, no período anterior à Lei n. 9430/1996, independentemente do regime tributário adotado, verifico que, tendo em conta que a presente ação tem por objeto pedido declaratório para a obtenção de juízo de certeza sobre relação jurídica, o direito de se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, em outra ação, com fundamento na relação jurídica que ora se discute, está prescrito, o direito à devolução de eventuais quantias pagas indevidamente, de modo que não tem a parte qualquer interesse jurídico na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, pois não terá a mesma finalidade útil (AgRg no REsp 616348, Min. Teori Zavaschi, DJ 14/2/2005). 7. Apelação desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200361000259459, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984398, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 235, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES) Assim, acolho a tese da ilegalidade do Parecer Normativo n. 3/94, quanto ao período anterior à Lei n. 9.430/96, considero que a autora faz jus a isenção da COFINS, no período de março de 1994 até março de 1997, como, inclusive, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bastando-se agora, analisar se ocorreu ou não a prescrição do direito da autora de efetuar a compensação desses valores, nesse período delineado. DA PRESCRIÇÃO: A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 13/02/2009 com o objetivo de obter o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS no período de março de 1994 a março de 1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar). In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Assim, ainda que se leve em conta o maior prazo prescricional, ou seja, o prazo de 10 anos, o direito da autora à compensação/restituição está prescrito, uma vez que foi reconhecido por esta decisão a ilegalidade dos pagamentos indevidos ocorridos entre 1994 e 1997, sendo que o ajuizamento desta ação se deu somente em 2009. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, uma vez que foi legítima a revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, não havendo que se falar em compensação/restituição dos valores recolhidos posteriormente à Lei 9.430/96. Ainda, reconheço a ilegalidade do Parecer Normativo n. 3/94, no entanto, reconheço a ocorrência de prescrição decenal do direito da autora efetuar a compensação/restituição desses valores, no período acima delineado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005188-7 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer provimento judicial que determine a exclusão do relatório de consulta prévia para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa os débitos referentes às NFLDs sob os ns. 35.004.702-2, 35.004.703-0, 35.004.706-5 e 35.004.711-1. Afirma, em síntese, a ilegalidade da negativa da ré em conceder-lhe a certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos nºs 35.004.702-2 e 35.004.703-0 foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES e os débitos relativos às inscrições nºs 35.004.706-5 e 35.004.711-1 encontram-se garantidos nos autos das Execuções Fiscais nºs 2008.61.82.006163-4 e 2008.61.82.000292-2, respectivamente. Em sede de tutela antecipada, a autora requer a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos e a conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/144). Houve aditamento à inicial (fls. 159/286). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte às fls. 286/287, para determinar que os débitos referentes às NFLDs ns. 35.004.702-2, 35.004.703-0, 35.004.706-5 e 35.004.711-1 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 295/309). Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que não houve qualquer negativa de expedição ou motivo que lhe causasse lesão ou ameaça a direito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 317/318). Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 315/316 e 319). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que no Relatório de Informação Prévia do Contribuinte, constante à fl. 61, referidos débitos não constam com a exigibilidade suspensa. No mérito, o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: De fato, os débitos relativos às NFLDs nºs 35.004.702-2 e 35.004.703-0 não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, eis que se encontram com a sua exigibilidade suspensa por inclusão no Parcelamento Especial (fls. 80/81), cuja regularidade, inclusive, está comprovada por meio do documento de fls. 167/168. Da mesma forma, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.004.706-5 e 35.004.711-1 tiveram a sua suspensão comprovada nos autos dos Embargos à Execução nºs 2008.61.82.014484-8 (fl. 212) e 2008.61.82.006170-0 (fl. 270), respectivamente. Dessa forma, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, os débitos em questão não podem constituir fundamento para a expedição de certidão negativa de débito em favor da autora, por estarem com a sua exigibilidade suspensa. No entanto, como é cediço, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório. O parcelamento, por exemplo, pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. Portanto, em virtude dessa precariedade, ao contribuinte, sempre que exigido pelos órgãos competentes, cabe a demonstração da subsistência da causa suspensiva. Razão pela qual, inclusive, somente é possível, no caso em apreço, reconhecer a existência, no presente momento, das causas suspensivas da exigibilidade de referidos débitos. Isso, posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos referentes às NFLDs ns. 35.004.702-2, 35.004.703-0, 35.004.706-5 e 35.004.711-1 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, já que se encontram com a exigibilidade suspensa. Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.00.008750-0 - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72% IPC), de abril de 1.990 (44,80% IPC), de junho de 1.987 (18,02% LBC), de maio de 1.990 (5,38% BTN) e de fevereiro de 1.991 (7,00% TR), se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seus direitos adquiridos, teriam ocorridos créditos menores do que os devidos na conta do FGTS, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta em JANEIRO/89 e ABRIL/90, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/61). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/77. Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Determinação para que a autora providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 78). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 83/100), a qual foi reconsiderada (fls. 104/105). Apresentação de réplica pela autora (fls. 106/142). É o relatório. DECIDO. Antecipo o

juízo da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Também não prospera a preliminar quanto aos honorários advocatícios, pois se aplica a regra prevista no art. 20 do CPC, e não a do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/90, eis que, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b, da CF, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria processual civil. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do

Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em conseqüência, **CONDENO** a ré a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada de FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção monetária dos juros progressivos deferidos, os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença, bem como da decisão de fls. 104/105 ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2009.61.00.012600-0 - AELTON LUIS ALVES X DANIEL TRINDADE DA SILVA X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA X VALTER FANTE JUNIOR (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, por meio da qual os autores pedem a condenação da ré no pagamento do adicional de horas extras de 50% nos dias úteis e de 100% nos domingos e feriados, com reflexos nos descansos semanais remunerados, 13º e férias com 1/3. Narram os autores, em suma, que são Policiais Rodoviários Federais e que trabalham em horário noturno e extraordinário, ultrapassando às 40 horas semanais, sem jamais receberem pela jornada extraordinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/390). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 393). Citada (fl. 396), a União Federal apresentou contestação (fls. 398/423). Sustentou, em preliminar de mérito, a prescrição. E, quanto ao mérito propriamente dito, alegou que o adicional pleiteado nunca fez parte da composição remuneratória da categoria a que pertencem os autores, os quais recebiam a GOE (Gratificação de Operações Especiais), criada pelo DL 1714/79 e estendida aos PRF por força do DL 1771, cuja gratificação era inacumulável com os adicionais postulados; depois a GAPRF, criada pela Lei 9.654/98, também inacumulável; novamente a GOE, instituída pela MP 2.116 e transformada pela MP 2.184/2001, depois Lei 10.667/2003; e finalmente, porque os PRF passaram para o regime de subsídios, estabelecidos pela MP 305/2006, sistema esse incompatível com qualquer outro acréscimo remuneratório. Ademais, sustenta não caber ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 462/434). Instadas as partes a especificarem provas, a ré manifestou desinteresse em produzir qualquer outra (fl. 436), e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 436-verso) É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, observo que em se cuidando de benefício remuneratório de trato sucessivo - como no caso -, não há que se cogitar da prescrição quanto ao fundo do direito. Prescrevem, contudo, as prestações que eventualmente tenham se vencido antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Assim, no caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28.05.2009, estão prescritas todas as prestações relativas a períodos anteriores a 29.05.2004. Portanto, para o deslinde da presente lide importa a disciplina legislativa a partir dessa data. Desde logo, convém anotar que os autores integram categoria especial de servidores públicos federais, regida por norma específica quanto à organização e regime remuneratório, o que afasta, no particular, a incidência da Lei 8.112/90 (Norma Geral). Criada a carreira pela Lei 9.654/98, foi instituído regime remuneratório específico que, expressamente, afastou a compatibilidade quanto à percepção de quaisquer outras verbas ou a possibilidade de acumulação de abonos. E, nessa época, a disciplina do regime remuneratório da carreira dos Policiais Rodoviários Federais era dada pela MP 2.184-23/2001, que lhes assegurou a percepção da GOE (Gratificação por Operações Especiais), cuja gratificação visava, justamente, remunerar adequadamente os policiais rodoviários, cujo trabalho, de natureza especial, exige, por vezes, o emprego do servidor em regime especial, quando comparado com os servidores em geral. Remansosa é a jurisprudência do E. STJ e das Cortes Regionais, no seguinte sentido: **SERVIDOR. PATRULHEIROS RODOVIARIOS. GOE. HORAS EXTRAS. - A GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDA AOS AGENTES DA PATRULHA RODOVIARIA FEDERAL E INACUMULAVEL COM A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO - HORA EXTRA. - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ - QUINTA TURMA - RESP 199300309374 - MIN. FELIX FISCHER - DJ DATA:24/11/1997 PG:61255). ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE**

GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Não havendo necessidade de colheita de determinada prova para o deslinde da questão, não está obrigado o Juiz a determinar a sua produção. Agravo retido conhecido, mas não provido. 2. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. 3. Os autores percebem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras. 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF-1, Primeira Turma, AC 20038000312857, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF-1 26/02/2009 PAGINA:12). Instituído o regime de subsídio pela Lei 11.358/2006, a consolidou-se impossibilidade de cumulação com qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória Estabelece a referida Lei: Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)(...). VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal. E a jurisprudência pacificou-se no sentido de não haver, quanto a isso, qualquer vício de constitucionalidade. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MP Nº. 305/2006. LEI Nº. 11.358/06. REGIME DE SUBSÍDIOS. ARTS. 39, 4º E 144, 9º DA CF/88. ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STF. 1. Os arts. 39, 4º e 144, 9º da CF/88 estabelecem a forma de remuneração dos servidores policiais rodoviários federais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 2. A Lei nº. 11.358/2006, em seus artigos 2º a 5º, estabeleceu que, as parcelas relativas aos adicionais, já estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares. 3. Afastada a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não aqueles previstos na referida lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º estabelece em seu inciso X, não ser devido o adicional noturno. 4. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo a que se nega provimento (TRF1 - SEGUNDA TURMA - AG 200801000054057 - Rel. JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:93). Nessa esteira, a ação não tem como prosperar. Isso posto: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas anteriores à data de 29.05.2004 e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação às parcelas posteriores à data de 29.05.2004. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa a execução, nos termos da Lei da Assistência Judiciária. P.R.I.

2009.61.00.015961-3 - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Revisional de Financiamento e de Nulidade da Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para suspender os leilões extrajudiciais designados, bem como determinar a retirada do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo e Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 14 de dezembro de 2007; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Constante - SAC; que ficaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, sendo que a ré iniciou o processo de expropriação extrajudicial de forma ilegal, insurgindo contra a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e das irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, pois não foram atendidos os arts. 31 e 32 do referido Decreto-Lei, uma vez que não poderia ter sido citado por edital sobre os leilões designados, pois o autor não se encontrava em lugar incerto e não sabido; ademais, houve a irregular escolha do agente fiduciário. Alega ainda, que o inadimplemento ocorreu por culpa da ré, pois há abusividade no contrato, como a capitalização de juros (anatocismo), a cobrança indevida da taxa de administração, bem como, que não foi observado o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, ou seja, amortizando-se primeiro parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor. Requerem, ao final, a procedência da ação, com observância do Código de Defesa do Consumidor, a anulação das cláusulas abusivas, bem como a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Instruiu a inicial com documentos (fls. 20/36). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 45/47). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 53/64). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 66/130, argüindo, preliminarmente, denunciação da lide ao agente fiduciário. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 148/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide,

uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) Afasto, ainda, a denúncia da lide ao agente fiduciário BIC BANCO BGN S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 14 de dezembro de 2007, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$100.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SAC, com prazo de 204 meses, com juros nominal de 8,1600% ao ano e efetivo de 8,4722% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 1.241,79, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC: O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS: Ainda que seja pacífica a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, no caso do SAC, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar em qualquer onerosidade excessiva, nem a presença de cláusulas abusivas. A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações, que diga-se de passagem, são alegações genéricas. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ademais, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao SFH. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

JUROS SOBRE JUROS NO SAC: Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS) DA TAXA REFERENCIAL - TR: Como já dito, o financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial, pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS. Conclui-se, pois, que, havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral nos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial, pois não há vedação legal para a utilização deste índice como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.

DA TAXA DE SEGURO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como a de seguro, as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de seguro e a taxa de administração, porquanto não

restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, necessário, no entanto, que seja verificada a prática abusiva por parte do agente financeiro. O Sistema de amortização SAC - se constitui de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, que é admitido por este Tribunal. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Quando ficar expressamente acordado no contrato que o reajuste das taxas de seguro será regido pela equivalência salarial, mesmo que observadas as regras da SUSEP, o recálculo deverá ser limitado à variação salarial do mutuário. (...). Apelação improvida. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200971000047840, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 28/10/2009, RELATORA DES. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) Portanto, a alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação,

em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o autor-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pessoalmente pelo autor, Sr. Julio C de Paula, conforme a documentação acostada às fls. 112/115. Ademais, os devedores-mutuários também foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, por meio da Notificação Extrajudicial expedida pelo 5º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, recebida e assinada pessoalmente pelo autor, Sr. Julio César de Paola e Elaine Sena de Paola, conforme as certidões positivas de fls. 120 e 122. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por terem vendido o imóvel a terceiros, através dos chamados contratos de gaveta, ou por qualquer outro motivo. Porém, não foi o caso presente, os autores foram localizados e intimados pessoalmente, ao contrário do descrito na inicial. Ainda, foi expedido edital, o qual foi publicado no jornal O DIA SP, dando publicidade ao ato (fls. 277/278), bem como, foi enviado aos autores as Cartas de Notificação e recebidos pelos residentes (fls. 123/126), informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado a leilão, no dia 15/07/2009, conforme publicação no Jornal O DIA SP, conforme a documentação acostada às fls. 128/129. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório

extrajudicial.3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso.4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei.5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.6. Apelação do Autor improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei

Não há que se falar em escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, pois tal regra não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SAC é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o

pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.025048-3 - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA X ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial e Atos Jurídicos, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula os autores, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a CEF seja impedida de vender o imóvel situado na Rua Guarapiranga, 583, apto 94, Bloco 5, Edifício Bosque, São Paulo/SP, para terceiros, ou, subsidiariamente, a expedição de Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, fazendo-se averbar na matrícula do referido imóvel a existência da presente ação anulatória, até o trânsito em julgado da sentença, bem como se abstenha de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores, que em 25 de setembro de 2000, firmaram com a ré por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos de FGTS, para aquisição do imóvel acima citado, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sendo que o financiamento foi garantido por hipoteca em favor da ré. Aduzem os autores, que por força dos fortes reajustes sofridos deixaram de pagar suas prestações em dia, o que levou o imóvel à execução extrajudicial, sendo o mesmo adjudicado pela ré, com registro da carta de arrematação em 03 de novembro de 2004. Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, assim, a decretação da nulidade da execução extrajudicial e todos os atos praticados pela mesma, reconhecendo a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial e da inconstitucionalidade do procedimento executivo, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Com a inicial vieram os documentos às fls. 21/50. Decisão que afastou a prevenção com a ação n. 2004.61.00.028758-7, nos termos da Súmula n. 235 do STJ (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Os autores requerem na presente ação a decretação da nulidade da execução extrajudicial e todos os atos praticados pela mesma, reconhecendo a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo (DL 70/66), permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 320.642 (fls. 25/27) verifico que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 03/11/2004, com registro na matrícula da carta de adjudicação em 07/07/2009, sendo que na mesma data restou averbado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF. No entanto, os autores somente ingressaram com a presente ação em 25/11/2009. Pois bem. A jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial do mesmo. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre os autores e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Há cláusula expressa no contrato de financiamento imobiliário (no caso CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA) que o inadimplemento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento dará margem ao vencimento antecipado da dívida, podendo a ré promover a execução extrajudicial da dívida, na forma do Decreto Lei nº 70/66. Agora, após a arrematação pela ré, havendo sido tal instrumento devidamente registrado junto Cartório de Registro de Imóveis resolveu voltar-se contra o contrato e a execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como a consolidação da respectiva propriedade em nome da ré. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar, em que postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento. AC 199938000219857 (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000219857, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:79, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A mutuária ao firmar

o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente da consequência que o inadimplemento poderia acarretar. 2. O leilão se realizou em 24/02/2000 e o registro da carta de arrematação ocorreu em 19/05/2000 (fls. 116/118), tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2000, quando já não seria possível sustar a transferência já consumada. 3. O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (STF- RE 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) 4. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. 5. Precedentes: TRF-1 -AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007; AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002). 6. Apelação improvida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010174994, AC - APELAÇÃO CIVEL - 286478, DJU - Data: 22/06/2009 - Página: 110, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - (...) IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. É importante salientar que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial e que os autores não fundamentaram o seu pedido de anulação pela ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, ou seja, não disseram quais foram os vícios, fazendo apenas alegações genéricas e infundadas. Por fim, é importante frisar que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato em questão, alegando que o fizeram devido aos fortes reajustes sofridos, porém, esqueceram-se de mencionar que o sistema de amortização contratado foi o SACRE, onde as prestações pactuadas são reajustadas para menor, ou seja, as prestações são decrescentes. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o não pagamento das prestações de financiamento, leva ao inadimplemento e conseqüente perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que nada justifica a conduta dos autores, ou antes a falta dela, no cumprimento de suas obrigações. Por fim, observa-se que os autores interpuseram a Ação Ordinária nº 2004.61.00.028758-7 em face da CEF, perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual teve como objeto o mesmo contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial, sendo que a ação foi julgada IMPROCEDENTE, nos termos dos documentos de fls. 53/54. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da carta de adjudicação em nome da ré, razão pela qual indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.012472-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO (SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$13.142,80 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para março de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício dos autores

alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021437-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o cancelamento das multas de mora cobradas indevidamente nos processos administrativos n.ºs 16645.000030/2006-74, 10880.720482/2007-98 e 10880.720488/2007-65, 16645.000031/2006-19, bem como para que expressamente seja assegurado à impetrante o direito de realizar o parcelamento dos débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009 sem o cômputo da multa de mora. Narra a impetrante, em suma, que em 11.03.1999 e 26.11.1999 ajuizou, respectivamente, a Ação Ordinária n.º 1999.61.00.010503-7 e o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.056631-4, cujos objetos eram o afastamento das exigências do PIS e da COFINS nos moldes do art. 3º da Lei 9.718/98 que majorou a base de cálculo das referidas contribuições, no tocante à Ação Ordinária, e o afastamento do aumento da alíquota da COFINS, conforme previsto pela Lei 9.718/98 em seu art. 8º, no que concerne ao Mandado de Segurança. Afirma que durante o curso dos referidos processos a exigibilidade dos débitos sempre esteve suspensa, havendo inclusive trânsito em julgado da Ação Ordinária, o que não poderia ensejar a cobrança de qualquer penalidade, notadamente multa de mora, em que pese a possibilidade do Fisco Federal cobrar os tributos para o fim de se evitar a decadência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/281. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 310/311. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 342/363. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 325/341). Sustenta a ausência de ato ilegal ou abusivo, pois a referida mora decorreu entre a decisão que retirou a suspensão da exigibilidade (decisão do TRF) e a outra decisão que determinou nova suspensão da exigibilidade (decisão do STF) e que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Ademais, sustenta que a multa de mora só não incide se houver adimplemento e não parcelamento. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 355/363). Alega que os débitos em questão, ao serem enviados para inscrição em dívida ativa, já contavam com incidência da multa de mora. Ressalta, ainda, que o contribuinte, de qualquer forma, fará jus ao benefício de redução de multa de mora trazido pelo 3º, do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, conforme sua opção. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 366/367. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise) sem o cômputo da multa de mora, incidentes sobre os processos administrativos n.ºs 16645.000030/2006-74, 10880.720482/2007-98 e 10880.720488/2007-65, 16645.000031/2006-19. Pois bem. O governo editou a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fruto da transformação da MP n.º 449/2008, disponibilizando mais uma oportunidade para as pessoas física e jurídica parcelar seus débitos fiscais. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, isto porque, além dos parcelamentos regulares, o brasileiro já se familiarizou com as Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.684/03 (Refis 2 ou PAES) e MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX). Quando do primeiro Refis (Lei 9.964), apenas a pessoa jurídica poderia parcelar suas dívidas tributárias. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal. A Lei 11.941 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com uma novidade: débitos individualmente apontados pelo contribuinte até a data de opção. Poderão ser parcelados os saldos dos Refis e demais parcelamentos anteriores não cumpridos, de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ajuizada, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI provindos da aquisição de insumos tributados à alíquota zero ou como não-tributados. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Com relação à Ação Ordinária n.º 1999.61.00.010503-7, há o trânsito em julgado da decisão ali proferida, com o reconhecimento do direito do impetrante, no tocante à majoração da base de cálculo veiculada pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. No entanto, o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.056631-4, concernente à alíquota da contribuição, apesar de ter sido julgado procedente em primeira instância, está em fase de apelação ainda pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifico que havia sido realizado o depósito dos valores em discussão, os quais, todavia, foram levantados pelo impetrante na fase recursal. Com a adesão da impetrante aos termos da Lei n. 11.941/2009, com opção formalizada em 01/09/2009, deve ela se submeter à condição prevista no artigo 6º do aludido diploma, assim transcrito: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do

requerimento do parcelamento. Por conseguinte, a desistência/renúncia é instituída como requisito à adesão ao parcelamento. A partir do momento em que a manifestação de vontade é exteriorizada, não há mais como se beneficiar de uma suspensão de exigibilidade outrora existente, sob o pálio de uma sentença concessiva de segurança. Tal sentença tem sua eficácia condicionada à existência daquele processo e à sua confirmação pela instância superior, na hipótese de interposição de recurso. Uma vez manifestada a desistência, não há mais causa suspensiva pendente e o débito será cobrado com todos os seus consectários legais. Se o débito será novamente cobrado, sem causa suspensiva amparando-o, tem-se que o valor pago pelo contribuinte será realizado a destempo, ou seja, fora de seu prazo legal de vencimento, justificando a incidência de multa moratória. Independentemente de causa suspensiva anterior, a multa deve ser paga, pois a extinção do processo revoga, ex tunc, qualquer benefício anteriormente concedido em razão da existência da discussão judicial, ressalvada a existência de permissivo legal autorizando o não pagamento da multa. Nesse ponto, entendo que o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 é inaplicável ao caso, pois a impetrante não irá efetuar o pagamento de todo o débito no prazo de 30 (trinta) dias, mas sim o seu parcelamento, hipótese diversa que afasta a aplicação daquele dispositivo. Ademais, é tese já assentada na jurisprudência que o parcelamento de débitos não exclui a multa moratória. Desse modo, optando a impetrante pela adesão ao parcelamento consoante as disposições da Lei n. 11.941/2009, o débito deverá ser pago com os seus consectários legais, pois se trata de pagamento a destempo no qual fica, com a desistência da ação, caracterizada a mora, incidindo a correspondente multa moratória, não tendo aplicação, ao caso, o artigo 63 da Lei n. 9.430/96. Além do mais, o artigo 16 da Portaria nº 06 de 23 de julho de 2009, dispõe que a consolidação dos débitos terá por base o mês em que foi efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa da União; V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Não poderia ser diferente, pois o Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido, nos termos do 1º do art. 155-A, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Assim, o REFIS prevê a inclusão de todos os débitos da pessoa jurídica (e agora, também da pessoa física), estejam eles com a exigibilidade suspensa ou não, acarretando a opção pelo programa na confissão dos débitos pelo contribuinte. Aqueles débitos com a exigibilidade suspensa por medida liminar, se não houver desistência do feito, não terão sua inclusão no parcelamento. Logo, não está o contribuinte obrigado a desistir do contencioso. Todavia, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte reconhece a existência do débito em atraso, de modo que deve arcar com todos os consectários legais, dentre eles, a multa moratória. Nessa esteira, confira-se a ementa a seguir, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. (destaquei)6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AMS 226022, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 05/10/2009). Por fim, importante destacar que o parcelamento é instituto diverso da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, em que há a exclusão da multa moratória, pois aquele não se equivale a pagamento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SELIC. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA TR. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea, sendo portanto cabível a aplicação de multa moratória, nos casos de parcelamento de débito tributário em atraso, decorrente de crédito tributário (Súmula 208 do extinto TFR) (destaquei). 2. Quanto à suposta contrariedade do art. 161, 1º, do CTN, este STJ firmou entendimento no sentido de admitir a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. Precedentes. 3. No tocante à exclusão da TR, o tribunal de origem consignou expressamente estar

prejudicado o pedido uma vez que sua incidência se deu no período anterior aos débitos da autora, sendo defeso rever tal posicionamento ante o óbice previsto na súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.(STJ, RESP n. 840267, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE 04/08/2008). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024526-8 - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 38 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2001.61.00.021518-6 - FELICIA RAMOS DA SILVA X NEIDE SAYOKO IRITSU X NILCE MOREIRA RIVELLO X AUGUSTA AMARO PEREIRA X PEDRO ROBERTO LOPES DE MORAES X LUCIA APARECIDA FERREIRA X JOSE FREIRE FILHO X ALUIZIO JOSE DA SILVA X WALDOMIRO LUCIO MAIA X IRACY GOMES DOS SANTOS X IVONE MARIA MACHADO LEAL X MARIA JOSE MIGUEL X ALICE IKEDA X SANDRA MARA DE FREITAS GOMIERI X JOSE RUBENS GOMIERI X JOACYR BEZERRA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERRAZ DE MOURA X ELZA DA SILVA MORAIS X SOLANGE DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X MARIA ROSALIA MENDES X NEUSA SOUZA DE CAMPOS X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X NANCI MILANI BERNARDES X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA CLARA DINORAH X ROSELI GANGA X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X VANICE VICENTINI MUNHOZ X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X DELAGER TEDESCHI CORREA X OLIDE NIZA X IARA MARIA ARANHA DE ARAUJO X IVANIR CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE NEWTON AQUINO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS X MIRIAM BRETONE X SEBASTIANA GURGEL DE ALMEIDA SOARES X ELIANE ZIRONIAN X OLGA BIANCO X MARISA DA SILVA X MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X LUCIA SANTOS X HELIO SILVIO FERREIRA X ANTONIO TADEU DOS SANTOS X VLADIMIR PASCHOALICK X MARIA CRISTINA FOSSA X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X GENIL MARTOS MIGUEL X CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X GLORIA KIBBI BRANCAGLIONI X MARECI SAYURI KOKADO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IVANILDA TEIXEIRA ROSA X FLORISBELA DE OLIVEIRA X FAUSTO HESCHALES X NILO PIRES X ROBERTO CORAZZA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA PEREIRA DE MASA X ISAC FELIX DANTAS X ROSA MARIA RODRIGUES X ANA MARIA RICCIO BOARI X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SUZEL CARVALHO LEMOS X ADIL OLIVEIRA VIEIRA X EDILA PAIXAO ROBERTO X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA X MARCOS WAGNER DA CUNHA X LIZETE SALES DE MEDEIROS X NADEA DA COSTA PROCOPIO X SUELKA SLAVIK X JOSE SEIKO YONAMINE X RAUL DA SILVA X ILDA BATISTA X VANDA VIANA DA SILVA BRUZATTO X HALIA CURY HUSSNI X NEIVALDO DE ALMEIDA X EUZEBIO ANTONIO ZEM X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI X JOEL PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA MARIA DE PAULA X ARLETE LUPIANHEZ X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X ILZA PEREIRA DE LIMA X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X DALVA APARECIDA RAIMUNDO X CARLOS EDUARDO SOARES MENDES X ASSAE YAMASAKI KAWABE X MARIA SOLANGE LOPES CHAVES MAGATEN X JACIRA DE FIGUEIREDO BASTOS REGO X INES DOS SANTOS LIMA X ELISABETE MADIOLLI DA SILVA X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA X IGNEZ CATARINA LOPES FRANCO KIKUTA X EDNA AMARA BORGHI X CELIA LACERDA X DIRCEU BARBARA X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARCIA REGINA BOSSO X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X AMARA CARLOS DA SILVA X MARIA MADALENA PRINCIPE GOMES TENENTE X OLGA HELENA RODRIGUES X BREDIK JOSE SLAVIK X JOAO BATISTA DE PAULA(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, por meio da qual os autores pedem a condenação da ré no pagamento dos anuênios referentes ao período em que eram celetistas.A ação foi, inicialmente, distribuída perante a Justiça de Trabalho.Narram os autores, em suma, que eram trabalhadores celetistas do réu e que com o advento da Lei 8.112/90 passaram a ser regidos pelo regime estatutário (Regime Único), que prevê o recebimento do adicional chamado anuênio para cada ano de serviço público prestado. Contudo, para esse fim, não foi computado, como o deveria ser, o tempo de serviço prestado no regime celetista. Assim, por meio desta ação, pleiteiam o pagamento dos anuênios de todo o período trabalhado com a incidência sobre o 13º salário, FGTS, férias, além da incorporação aos salários, nos termos dos artigos

67 e 100 da Lei n. 8.112/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/129). Cumprimento da determinação à fl. 131 pelos autores (fls. 133/136). Regularmente citada, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 143/154). Sustentou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a carência da ação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que a Lei n. 8112/90 não se refere ao período pretérito ao regime estatutário, enquanto que a Lei n. 8.162/91 foi expressa em excluir o tempo de serviço anterior ao regime jurídico único para fins de concessão do anuênio. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentação de razões finais (fls. 162/177). Sentença proferida pela Justiça do Trabalho acolhendo a preliminar de incompetência em razão da matéria (fls. 210/213). Contra a decisão foi interposto Recurso Ordinário pelos autores (fls. 216/218), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 237/241), que decidiu pela denegação ao recurso de Revista (fl. 259). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, ratificando os atos processuais praticados (fl. 375). Decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda (fls. 388/392). Decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinando o retorno dos autos para que se entender suscite conflito de competência (fl. 399). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 388/392 para reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. Quanto ao alegado às fls. 382/383, no sentido de que alguns dos autores não comprovaram sua filiação aos quadros do réu ou de que, quanto a vários outros autores, já teria havido o reconhecimento do direito administrativamente, nos termos do disposto na Medida Provisória 1.962-26, de 26 de maio de 2000 e reedições, tenho que a verificação da situação de cada autor pode ficar para ser melhor analisada na fase de liquidação/execução, o que permite a solução, sem mais delongas, deste feito, cuja tramitação já é demasiada. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito. Cuidando-se de benefício de trato sucessivo, pacífica é a jurisprudência no sentido de que somente prescrevem as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Assim, como no caso a ação foi ajuizada em 20.11.96, estão prescritas as prestações que se venceram antes de 21.11.96. Quanto às prestações não prescritas, têm razão os autores. A matéria não é nova nos tribunais, merecendo, portanto, ser solucionada conforme pacífica jurisprudência, tanto das Cortes Regionais como do E. STJ. Decidiu o E. TRF da Terceira Região; SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PARA FINS DE ANUÊNIO - ART. 67, LEI 8.112/90 - DIREITO ADQUIRIDO DECLARADO PELO E. STF - SÚMULA Nº 678 - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICABILIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA RESTRITA AO PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI 7.686/88 E DA LEI 8.460/62 - PROVIMENTO. 1 - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o veto ao 4º do artigo 243 da Lei 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal; assim, há direito adquirido à sua percepção (Recursos Extraordinários nos 209.899/RN e 225.759/SC). Trata-se de matéria, inclusive, já sumulada pelo E. STF (Súmula nº 678: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único). 2 - Cuidando-se de prestação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, há de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. 3 - Impõe-se a incidência sobre a verba paga a título de adiantamento de PCCS, uma vez que referido benefício reveste-se de caráter salarial, pois foi concedido com a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo dos servidores em uma época em que os índices inflacionários eram elevadíssimos. Consigne-se, entretanto, que essa incidência deve estar adstrita ao período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 7.686/88, que instituiu o adiantamento do PCCS e a edição da Lei 8.460/92, que incorporou essa rubrica aos vencimentos dos servidores, suprimindo-a. 4 - Apelação provida (TRF-3 - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CIVEL N.º 95030489245 - REL. JUIZ COTRIM GUIMARÃES - DJU DATA:06/10/2006 PÁGINA: 472). No mesmo sentido, decidiu o E. STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 100 DA LEI Nº 8.112/90. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CELETISTA. ANUÊNIOS. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso. 2. Os servidores celetistas, conduzidos à condição de servidores estatutários, têm direito à contagem do tempo pretérito, para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio. Precedentes. 3. Pedido procedente (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA N.º 199901101344 - REL. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 29/10/2007 PG:00178). Sendo idêntica a situação dos autos, a mesma deve ser a solução. Isso posto: (A) Quanto às prestações reclamadas que se venceram anteriormente a 21.11.96, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto a elas, a PRESCRIÇÃO. (B) Quanto às prestações vencidas posteriormente à data supra indicada (21.11.96), extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a COMPUTAR, para fins de ANUÊNIOS, o tempo que cada um dos autores cumpriu perante a autarquia no regime celetista, com todos os reflexos remuneratórios daí de correntes. Atualização monetária nos termos do Provimento 64/2001, da COGE. Tendo em conta a natureza alimentar das parcelas reclamadas, incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação. P.R.I.

Expediente Nº 1028

MONITORIA

2009.61.00.018526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE DOS SANTOS SILVA X ARISTON OLIVEIRA SILVA X JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 51 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judícia, conforme requerido à fl. 51, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012464-0 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 455/483, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega os embargantes omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo não se manifestou em relação à aplicação do chamado Plano Real (URV), no ano de 1994, bem como a questão da taxa de juros de 10%. Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão existente na sentença pela não manifestação acerca dos pedidos de aplicação do chamado Plano Real (URV), no ano de 1994 e da taxa de juros de 10% não persiste, já que a sentença não apreciou tais argumentos pelo singelo motivo de que eles não foram formulados na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.053941-4 - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, em que se requer a procedência da ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigando a Autora a recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria prima, tributados à alíquota zero, isentos, imunes, não tributados ou não incidentes, empregados na fabricação de produtos cuja saída é regularmente tributada pelo imposto, para aproveitamento e creditamento com outros tributos federais, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês. Afirmo a autora que a Lei 9.779/99 possibilitou a compensação pleiteada, bem como, que a limitação é inconstitucional, por violar o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, previsto no inciso I e II do 3º do artigo 153 da Constituição do Brasil. Requer, assim, seja reconhecido definitivamente o direito ao creditamento e compensação do crédito acumulado do IPI nos últimos 10 (dez) anos na conta gráfica. Requer, desta forma, que os créditos elencados, e outros apurados em perícia técnica, rotulados como produtos intermediários, aquisição de ativos (máquinas e equipamentos), materiais de consumo, ou seja, crédito financeiro, e os bens/mercadorias adquiridos com isenção, alíquota zero, imunidade, não incidência ou não tributados, bem como as mercadorias adquiridas de atacadistas têm crédito de 100% e não 50% do IPI, em vista de todos fazerem frente ao processo industrial da autora, em vista do primado da não-cumulatividade. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada, para que seja autorizado o lançamento dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos, levando-se em conta a interrupção da prescrição pela medida cautelar de protesto, na conta gráfica da autora, e que a mesma possa compensá-los com seus demais débitos tributários federais, a se vencerem ou vencidos. Foram juntados à inicial os documentos necessários (fls. 87/1074 - Vol 1 ao 6). Às fls. 1080/1081 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guaratinguetá. Contra referida decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 1086/1095, ao qual foi dado provimento (fls. 1099/1100) mantendo-se o feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 1117/1118 a inicial foi admitida. Às fls. 1192 foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1198/1224, alegando em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que o IPI, por ser imposto indireto, o contribuinte de fato é o consumidor final e não o contribuinte de direito; o não cabimento da tutela antecipada. Em preliminar de mérito, alega a prescrição dos pretensos créditos e a decadência do direito à restituição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido, porque não há amparo legal autorizando o aproveitamento do saldo credor do IPI gerado pela aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria-prima, tributado à alíquota zero, não tributados ou isentos, na

industrialização de produtos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 1225/1229, ocasião em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e foi deferida a tutela para o fim de autorizar o creditamento extemporâneo em sua escrita fiscal, do IPI incidente sobre a compra de insumos utilizados à alíquota zero, não tributados e imunes, utilizando-se a UFIR para atualização dos valores, observada a prescrição quinquenal. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, às fls. 1240/1260, no qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão do TRF3 de fls. 1263/1264. Posteriormente, foi negado provimento ao agravo, conforme fls. 1293/1307. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1279) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1281). A produção de prova pericial foi deferida às fls. 1287. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, às fls. 1315. O Laudo Técnico Pericial foi juntado às fls. 1349/1429. Sobre o laudo, a parte autora se manifestou às fls. 1436/1438 e a União, às fls. 1440/1444 e 1450/1466. O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 1470/1483, se manifestando a autora às fls. 1490/1492 e a União, às fls. 1494/1495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, esclareço que a preliminar de ilegitimidade ativa já foi apreciada e afastada, às 1225/1229. Assim, passo diretamente à análise do mérito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação dos valores cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. A não-cumulatividade não se confunde com o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses se destinem a evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são obviamente diversas. Como conseqüência desta diferenciação, conclui-se que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeito à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há falar-se em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nas etapas precedentes. É indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base de econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte compensar se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Ademais, a própria natureza da técnica da não-cumulatividade, que visa a impedir que a incidência do IPI sobre operações sucessivas provoque demasiada oneração do produto final, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe o que a não-cumulatividade pretende evitar, a tributação em cascata. Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação de que a aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes gera crédito a ser compensado. O referido tema relativo ao aproveitamento dos créditos de IPI foi e ainda é amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, onde houve alterações significativas da própria legislação que rege o tema, havendo posições divergentes, com mudanças de entendimento até dentro do próprio Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, que outrora sufragara a possibilidade do creditamento (tese adotada no RE nº 212.484), voltou a apreciar a questão, no julgamento do Recurso Extraordinário 353.657 e 370.682, mudando a orientação da Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.04.2007, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, asseverou, naquela ocasião, que a não-cumulatividade pressupunha, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício à operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Tal julgamento pendia da apreciação de Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão. Finalmente, reformulando seu entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25.06.2007, encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR, cujo acórdão restou publicado em 07/03/2008, onde figurou como relator o Ministro Marco Aurélio, rejeitando a questão de ordem, e no mérito, dando-lhe provimento, decidindo o seguinte sobre o direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumo sujeito à alíquota zero para industrialização de produto tributado na saída: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre

Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.(RE 353657 / PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 25/06/2007, Órgão Julgador:Tribunal Pleno, Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03 PP-00502) Assim, no caso de insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, utilizado na industrialização de produto tributado na saída, pacificou-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de inexistência de direito ao creditamento, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, 3.º, inciso II, da Constituição do Brasil.Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais daquela E. Corte Suprema:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Diferença entre alíquotas reduzidas, incidentes na aquisição de matéria prima e insumos, e a aplicada na saída de bens industrializados. Compensação de créditos. Impossibilidade. Direito inexistente. Mudança da orientação da Corte a partir do julgamento dos REs nº 370.682 e nº 353.657. Superação da tese adotada no RE nº 212.484. Recurso não provido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Se a desoneração total do IPI - não tributação ou alíquota zero - que, nas entradas, provoca, para efeitos quantitativos, diferença máxima entre sua condição numérico-tributária e as alíquotas de saída, não autoriza que o contribuinte se credite, é evidente que, produzindo diferenças menores, a desoneração parcial não pode, por maior razão, gerar-lhe direito de crédito.(RE 430.720 AgR/RJ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/02/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-03 PP-00433) TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - A discussão acerca da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui natureza infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravos regimentais improvidos.(RE 496757 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/09/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-05 PP-00929) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante cobrado na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 372.005 AgR/PR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01268 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197) No tocante ao direito de crédito presumido relativo à entrada de matéria-prima e demais insumos isentos, no seu voto, o Exmo. Min. Eros Grau assim esclarece:...No que respeita ao direito de crédito presumido relativo à entrada de matéria-prima e demais insumos isentos, não obstante tratar-se de instituto diverso da não-tributação (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo) e da incidência de alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero), a consideração do princípio da não-cumulatividade conduz à aplicação, ao caso, da mesma orientação fixada nos precedentes...(...).Assim, de acordo com esse entendimento, a expressão utilizada pelo contribuinte originário - montante cobrado na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, dado que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.Julgados da 2ª Turma do Supremo já corroboram esse posicionamento, quais sejam os RREE ns. 566.904-AgR e 444.267-AgR, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, DJEs de 18.04.08 e 29.2.08, respectivamente... Além dos citados julgados do Exmo. Min. Gilmar Mendes, transcrevo o seguinte, com o mesmo teor:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, 3o, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 550218 AgR/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009, EMENT VOL-02362-08 PP-01502) No mesmo sentido, vejamos recente entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero

tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido.(STF - RE 475.551/PR, TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO: 06/05/2009, RELATOR MIN. CEZAR PELUZO)Assim, como visto, isenção, alíquota zero ou não tributação geram os mesmos efeitos, por instrumentos diversos, não cabendo, pois, o pretendido creditamento do IPI pela parte autora.Esclareço, por oportuno, que outrora proferi decisões no sentido de admitir tais creditamentos, no entanto, altero meu posicionamento inicial, acolhendo as teses jurisprudenciais hoje consolidadas pelas Cortes Superiores, como acima citadas.Por fim, esclareço a eventual compensação do IPI, prevista na Lei nº 9.779/99, artigo 11, não se aplica ao caso em concreto, pois a referida Lei não pode ser aplicada retroativamente, como pretendeu a parte autora (que pleiteia o reconhecimento dos créditos extemporâneos relativos ao IPI que lhe foram cobrados do período compreendido entre outubro/93 a outubro/98).Vejamos o recente entendimento jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União.(STF - RE-AgR-ED 371.898/PR, RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DJe 26.05.09. Rel. Min. Ellen Gracie) O tema acima narrado, aliás, é objeto de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê o RE 562.980/SC.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por considerar inexistente o direito da parte autora ao creditamento e aproveitamento imediato dos créditos presumidos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria prima, tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados, bem como, afastamento a aplicação retroativa da Lei 9.779/99.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2001.61.00.013638-9 - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para obstar o registro do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para a construção de um projeto imobiliário.Alega, em resumo, que firmou contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança com a ré em 29 de junho de 1992, além do termo aditivo de Escritura Pública de Re-ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, em 23 de junho de 1997, sendo que a CEF não reajustou as prestações na forma pactuada, resultando na inadimplência dos autores; afirma que deve ser excluído a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor. Alega, ainda, aplicação da Tabela Price sem a capitalização de juros, da observância do CDC. Insurge-se, também, contra a indevida cobrança de juros contratuais limitados em 12% e do abusivo SPREAD e da multa superior a 2%.Requer, ao final, a procedência da ação, aplicando-se as regras do CDC, com a condenação da CEF a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor; a exclusão da capitalização de juros e da aplicação indevido dos juros contratuais; bem como restituir todas as quantias que alegam haver pago a maior.Foram juntados os documentos necessários (fls. 33/261).Juntada da petição de fls. 266/492, dando cumprimento a determinação de fl. 264.Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação em homenagem ao princípio do contraditório (fl. 492).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 498/520, alegando-se que trata de contrato para a construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulista - BLOCO A, firmado em 29/06/92, com termo aditivo em 23/06/97, sendo que o prazo contratual venceu-se em junho/2002, restando-se 47 prestações em atraso, totalizando-se o débito em R\$ 1.162.005,52. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, b, do CC, e no mérito propriamente dito, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda; a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor; a inaplicabilidade do CDC e a correção da aplicação dos juros contratados e da Tabela Price, sem anatocismo. Pugnando, ao final, a improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica às fls. 531/551.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 553/557). Contra a decisão foi

interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 560/570), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 572). Mantida a decisão proferida às fls. 553/557. Decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil (fl. 594). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 615). Revogação em parte da decisão de fls. 594, substituindo o perito conhecido da vara (fls. 616/617). Laudo pericial apresentado às fls. 652/707. Manifestação da autora às fls. 722/823 solicitando esclarecimento do perito e da ré às fls. 833/837. Esclarecimentos do perito às fls. 841/909, 943/984 e 1024/1071. Manifestação da autora às fls. 916/939, 989/1012 e 1094/1106 e da ré às fls. 1014/1020 e 1077/1092. Decisão que inferiu novo pedido de esclarecimento ao perito, tendo em vista que já foram apresentados (fl. 1112). Decurso de prazo para apresentação de recurso (fl. 1114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora intentar a presente ação. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que os autores restaram-se inadimplentes em agosto/1998, sendo que o prazo contratual venceu-se em junho/2002 e a presente ação foi interposta em maio/2001. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: A autora ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. informa que firmou contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança com a ré CEF em 29 de junho de 1992, tendo como objetivo a construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Paulista - BLOCO A, situado na Rua Alfredo Margária, nº 08, Vila Iório, Nossa Senhora do Ó, São Paulo, constituído por 08 edifícios, pelo Sistema Hipotecário. Pactuou-se o mútuo no valor de CR\$ 4.464.100.452,00, sendo as parcelas atualizadas pela TR, com incidência de juros nominal a taxa de 15% e de juros efetivo de 16,075%, com sistema de amortização pela Tabela Price, fixando-se o prazo de 60 meses. Posteriormente, foi firmado o termo aditivo de Escritura Pública de Ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, em 23 de junho de 1997, consolidando-se o débito em R\$ 520.368,20, que será pago da seguinte forma: a) R\$ 1.324,38 relativos aos seguros em atraso, pago no ato do contrato; b) R\$ 519.043,82, relativo ao saldo devedor. Neste contrato, restou pactuado que a entrada seria de R\$ 51.904,38, recolhido no ato da assinatura do aditamento, pela qual a CEF deu plena e geral quitação, segundo a CLÁUSULA SEGUNDA (fls. 77 dos autos). O saldo devedor remanescente de R\$ 467.139,44, a ser pago em 60 meses, com encargos sucessivos e mensais de R\$ 11.376,49, composto pela prestação de amortização e juros de R\$ 11.113,21, calculado pela Tabela Price e prêmio de seguro de R\$ 263,28, segundo CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA (fls. 77). Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa nominal de 15,00% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 16,0754% ao ano (CLÁUSULA QUINTA), com atualização idêntica aos depósitos da poupança, TR (CLÁUSULA SEXTA). Por fim, restou transcrito na CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO: As partes ratificam os demais termos, condições e cláusulas constantes da escritura originalmente firmada, ficando esta fazendo parte integrante e complementar daquela, afim de que juntas, produzam um só efeito... Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas tanto no contrato originário, como no termo de aditamento, permanecendo em vigor os dois contratos, um complementar ao outro. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pela empresa autora como ilegais. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesta linha, observo que boa parte da doutrina não imputa a empresa autora a qualidade de consumidora, pois, ela não é destinatária final do produto ou serviço, uma vez que a mesma firmou o contrato de financiamento com a CEF para construir um empreendimento imobiliário, para, posteriormente revendê-lo ao consumidor, ou seja, os apartamentos construídos seriam posteriormente revendidos, em nítida intermediação de atividade comercial. Por outro lado, há entendimento jurisprudencial não sentido de que ainda que se trate de obtenção de valor financiado para construção de empreendimento imobiliário - como no contrato celebrado pela autora -, tal circunstância, por si só, não exclui a incidência do CDC (e, conseqüentemente, do art. 52, 1), pois os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras estão acobertados pela legislação consumerista, independentemente de quem toma o empréstimo. Independentemente da finalidade dos recursos obtidos a título de financiamento bancário, o certo é que entendo estar configurada a vulnerabilidade da Autora para fins de fazer incidir a regra do art. 52, 1, do CDC, à espécie. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, com a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. A parte Autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações, como se verá adiante. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora da parte autora, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência dos devedores, se abusivos ou não. Vejamos: DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou

em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, o Sr. Perito Judicial apurou o saldo devedor, corrigido, na forma do contrato pela TR, verificando-se um saldo devedor em 23 de junho de 1997 (data da renegociação), o montante de R\$ 409.181,25. Apurou, ainda, nessa data, que o autor teria pago a menor um total de R\$ 24.649,57 (apenas corrigido), ou um valor de R\$ 29.102,19 acrescido de mora de 1% ao mês, relativamente às parcelas de juros não pagos, esclarecendo, ademais, que o valor dos juros não pagos, foram incorporados ao saldo devedor. Ainda, esclareceu que o fato de ocorrer um pagamento único, a vista, de R\$ 51.904,38, na data de 23 de junho de 1997, impede o que poderia chamar de juros sobre juros. Na sua conclusão, o Sr. Perito esclareceu, no item 2 de fls. 661: Assim, ao final do período de produção do saldo devedor apurado pela perícia é de R\$ 409.181,25 contra os R\$ 459.455,90 registrados pela Ré em sua planilha. Continua dizendo que: Embora tenha divergido na apuração do saldo devedor, a perícia entende que as operações de amortização e reajuste do Saldo Devedor, na fase de retorno do financiamento, foram corretamente realizadas (fls. 664) Aduz que, Em nenhum momento dos casos houve qualquer incorporação dos juros ao saldo devedor, inexistindo a aplicação de juros sobre juros no caso em questão, às fls. 668. Termina o Sr. Perito, na Conclusão de fls. 675 respondendo que: Não houve incorporação de juros ao saldo devedor e, portanto, não houve a aplicação de juros sobre juros. Como já manifestado anteriormente, mesmo na operação de apuração do saldo devedor em 23 de junho de 1997, na composição do saldo devedor inicial da fase de retorno do financiamento, os juros anteriormente devidos foram liquidados pelo pagamento realizado no ato da assinatura do termo de Re-ratificação, impedindo sua incorporação. Desta forma, não tendo ocorrido a chamada amortização negativa, não há que se falar em anatocismo, nem em afasta a aplicação da Tabela Price. DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR: No termo aditivo de Escritura Pública de Re-ratificação de Dívida, Compromisso de Quitação e Constituição de Hipoteca, em 23 de junho de 1997, as partes consolidaram o débito em R\$ 520.368,20, o qual seria pago da seguinte forma: a) R\$ 1.324,38 relativos aos seguros em atraso, pago no ato do contrato; b) R\$ 519.043,82, relativo ao saldo devedor. Neste contrato, restou pactuado que a entrada seria de R\$ 51.904,38, recolhido no ato da assinatura do aditamento, pela qual a CEF deu plena e geral quitação, segundo a CLÁUSULA SEGUNDA (fls. 77 dos autos). O saldo devedor remanescente de R\$ 467.139,44, a ser pago em 60 meses, com encargos sucessivos e mensais de R\$ 11.376,49, calculado pela Tabela Price, segundo CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA (fls. 77). Sobre o saldo devedor incidirão juros à taxa nominal de 15,00% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 16,0754% ao ano (CLÁUSULA QUINTA), com atualização idêntica aos depósitos da poupança, TR (CLÁUSULA SEXTA). Como já dito acima, na sua conclusão, o Sr. Perito esclareceu, no item 2 de fls. 661: Assim, ao final do período de produção do saldo devedor apurado pela perícia é de R\$ 409.181,25 contra os R\$ 459.455,90 registrados pela Ré em sua planilha. A CEF discorda da elaboração do Laudo Pericial, no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor, alegando que o sr. Perito confundiu a atualização do saldo devedor, conforme consta da CLÁUSULA SEXTA (do Aditamento) e SÉTIMA (do contrato original), com a atualização das parcelas liberadas no decorrer da fase de construção, como consta da CLÁUSULA PRIMEIRA, PARÁGRAFO ÚNICO. Vejamos o que dispõe a CLÁUSULA SEXTA (do aditamento), que possui a mesma redação da CLÁUSULA SÉTIMA (do contrato primitivo): DO REAJUSTAMENTO: O saldo devedor e todos os demais valores constantes desta serão atualizados mensalmente no dia que corresponder ao dia da assinatura desta, mediante a aplicação do índice de remuneração básica idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia da assinatura desta escritura. Assim, pela simples leitura da cláusula acima citada, constata-se que a atualização do saldo devedor será com base na TR, não do dia primeiro de cada mês (como afirmou o Perito Judicial), mas sim com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de junho de 1992 (e aditamento, em 23 de junho de 1997), sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração

básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inaplicabilidade desse índice (TR) sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juro sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Pacificando a matéria, sobreveio a Súmula 295 do STJ, que dispôs que a TR é índice de correção monetária válido para atualização do saldo devedor, quando pactuado pelas partes, para contratos posteriores à Lei 8.177/91. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente, bem como, mantenho a sistemática de atualização do saldo devedor, apurada pela CEF, nos termos do contrato (CLÁUSULA SÉTIMA), com data de aniversário no dia da assinatura da escritura, afastando-se o cálculo do Sr. Perito Judicial, apenas neste item. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei DA

LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 29 de junho de 1992, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 15% e a taxa efetiva foi de 16,0754%.A jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, foi de 16,0754% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a autora não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... DO SPREAD BANCÁRIO:A parte autora alega que o spread bancário é abusivo, tendo que a ré pratica lucros abusivos, acima de 1/5 do respectivo custo de captação dos recursos.Inicialmente, cumpre destacar o que vem a ser spread bancário. Numa linguagem simplificada, spread é a diferença entre o que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar esse mesmo dinheiro.Segundo definição do Banco Central do Brasil, spread é: ...a diferença entre a taxa de empréstimo e a taxa de captação de CDB (certificado de depósito bancário). A taxa média de CDB para o conjunto das instituições financeiras foi calculada a partir de uma média das taxas individuais ponderada pela captação líquida de cada instituição.Pois bem. Spread é a diferença entre o que o banco teria de custo de oportunidade do dinheiro (o que faria com ele sem risco), e a taxa cobrada de juros.Com esse spread ele paga seus custos bancários (funcionamento de agência, pessoal, etc.), paga também a possível inadimplência, além de outros custos agregados, como impostos (o IOF, por exemplo). O que sobra é o lucro, que é legítimo.Resumindo, o spread nas operações bancárias é definido como a diferença entre a taxa de aplicação nas operações de empréstimo e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras.O spread não

abusivo é aquele que não discrepa das taxas médias aplicadas na época pelo mercado para operações similares. Em suma, (I) sejam aspectos da tributação sobre a intermediação financeira; (II) sejam as classificações de risco promovidas pela inadimplência; (III) sejam as variáveis advindas da incerteza do ambiente econômico; (IV) sejam os níveis elevados do compulsório sobre os depósitos dos bancos; (V) seja a concorrência, enfim, tudo concorre para que o spread bancário no Brasil termine dotado de várias causas, sendo expressivamente oneroso, reflexo direto da política econômica criada no país. No entanto, a parte autora faz alegações genéricas, não especificando qual a abusividade que se quer expurgar, não se podendo entender como incorreto o lucro do banco, que aliás, não pode ser controlado, via de regra, pelo Judiciário, mas sim, pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta tal matéria. Portanto, embora reconheça que no Brasil o spread bancário seja elevado, também reconheço que tal índice é praticado por todas as instituições financeiras nacionais, fruto da política econômica do país, e não apenas pela CEF, no presente contrato. Assim, entendo não estar caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato em tela.

DA PENA CONVENCIONAL: No contrato em exame, há a seguinte previsão na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (fls. 61 do contrato originário) ou CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (fls. 86 do aditamento contratual):

DA PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que está sujeita a DEVEDORA, na hipótese de execução da dívida, quer judicial quer extrajudicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios ou do agente fiduciário, conforme o caso, e demais cominações legais. Por sua vez, o art. 52, 1º, do CDC estipula que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Portanto, depreende-se que a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (ou SÉTIMA) não trata da multa moratória, que esta sim deve respeitar o limite previsto de 2% sobre o valor da prestação. A referida CLÁUSULA trata da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Ademais, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do CC/16, o qual estipulava que o valor da cominação não poderia exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo reparos a ser feito a esta cláusula contratual, não importando a nomenclatura (nomem júris) que se dê ao instituto. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ. - Analisando as cláusulas contratuais não se vê qualquer abuso em relação aos encargos decorrentes da impontualidade do devedor. Estabeleceu o pacto, em sua cláusula décima-terceira, parágrafo único, juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. - Também não se verifica ilegalidade na estipulação da pena convencional prevista na cláusula vigésima-oitava, para as hipóteses de execução da dívida, desde que amparada nas disposições contidas no Código Civil (artigo 920 do diploma vigente à época da celebração do contrato). - Quanto à comissão de permanência, não houve qualquer previsão contratual nesse sentido, nem se verifica nos autos nenhuma demonstração de haver a instituição financeira exigido a dita comissão. - Apelação provida, em parte. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200281000181928, AC - Apelação Cível - 409307, DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 151 - Nº: 68, Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:** Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples

ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplência, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações/saldo devedor a levar a empresa autora à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com as cláusulas contratuais. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, mantendo-se integralmente os termos dos contratos (primitivo e aditamento) tal como firmados entre as partes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.002211-0 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 4452/471, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alegam os embargantes omissões na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo deixou de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme artigo 461 do Código de processo Civil, bem como a cominação de penalidade no caso de inadimplemento das obrigações de fazer... Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão existente na sentença pela não manifestação acerca da aplicação do artigo 461 do CPC não persiste, já que a sentença não apreciou tal argumento pelo singelo motivo de que ele não foi formulado na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de erro judiciário. Narra o autor, em suma, ter sido sócio da pessoa jurídica denominada Bingo Araruama, sediada no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades encerraram-se em 2004, por força da Medida Provisória n. 168/04, que proibiu as atividades desenvolvidas por bingos. Relata que, no local onde se localizava o bingo do qual era sócio, foi instalado um novo bingo, denominado Tavoia Redonda do Bingo Promoções e Eventos Ltda, de propriedade de outros sócios, os quais, salienta-se, o requerente desconhece. Afirma que, ante à informação de funcionamento de um bingo no local, o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói expediu, nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.51.02.001865-3, ordem de prisão contra o autor, com fundamento nos arts. 330 e 336, ambos do Código Penal. Efetuada a sua prisão, a autoridade policial, contrariando ordem judicial que determinava a lavratura de um termo circunstanciado, previsto na Lei n. 9.099/95, manteve-o preso por um período superior a 12 horas. Alega que sua prisão decorreu de um engano das autoridades federais, sendo certo que o mandado de prisão fora expedido contra a pessoa errada, tanto é assim, que a própria autoridade coatora, no mesmo dia, aproximadamente 12 h após o lamentável episódio, expediu através de um contra-mandado, carta de autorização ao Delegado competente, determinando a suspensão da execução da prisão do requerente. Requer, pois, indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$20.000,00, tendo em vista que sua prisão foi injusta e arbitrária, em virtude de crimes que jamais cometera e mesmo que por repentino engano, a imagem do requerente ficou maculada perante seus amigos, parceiros comerciais e principalmente por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/45). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 110/137). Sustenta a inexistência de conduta culposa ou dolosa por parte dos agentes públicos e que o autor, ao deixar de comunicar, nos autos da ação civil pública, a sucessão do Bingo Araruama pelo Bingo Tavoia do Bingo Promoções e Eventos Ltda, induziu a erro as autoridades públicas. Alega, ainda, a inexistência de dano a ser indenizado e culpa exclusiva da vítima. Requer, ao final, a denunciação da lide ao Procurador da República e ao Juiz Federal, autoridades públicas responsáveis pela prisão do autor. Houve réplica (fls. 140/154). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 157), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 160). Em despacho saneador (fl. 161), foi indeferida a produção de prova oral. Dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 164/170), cuja contraminuta foi ofertada às fls. 174/176. Convertido o julgamento em diligência (fl. 181), foi determinada ao autor a juntada de novos documentos. O autor manifestou-se às

fls. 183/197, 212/222 e 231/234. Nova manifestação da União Federal às fl. 236. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. Primeiramente, REJEITO o pedido de denunciação da lide das autoridades responsáveis pela prisão do autor, pois, se caso condenada, a União Federal poderá mover ação regressiva em face dos agentes públicos. Assim, eventual pretensão de ressarcimento poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, para não comprometer a rápida solução do litígio, hoje consubstanciada em garantia individual fundamental (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal). Passo ao exame do mérito. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, garante ao ofendido o direito à indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, in verbis: LXXV - O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Pois bem. Ainda nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXI: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. No presente caso, o juiz da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, expediu mandado de prisão contra o autor, nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.5102001865-3, sob o fundamento da prática dos crimes de desobediência e de inutilização de edital ou sinal (arts. 330 e 336, ambos do Código Penal), conforme cópias da decisão constante às fls. 21/22 e do mandado de prisão às fl. 24. Verifica-se, portanto, que a ordem de prisão emanou de autoridade judiciária cível (incompetente, portanto) e em flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal. Ora, o magistrado, no exercício da jurisdição cível, não tem poderes para expedir ordem de prisão estranha ao seu âmbito de atuação. Vale dizer, o juiz, em sua jurisdição cível, somente pode expedir ordem de prisão na hipótese de dívida alimentar (art. 5, LXVII, da CF), lembrando que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento, reconheceu a ilegalidade da prisão na hipótese de depositário infiel (HC 87585). Constitui, portanto, abuso de poder a ordem de prisão expedida nos autos de ação civil pública, como no caso em questão, pois o juiz não era a autoridade competente para a sua expedição. É certo que o magistrado deve fazer desencadear as providências que redundem na eficácia do provimento judicial, mas essas medidas de coerção também encontram fundamentos e limites na lei; e é certo que entre essas medidas não se insere a prisão por mandado. O que restaria ao magistrado, como única providência a tomar para fins de responsabilização penal, era noticiar o fato ao órgão do Ministério Público para que esse adotasse as medidas pertinentes à imposição da reprimenda penal respectiva, por infração ao art. 330 do Código Penal ou, quem sabe, determinar a seu longa manus - o oficial de justiça - a efetivação de eventual prisão em flagrante. Assim, a autoridade judiciária era incompetente para ordenar a prisão por mandado pela prática por crime de desobediência, à vista de ausência de previsão legal. Se a hipótese não se identifica com a situação de dívida alimentícia, resta demonstrada a incompetência absoluta e a ilegalidade da ordem de prisão. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUÉIS. ILEGALIDADE. JUÍZO CÍVEL.** 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que decreto de prisão decorrente de decisão de magistrado no exercício da jurisdição cível, quando não se tratar das hipóteses de devedor de alimentos, é ilegal. 2. Habeas corpus concedido. (STJ, HC 125042, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 23/03/2009). Portanto, a ordem de prisão jamais poderia ter sido expedida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pois o magistrado, na jurisdição civil, não possui competência criminal, de modo que não pode mandar prender ninguém por crime de desobediência, a não ser, evidentemente, em caso de flagrante, o que pode ser feito por qualquer do povo, nos termos do art. 330 do Código Penal. Desse modo, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da ordem de prisão, reputo prejudicada a análise da questão subjacente, consubstanciada em eventual equívoco, ou não, na identificação de quem deveria ser recolhido ao cárcere, já que referida ordem estava eivada de ilegalidade desde o início, ou seja, desde a sua expedição, sendo indiferente a quem deveria ser dirigida. Configurada a ilegalidade da ordem de prisão, resta saber se, no presente caso, há o direito de indenização. Em que pese a ordem de prisão tenha sido expedida por autoridade incompetente, verifico que, no caso em tela, a prisão não se concretizou, a ponto de gerar indenização ao autor. Explico. Conforme afirmado pelo autor, em sua petição inicial, a autoridade policial o manteve detido por mais de 12 (doze) horas, já que o próprio juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro expediu um contra-mandado, suspendendo a execução da prisão do requerente. No entanto, não há prova nos autos de que o autor tenha efetivamente permanecido detido por mais de mais de 12 horas, como relatado. Verifica-se que a ordem de prisão foi cumprida na data de 04/11/2004, conforme atestam documentos de fls. 38 e 44/45 e, no mesmo dia, 04/11/2004, foi expedida a ordem de suspensão da execução do mandado de prisão, consoante cópia da decisão constante à fl. 135 e ofício endereçado à Delegacia Fazendária da Polícia Federal à fl. 137. Assim, verifica-se que o autor foi conduzido à Delegacia de Polícia e liberado no mesmo dia, ainda que por força de uma decisão judicial suspendendo a execução do mandado de prisão. Não houve, portanto, recolhimento ao cárcere. Em outras palavras, não restou comprovada a efetiva restrição ao direito de liberdade do autor, a ensejar obrigação de indenizar pela Administração Pública. Vale dizer, conquanto contra o autor tenha sido expedida ordem de prisão revestida de ilegalidade, a situação fática daí decorrente não foi de molde a ensejar a indenização por prisão ilegal, visto não ter ocorrido o efetivo encarceramento. Esse, sim, seria o evento danoso ensejador da reparação de natureza moral. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu. Confira-se a ementa: **CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão indevida reclama a comprovação da efetiva restrição ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada na hipótese dos autos, em que o suplicante é, tão-somente, conduzido à Delegacia de Polícia Federal, para**

fins de esclarecimentos, como no caso.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AC 200238020009114, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/02/2007). Além do mais, não se pode perder de vista que, de um lado, o magistrado, mesmo na jurisdição cível, deve envidar todos os esforços para dar eficácia às suas decisões, valendo-se para tal do instrumental legalmente estabelecido, o que inclui, se as circunstâncias de fato assim o requererem, a remoção de coisas ou mesmo a condução de pessoas à delegacia de polícia para esclarecimento de fatos que estejam a impedir a implementação da ordem judicial. Nessa esteira, tenho como absolutamente plausível a condução do autor à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos. No caso concreto, essa condução ao distrito policial se mostrava plausível. O autor, como ele mesmo admite, tinha (ou tinha tido) envolvimento com a atividade de bingo. E, como todos sabemos, não se trata de atividade livre de questionamentos. É, no mínimo, atividade marginal, que pulula em terreno fértil a práticas criminosas. Portanto, quem vive nesse meio, não lhe soaria tão estranho a condução a distrito policial. E, nesse local, a permanência por algumas horas - mesmo num simples acidente de trânsito - não chega a ser incomum. Portanto, nas circunstâncias, tenho como razoável a condução do autor à delegacia de polícia e considero que sua permanência ali por algumas horas - sem que tenha sido conduzido ao cárcere - não constitui fato a ensejar indenização de natureza moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

2009.61.00.004478-0 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, nos meses de fevereiro e março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados indevidamente, acrescidos da variação da taxa Selic. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1.º.4.2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/22). Decisão que remeteu os autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo (fls. 26/27), a qual foi reconsiderada (fl. 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/31). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 37/67). Sustentada, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, alega que as emendas constitucionais que instituíram a CPMF foram consideradas juridicamente válidas pelo STF, não ensejando a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF) e pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 70/74). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a

norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte autora atribui o status constitucional de garantia individual insusceptível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6.º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmi acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta tutela: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Assim, tendo em vista os fundamentos acima expostos, o pedido da autora não merece acolhimento. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2009.61.00.007428-0 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 58, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.012390-4 - WAGNER BERNAL(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre 1/3 das contribuições por ele vertidas ao Fundo de Previdência Privada - Fundação CESP, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título, desde o mês de abril/2004 até março/2009, devidamente corrigidas pela taxa Selic. Alega, em síntese, ter sido empregado da ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e durante a vigência do contrato aderir ao Plano de Previdência Privada supra referido e que nos termos da Lei nº 7713/88, o benefício resultante das contribuições feitas

pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente. Entretanto, aduz que a Lei 9250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição. Contudo, assevera que, em razão das contribuições serem descontadas diretamente na folha de pagamento e, por conseguinte, já retida a mencionada exação, não há se falar em recolhimento do imposto na suplementação de sua aposentadoria, eis que configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/241. Decisão que afastou prevenção com as ações mencioandas no Termo de Prevenção (fl. 245). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor do resgate das contribuições, a cargo da empregadora vertidas por ela, para o plano de previdência privada, no período de janeiro de 1898 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 263/265). Juntada da resposta emitida pela Fundação CESP informando que a partir de junho/09 foi aplicada a isenção do imposto de renda (5,67%) sobre o percentual dos valores pagos para o autor referente ao período de 01/1989 a 12/1995 e estão com a exigibilidade suspensa (fl. 276). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais a propositura da ação e, em preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 277/295). Réplica pelo autor (fls. 295/299) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação alegada pela ré, pois os mesmos foram trazidos aos presentes autos. Em relação à alegada prescrição do direito do autor pleitear a restituição do indébito, tem razão em parte a ré. Na repetição do indébito, a prescrição corresponde à perda do direito de ação de que o contribuinte é titular para ver restituído o seu crédito para com o Fisco. Tendo em vista o comando contido na Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), que entrou em vigor em 09.06.2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 168, I, CTN), que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. Assim, no caso em apreço, o autor faz jus apenas à devolução dos valores retidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, ajuizada em 26/05/2009. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelo impetrante, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, art. 6º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir ementada: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando,**

desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200601682455RESP - RECURSO ESPECIAL - 872918 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2008). Isso posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o imposto de Renda - IR sobre o benefício suplementar do autor, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ele vertidas para o fundo até 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período e mantenho a decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria dos autores, considerando o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 168, I, do CTN, c/c o artigo 3º, da Lei Complementar 118/05, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003229-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Impugna a UNIÃO FEDERAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 2009.61.00.003229-7, requerendo, em síntese, a fixação de tal valor de acordo com o conteúdo econômico discutido na lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Intimada para se manifestar, a impugnada alegou que o legislador elencou as causas em que determinou o valor certo àquela demanda, além de não ter proibido a atribuição genérica pelo autor, para fins de alçada (fls. 10/11). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a autora pretende a condenação da ré para que devolva a quantia indevidamente recolhida correspondente a diferença das alíquotas, isto é, de 0,30% sobre a sua movimentação financeira da autora dos meses de janeiro a março de 2004, devidamente corrigida pela Selic e demais acréscimos legais. Diante do exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa e determino que a autora emende a inicial para atribuir à causa valor que expresse o resultado econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes (diferença), sob pena de extinção daquela ação. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.003229-7. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

2009.61.00.017133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026366-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Impugna a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 2009.61.00.003229-7, requerendo, em síntese, a fixação pelo valor do contrato de financiamento, que corresponde a R\$ 12.025,00. Pede que seja remetido os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal. Intimada para se manifestar, os impugnados alegaram que o valor mencionado à inicial corresponde ao valor informado pelo agente financeiro como saldo devedor (fls. 10/11). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. No presente caso, os impugnados pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de todos os atos subsequentes, como o registro da Carta de arrematação. Verifico que

o valor dado à causa pelos impugnados está de acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em que menciona que o valor dado às ações que pleiteiam a anulação de execução extrajudicial corresponde ou ao valor do saldo devedor ou da sua arrematação, conforme relata a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL -- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR OU DA ARREMATAÇÃO I - No que pertine às ações em que se pleiteia o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial, este Egrégio Tribunal tem se manifestado no sentido de ser atribuído à causa o valor referente ao saldo devedor do imóvel ou da sua arrematação. II - Agravo improvido. (Processo AG 200802010097953 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166874 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::125). Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 53.273,67 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.026366-7 Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008797-3 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.916.666/2009-13 e 10880914.065/2009-76, haja vista que contra a decisão administrativa de não-homologação foi interposta Manifestação de Inconformidade, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 74, 11, bem como a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que além do débito acima apontado, consta como óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal o débito nº 80.2.04.006994-76 que se encontra com a exigibilidade suspensa diante do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal. Afirma, ainda, que o débito no valor de R\$ 200,00, relativo à competência de janeiro da CSRF encontra-se depositado no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006831-0, perante o juízo da 20ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Analisada no plantão forense, a liminar foi indeferida às fls. 37 e verso. Às fls. 67/74 foi requerida a realização de depósito judicial e integral do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.916.666/2009-13, para a consequente suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que foi deferido. A impetrante comprovou a realização do depósito às fls. 76/77 e 83/85. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 89/100 noticiando que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.916.666/2009-13 encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa e no tocante ao débito SIEF - débito CSRF, no valor de R\$200,00, não foi possível verificar a suficiência do depósito efetivado pela impetrante, tendo em vista que o depósito não acompanhou a documentação ora encaminhada à RFB. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 109/111, opinando pela concessão da segurança, uma vez que a exigibilidade do débito do Processo Administrativo nº 10880.916.666/2009-13 foi suspensa e a pendência referente a CSRF de janeiro de 2008, no valor de R\$ 200,00 encontra-se depositada. O feito foi convertido em diligência para que a autoridade coatora se manifestasse acerca do documento de fls. 58, o qual seria óbice para não expedição da CND. A autoridade coatora se manifestou às fls. 116/126 informando que o débito CSRF, no valor de R\$ 200,00 foi recolhido em 10.06.2009, deste modo encontra-se devidamente regularizado junto aos sistemas da RFB, bem como, que foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com validade até 16/11/09. No entanto, informa que o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 18/09/09 apresenta em nome da impetrante débito em cobrança junto ao SIEF (processo nº 10880-921.793/2009-34) e pendência na PGFN (processo nº 10880-514.674/2004-14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Esclareço que, o débito cuja suspensão da exigibilidade é discutida nos presentes autos é o referente ao PA nº 10880.916.666/2009-13, vez que o débito referente a cobrança do valor de R\$ 200,00, correspondente à multa de atraso no recolhimento de CSRF do mês de janeiro de 2008 encontra-se em discussão no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006831-0, em trâmite perante a 20ª Vara Cível e o débito relativo à Inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.2.04.006994-76 esta sendo discutido na Medida Cautelar nº 2004.61.00.020993-0 (2ª Vara Cível Federal). Saliento, também, que apesar de noticiado a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 20/05/2009, com validade até 16/11/2009, o fato é que a sua expedição se deu em decorrência de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006831-0 (20ª Vara Cível Federal). Passamos à análise do mérito. Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos só pode ser expedida ante a inexistência de débitos em nome do contribuinte. Quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo diploma legal, deve o contribuinte preencher as condições naquele artigo previstas. Analisando a documentação acostada, bem como as informações prestadas pelos impetrados, verifica-se que a situação fiscal da impetrante se enquadra nas hipóteses previstas nos referidos arts. 205 e 206 do CTN. Dispõem referidos dispositivos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações

necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Segundo constou da inicial, a impetrante noticiou a existência de três débitos que obstavam a expedição de certidão de regularidade, um inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.04.006994-76 (processo nº 10880-514.674/2004-14), outro referente ao Processo Administrativo n.º 10880.916.666/2009-13, e outro relativo ao atraso no recolhimento de CSRF do mês de janeiro de 2008, no valor de R\$200,00. Com relação ao débito referente ao PA n.º 10880.916.666/2009-13, a própria autoridade coatora noticiou que o mesmo encontra-se atualmente com a sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade (fl. 92 e 98). No tocante ao débito SIEF - débito CSRF, no valor de R\$200,00, o DERAT informa que o contribuinte procedeu ao recolhimento do referido saldo devedor em 10/06/2009 e deste modo tal débito encontra-se devidamente regularizado junto aos sistemas da RFB (fl. 116). Quanto ao débito relativo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.04.006994-76 (referente ao processo nº 10880-514.674/2004-14), verifico que o mesmo não é óbice à expedição da requerida certidão de regularidade, pois se encontra com a sua exigibilidade suspensa, conforme consta do relatório de informações de apoio de fl. 126 (ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa). Contudo, em que pese as pendências apontadas na inicial não constituírem mais óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, o fato é que, de acordo com as informações prestadas pelo DERAT às fls. 116/126, a autoridade coatora alega que há outro débito, que não foi mencionado no presente mandamus: Débito em cobrança junto ao sistema SIEF relativo à IRPJ, com data de vencimento em 31.03.2005, cuja situação é devedor aguardando pagamento/manifestação de inconformidade (fls. 116 e 123). Com efeito, a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, em face de decisão que indefere a compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo irrelevante se a decisão foi proferida antes ou após o advento da Lei n.º 10.833/03, que incluiu o 11 ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Uma vez pendente de apreciação, será atribuído o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade e, via de consequência, configura-se abusivo o ato da Autoridade Administrativa em prosseguir com a cobrança dos débitos objetos da compensação não homologada, em razão do referido débito. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor das seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado Prejudicado (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182358, Processo: 200303000376280 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300114565, DJU DATA: 28/03/2007 PÁGINA: 616, RELATOR JUIZ CARLOS MUTA) Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito referente ao PA n.º 10880.916.666/2009-13, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como, para determinar a autoridade coatora que expeça Certidão de Regularidade Fiscal, que reflita a real situação fiscal da impetrante, a teor do art. 206 do CTN. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015928-5 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante, em suma, que os débitos que constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, em razão de processo judicial pendente de julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Inicialmente distribuído ao juízo da 16ª Vara Cível Federal, o presente feito, em razão da decisão de fl. 41, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 21.07.2009. Houve aditamento à inicial (fls. 79/81). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 83/84, para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 dias. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 93/103 e 104/114). Ambas alegaram ilegitimidade passiva, tendo em vista que os processos administrativos ns. 10715.004.723/2009-21 e

10715.004.869/2009-77 estão localizados na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) e os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 70600003966-07 e 70700000088950 tiveram sua origem na Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, hoje denominada Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/120, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.DECIDO. Ao que se verifica, o suposto ato coator foi praticado por autoridades que têm sede funcional no RIO DE JANEIRO.E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 93/103 e 104/114, no sentido de que os processos administrativos ns. 10715.004.723/2009-21 e 10715.004.869/2009-77 estão localizados na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) e os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 70600003966-07 e 70700000088950 tiveram sua origem na Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peça vênua à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.016840-7 - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 111/112, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.61.00.018364-0 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado seu direito ao crédito-prêmio de IPI, decorrente das operações de exportações ocorridas no período de 30/06/1983 até os dias atuais, a ser utilizado na apuração do próprio IPI devido pela Impetrante ou para compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, conforme previsto no art. 1º, 1º e 2º do Decreto-Lei n. 491/69, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, ou para garantias em execuções fiscais ou para compensação na forma prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96.Aduz a impetrante que na consecução de seu objeto social realiza atividade de exportação, sendo beneficiária do estímulo fiscal conhecido como Crédito-Prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o qual estaria ainda em vigor. Alega que o mencionado incentivo fiscal foi extinto, pelo Ministério da Fazenda, através do Decreto-lei nº 1.724/79 e Decreto-lei nº 1.894/81, cujos artigos 1º e 3º, inciso I, respectivamente, seriam inconstitucionais e ilegais; que, posteriormente, a Lei nº 8.402/92, confirmou a vigência do Crédito-Prêmio do IPI; que o art. 41 do ADCT não teria invalidado tal incentivo fiscal; que a Resolução do Senado nº 71/2005, de 27/12/2005, afastou a indevida extinção do crédito-prêmio de IPI.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/28).Houve aditamento à inicial (fls. 99/163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171/180).

Sustenta, em suma, a extinção do referido incentivo fiscal por força do art. 41 do ADCT, pugnando, ao final, pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional. Diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983. Decreto Lei nº 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos: Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983. Ainda, que exista alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI provocada pelo Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o benefício fiscal em questão teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei) Referido dispositivo preleciona que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei. Não houve qualquer legislação superveniente confirmando a manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente. A Lei nº 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, 1, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. Assim, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em outubro de 1990. É o que tem sido entendido e julgado: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A prescrição para o aproveitamento do crédito prêmio de IPI é quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em outubro de 1990 por força do art. 41, 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (STJ, AGA 1048890, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2008) TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 885555, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 12/08/2008) Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta se referiu ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não

incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito- Prêmio de IPI.O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado.Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT.Com relação à Resolução n. 71/2005 do Senado Federal, importante consignar que a E. Corte Superior já firmou entendimento de que referida resolução não teve o condão de alterar os fundamentos e conclusões em torno do Crédito-Prêmio do IPI. Oportuno transcrever trecho do voto do Ministro Teori Zavascki sobre o tema, proferido no REsp 738711, publicado no DJ 25/02/2008, p. 269:2. Cumpre assinalar que, pela Resolução 71, de 20.12.2005, o Senado Federal, utilizando a faculdade prevista no art. 52, X da Constituição, suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucional, constantes do art. 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL 1.894/91. Diz o art. 1º da citada Resolução:Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões reduzi-los e supendê-los ou extingui-los, preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.A parte final do dispositivo (...preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969) serviu de mote para provocar a renovação da discussão a respeito do tema objeto do processo.À toda evidência, a Resolução do Senado não tem o condão de alterar nem os fundamentos e nem as conclusões acima alinhadas. Em primeiro lugar, porque o exercício da competência atribuída ao Senado, de suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais pelo STF (art. 52, X da CF), é fruto de juízo político, que - é elementar enfatizar - não tem, nem poderia ter, efeito vinculante para o Judiciário. Tal suspensão, na verdade, limita-se, unica e exclusivamente, a dar eficácia erga omnes à decisão do STF. Não é meio próprio para questionar o mérito dessas decisões, e muito menos para fazer juízo sobre a respeito dos seus efeitos no plano normativo remanescente, atividade essa de natureza tipicamente jurisdicional. O Senado suspende se quiser, segundo juízo político de conveniência ou oportunidade. Se decidir que não deve suspender a execução de determinado dispositivo (vale dizer, que não deve outorgar efeito erga omnes à decisão do STF), nem por isso o Judiciário estará inibido de continuar reconhecendo a sua inconstitucionalidade. E se o Senado, indo além da atribuição prevista no art. 52, X, da CF e da própria decisão do STF, emite juízo sobre a vigência ou não de outros dispositivos legais não alcançados pela inconstitucionalidade, é certo que a Resolução, no particular, não compromete e nem limita o âmbito da atividade jurisdicional. É o que decorre do princípio da autonomia e independência dos Poderes.Em segundo lugar, porque a Resolução 71 de 2005 do Senado Federal, bem interpretada, não é, de modo algum, incompatível com os fundamentos adotados pela jurisprudência da Seção.Esclareça-se que o art. 1º da citada Resolução contém evidente impropriedade material quando, em sua parte final, alude que fica preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. É que a declaração parcial de inconstitucionalidade, conforme faz claro a própria Resolução, não teve por objeto o art.1º DL 491/69, dispositivo esse cuja constitucionalidade jamais foi questionada. Portanto, ao se referir à parte remanescente cuja vigência ficou preservada, a Resolução do Senado não poderia, logicamente, estar se referindo àquele normativo, mas sim ao remanescente dos próprios dispositivos parcialmente declarados inconstitucionais pelo STF, a saber, o art. 1º do DL 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do DL 1.894/91.De qualquer modo, ainda que se interprete o aludido remanescente como se referindo ao próprio art. 1º do DL 491/69, a Resolução nada mais estaria fazendo do que evidenciar o que comumente ocorre. Sempre que há declaração de inconstitucionalidade parcial de certos dispositivos com redução de texto, como ocorreu no caso, o seu alcance é, obviamente, restrito à parte objeto da declaração, não produzindo o efeito de comprometer qualquer outro dispositivo.No caso concreto, portanto, a decisão tomada pelo STF não comprometeu nem o art. 1º, nem qualquer outro dos demais artigos do referido do DL 491/69. Não comprometeu, igualmente, nenhum dos demais dispositivos legais supervenientes que tratam da matéria, nomeadamente os remanescentes dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81 e os do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.Ora, é exatamente nesse pressuposto que está assentado o fundamento do voto ao início transcrito: a inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF, não comprometeu a legitimidade dos demais dispositivos sobre crédito-prêmio do IPI, entre os quais o art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, que fixou em 30.06.1983 a data da extinção do referido incentivo fiscal, previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69.O importante é que, seja qual seja a interpretação que se possa dar à Resolução 71/2005, é certo que ela não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e muito menos o efeito revogatório de decisões judiciais. Não se pode supor, em face do disposto na parte final do seu art. 1º - porque aí a sua inconstitucionalidade atingiria patamares assustadores - que a sua edição tenha tido o propósito de se contrapor ou de alterar as decisões do STJ relativas ao incentivo fiscal em questão, como se o Senado Federal fosse uma espécie de instância superior de controle da atividade jurisdicional. Não foi esse, certamente, o objetivo do Senado e o STJ não se sujeitaria a tão flagrante violação da sua independência. Em recente episódio, a 1ª Seção, por unanimidade, negou aplicação a certos dispositivos da Lei Complementar 118/05 que, sob o manto de norma interpretativa, importavam modificação da jurisprudência que - bem ou mal - se formara na Seção, relativa a prazo prescricional na ação de repetição de indébito (ERESP 327.043/DF, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Se, como se decidiu naquela oportunidade, nem Lei Complementar pode impor ao STJ uma interpretação das normas, com maiores razões se há de entender que uma Resolução do Senado não poderia fazê-lo.Sobre o tema, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO-

PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OMISSÃO EM TORNO DO DECRETO-LEI 1.248/72 E DA LEI 8.402/92: INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.1. No precedente que fundamentou o acórdão recorrido (EResp 738.689/PR) foi analisada a tese relativa ao Decreto-lei 1.248/72 e à Lei 8.402/92, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada.2. No que diz respeito à Resolução 71/05 do Senado Federal, o STJ concluiu que ela não teve o condão de alterar os fundamentos e conclusões desta Corte em torno do crédito-prêmio do IPI. Por isso, prejudicada a análise da tese da contagem da prescrição a partir da mencionada resolução.3. Inexistência de erro material ou omissão no que diz respeito à natureza do benefício e sobre tratar-se o benefício de tributo lançado por homologação. Nítida pretensão de rediscussão da matéria.4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(STJ, EDcl 799022/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 41, 1º, DO ADCT.1. O STJ não pode conhecer do recurso especial por violação de dispositivo constitucional, mas nada o impede de, conhecendo do recurso por afronta a dispositivo de lei, interpretar norma constitucional que entenda aplicável ao caso.2. O crédito-prêmio de IPI representava um benefício fiscal destinado ao setor industrial e foi extinto nos termos do art. 41, 1º, do ADCT. Precedentes: REsp 652.379/RS, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 1º.08.2006.3. A Resolução 71/05 do Senado Federal não altera o entendimento firmado por esta Corte. Precedentes: EDcl no REsp 794.086/RS, DJ 07.08.2006; AgRg no REsp 781.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.10.2007; EDcl no REsp 694.298/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AERESP 771219, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 07/04/2008)Superado o entendimento pelo término do benefício fiscal em 1983, é de se reconhecer que o crédito-prêmio de IPI, como incentivo de natureza setorial, foi extinto em 1990, nos termos do art. 41, 1º, do ADCT (EResp 738.689/PR).No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em 2009 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.Se não bastasse todos os fatos acima elencados, há que se reconhecer a decadência do presente Mandado de Segurança, o qual foi distribuído em 12/08/2009, sendo que o impetrante pretende ver reconhecido seu direito de crédito-prêmio de IPI, decorrente de operações de exportações ocorridas no período de 30/06/1983, o que se conclui que decorreu muito mais de 120 dias da ciência do ato impugnado (art. 23, da Lei nº 12.016/09). Assim, a presente discussão deveria ter sido travada através de ação ordinária, e não pela via estreita do writ.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.019248-3 - CD DENTAL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por CD DENTAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a restituição na forma de compensação objeto do requerimento da impetrante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70.Determinação para que a autora providencie a juntada da planilha dos valores e dos tributos federais a serem compensados, bem como promova o recolhimento das custas iniciais (fl. 74). Brevemente relatado, DECIDO.Verifico que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a satisfação do crédito, informada pela autora à fl. 147. Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.021511-2 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata análise das Impugnações e da Manifestação de Inconformidade apresentadas nos Processos Administrativos ns.º 19515.003932/2003-93, 19515.003933/2003-38, 19679.006317/2004-47, 19679.006819/2003-97 e 16692.000127/2008-83.Sustenta que os referidos pedidos foram apresentados, respectivamente, em 04.09.2007, 04.09.2007, 19.05.2004, 05.09.2003 e 12.08.2008, sem que até o momento tenham sido apreciados, o que lhe tem causado sérios prejuízos.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/139). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 150/151, para determinar às autoridades impetradas à análise e conclusão das Impugnações e da Manifestação de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns.º 19515.003932/2003-93, 19515.003933/2003-38, 19679.006317/2004-47, 19679.006819/2003-97 e 16692.000127/2008-83.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 162/170, 177/206 e 209/227. Afirmam ter cumprido a medida liminar deferida, requerendo, ao final, o reconhecimento da perda de objeto da ação.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/175, pugnando pela concessão da ordem.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em

virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: É de se ver que a impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de revisão que até o momento não foi apreciado. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante. De fato, a inércia da autoridade em apreciar o pedido apresentado, por um lado fere os princípios da legalidade e eficiência, e por outro sujeita a impetrante a uma cobrança que ela entende indevida, junto ao Fisco. Desta forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 15 dias (quinze) dias, procedam à análise e conclusão das impugnações e da Manifestação de Inconformidade apresentadas.... Assim, diante da plausibilidade do direito da impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação das autoridades coatoras, estas informaram que cumpriram a liminar, procedendo-se a análise e conclusão das Impugnações e da Manifestação de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns.º 19515.003932/2003-93, 19515.003933/2003-38, 19679.006317/2004-47, 19679.006819/2003-97 e 16692.000127/2008-83. Pois bem. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Ademais, no presente caso incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Da mesma forma, já havia determinação na Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) em seu artigo 49 que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.**

1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora das impetradas na análise e conclusão das Impugnações e da Manifestação de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns.º 19515.003932/2003-93, 19515.003933/2003-38, 19679.006317/2004-47, 19679.006819/2003-97 e 16692.000127/2008-83, pois referidos pedidos foram apresentados, respectivamente, em 04.09.2007, 04.09.2007, 19.05.2004, 05.09.2003 e 12.08.2008 e o presente feito foi distribuído em 29.09.2009, tendo, pois, transcorrido mais de 01 (um) anos desde a data do último pedido administrativo e mais de 06 (seis) anos desde a data do primeiro, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado foi ultrapassado demasiadamente pela Administração Pública. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar concedida. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

2009.61.00.024718-6 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 112/126, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIVANDA SANTOS SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DERIVANDA SANTOS SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse pela autora e a condenação da ré ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49.Determinação para que a autora providencie a adequação do valor atribuído à causa (fl. 52). Brevemente relatado, DECIDO.Verifico que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a satisfação do crédito, informada pela autora às fls. 59/60. Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.022281-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro a citação por edital.Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

00.0903694-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X MONTEPIO DAS FORCAS ARMADAS DO BRASIL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X HEITOR FREIRE X ALVARO DE FARIA KRAUSE X CICERO SOARES ALVARES X JOSE BOLIVAR FIALHO X ISNARD NELSON MAURANO X JOSE ANTONIO SILVA CRUZ X HUGO PINHEIRO X ODAIR GALINA(Proc. ELIAQUIM S. DE QUEIROZ(OAB/PR10865)) X JANIR MIORANO(Proc. MARLENE P. DA SILVA(OAB/RS 17054)) X FANOLI MARTINS ALVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 530: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se sob a égide da Resolução 70 do CNJ (Meta 2), defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (AGU) por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

USUCAPIAO

91.0006959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010671-0) GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA SANTANA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

Em petição de fl. 141, JAQUELINE BARBOZA DA SILVA informou que adquiriu os direitos sobre o imóvel da lide e, por isso, pleiteou a substituição do polo ativo.Tal pedido foi indeferido pela decisão de fl. 203, tendo em vista o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil. Todavia, restou consignado o seu inegável interesse jurídico na lide, sendo deferida a sua inclusão como assistente simples da parte autora.Compulsando os autos, verifico que a atuação ainda não foi regularizada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JAQUELINE BARBOSA DA SILVA na qualidade de assistente simples da parte autora.Outrossim, considerando que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado para a Universidade de São Paulo por ocasião da decretação de vacância da herança de ALZIRA DE SOUZA CORTEZ (fl. 397), deixou de existir a figura do espólio. Com tais considerações, deverá o SEDI proceder à exclusão de ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPÓLIO do polo passivo da ação.Após, intimem-se os patronos dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a atualidade da representação processual em relação ao coautor GABRIEL LOURENÇO DE LIRA, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo

legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037078-8 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 817/832, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do comprovante do depósito efetuado à título de honorários periciais, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida determinação supra, intime-se o perito conforme despacho de fls. 348/349. Int.

2002.61.00.023438-0 - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO)(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 383/386, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2003.61.00.016952-5 - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os coautores e, em seguida, os corréus. Fl. 369: Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais apresentada pela perita à fl. 343, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.019757-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECOES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2005.61.00.006362-8 - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 247/289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, officie-se o Diretor do Foro solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.009127-2 - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora e, em seguida, a ré. Fl. 380: Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro

solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA X UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA

Tendo em vista que a perícia efetuada pela Dra. Lígia (fls. 170/176) concluiu que a ré está atualmente emocionalmente estável, bem localizada no tempo e no espaço, totalmente consciente. Clinicamente estável, sem sinais de comprometimento sistêmico pela cardiopatia apresentada, expeça-se mandado de citação para a ré UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA. Autorizo o oficial de justiça a proceder nos termos do artigo 172, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.020651-8 - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, processada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a conversão e averbação de todo o tempo de serviço exercido sob condições insalubres e/ou perigosas, compreendendo o período anterior à Lei n. 8.112/90 até os dias atuais, para fins de aposentadoria especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria, com proventos integrais. Requer, ainda, a condenação dos réus à indenização correspondente a uma remuneração mensal, com referência ao período em que continuou a trabalhar e indenização por danos morais, ante à negativa de concessão de sua aposentadoria. Narra o autor, em suma, ser servidor público federal, ocupante do cargo de auxiliar técnico, cujas atividades o submetem à exposição de agentes insalubres ou perigosos, tanto que recebe gratificação de raios x, adicional de irradiação ionizante. Afirma que, no período compreendido entre maio de 1986 a dezembro de 1990, estava submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que, por força da Lei n. 8.112/90, passou a ter seu contrato de trabalho submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Alega que, não obstante a mudança do regime contratual de trabalho, mantido nas mesmas condições anteriores, faz jus à contagem do tempo de serviço anterior, nos termos do art. 7 da Lei n. 8.162/91, fato que lhe assegura o direito à aposentadoria especial (25 anos de tempo de serviço). Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido, ofendendo o seu direito adquirido, uma vez que a Lei n. 8.112/90, no seu 2º, do art. 186, estabelece a observância do disposto em lei específica, nos casos de atividades perigosas. Requer, pois, a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 800 salários mínimos, tendo em vista que foi impedido de exercer o seu direito de aposentadoria, por ato arbitrário e ilegal dos réus. Ao final, pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/326). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 328). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou contestação (fls. 337/498). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que os pedidos foram elaborados de forma e vaga e ambígua. No mérito, alega a impossibilidade de contagem de tempo de serviço especial, pois o tempo de contribuição ao sistema se rege por regras próprias e específicas que independem das condições do ambiente de trabalho. Aduz, ainda, que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos não prevê disposição assecuratória do direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores expostos a condições de insalubridade e periculosidade. Por fim, sustenta que o autor não possui tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral pelas regras do regime a que está adstrito, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 514/518, para determinar que seja convertido o tempo de exercício das atividades especiais, prestadas sob o regime da CLT, em tempo comum, e para que seja considerado esse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria pelo regime estatutário. Dessa decisão, a Comissão Nacional de Energia Nuclear opôs embargos de declaração às fls. 524/535, assim como a União Federal (fls. 544/550), os quais foram rejeitados às fls. 552/553. O autor adequou o valor da causa às fls. 560/563. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 567/610. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a averbação do tempo de trabalho prestado em condições especiais/insalubres, sob a égide do Regime Jurídico Único, não conta com supedâneo legal, além de dissociar-se da interpretação sistemática do texto da Constituição e da Lei n. 8.112/90. Por fim, alega que suposta insalubridade das atividades exercidas pelo autor dependem de perícia judicial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 614/657), cujo pedido de efeito suspensivo não foi conhecido, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, conforme decisão monocrática constante às fls. 676/678. A Comissão Nacional de Energia Nuclear também noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 683/711. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 717), a União Federal nada requereu (fl. 724), a Comissão Nacional de Energia Nuclear pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 727) e, por fim, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 730/731). Em despacho saneador (fl. 741), foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e os pedidos de prova requeridos pelo autor foram indeferidos. Convertido o feito em diligência, foi determinada ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício da atividade especial (fl. 753). O autor se manifestou às fls. 758/765. Convertido novamente o feito em diligência, foi determinada à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que informasse se no período em que o autor trabalhou sob a égide do regime celetista, as contribuições previdenciárias do empregado foram recolhidas ao INSS ou à própria autarquia (fls. 769/769-verso). A autarquia federal se manifestou às fls. 777/778 e o autor às fls. 781/782. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito à aposentadoria especial, buscando demonstrar o perfazimento do tempo necessário para o gozo do benefício pretendido, com a soma do tempo de serviço prestado sob o regime celetista e estatutário, sob condições de insalubridade ou periculosidade. A aposentadoria por tempo de serviço no regime do serviço público não admite a contagem especial de tempo de atividade em condições insalubres ou perigosas, ante a ausência de lei complementar regendo a matéria. No entanto, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência, em virtude da ausência de regulamentação da regra do art. 40, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (destaquei)(STF, MI 721-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 30/08/2007). Desse modo, tendo em vista que os acórdãos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal em mandado de injunção têm efeitos erga omnes e vinculante, por se tratar de matéria constitucional, deve ser aplicada, ao presente caso, a legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado. Nessa esteira, considerando que a simples percepção do adicional de insalubridade não é prova suficiente para caracterizar a atividade especial, o servidor deve demonstrar que a atividade é efetivamente exercida sob condições especiais. Além do mais, é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, se a exposição ao agente nocivo citado pelo autor é executada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, ante a ausência de documento que comprove esse tempo de exposição e, considerando que o juiz deve buscar a verdade real, reputo imprescindível para o deslinde da causa a realização de prova pericial, a fim de constatar se o autor se expõe efetiva e permanentemente a agentes nocivos. A perícia deverá ser realizada por um especialista em engenharia do trabalho. Em razão da hipossuficiência do autor (beneficiário da justiça gratuita) e considerando que referida perícia foi requerida pela própria Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, em sua contestação, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela parte ré. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e, em seguida, providencie a Secretaria a indicação de perito para a sua posterior nomeação e intimação para a estimativa de honorários.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3048

ACAO PENAL

2007.61.81.001220-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELY ELUF(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

(...)Decido. Em juízo regressivo, deve ser dito que o delito previsto no artigo 140 do Código Penal comina pena máxima em abstrato de 6 (seis) meses de detenção. Assim, o prazo de prescrição para o delito estatuído no artigo 140 do Código Penal é de 2 (dois) anos - ainda que seja levada em consideração a majorante do artigo 141 do Código Penal -, nos moldes do inciso VI do artigo 109 do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida na data de 16.02.2007 (fls. 189/191), e que já houve o decurso de mais de 2 (dois) anos após o recebimento da denúncia, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal. A princípio, o juízo de retratação não comportaria a apreciação da alegação de excludente de ilicitude em relação à imputação da prática, em tese, do crime de calúnia (art. 138, CP), tendo em consideração que a enumeração do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativa. No entanto, considerando que há entendimento minoritário (TRF3, RCCR 3258, Autos n. 2002.03.00.050248-6, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra, v.u., publicada no DJU na data de 05.09.2003, p. 286; TRF4, CT 2004.70.01.009116-2, Sétima Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, m.v., publicada no DJU na data de 23.11.2005, p. 1.212) entendendo que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é exemplificativo, que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como ponderando que, no caso concreto, o fato narrado na denúncia possui lastro integralmente em prova documental (fls. 67/70, 72/73 e 24), elasteço o juízo regressivo para alcançar a hipótese de apreciação da alegação de excludente de ilicitude veiculada no recurso em sentido estrito. A decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 2006.03.00.095198-5, na data de 02.10.2006, em prol do cliente do acusado (autos de origem n. 2005.61.81.007578-6), determinou, *ipsis litteris*, que: ante o exposto, defiro o pedido de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51. Observo que a presente liminar autoriza o acesso aos autos do inquérito policial (bem como dos procedimentos criminais diversos referentes ao mesmo caso) pelos advogados, nos limites estritos do artigo 7º e inciso XIV do Estatuto da OAB. Ou seja, será permitido aos

advogados tomar apontamentos e copiar peças, desde que seja na sede do juízo ou da Delegacia, sendo vedada a carga dos autos - foi grifado (fls. 67/70). Nos autos de origem - inquérito policial n. 2005.61.81.007578-6 - foi proferida decisão, na data de 18.10.2006, determinando que: Face ao fac-símile n. 3883/2006, encaminhado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 768/772, ficam prejudicados os pedidos formulados pela defesa de Roberto Rocha às fls. 740/742 e 746/749, itens III e IV. Em observância às decisões proferidas em sede de liminar pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, às fls. 186/187; 418/420, 423/424, 671/674, 714/716, 764/767 e 769/772, fica facultada tão somente a vista dos autos em cartório e nas dependências da DELEFIN para que sejam examinados e, se caso, tomados apontamentos, sendo vedada a sua carga. Fl. 773: Peter Shaffner, por sua defesa (fl. 68) requer vista do presente feito e seus respectivos dependentes objetivando a extração de cópias reprográficas. Contudo, em razão da matéria investigada e dos documentos nele encartados e apensados, o presente feito tramita sob sigilo (fl. 52). O Estatuto da O.A.B. (Lei n. 8.906, de 04.07.1994) deixa claro que, em casos de segredo de justiça, resta subtraída a vista, o acesso, a retirada, bem como a extração de cópias, ao advogado (art. 7º, incisos XV e XVI, c/c o seu parágrafo 1º). Ademais, verifico que o feito encontra-se em fase de diligências (fls. 654v e 687), e que não houve, até o presente, indiciamento do requerente, o qual apenas prestou declarações perante a I. Autoridade Policial (fl. 148/152). Portanto, indefiro, por ora, o pedido de vista no presente feito, bem como em seus respectivos dependentes, a exceção dos autos n. 2006.61.81.003432-6, por se tratar de feito pertinente ao peticionário. Cumpra-se o determinado à fl. 729, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de NOVENTA DIAS, para continuidade das diligências, nos termos da manifestação Ministerial às fls. 687 e 709/710 - foi grifado (fls. 72/73). Como se observa na decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2006.03.00.095198-5 foi autorizado ao acusado o acesso aos autos, que fossem tomados apontamentos e copiadas peças, ao passo que na decisão proferida nos autos de origem (n. 2005.61.81.007578-6) foi facultada tão somente a vista dos autos em cartório e nas dependências da DELEFIN para que sejam examinados e, se caso, tomados apontamentos, sendo vedada a sua carga (folha 72). Na informação elaborada pela Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (folha 24) afere-se que o estagiário do escritório do acusado teve vista, inequivocamente, dos autos, e tomou apontamentos, de acordo com o autorizado pela decisão proferida nos autos de origem (n. 2005.61.81.007578-6). Não consta na precitada informação que houve a extração de cópias de peças do inquérito policial pelo estagiário do escritório do réu. De outra parte, deve ser dito que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2006.03.00.095198-5 vedava a carga dos autos e que formalmente não há indicativo de nenhuma manifestação do réu indicando as peças que pretendia extrair cópias, eis que a cópia integral do inquérito policial não se revelava viável, pois havia outros indiciados nos autos de origem (n. 2005.61.81.007578-6), como se depreende do contido nas folhas 71 e 54/58. Assim, a situação que se delineia acima é reveladora, na verdade, de um lamentável mal-entendido e não a prática de um crime (pelo réu), ou, por outra perspectiva, tampouco da existência de descumprimento de decisão da instância superior (pelo juiz de primeiro grau). Deste modo, em que pese o excesso de linguagem do acusado e o exagero ao dizer que não teve vista dos autos, o que não é verdade, o fato é que, na prática, o réu não teve tempo hábil para extrair as cópias das peças de informação do inquérito policial alusivas ao seu cliente, de acordo com o que previa a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2006.03.00.095198-5. Portanto, a manifestação do acusado, na qualidade de advogado do coindiciado Roberto Rocha (fls. 19/22), malgrado o precitado excesso, deve ser reputada, no caso concreto, como ato típico de insurgência do advogado em face de uma situação criada pela necessidade de cumprimento de uma decisão favorável a seu cliente (art. 23, III, CP), não desbordando dos lindes do artigo 133 da Constituição da República e dos artigos 2º, 3º, e 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) declarar extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com espeque no inciso IV do artigo 107, combinado com o inciso VI do artigo 109, todos do Código Penal; e b) ABSOLVER SUMARIAMENTE CARLOS ELY ELUF, com fundamento no artigo 397, I, do Código de Processo Penal da imputação da prática do delito previsto no artigo 138 do Código Penal contida na denúncia. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolham-se os mandados de intimação de folhas 450/451, independentemente de cumprimento. E comunique-se a prolação desta decisão, através de meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do habeas corpus, autos n. 2009.03.00.044039-6. São Paulo, 7 de janeiro de 2010. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3049

ACAO PENAL

2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI (MT011445 - LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES)

1. Fls. 757/767 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, sob o argumento de não existir nos autos qualquer prova da ligação dos acusados com o delito a eles imputado. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 578/579). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa não infirmam os motivos que ensejaram a prisão dos acusados. Ademais, a materialidade está devidamente demonstrada no auto pelo material apreendido. No que tange à autoria, verifico que a despeito dos demais acusados terem alterado suas versões dos fatos, segundo a lista de hóspedes do Hotel Marabá, no dia dos fatos, consta como hóspede Luiz Santi e outra pessoa de

mesmo sobrenome, bem como, consta do laudo, acostado às fls. 453/467, a existência nos computadores apreendidos a existência de uma pasta com o nome Luiz, prenome dos acusados. E, ainda, o fato de pos- suírem histórico com relação a falsificação de documentos com vistas a obter vantagem indevida em detrimento do erário público poderá servir de estímulo para que, uma vez soltos, dêem início a novas práticas delituosas, bem como influenciar na colheita das provas que ainda não foram produzidas. Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção da prisão dos investigados para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que se mostraram propensos à prática delituosa. Sendo assim, por ainda persistirem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação formulado pelo defensor comum dos acusados LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL

97.0106323-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

1) Em primeiro lugar, face ao supra informado, torno sem efeito a certidão e o despacho de fls. 1086, e isso apenas com relação aos corréus Ana Maria de Carvalho e Carlos Silva Santos Filho. 2) Quanto ao exame de admissibilidade do recurso de apelação, verifico que, além de carecer de interesse processual, pois foi extinta a punibilidade dos corréus pela prescrição, tal recurso não pode ser considerado tempestivo, pois a Defesa tomou efetivamente ciência da sentença nas fls. 1083/1084 (05/11/2009), inclusive retirando os autos em carga naquela data para extrair cópias das sentenças, mas somente interpôs o recurso de apelação no dia 23/11/2009 (fls1089/1119). Sendo assim, deixo de receber o presente recurso de apelação e determino que seja certificado o trânsito em julgado das sentenças com relação aos corréus Ana Maria de Carvalho e Carlos Silva Santos Filho no dia em que efetivamente ocorreu, qual seja: 10/11/2009.

2000.61.81.004200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005822-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) Intime-se a Defesa constituída pelo sentenciado Roberto Skubs para que informe, no prazo de cinco dias, o local onde o réu poderá ser intimada da sentença condenatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2003.61.81.004363-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LILIAN SARATINI SCHIAVO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP165357 - CLÁUDIA LEAL REDÍGOLO E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP209727 - ANDREA RUSSAR E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP242069 - FELIPE AUGUSTO GABRILI FIGUEIREDO E SP128543E - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP127506E - MARCELA DE FINA E SP134571E - ALAN KIM YOKOYAMA E SP137802E - JULIANA FERNANDES ALTIERI E SP138011E - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E SP143693E - PILLAR HAIALA GUTIERREZ E SP138893E - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e: - ABSOLVO a ré LÍLIAN SARATANI SCHIAVO (filha de Olga Okimi Saratani e Antonio Nobutika Saratani, RG nº 5.159.119), da prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, no que se refere às condutas praticadas no período compreendido entre 08/1995 a 11/1999, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e, - CONDENO a ré LÍLIAN SARATANI SCHIAVO (filha de Olga Okimi Saratani e Antonio Nobutika Saratani, RG nº 5.159.119), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário,

sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei.

2003.61.81.005753-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE NORBERTO PEREIRA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X EDSON JOSE LANGONI(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X ELIZABETH YAEKO HOTTA(SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Com a prolação da sentença de fls. 710/726 a jurisdição deste Juízo e-xauriu-se, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls.804/810.Aguarde-se conforme determinado na fl. 803.Intime-se a Defesa,dando ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 1089 (defesa do corréu Allan Luiz de Souza Bandeira), pois tempestivo.Intime-se a Defesa do referido cor-réu para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 795

ACAO PENAL

2002.61.81.003191-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(Proc. JOAO MARCOS D.BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) 1- Fl. 1136: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.2 - Tendo em vista a impossibilidade de um corréu ser arrolado como testemunha de defesa de outro, sob pena de ferir o disposto na Constituição Federal, intime-se a defesa de Paulo Roberto Ramos Junior, para a substituição de Luiz Augusto Pereira das Neves, no prazo de 03(três) dias, sob pena de ficar prejudicada a prova. 3 - Sem prejuízo, para a oitiva das testemunhas FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO, REINALDO DANTAS, arroladas pela defesa de Paulo Roberto Ramos Junior e Fausto Solano Pereira (fls. 740/742 e 777/778), MANOEL FÉLIX CINTRA, MÁRIO SÉRGIO SALLA ALVARENGA, SHIRLEY MENEGHETTI e JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO, arroladas pela defesa de Fausto Solano Pereira (fls. 777/778 e 926/927), GILBERTO MARCHETTI MACHADO e MARCELO ASSUMPÇÃO SERRA, arroladas pela defesa de Aloísio Latorre Christiansen (fls. 1029/1030), designo o dia 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS;4 - Defiro o requerido pela defesa do corréu Paulo Roberto Ramos Junior, à fl. 749, quanto à substituição da oitiva da testemunha de defesa Joaquim Ferreira Filho pela testemunha ELIZABETH PORTUGAL VALLE, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 40(quarenta) dias.5 - Com relação à intimação e oitiva das testemunhas INÊS APARECIDA DE MELLO, RICARDO EDUARDO CARDOSO, ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA, LUIZ PAULO RAVAGNANI, JANE MARIE AMIGO e ROMUALDO MIRANDA, todas arroladas pela defesa do corréu Aloísio Latorre Christiansen (fl. 1029/1030), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 40(quarenta) dias.Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

ACAO PENAL

2009.61.81.009482-8 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER PEREIRA DANTAS(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de VAGNER PEREIRA DANTAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 289, 1º e 333, c.c. artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 61.Às fls. 104 a Defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar requerendo a concessão de liberdade provisória, e alegando que aguardará a audiência de instrução para esclarecimento dos fatos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 106).É o breve relatório.Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi sustentada pela Defesa do acusado, que alegou que a sua inocência será demonstrada no curso da instrução.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a apresentação e escolta do acusado.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, também arroladas pela Defesa.Quanto ao pedido de liberdade, como bem destacou o representante ministerial, não estão documentalmente comprovados os problemas de saúde que o acusado alega estar sofrendo.Ademais, permanece inalterada a situação verificada quando do indeferimento do pedido de liberdade formulado em favor do acusado (incidente n.º 2009.61.81.009523-7 em apenso - fls. 16/17), inexistindo situação fática que modifique o quadro verificado naquela oportunidade.Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado Wagner Pereira Dantas, diante da presença dos requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2009.*****Despacho de fl. 105:1- Cientifiquem-se as partes quanto ao laudo acostado à fl. 103.2- Fl.104: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

2004.61.81.002296-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fl. 436: tendo em vista a informação sobre a atual lotação dos servidores do INSS CARLOS GILBERTO VITER AMENDOREIRA e JOANA DARC DE SOUZA, arrolados como testemunhas de acusação, designo o dia 21/01/10 às 16:00 hs para oitiva de CARLOS GILBERTO VITER AMENDOREIRA. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal visando a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOANA DARC DE SOUZA.Foi expedida carta precatória nº 365/2009 à Subseção Judiciária de Brasília com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha de acusação JOANA D ARC DE SOUZA. (mcm)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL

2003.61.81.000121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP056177 - ADEMIR MENON) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES

RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Sentença proferida a fls. 821/824: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANTONIO CARLOS PATROCÍNIO DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio Patrocínio da Silva e Genoefa Buzzo da Silva, nascido aos 13.09.1947, em Sorocaba/SP, RG nº 5.546.057 SSP/SP, CPF nº 795619268-49, o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06 e, a ré HELOÍSA DE FARIACARDOSO CURIONE, brasileira, viúva, filha de Marcolino Jacintho de Faria e Benedicta de Lourdes Cardoso de Faria, nascida aos 19.08.1952, em Santo Antonio do Pinhal/SP, RG nº 8.201.456 SSP/SP, CPF nº 494.256.928-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, to-dos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo comum para intimação da sentença proferida a fls. 821/824, em Secretaria, para os defensores dos réus Antonio Carlos e Heloísa de Farias.

2003.61.81.001698-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X ISABEL ANGELA TORRE(SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP024246 - ORNELIO ELPIDIO ROGANO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Proferida sentença a fls. 731/735: TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA .PA 1,10 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus ISABEL ANGELA TORRE, brasileira, solteira, RG nº 9.055.694, SSP/SP, CPF/MF nº 963.113.398-20, filha de Pedro Torre e Celeste Magdalena Bedin Torre, nascida aos 06.12.1956, em Jundiá/SP e MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, RG nº 14.729.786, SSP/SP, CPF/MF nº 111.284.118-06, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, dos delitos a eles imputados com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, as anotações e comunicações pertinentes. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.045587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002002-0) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)
Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0129321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0025289-1) CARMELA GURZI ROSSETTI X ADUA MARIA ROMANA GURZI BISOGNIN(SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

95.0507564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0456147-3) IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X ADAIR PERES DE CARVALHO(SP015060 - ADAIR PERES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

97.0500202-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035956-6) SERGIO GAYNO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo

161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

98.0556216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502729-5) FRIGORIFICO MARGEM LTDA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.001028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552576-7) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 510/515: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

2002.61.82.000281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023686-7) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.017626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054234-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.042483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019762-1) BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante manifestou tempestivamente intenção de efetuar o pagamento de sua dívida nos termos da Lei nº. 11.941/2009 (REFIS-2009) com utilização do valor depositado nos autos. É inquestionável que o contribuinte que tenha efetuado depósito judicial para garantia de determinada dívida, pode optar por pagá-la com utilização do valor depositado. É certo, também, que em se tratando de valor em depósito, há necessidade de trâmite processual e formalidades de levantamento, como também que o sistema eletrônico da exequente não disponibilizou a opção de pagamento com utilização de dinheiro depositado judicialmente. Assim, ajustando os termos da decisão anterior, determino: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), para que proceda ao pagamento e autenticação do DARF trazido aos autos pela executada, mediante conversão em renda do valor depositado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.019762-1 (fls. 70), no montante constante dos DARF's. Encaminhe-se o ofício com cópia daquela e desta decisão, bem como dos DARF's apresentados. Feito isso, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pagamento realizado e de eventual saldo a ser levantado pela executada. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.022587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056316-7) RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.000786-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007443-0) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.018007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000758-9) JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
AUTOS REMETIDOS AO SETOR DE XEROX

2008.61.82.023355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034342-7) ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.031553-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055166-4) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.033275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046338-0) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decisão proferida a fls. 104: Suspendo, por ora, o trâmite destes embargos, até que se resolva o incidente sobre o desmembramento do depósito nos autos da execução, onde estou despachando nesta data. Int. SP, 10/12/2009.

2008.61.82.035566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011872-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.82.012290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515450-5) JOAO FERNANDO GOMIERO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 143. Intime-se.

2009.61.82.045051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041717-9) ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO(SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.045054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004371-4) ADCON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.045434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516954-3) SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.045751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025948-2) INVEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.046633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036327-9) PRODOTTI

LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.046634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026540-7) PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.046638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0026020-7) LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.046755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046125-7) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.046757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023853-5) DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.046818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025160-4) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.046952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003057-2) ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.046953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003057-2) KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.Intime-se.

2009.61.82.048768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.038488-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos de execução fiscal, que se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

2009.61.82.051353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056129-3) COML/DROGALDIN LTDA(SP172486 - EVELINE ASCENCIO GALDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos Trata-se de embargos do devedor opostos por COMERCIAL DROGALDIN LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº. 2006.61.82.056129-3. Anteriormente realizou-se penhora de bens móveis, tendo sido opostos os embargos nº. 2009.61.82.005428-1, recebidos sem efeito suspensivo, e que se encontram em trâmite regular, não tendo havido recurso de Agravo atacando o juízo de admissibilidade. O exequente requereu substituição da penhora sobre móveis por penhora de dinheiro, via BACENJUD. Anoto que a penhora sobre os bens móveis cobriu o débito, enquanto que a de dinheiro, feita em substituição, não atingiu suficiência. 1) Primeiramente, cumpre emitir juízo de admissibilidade destes embargos. Em

regra, a penhora substitutiva, assim como aquela feita em reforço, não reabre prazo para oposição de embargos. Contudo, os primeiros embargos versam sobre o lançamento, sustentando incompetência do Conselho para imposição de multa, enquanto estes são opostos para sustentar a impenhorabilidade do numerário bloqueado em Bancos. Como se vê, no caso concreto, por se tratar de questão posterior ao primeiro ajuizamento, há interesse de agir em sede de embargos, quer em relação ao primeiro, quer em relação a estes. RECEBO, pois, os embargos, e o faço sem efeito suspensivo, ante a insuficiência da penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC. Anoto que, ainda que fosse caso de receber os embargos com efeito suspensivo, tal não implicaria em liberação dos valores bloqueados, mas apenas em suspensão do trâmite da execução. Anoto, também, que mesmo tendo prosseguimento o trâmite da execução fiscal, a conversão de valores depositados em renda do exequente somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência destes embargos, conforme previsto no artigo 32, 2º., da LEF. O presente recebimento dos embargos não dispensa a embargante de autenticar o contrato social para que fique regularizada a representação processual. Fixo prazo de 10 dias para tanto, sob pena de revogação da decisão de recebimento e subsequente rejeição dos embargos. 2) Recebidos os embargos, passo a analisar o pedido de liminar. Postula a embargante imediata liberação do bloqueio, sustentando que a penhora anterior é suficiente e menos gravosa, pelo que deve permanecer. Sustenta, ainda, que o dinheiro bloqueado teria natureza alimentar, na medida em que é necessário para pagar salários e 13ª. a seus empregados. A Exequente obteve substituição da garantia, móveis por dinheiro. O artigo 15 da LEF assegura o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem prevista no artigo 11; sendo assim, com maior razão existe esse direito quando a substituição obedece a ordem prevista no artigo 11. Com efeito, o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução é feita no interesse do credor. Vejamos, agora, sob a ótica da impenhorabilidade sustentada. O CPC estabelece: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008). No caso, não se trata de penhora sobre dinheiro dos empregados, mas da empresa executada, não se caracterizando, ao menos nesta análise provisória e inicial, a impenhorabilidade em nenhuma das hipóteses previstas. Anoto, apenas para constar, que o bloqueio foi determinado em 16 de novembro e estes embargos são de 15 de dezembro de 2009. Assim, tenho que embora se possa até reconhecer o periculum in mora, pois todo capital é necessário ao giro de qualquer empresa, não se reconhece o fumus boni iuris justificador de deferimento. Indefero a liminar. Intime-se a embargante e, após, dê-se vista ao Embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.047092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011802-0) MICHAEL PAPMAHL(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050718-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Fls.215/229 e 233/242: A Executada interpôs agravo de instrumento no plantão judiciário do Tribunal, em 09/12/2009, sendo certo que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de eventual decisão sobre o pedido de efeito suspensivo. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. É certo que o inciso I, do artigo 52, da Lei nº.8212/91 foi revogado pela Lei nº. 11941/2009, como menciona a Executada. Porém, a decisão agravada, embora tenha complementado a fundamentação mencionando tal dispositivo, na realidade não se fundamentou basicamente nele, mas sim na interpretação dos artigos 11 e 15 da LEF, de forma que mesmo desconsiderando a previsão legal revogada, a decisão subsiste juridicamente. Anoto que não reconheço deslealdade processual da Exequente quando mencionou o dispositivo revogado, mesmo porque este Juízo também o fez, e tal ocorreu por momentânea desatenção. Localize-se pelo sistema informatizado o número do Agravo de Instrumento, comunicando-se à Nobre Relatoria a presente

decisão.Intime-se.

2007.61.82.046338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Decisão proferida a fls. 61:Sobre o requerimento da Fazenda, de desmembramento do depósito, manifeste-se a executada em cinco dias. Após, conclusos para decisão. Int.SP, 10/12/2009.

Expediente Nº 2290

EXECUCAO FISCAL

00.0471987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBRAESP EDITORIAL LTDA X FERNANDO SANTOS BURGUETE X IBRAHIM MIGUEL SAAD X ABEL BATISTA COSTAZ X AMILTON VIERRES JOVENTIN(SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra EBRAESP EDITORIAL LTDA E OUTROS.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls.05.A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.07). O pedido foi deferido (fls.07 verso).Realizada a penhora no rosto dos autos falimentares a fls.11/12. A fls. 28, este Juízo foi informado do encerramento da falência, a qual se deu em março de 1991.A Exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução (fls.30), o que foi deferido a fls.35.O coexecutado FERNANDO SANTOS BURGUETE compareceu aos autos em 10/07/2003, alegando ilegitimidade passiva (fls.66/78). A Exequente rebateu o alegado pelo coexecutado a fls.86/88.Por este Juízo indeferido o pleito do coexecutado e determinado o prosseguimento do feito (fls.107/109).A tentativa de penhora de bens do coexecutado resultou infrutífera (fls.113).Em 26/10/2005 a Exequente requereu a inclusão de novos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fls.133/141). Tal pleito foi deferido a fls.142.Citado o coexecutado IBRAHIM MIGUEL (fls.143), a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou negativa, conforme fls.149.A Exequente requereu a citação por edital dos coexecutados (fls. 167/171). O Juízo deferiu seu pleito a fls. 172.A citação editalícia foi concretizou-se a fls. 173/175, na data de 30/07/2009.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0010642-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARDAMONE E CIA/ X LUIZ FELIX CARDAMONE X JOAO BATISTA CARDAMONE 138(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de CARDAMONE E CIA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em 26/11/2009 o Exequente noticiou que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA, nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 e requereu a extinção da presente ação executiva, conforme petição de fls. 79/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à Executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 36 em favor da Executa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0504857-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0538854-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X WILSON RIOBERTO DE PADUA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0541673-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra S/A DIÁRIO DA NOITE. A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 08. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 08). O pedido foi deferido (fls. 09). Realizada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 27), este Juízo suspendeu o andamento do feito e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 28 e 40). A Exequente noticiou o encerramento da falência (fls. 41/42). A fls. 45/58, a Exequente requereu a inclusão do diretor da empresa executada no polo passivo da presente demanda, o que foi indeferido por este Juízo a fls. 59. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram considerados prejudicados por este Juízo a fls. 62. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão,

encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0537262-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTINON IMPLANTACOES INDUSTRIAIS LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.053138-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA INES VERNAGLIA BARROS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2003.61.82.035990-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.019605-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ANE LEAN LTDA(SPI38327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.043857-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C. LTDA(SPI20084 - FERNANDO LOESER)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, nulidade das CDAs que embasaram a presente execução, haja vista que referidos créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa (fls.13/223). A Exceção oposta foi apreciada a fls.299/302, sendo indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade das CDAs. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 379/383. O r. Acórdão transitou em julgado, conforme fls.384. Em 29/10/2009, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls. 410/413. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condene a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.056253-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MAVIBEL BRASIL LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição tributária (fls.24/58), a qual foi rejeitada a fls.227/228. A fls. 236, a Executada apresentou carta de fiança para garantia da presente execução. Opôs Embargos à Execução, autuado sob o n.º 2005.61.82.058771-0, o qual foi julgado parcialmente procedente, conforme fls. 307/310 e 312. Tal sentença foi objeto de recurso de apelação, conforme fls. 320.A Executada, a fls. 263/294, alegou a inexistência do crédito exigido diante do v. Acórdão proferido pelo C. DTF, em sede de recurso extraordinário, o qual reconheceu a ilegitimidade da ampliação da base de cálculo do PIS, reclamado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Executada.Em 24/11/2009, a Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de de fls.322/327.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, libere-se a carta de fiança acostada a fls. 236.Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.058771-0 a prolação da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.060943-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARTINS GONCALVES

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.060951-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE APARECIDO DA ASSUNCAO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.009573-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO JOSE DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037163-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIMONE FAVARO DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.061514-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n.º 2006.61.82.051209-9, os quais foram julgados procedentes e desconstituindo o título executivo (fls.16/19). Aos Embargos Infringentes interpostos foi negado provimento (fls.22/25).A R. Sentença proferida nos autos dos Embargos

transitou em julgado (fls.27).Em 07/12/2009, a Exequite noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.31/32).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da R. Sentença (fls.27), a qual julgou procedentes os embargos de devedor, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequite carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pedido da Exequite de fls.31/32.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.001365-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA JOVENOR LTDA X ALI HUSSEIN HAIDAR X AMNE IBRAHIM SBEITI

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.002259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAINE WILKE - ME X ELAINE WILKE

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.002441-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOJEC BORDADOS E PROGRAMACOES LTDA ME X YOON SUP KIM X HWA SUK KIM OH

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.033190-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016075-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLENCIO GALVAO DOS MARES GUIA JUNIOR

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.027213-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MARCOS SILVA PINTO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.048807-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMANO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WILLIAM ROMANO(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI)

Desapensem-se as Execuções n.º 2000.61.82.048808-3, que passa a ser a principal, 2000.61.82.068882-5, 2000.61.82.078392-5 e 2000.61.82.078393-7, tendo em vista a extinção por pagamento da CDA n.º 80.2.99.050666-28, objeto desta execução. Tornem estes autos conclusos para extinção. Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.148, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento das Execuções Fiscais apensadas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão para os novos autos principais.

2001.61.82.003291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes sobre a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria até o julgamento definitivo.

2001.61.82.021903-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP243303 - REJANE FUMANERI DE MORAIS)

1. Considerando o teor da petição do exequente de fls. 134/136, dando conta que até a presente data não houve imputação dos valores convertidos em favor do exequente, determino a abertura de nova vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, proceda as medidas necessárias a imputação dos valores, informando este juízo acerca de eventual saldo remanescente.2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento formulado pelo executado as fls. 137/138.3. Por fim, resalto que fica dispensada a intimação pessoal do executado, na forma determinada as fls. 83, em razão do executado ter anuído com os termos da petição de fls. 137/138.Int.

2002.61.82.001328-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X CELINA FREDERICO BONIFACIO

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2002.61.82.038897-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA BAGUETTE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X GUILHERME CARVALHO VIDIGAL X S CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2003.61.82.018412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE CARNES IBERIA LTDA ME X ODAIR LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), COMERCIO DE CARNES IBERIA LTDA. ME, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados.

2003.61.82.031419-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Verifico que o executado através da petição de fls. 76/84, ofereceu em substituição a penhora sobre o faturamento da empresa bens que foram recusados pelo exequente, conforme consta da petição de fls. 87/88. Acolho as alegações do exequente de fls. 87/88, como razão de decidir para o fim de indeferir a substituição pleiteada. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 60 dias, devendo observar os atos processuais praticados e penhora realizada as fls. 92/94. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.065481-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida pela Eg. Corte Superior conforme cópia trasladada às fls. 92/97, para o fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2005.61.82.052063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANNA GABRIELLA CHAGAS ANTICI(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS)

Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.021571-8 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, às fls. 79/80, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada. Int.

2006.61.82.033062-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA X LEONOR PAGANOTTO DUTRA X ADRIANA MARTINS DUTRA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Fl. 382: preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre a resposta da DRF referente à inscrição nº 80 7 06 009566-90, à fl. 375/379, requerendo o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.004638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIPEK, PENTEADO E PAES MANSO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2007.61.82.009203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada, venham os autos conclusos para decisão do alegado em sede de exceção de pré-executividade, conforme fls. 36/61. Em razão da determinação supra, suspendo, por ora, o cumprimento da última parte do r. despacho de fl. 357. Int.

2008.61.82.001965-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Fls. 31/32: Concedo ao exequente o prazo de 60 dias para que proceda as diligências que julgar necessárias para a análise do pedido de parcelamento conforme noticiado pelo executado às fls. 18/30. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2008.61.82.033938-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR INFORMATICA S.A.(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)

Dê-se ciência à Executada da recusa da Exequente ao bem oferecido à penhora. Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação da Executada de adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.82.016669-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 75/78: Prejudicada a análise do pedido do exequente por estar em desacordo com a atual fase processual. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.82.034780-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.82.037710-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.82.037717-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exeqüente conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito, conforme alegação apresentada pelo executado às fls. 15/23. Proceda a serventia a requisição do mandado expedido, independente de cumprimento.

2009.61.82.037741-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.82.038650-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONA E CAMELIA(SP130471 - NILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).

2009.61.82.044068-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERDAU ACOMINAS S/A(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2009.61.82.046020-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1030

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.006212-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X UNIAO FEDERAL X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS GERAISSATI X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK X DENISE DE ANDREA X JUARISI GOMES DA SILVEIRA X VANDERLEI ENCINAS X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A exceção de pré-executividade deve ser apresentada perante o Juízo Deprecante. Não se justifica, no entanto, a remessa desta deprecata àquele Juízo tão-somente para apreciação da peça apresentada, visto que não restou formalizada garantia da execução nestes autos até o presente momento. Ademais, entendo que a remessa desta Carta

Precatória ao Juízo Deprecante, sem a devida garantia do Juízo, revela apenas movimento procrastinatório, que deve ser evitado, de modo a garantir o cumprimento da deprecata e o prosseguimento da Execução Fiscal. Assim, determino que se aguarde a devolução do mandado expedido às fls. 19 devidamente cumprido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055209-6) GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte embargada a ressarcir custas e despesas processuais havidas pela parte embargante. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 308) em favor do Sr. perito judicial que oficiou no feito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.047254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005353-5) JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Fls. 55/91: Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação ofertada. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.055209-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP194777 - VICTOR BORGES POLIZELLI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 382, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 353. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012653-4) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.82.066157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015812-6) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.82.033918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012053-0) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do pagamento do débito vencido em 15/01/2002. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída

no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.042761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061536-0) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069810-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X HELIO CRESCENCIO FUZARO X ELISABETE SOARES BAYMA X MARLI YAMAZAKI(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2000.61.82.082323-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2000.61.82.092107-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2003.61.82.012595-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2003.61.82.016305-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2003.61.82.018335-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMOROSO & AMOROSO S/C LTDA(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES)

Tendo em vista o pedido formulado a fls., declaro extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, c.c. art. 14 da Medida Provisória 449/2008...P.R.I.

2003.61.82.018806-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2003.61.82.048635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRENDA CAMARGO - ADVOGADOS(SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR

ABIBE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004...P.R.I.

2003.61.82.066532-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2004.61.82.026800-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS COMERCIAL E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo....P.R.I.

2004.61.82.061536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 52/53 dos autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no art. 794, II, do C.P.C., c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80...P.R.I.

2005.61.82.019053-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA X HELIO NASRI MADI(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X CECILIA APPARECIDA ABOU MADI(SP181173 - ANISSETO CARMONA) X PATRICIA NASRI MADI X TEODORO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004...PRI.

2005.61.82.024706-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLAGENS PLASTICAS LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº 80 2 05 019802-27, 80 6 05 027416-32 e 80 7 05 008638-19 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 05 019801-46, conforme noticiado às fls. 236, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.... Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.010024-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002363-7) BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Fls. 133/134: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2004.61.82.060557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006079-9) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 178/179: Dê-se ciência à parte embargante.Int.

2006.61.82.016065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033634-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X A R P COM/ E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD)

Publique-se o despacho de fl. 75. Após, voltem conclusos. Despacho de fl. 75: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me conclusos.

2007.61.82.040338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058435-5) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.041344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032379-1) ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.042054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097743-4) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.042154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016878-9) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desansem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.82.011378-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036563-0) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.011383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018799-1) CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 66: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 64. Despacho de fl. 64: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.013212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014565-6) MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070665-8) NACELLE COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação (fls. 134/165). Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 1717 da Lei nº 6.830/80. PA

0,10 Int.

2008.61.82.021339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055996-1) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Publique-se o despacho de fl. 116.Int.

2008.61.82.022166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003119-1) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2008.61.82.027038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069602-1) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.002707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004774-7) DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.011859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049227-5) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.017927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070237-9) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2009.61.82.028720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.035907-5) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Providencie a parte embargante certidões atualizadas de inteiro teor dos processos mencionados(Medida Cautelar nº 2008.61.00.028663-1 e Mandado de Segurança nº 98.0021169-1, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052405-0) FERNANDO PASCUAL BERZAL(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

00.0553422-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIMON CAR AUTO MECANICA LTDA X BERCO ACHERBOIM X RIVCA ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. _____, que conheceu a

exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 94/94-verso, promovendo-se o bloqueio do veículo indicado às fls. 64.P. I. e C..

2000.61.82.077799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONARDO RAFAEL PERRONE DE ALMEIDA X LEONARDO JOSE LEITE DE ALMEIDA X GIUSEPPE LANTERMO(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2000.61.82.083693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO STAR PARK LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)
1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 122/125), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2000.61.82.092292-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO MARCIO RIZZO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Nos termos da decisão de fls. 83, manifeste-se a exequente, conclusivamente sobre a petição de fls. 79/82, bem como sobre a aplicabilidade do artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.092620-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Fls. 106/112: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2003.61.82.010674-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X EDISON RODRIGUES(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)
Fls. 454/459: 1- Esclareça o co-executado ANATOLE KAGAN sua representação processual, tendo em em vista a procuração de fls. 174.2- Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre fls. 440/446 e 450.

2004.61.82.038922-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)
Nos termos da decisão que proferi às fls. 185, a questão na hipótese debatida, via exceção de pré-executividade e embargos de declaração do executado, seria reavaliada a partir de nova oportunidade de manifestação franqueada à exequente (fls. 187/91). Passo a assim fazer, impulsionado, ademais, pela r. decisão exarada em sede de recurso de agravo (fls. 193/6).Pois bem.Por meio dos aludidos instrumentos (exceção e declaratórios), o executado afirma irregular a intimação por edital providenciada em sede administrativa, do quê decorreria, acrescenta, a extinção do crédito tributário pertinente, em função da respectiva decadência.Instado, o exequente sobre tais alegações se manifestou, dizendo regular, em suma, a sobredita intimação, uma vez compatível com a disciplina legal correlata.Pois bem.Ao tempo em que efetivada a debatida intimação, prescrevia o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.Parágrafo 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.Parágrafo 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.Parágrafo 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.Parágrafo 4º Considera-se domicílio tributário eleito

pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. A leitura de tal dispositivo permite inferir, de plano, que a via eleita para fins de intimação do executado na órbita administrativa (a editalícia) teria, de fato, caráter subsidiário, nos termos da parte final do inciso III do caput. Paralelamente a isso, olhando para o caso concreto, o que percebo, em especial a partir do documento de fls. 116, é que a condição que daria trânsito à aludida via subsidiária de intimação foi na espécie regularmente cumprida, notadamente porque o executado não teria comunicado, a teor do parágrafo 4º, sua mudança de endereço, inviabilizando, assim, sua intimação pelos meios dos incisos I ou II do caput. No mais, consigno: o edital providenciado pela exequente in casu o foi na forma do parágrafo 1º, não se afigurando viciado, portanto, sob tal aspecto (o formal); mais: observa, esse mesmo edital, o lapso de tempo previsto no inciso III do parágrafo 2º, dando conta disso tudo os documentos de fls. 128 e 139. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 67/8, em sua parte conclusiva. Cumpra-se seus termos. Dê-se conhecimento à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do recurso noticiado às fls. 193/6, acerca da presente decisão, assim como da que lhe antecedeu (fls. 185) e da peça de fls. 187/91

2006.61.82.008707-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI X PESSIVALDO JOSE DA PAZ X CARLOS ROBERTO BINOTTO X ADILSON LUIZ PUCCA X MANOEL HILARIO DA SILVA FILHO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.023128-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)
Junte-se.

2006.61.82.024579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

1) Susto, cautelarmente, o cumprimento do mandado de fls. 76. Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. 2) À exequente para manifestação, sobre os documentos apresentados pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2006.61.82.024645-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

1. Fls. 175/180: Atenda-se. 2. Fls. 173/174: Anote-se. 3. Fls. 168/171: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará,

ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2006.61.82.032281-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERBEL S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Haja vista a informação de pagamento do débito, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Defiro o pedido formulado pela executada às fls.105/107, promova-se o desbloqueio da conta indicada às fls. 103. Após, manifeste-se a exequente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2006.61.82.052050-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INCOME FICE(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.004253-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICAL FIT CENTER LTDA - ME(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO E SP078729 - DENYSE LIBERATI DE MATOS)

1. Sustos, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 127, independentemente de cumprimento. 2. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3. Paralelamente, regularize a peticionária de fls. 128/154 sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento, haja vista a procuração de fls. 67. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

2007.61.82.023766-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ADONIS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fls. 66/69: Comunique-se o T.R.F. da 3ª Região sobre a alegação de pagamento parcial do débito. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.006497-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 24, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre a inclusão dos co-executados no polo passivo da presente demanda à luz da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2009.61.82.016968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO FUTURO IMOVEIS LTDA ME(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido às fls. 118, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2009.61.82.022181-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada, alegando que créditos em cobro na presente demanda estariam prescritos. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável

se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento à executada.8. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004632-6 - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005758-4 - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141 a 143: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009190-7 - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.058210-5 - ALICE MELIM DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001490-5 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001843-1 - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001997-6 - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002522-8 - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002881-3 - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003636-6 - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004955-5 - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005426-5 - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006830-6 - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC, bem como a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.010852-3 - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011166-2 - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009069-1 - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002592-6 - SERGIO LUIZ DANESI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, formulado pelo autor. Int.

2006.61.83.006154-2 - SUELI APARECIDA ANTERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005709-9 - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP115075E - ANTÔNIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I. ...

2008.61.83.001200-0 - MILTON MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002531-5 - CLAUDIZIA FORTES ALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005803-5 - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006375-4 - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72 a 80: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007297-4 - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012010-5 - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.003302-0 - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000580-1 - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002642-7 - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002938-6 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expecifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003108-3 - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003228-2 - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005332-7 - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.006786-7 - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007911-0 - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.007917-1 - MARIA HELENA MOSCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.008718-0 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 65. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009084-1 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.009461-5 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.009700-8 - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.009712-4 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.009838-4 - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.009997-2 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.010152-8 - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.010524-8 - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.011140-6 - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.011355-5 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl.41, em especial quanto à apresentação do valor atual do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011655-6 - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 96, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011716-0 - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.011793-7 - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Defiro o prazo de 10 dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.011853-0 - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012756-6 - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.013259-8 - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.013263-0 - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação do cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

2009.61.83.014525-8 - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 137, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016090-9 - EDUARDO MARINI MATTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016234-7 - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016251-7 - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016544-0 - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016571-3 - LOURDES APARECIDA ALVES DE SOUZA NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016621-3 - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016721-7 - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016732-1 - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016738-2 - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016778-3 - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016786-2 - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016788-6 - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016789-8 - OSWALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016813-1 - IZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016825-8 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016829-5 - EDSON RIBEIRO BOTELHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016843-0 - MARIO FASANELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016910-0 - EDELSITA DOS SANTOS SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.016298-0 - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à requerente. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Atente-se a parte autora para a propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5653

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042554-8 - JOSEFA PAZ DE MELO NETA(SP012895 - MARIA PANCOTTE AMATTI) X COORDENADORA DO SEGURO SOCIAL DO INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004029-0 - JOSE PAULO VALARIO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006271-6 - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009094-0 - TERESINHA LINS DE ARAUJO(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 106/119: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022518-0 - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Vara Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. ...

2009.61.83.003050-9 - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer como especial o período de 01/05/1985 a 30/09/1990 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004222-6 - GERSON ALVES DE SIQUEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007829-4 - JOAO BATISTA DE MIRANDA NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o ofício de fls. 86 a 89, manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.83.016246-3 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016612-2 - VALDIR LODY(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 2. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016704-7 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016853-2 - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com a

redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2009.63.06.003682-2 - SIBELI FERNANDES REGINATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Se. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005392-0 - JOSE HERMELIO DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.83.002479-5 - JOSE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.001399-6 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001496-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.002780-6 - ANTONIO CARLOS RICHARD E PRADO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.004999-1 - CLAUDIO JOSE DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005197-3 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005388-0 - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227-249: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005487-1 - VALDEZ GUILHERME DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados, para contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. 4. Prejudicado o tópico final da decisão de fl. 494, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que já foi juntada cópia da decisão final proferida nos agravos (fls. 531-542).Int.

2003.61.83.008886-8 - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000039-8 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003279-0 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 281-285: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. 2. Ademais, a petição de fls. 281-285 trata-se de aditamento à inicial. Nos termos do art. 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa a pedir, sem o consentimento do réu, bem como após o saneamento do processo.3. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Aos apelados, para contrarrazões.5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2004.61.83.003998-9 - THEREZINHA PIZZOLI PINAREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-111: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004288-5 - GERSON PEREIRA CEZAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004687-8 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 235-236: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional.2. Ademais, o autor teve oportunidade de opor embargos de declaração, e não o fez.3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 223, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.83.006574-5 - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.003586-1 - GERALDO MARTINS DA PENHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001160-5 - HENRIQUE GARCIA SOBRINHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 144/150, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 141. Int.

2006.61.83.001380-8 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.005174-3 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003693-0 - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004658-1 - RAFIK HUSSEIN SAAB(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2006.61.83.003798-9 - MAREIA JUSTINA DE NAZARE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004948-7 - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

2006.61.83.004990-6 - FRANCISCO SALES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006056-2 - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o

momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença..Int.

2006.61.83.008596-0 - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000150-1 - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.000448-4 - JOSE ARAUJO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.000839-8 - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.001337-0 - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, minuciosamente, o que pretende comprovar com a produção da prova testemunhal e pericial requeridas na fl. 183. Int.

2007.61.83.002038-6 - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.002926-2 - ANTONIO GOMES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Apresente o INSS cópia do processo administrativo da parte autora, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região.

2007.61.83.002976-6 - FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme inicial, documento de fl. 22 (CPF) e determinação de fl. 46.Int.

2007.61.83.003498-1 - ROBERTO CASA GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 219-318: ciência ao autor. Int.

2007.61.83.004116-0 - ADEMIR APARECIDO GONCALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer

prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.004306-4 - ELIEL SODRE GABRIEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.004480-9 - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.005886-9 - PAULO GEIGER JUNIOR(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.83.006098-0 - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.006938-7 - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.007007-9 - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais

como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.007397-4 - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.007660-4 - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.007768-2 - IRENE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Esclareça a parte autora, ainda, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 43-45.Int.

2007.61.83.007950-2 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.008526-5 - NORBERTO DE CAMPOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.001587-5 - JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2008.61.83.001828-1 - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.003130-3 - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.003780-9 - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.007620-7 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.007686-4 - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.013230-2 - JOSE VANDIVALDO DE SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004170-1 - ADAO PEDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006318-6 - JOSE SOARES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002357-0 - DONIZETI COPOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.002968-7 - MANOEL VALENTIM VIANA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.003300-9 - ALFREDO LUIZ TEIXEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.003626-6 - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.005478-5 - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.006608-8 - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 85:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 79-84), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.61.83.007308-1 - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.007818-2 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de vinte dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro

de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

2007.61.83.008038-3 - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2007.61.83.008066-8 - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Fls. 1057-1064: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.83.008210-0 - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 187:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 179-186), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.000440-3 - JOSE TEOTONIO TIBURCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.000678-3 - FERDINAND ALFRED CONSTANTIN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Int.

2008.61.83.000948-6 - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer

prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.002576-5 - JUVENAL AUTO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 44:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 35-43), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.003356-7 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.003408-0 - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 195: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 5. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

2008.61.83.005556-3 - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.006838-7 - BETI DAVIS CHAGAS DE DEUS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.008448-4 - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.008838-6 - JOAO MUNIZ VENTURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.009330-8 - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.010700-9 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.83.001970-8 - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.83.003998-7 - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 308:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 257 e seguintes), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.61.83.006820-3 - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente N° 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006681-2 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Não obstante a ausência de manifestação da autarquia-ré acerca do disposto no r. despacho de fl. 197, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e, após, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.005055-9 - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 310/323.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.002523-5 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 229/243.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001325-4 - TOSSIE SUGANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 129/164, acompanhados da petição de fl. 128.Após, cumpra-se imediatamente o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 126, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se a autarquia-ré.

Expediente N° 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001523-0 - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 312/316 - Indefiro, por ausência de amparo legal, o pedido de designação de representante da Defensoria Pública e do Ministério Público Federal para acompanhamento de audiência e de oitiva de testemunhas arroladas, uma vez que, neste feito, a parte autora já está devidamente representada por seu patrono.Expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fl. 309.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015621-7 - SIDNEI CLEMENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.83.003792-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 104/105, apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000454-2 - ANTONIO JOVANI CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137 (substabelecimento): anote-se. Ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 143/180, que acompanharam a petição de fls. 141/142. Após, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 123). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004589-1 - MARCELINO BALBINO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.83.001880-6 - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face da informação de fls. 131-133, manifeste-se a parte autora, devendo apresentar, ainda, no prazo de cinco dias, documento comprovando o endereço atual da testemunha Lourival Aguiar de Souza, na qual conste inclusive o CEP. Int.

Expediente N° 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006764-0 - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (DEZ) dias para o cumprimento do determinado no parágrafo 2.º do r. despacho de fl. 197. Decorrido o prazo supra, se prestada a informação devida, expeça-se nova Carta Precatória nos termos do despacho de fl. 184. Em caso negativo, considerar-se-á preclusa a produção da prova em questão, devendo, por conseguinte, virem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente N° 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002152-6 - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinado, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fls. 14-17, das decisões de fls. 249-261 e 268, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

2006.61.83.005072-6 - ALDAILZA APARECIDA PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DECISÃO DE FL. 60 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente N° 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001122-0 - DONIZETTI APARECIDO CALEFE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada de ofício de fl. 411, encaminhado pela Comarca de Novo Horizonte - Estado de São Paulo, notificando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2005.61.83.006042-9 - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada dos expedientes de fls. 136, 137 138, encaminhados pela 1ª Vara Federal de Umuarama, Estado do Paraná, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2010, às 15 horas.Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005253-3 - DIANA KELLI SERIKAWA SEVERINO PEREIRA RIBEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.83.008913-5 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/129: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho, contudo, a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Fls. 131/138: Em face do lapso temporal decorrido, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 109/110.Intime-se.

2009.61.83.002563-0 - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo extrato apresentado a fls. 92, denota-se que os autos do processo indicado no quadro de prevenção de fls. 55 já se encontram em secretaria. Assim, concedo o prazo adicional e derradeiro de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.005471-0 - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Ante a comprovação de justo impedimento, concedo à parte autora mais 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fls. 73, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.005568-3 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Para comprovação do alegado a fls. 95, apresente o autor documento que demonstre o extravio das CTPS. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90.Intime-se.

2009.61.83.005706-0 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de instrumento interposto.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54 em novas 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.006484-2 - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Ante a comprovação de justo impedimento e o lapso temporal já decorrido, concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.006530-5 - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/109: Ciente do novo agravo de instrumento interposto.Fls. 100: Na decisão de fls. 86 foi determinada a especificação do número do benefício e não o número correspondente à sua espécie. Assim, concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para trazer tal informação.Intime-se.

2009.61.83.009210-2 - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 70 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.009231-0 - SANDRA MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.009564-4 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o disposto no item 1 do despacho de fls. 44 também em relação aos autos do processo nº 2008.63.06.014598-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.009792-6 - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirar em cartório o documento de fls. 55.Intime-se.

2009.61.83.009794-0 - AGENOR BISPO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fls. 129, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010340-9 - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: Recebo como aditamento à inicial.Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 205 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010410-4 - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194: Recebo como aditamento à inicial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cumpra a parte o item 1 do despacho de fls. 187 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.010530-3 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288: Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 286, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.010585-6 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/57: Ciente da interposição do agravo de instrumento.Não tendo havido notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 43 em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.010698-8 - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/58: Ciente da interposição do agravo de instrumento.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 43 em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.010953-9 - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/348: O valor dado à causa impossibilita a redistribuição dos autos ao JEF. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 344, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011050-5 - WALDIR JOSE REIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/129: Ciente do agravo de instrumento interposto.Apresente a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.63.010826-9, bem como cumpra os itens 1 e 3 do despacho de fls. 114, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011178-9 - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Concedo à parte autora dez dias para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 112, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011290-3 - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/92: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 30 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011450-0 - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o item do despacho de fls. 89 também em relação aos autos do processo nº2007.63.001560-6, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011747-0 - KAIK DIAS DA SILVA X KARINA DIAS DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011896-6 - ROBERTO DA SILVA TIOSSO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 85 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.011928-4 - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Recebo como aditamento à inicial.Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 84, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012081-0 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 64 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012101-1 - GERALDO MANJA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição de fls. 58/69. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012184-9 - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/38: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 30 em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012268-4 - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/38 e 44/48: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 32 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.83.012269-6 - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/168: Ciente da interposição do agravo de instrumento.Fls. 143/145: Recebo como aditamento à inicial.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo quanto ao recurso interposto, cumpra a parte autora os itens 1 e 2 do despacho de fls. 139 em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.012338-0 - MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/47: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 33, bem como apresente procuração por instrumento público em nome da co-autora menor. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gabrielle Oliveira Moreno no pólo ativo. Após, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

2009.61.83.012483-8 - MANUEL DE SOUZA MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012577-6 - SAUL SCHKOLNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Defiro mais dez dias.Intime-se.

2009.61.83.012654-9 - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/262: Tendo em vista já ter havido prolação de sentença nos autos do processo apontado no quadro de prevenção, apresente a parte autora certidão do trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012710-4 - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/29: recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 21 em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.012986-1 - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, integralmente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.013083-8 - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/52: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, integralmente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.013171-5 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/168: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho, contudo, a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Fls. 126/141: Recebo como aditamento à inicial.Não hahendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 123 em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.013323-2 - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/58: Recebo como aditamento à inicial.Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 46, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.013462-5 - IVONETE MORAIS CATARINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/79: Ciente do agravo de instrumento interposto.Não tendo havido notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23, itens 1 e 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2009.61.83.014108-3 - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 120 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.015280-9 - PEDRO PUECH LEAO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) apresentar as simulações de contagem de tempo feitas pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016100-8 - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa

forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007880-7 - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2008.61.83.005020-6 - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009265-1 - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, com urgência. Intime-se.

2008.61.83.009712-0 - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Mantenho a decisão de fl. 93 pelo seus fundamentos. No mais, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 93. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.011144-0 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000961-2 - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer os documentos exigidos na decisão de fl. 49 até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.001376-7 - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002635-0 - TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003433-3 - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a

exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004970-1 - FIRMINO MARCELINO VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006222-5 - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006288-2 - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/81: Mantenho a decisão de fl. 62 pelos seus fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 62. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.006349-7 - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 37: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006485-4 - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006865-3 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 142: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante à cópia integral do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006903-7 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007401-0 - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007473-2 - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como a produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007987-0 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008259-5 - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008396-4 - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009217-5 - EVA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009275-8 - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009422-6 - JOSE DIAS DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o não cumprimento pela parte autora do determinado no item 4 do despacho de fl. 73, resta consignado que deverá a mesma, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009569-3 - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009878-5 - EDUARDO LEMOS HESS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010577-7 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010844-4 - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.010930-8 - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.011107-8 - ARNALDO PETILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.011369-5 - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011427-4 - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011448-1 - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 58/62 dos autos.Intime-se.

2009.61.83.011607-6 - SERGIO GRACIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013342-6 - JOSE CAMILO DA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013749-3 - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 22 : Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013897-7 - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 08 - item b: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013927-1 - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.014257-9 - MAURO JOSE DE FRANCA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.014417-5 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SPI61922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 16 - item c: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.013381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009265-1) CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não vislumbro a hipótese prevista no artigo 849 do Código de Processo Civil a ensejar a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, a autora apresenta dorsalgia, artrose e bursite, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, não podendo ser concedida em razão de problemas financeiros da autora, mas por perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Como a própria autora narra na inicial, o benefício foi cessado em 02/07, mas a mesma só buscou amparo judicial apenas em 09/08, descaracterizando qualquer alegação de periculum in mora. Intime-se.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005865-8 - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF, mas também o benefício econômico pretendido;-) promover a especificação, no pedido, das empresas/períodos de trabalho que pretende sejam computados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091918-8 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimentos instaurados perante o JEF/SP. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido contestação, inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.023532-2 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimentos instaurados perante o JEF/SP. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido contestação, inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do

artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008737-0 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: A autora ainda não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 46. Assim, concedo-lhe derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.012947-2 - ANTONIO AMADEU GRAMARI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimentos instaurados perante o JEF/SP. Assim, em que pese a fase em que se encontra o processo, já tendo havido contestação, inclusive, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001136-9 - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de inclusão de Ewerton Eraldo de Araújo Bonfim, no polo passivo da presente ação, uma vez que fora determinado no despacho de fl. 219, a regularização de sua representação para figurar no polo ativo da demanda. Int.

2009.61.83.001969-1 - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002643-9 - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Observo que a inicial foi proposta contra o INSS e Diana de Freitas Martins (fl. 2). Além disso, a autora reiterou o pedido às fls. 36/37, oportunidade em que pediu a inclusão de Djalma de Freitas Martins. Assim, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída DIANA DE FREITAS MARTINS. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.83.004192-1 - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 90/92 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004886-1 - VANDA TOMAZ FURTUOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/160 e 162: Defiro a alteração do pedido para revisão de benefício. Deverá a autora, todavia, apresentar petição de aditamento em consonância com o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, apresentando, inclusive, cópia para formação de contrafé. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.83.006088-5 - MARIA JEROLINA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar MARIA JEROLINA DOS SANTOS. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006576-7 - JOSUE BUENO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006577-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007285-1 - SERVULO FERREIRA BASTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007550-5 - JOSE DIAS FERNANDES X MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor JOSÉ DIAS FERNANDES do pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008008-2 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento apropriado da determinação de fl. 140, retificando o valor da causa, sem rasura, proporcional ao benefício econômico pretendido.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008149-9 - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente e em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 43, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.008325-3 - ESPEDITO NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo a autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.008395-2 - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para juntar aos autos cópia integral da CTPS, conforme determinado no despacho de fl.57, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.008612-6 - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 156/157, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008669-2 - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.008755-6 - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 30: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008767-2 - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora

ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008886-0 - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 60/61, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008930-9 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/86: Mantenho a decisão de fl. 80 pelos seus fundamentos. No mais, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora juntar aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2008.61.83.009616-4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.009123-7 - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009810-4 - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 61/62, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009881-5 - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010929-1 - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011367-1 - JOSE ROMEU JUSTINIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora

ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011510-2 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.83.011597-7 - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o item 3 do despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.012721-9 - MARLI CHEQUE MANOEL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.013622-1 - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n.º 2003.61.84.088639-3 e 2008.61.83.013068-8, à verificação de eventual prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, posto que as apresentadas às fls. 24 e 25 tratam-se de cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014460-6 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar nova petição inicial (com cópia para contrafé) com os dados corretos do autor, ante as divergências constantes da petição inicial e dos documentos apresentados;-) juntar CPF legível do autor. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para extração de novo termo de prevenção, com o número correto do CPF do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.014469-2 - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as juntadas nos autos datam de dezembro de 2008;-) apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo indicado no quadro de prevenção de fls. 79;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.021824-1) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia da

certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo que gerou a distribuição por dependência, para análise de litispendência;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.83.014847-8 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, os períodos trabalhados nas empresas mencionadas no item d de fls. 21/22, sobre os quais recai a controvérsia;-) elaborar pedido expresso no que tange à alegação do segundo parágrafo de fls. 18;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício indicado a fls. 4;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial, já que houve menção a dois NBs distintos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014973-2 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) especificar, no pedido, as empresas relativas aos períodos indicados no item b de fls. 14;-) especificar, no pedido, o número do benefício ao qual está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) apresentar os documentos que corroboram os fatos alegados, notadamente quanto à prova do exercício de atividades consideradas especiais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014976-8 - MARIO GOLGATTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto à pretensão deduzida nesta demanda, a justificar o interesse na sua propositura;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014977-0 - MARCIO FARIA DE AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto à pretensão deduzida nesta demanda, a justificar o interesse na sua propositura;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014990-2 - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014991-4 - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. -) esclarecer, no pedido, qual o número de benefício está atrelada à pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014995-1 - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 176, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar procuração por instrumento público;-) apresentar certidão de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) apresentar cópia da sentença de interdição do autor e da nomeação de Maria Felicidade Pereira dos Santos como sua curadora; Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPF, uma vez que há interesse de incapaz neste processo. Intime-se.

2009.61.83.015008-4 - SEBASTIANA TIBURTINO MATIAS DE MELO(SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015085-0 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de iConcedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: ação de prevenção.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015121-0 - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015311-5 - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 11/12 datam de 2007; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005371-4 - GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 345: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 338/343 e da PARTE AUTORA de fls. 308/336 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as

apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da sentença de fls. 283/288 e 302 nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085107-0. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003424-8 - MAURO MELO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096090-8, com cópia da sentença de fls. 312/317, para as providências cabíveis. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 321/335, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, ante a certidão de fl. 338, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004428-0 - JOAO LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, desnecessário o cumprimento do determinado no tópico final da r. sentença de fls. 202/207. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 221/292, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, após o traslado de cópias da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094916-0, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004429-1 - JOSE MOREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 275: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 231/258, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005066-0 - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 199/236, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 238, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006693-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 406/410 e do INSS de fls. 396/404, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007287-4 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 459/466, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007983-2 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 184, recebo a apelação do INSS de fls. 165/177, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.092951-0 - KIMIKO HATAMOTO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109/111, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003802-0 - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 95, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.004878-5 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.178/181, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030209-3 - HERNITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorre que no presente caso, a autora não compareceu à perícia realizada ou tampouco justificou sua ausência, de modo a revelar falta de interesse na continuidade do feito.Da mesma forma, devidamente intimado, seu patrono quedou-se inerte, não requerendo a produção da prova em outra oportunidade e nem justificando o não comparecimento da autora a perícia judicial designada.Verifico, portanto, ter ocorrido o abandono do feito, já que decorridos mais de um ano desde que a autora se ausentou da perícia e mais de cinquenta dias desde que o patrono da autora foi intimado a justificar a ausência e requerer nova perícia.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito,com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.03.99.014026-9 - AMILTON MAGRI X RUBENS DE OLIVEIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.015882-2 - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2006.61.83.007328-3 - EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM X DIEGO MATHEUS DA SILVA AMORIM - MENOR (EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM) X THIAGO APARECIDO DA SILVA AMORIM - MENOR (EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM) X EVANDRO TADEU DA SILVA AMORIM(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menor na lide.P.R.I.

2006.63.06.013864-2 - VICENTE PEDRO DA SILVA NETO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005790-7 - JOAQUIM DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 99 e 112/113), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, e a parte autora renunciou ao direito específico de revisão de seu benefício pelo teto previdenciário.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente

apreciada a lide posta em juízo.2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida.(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.83.005888-2 - ANTONIO BONFIM LIMA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, caracterizada carência superveniente, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas haja vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de interesse manifestada pela parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.63.01.026418-8 - NARCISO RIBEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 368/369 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.06.001903-7 - DIODATO PASSOS AZEVEDO(SP289054 - TATIANA ALVES CANECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/364: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.009708-9 - MARCIA FIORILLO MILAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.013139-5 - EUMAR NOGUEIRA BORGES(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008637-0 - FIORE CARLO CAPONE(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009820-7 - ANNA LO VETRO LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011559-0 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016033-8 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039702-8 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001192-8 - MARIA ANTONIA FARINA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002034-6 - FRANCISCO PAULO VIEIRA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 116), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002653-1 - SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002970-2 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X AGNALDO JOSE VIEIRA X ANTONIO SIQUEIRA FONTES X JOSE AUGUSTO MARQUES X JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003296-8 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, posto tratem-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003604-4 - IZALICE ALVES DE MOURA(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2002.61.84.009966-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.005349-2 - IZILDA POLONIA CARNEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005441-1 - EVARISTO TELES ALEXANDRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005587-7 - ROSANGELA CONELHEIRO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005657-2 - MARIA MADALENA FERREIRA DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007167-6 - JOSE NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008126-8 - MARIA ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.008417-8 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008541-9 - DEONILCE PASQUALI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls.42), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009151-1 - ANATILDE RODRIGUES TEIXEIRA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009193-6 - MARIA CRISTINA TRUJILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 90), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 33/69, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010478-5 - ORESTE FIRMINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012467-0 - ROCCO LIGUORI(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 12), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013162-4 - DOMINGOS CARLOS RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 2004.61.84.498775-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.013626-9 - BENEDITA CYPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2009.61.83.014351-1 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.034155-6 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.63.01.195059-9 - MARIA SIDENEI DE CAMPOS CARNIATO(SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA

TOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000569-9 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326: Ciência às partes (designação de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado para 14/01/2010, às 14h).

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030574-3 - ANNITA DE BIASI PORRAS X ASTERIO MILITAO DOS SANTOS X COSMO ADAMIANO BORELLO X DELVENDO ANGRISANI X DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS X ETELVINO GUILHERME ZUMSTEIN X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GERALDO BERTON X HIROSHI YAMAMOTO X JOAO PAIS DE QUEIROZ X JOAO PEREIRA LOPES X JAYRO JOSE DA SILVA X JOSE BERNAL X JORGE PEREIRA MARQUES X LAIDO CIAMPONE X MANOEL DUARTE X MANOEL FRANCISCATO X MANOEL TEIXEIRA DAS NEVES FILHO X MARCO ANTONIO VINHAL DA SILVA X NELSON CUSTODIO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X SINESIO ALVES MARINHO X SOFIA HARRISON MERCER X MARINA MARTINS DOMINGUES X PEDRO FORQUESATO X RICCIERI CAMINHO X MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA X WANDA SARAIVA X WALTER MERQUIADES DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 525: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

97.0017546-4 - CESAR SCARANO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.001212-4 - MANOEL BATISTA NEVES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 116: Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de desentranhar os documentos, conforme deferido no r. despacho de fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.006453-9 - VLADMIR VICENTE DE OLIVEIRA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Indefiro o desentranhamento de documentos, posto constarem apenas cópias acostadas aos autos. Fls. 68/81: Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, tendo em vista que não foi dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 57, item c. Todavia, não obstante intimado e não providenciado o recolhimento das custas, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição da dívida ativa, haja vista o valor irrisório do débito. Dessa forma, ante a certidão de fl. 62, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006855-7 - ROSA MARIA MARIANO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/50: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 16 e 17, mediante recibo nos autos, visto que os demais são meras cópias ou declarações que deverão permanecer nestes autos. Após, ante a certidão de fl. 51, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.010258-9 - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de desentranhar os documentos mencionados no despacho de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002451-8 - PEDRO RAIMUNDO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIO GALIPI X WILMA QUEDAS JENCIUS X JOAO LAURINDO FILHO X JOSE BARROS X MERITO HOJHO X ODAIR CAMARGO FREIRE X THEREZA ZAGO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.83.002944-2 - JUSTO CORREA DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JARBAS CRUZ BARBOSA X JOAO LEMES DE AQUINO X JOSE BOSCO GONCALVES X JOSE LEMES DOS REIS X JOSE PAULINO DE CASTRO X JOSE VICENTE FERREIRA X MAURICIO BONAMICHI X MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.005408-4 - ARMANDO FERRAREZZI SILOTTO X APARECIDA DE FATIMA ARMELIN DA SILVA X IRMA HONORIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE DOMINGOS X LOURDES SEBASTIANA SOARES X NADIR MAMPRIM CARLETTI X NELSON SOARES BARBALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001631-6 - LUCIO TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004003-3 - VIRGILIO DE MARCHI X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS CORREIA DE ARNIZANT X ORLANDO ALBERTO ZANON(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004273-0 - PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005311-8 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS X ANTONIO CARLOS SABINO X APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO VICENTE DO NASCIMENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005517-6 - JOSE CARLOS DA PAZ(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006178-4 - ODETTE YVONNE STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008403-6 - CONCEICAO CARDOSO ANDRADAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014220-6 - DARCY VENANCIO X MARIA DO CARMO FLORIANO GRANDIM X MAURO STANCATO X OSWALDO CRISTINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903624-5 - VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001921-4 - JULIO TAGAMI KAMIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005330-1 - MARIA JOSE PIERROTTI ROSSETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006023-8 - HAMILTON AUGUSTO RIBEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006288-0 - SANTO LUIZ GUALDEVI X GERALDO JOSUE DA CUNHA X JOAO EUDES MOURA

MATIAS X MAURO LORIVAL BRANCO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006722-1 - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006826-2 - YVONNE DE AQUINO DEPERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008600-8 - ANTONIO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008829-7 - LUIZ CARLOS DUARTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010490-4 - ALIPIO FRANCISCO MENDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003813-8 - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 21.08.1973 a 31.07.1981 (Banco Novo Mundo S.A.), no que JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO quanto aos demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006651-1 - MARIA CLAUDIA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.PA 1,05 1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 105/129) e a concordância daquela autarquia previdenciária à fl. 143v.º com o valor apresentado pela parte autora às fls. 135/141, designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para

comparecimento.Int.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002130-4 - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 180/181 e 182/183: Manifeste-se a parte autora, em 48 horas, acerca da devolução dos ofícios encaminhados aos endereços das respectivas empresas fornecidos pelo autor, ante a perícia marcada para dia 18.01.2010.Publicue-se e intime-se o INSS deste despacho e fls. 169.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937646-1 - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANGELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APPARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X ANNELISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X

OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIDIANO BELARMINO NERY (ESPOLIO) CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X VERIDIANO BELARMINO NERY (ESPOLIO) MANOEL LOURENCO DA COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.004364-7 - ELMIRO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/01/2010, às 10:15 (dez e quinze)), na Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.001755-0 - ANTONIO JAIME RABELO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/01/2010, às 10:00 (dez)), na Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.002426-8 - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/01/2010, às 17:20h (dezesete e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.016040-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0023078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)